

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITOS**  
**HUMANOS E DESENVOLVIMENTO DA JUSTIÇA – PPG/DHJUS**

**DALLIANA VILAR LOPES**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E ESCRAVISMO NA AMAZÔNIA: MODELO**  
**DE ATUAÇÃO E COMBATE EM RONDÔNIA**

Porto Velho  
2019

**DALLIANA VILAR LOPES**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E ESCRAVISMO NA AMAZÔNIA: MODELO  
DE ATUAÇÃO E COMBATE EM RONDÔNIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça, desenvolvido pela Universidade Federal de Rondônia em parceria com a Escola da Magistratura do Estado de Rondônia, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre, sob a orientação do Prof. Dr. Estêvão Rafael Fernandes.

Porto Velho  
2019

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Fundação Universidade Federal de Rondônia  
Gerada automaticamente mediante informações fornecidas pelo(a) autor(a)

---

L864m Lopes, Dalliana.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E ESCRAVISMO NA AMAZÔNIA:  
MODELO DE ATUAÇÃO E COMBATE EM RONDÔNIA / Dalliana Lopes. --  
Porto Velho, RO, 2019.

215 f. : il.

Orientador(a): Prof. Dr. Estêvão Rafael Fernandes

Dissertação (Mestrado Profissional Interdisciplinar de Direitos Humanos e  
Desenvolvimento da Justiça ) - Fundação Universidade Federal de Rondônia

1.Amazônia. 2.Escavidão contemporânea. 3.Ministério Público.  
4.Rondônia. I. Fernandes, Estêvão Rafael. II. Título.

CDU 349.2:326

---

Bibliotecário(a) Luã Silva Mendonça

CRB 11/905

**DALLIANA VILAR LOPES**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E ESCRAVISMO NA AMAZÔNIA:  
MODELO DE ATUAÇÃO E COMBATE EM RONDÔNIA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação do Mestrado Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça – PP/DHJUS como requisito para obtenção do título de mestre.

Data da aprovação: 26/03/2019.

**BANCA EXAMINADORA**



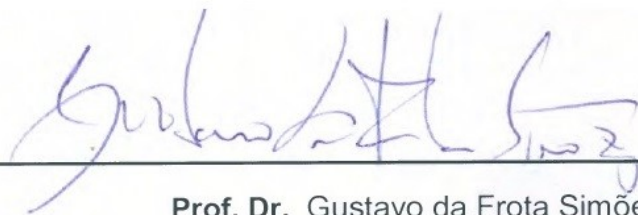
---

**Prof. Dr. Estevão Rafael Fernandes**  
Orientador/Presidente - DHJUS/UNIR



---

**Prof.ª Dr.ª Carolina Yukari Veludo Watanabe**  
Membro Interno – DHJUS/UNIR



---

**Prof. Dr. Gustavo da Frota Simões**  
Membro Externo - UFRR

Ao Ministério Público brasileiro,  
sonho de outrora e realidade do hoje.

## AGRADECIMENTOS

Aos **professores** orientadores de monografia, monitoria e pesquisa da graduação em Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal da Paraíba, **Dr. Fábio Bezerra dos Santos**, **Dr. Luciano Mariz Maia** e **Me. Francisco José Garcia de Figueiredo**, aos quais reiteradamente agradeço pela relevância na construção do alicerce que sustenta meus conhecimentos jurídicos.

Ao **Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão**, por fazer do Tribunal Superior do Trabalho *locus* de excelência jurídica, probidade e empenho na gestão de pessoas, e, especialmente, por ter contribuído sobremaneira com minha compreensão sobre o direito e a função social que lhe é inerente.

Aos saudosos colegas do **GMCMB**, cujas outrora construção coletiva diária do saber e companheirismo nunca serão esquecidos.

Aos excelentes preceptores, e hoje colegas, que contribuem diariamente para a concretização dos direitos fundamentais, como exemplos de agentes políticos e de dedicação ao interesse público, os bravos **membros do Ministério Público do Trabalho**, na pessoa do Procurador Geral do Trabalho, **Dr. Ronaldo Curado Fleury**.

A meus assessores **Viviane e Fernando**, pelo compromisso com a sociedade, o MPT e o GPDVL, pelos questionamentos e sugestões do dia a dia.

Aos **professores do Programa DHJUS**, pela excelência na formação de seus alunos e pelas oportunidades abertas com a realização de projetos, eventos e, com grande destaque, as atividades de pesquisa programadas – APP –, essenciais para imersão na realidade das comunidades ribeirinhas e na História de Rondônia.

Aos membros da banca de qualificação do mestrado, Professores **Dra. Carolina Yukari Veludo Watanabe** e **Dr. Gustavo da Frota Simões**, pelas necessárias e qualificadas críticas e sugestões.

A meu orientador, Professor **Dr. Estêvão Rafael Fernandes**, a quem muito agradeço pelos amplos conhecimentos repassados ao longo da pesquisa e em sala de aula, no decorrer do que expandiu minha visão de mundo, com abertura das portas da sociologia, da antropologia e do universo da Amazônia.

Às amadas famílias **Vilar, Pereira e Lopes**, pelo porto seguro. A meus pais, **Carlinda Vilar** e **Djaci Pereira**, pelo futuro que se faz presente.

A meu irmão, **Danillo Vilar**, contraponto nas enriquecedoras discussões jurídicas.

Ao amado esposo **Gills Vilar-Lopes**, pelas coautorias, pesquisas e incentivo. E, sobretudo, pelos 12 anos de caminhada na construção e realização dos nossos sonhos.

A Deus, sobre todas as coisas.

A alma que chora, a pele que sangra  
Qual será o meu valor?  
Entrego minha vida  
Rainha do mar, Iemanjá

Aportou, na terra do sol e do maracatu  
Vidas no suspiro derradeiro  
Na fria solidão do cativo  
Mãos calejadas a lavourar  
Não perdi a fé nos orixás  
Senhora do rosário, oh nossa senhora  
Aos pés do seu altar, clamo a igualdade  
Palmares, vi um céu de luz e liberdade  
A força de zumbi a nos guiar  
Nas bênçãos de oxalá  
(Samba enredo da Mancha Verde,  
campeã do carnaval de São Paulo 2019)

## RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso aborda o tema da escravidão contemporânea no contexto da realidade da Amazônia brasileira e sob a perspectiva das funções institucionais do Ministério Público do Trabalho (MPT). Parte do problema da ineficiência do combate ao fenômeno do escravismo, na perspectiva do denominado paradigma do processo, expresso na adoção de conduta reativa em que se aguarda a denúncia, se investiga e se processa. Considerando a diretriz do mestrado interdisciplinar profissional em direitos humanos, na linha de pesquisa “Políticas públicas e desenvolvimento da Justiça”, propõe um modelo de atuação e combate à escravidão contemporânea em Rondônia, sem ignorar o contexto da Amazônia Ocidental em que o Estado se insere. Para tanto, adota-se o estilo de pesquisa qualitativo, considerando o caráter subjetivo que o problema de pesquisa enseja, com uso das técnicas de análise bibliográfica e documental, bem como exame de dados estatísticos decorrentes de publicações oficiais e estudo de *cases*. Em cumprimento ao objetivo geral da pesquisa, indicam-se as alterações cognitivas (superação do paradigma do processo e concretização do perfil do MPT articulador social), legais (internalização dos direitos humanos como referência nas atividades das instituições nacionais e interpretação *pro homine* da ordem jurídica interna) e práticas (novas rotinas institucionais, expressas no fluxograma traçado). Nessa direção, delinea-se o passo a passo do agir do Procurador do Trabalho na composição de uma rede cooperativa de enfrentamento ao trabalho em condições análogas às de escravo, com foco em dois pontos: a caracterização dessa violação de direitos humanos como forma de violência no campo, própria do histórico da expansão das fronteiras agrícolas e pecuárias da região, razão por que configurada especialmente na agropecuária e em locais onde o Estado não se faz presente; e, ainda, nos fatores de vulnerabilidade identificados, quais sejam pobreza, grau de escolaridade e migração. Assim, é proposta a formação de uma rede de enfrentamento composta pelos núcleos operacional; políticas públicas, subdividido em subnúcleos legiferante e promotor de políticas públicas; educação; integração; e desenvolvimento. Cada um composto por atores específicos, agrupados de acordo as funções previstas em normas e com propósitos e metas que se adequam a seu perfil e se complementam em rede colaborativa. Nessa direção, é apresentado um modelo direcionado à missão institucional do MPT, metodologicamente justificado.

**Palavras-chave:** Amazônia. Escravidão contemporânea. Ministério Público. Rondônia.



## ABSTRACT

*In this dissertation, it's analyzed the contemporary slavery above the reality of the amazon region and the institutional obligations of the Labour Prosecution Service. The research considers the problem of the inefficiency of the fight against modern slavery, under the perspective of the process paradigm, expressed in the adoption of reactive conduct, in which the Prosecutor Waits for the complaint, investigates and appeals to the Court. Considering the guideline of the professional interdisciplinary Master's degree in human rights, in the research line "Public Policies and Development of Justice", it's proposed a model of action and fight against contemporary slavery in Rondonia, without ignoring the context of the Western Amazon, whereas the State is inserted. The qualitative research style is adopted, considering the subjective nature of the research problem, using bibliographical and documentary analysis techniques, as well as examining statistical data from official publications and case studies. In compliance with the general objective of the research, cognitive alterations (overcoming the paradigm of the process and realization of the profile of the Labour Prosecution social articulator), legal (internalization of human rights as a reference in the activities of national institutions and pro homine interpretation of the legal order) and practices (new institutional routines, expressed in the traced flow chart). In this direction, it's outlined the step by step of the work of the Labour Prosecutor in the composition of a cooperative network to confront slavery, focusing on two points: the characterization of this violation of human rights as a form of violence in the countryside, proper to the history of the expansion of the agricultural and livestock frontiers of the region, which is why it is specially shaped in agriculture and in places where the state is not present; and also on the identified vulnerability factors, such as poverty, schooling and migration. Thus, it is proposed the formation of a network of confrontation composed by groups nominated operational; public policies; education; integration; development. Each one composed by specific stakeholders, grouped according to the functions provided in standards and with purposes and goals that fit their profile and complement each other in a collaborative network. In this direction, a model is presented directed to the institutional mission of the MPT, methodologically justified.*

**Keywords:** Amazon. Modern slavery. Prosecution Service. Rondônia.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACP	Ação civil pública
ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CF/88	Constituição Federal da República Federativa do Brasil (1988)
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CONAMP	Associação Nacional dos Membros do Ministério Público
COETRAE	Conselho Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo
CONATRAE	Conselho Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo
CPC	Código de Processo Civil
CPT	Comissão Pastoral da Terra
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
DIP	Direito Internacional Público
DIT	Direito Internacional do Trabalho
DPE	Defensoria Pública do Estado
DPU	Defensoria Pública da União
FUNAI	Fundação Nacional do Índio
GFM	Grupo de Fiscalização Móvel
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IES	Instituições de Ensino Superior
LACP	Lei da ação civil pública
MPF	Ministério Público Federal
MPRO	Ministério Público do Estado de Rondônia
MPT	Ministério Público do Trabalho
MTb	Ministério do Trabalho
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
PF	Polícia Federal
PM	Polícia Militar
PNDH	Plano Nacional de Direito Humanos
PNTD	Plano Nacional de Trabalho Decente
PNETE	Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo
PRF	Polícia Rodoviária Federal
SINE	Sistema Nacional de Emprego
SIPAM	Sistema de Proteção da Amazônia

SIT	Secretaria de Inspeção de Trabalho
STF	Supremo Tribunal Federal
SRT	Superintendência Regional do Trabalho
TAC	Termo de Ajuste de Conduta
TST	Tribunal Superior do Trabalho
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância
UNOPS	Escritório das Nações Unidas de Serviços para Projetos

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Representação do Núcleo Operacional.....	126
Gráfico 1 – Resgatados naturais na Amazônia Ocidental.....	87
Gráfico 2 – Resgatados residentes na Amazônia Ocidental.....	88
Mapa 1 – Trabalho escravo no Pará (2019).....	69
Mapa 2 – Trabalho escravo no Amapá (2019).....	70
Mapa 3 – Trabalho escravo no Mato Grosso (2019).....	71
Mapa 4 – Trabalho escravo no Tocantins (2019).....	72
Mapa 5 – Trabalho escravo no Maranhão (2019).....	74
Mapa 6 – Trabalho escravo no Amazonas (2019).....	75
Mapa 7 – Trabalho escravo em Roraima.....	76
Quadro 1 - Metas do III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.....	34
Quadro 2 – Ações Gerais previstas no PNETE I.....	46
Quadro 3 – Ações Gerais previstas no PNETE II.....	49
Quadro 4 – Missão do Núcleo Políticas Públicas.....	128
Quadro 5 – Representação do Núcleo Educação – IES.....	130
Quadro 6 – Sistematização dos núcleos da rede de enfrentamento.....	132

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Fluxos migratórios no Pará .....	70
Tabela 2 – Fluxos migratórios no Mato Grosso.....	72
Tabela 3 – Fluxos migratórios no Tocantins.....	73
Tabela 4 – Fluxos migratórios no Maranhão .....	74
Tabela 5 – Fluxos migratórios no Amazonas .....	75
Tabela 6 – Fluxos migratórios em Roraima.....	76

## SUMÁRIO

AGRADECIMENTOS.....	6
RESUMO.....	8
ABSTRACT.....	9
LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS.....	10
LISTA DE ILUSTRAÇÕES.....	12
LISTA DE TABELAS.....	13
SUMÁRIO.....	14
1 INTRODUÇÃO.....	16
2 ESCRAVISMO CONTEMPORÂNEO.....	23
2.1 Microsistema jurídico de combate ao escravidão.....	29
2.1.1 Direito Internacional dos Direitos Humanos, Direito Internacional do Trabalho e Normas de Direito Econômico Internacional.....	30
2.1.2 Ordem jurídica brasileira no contexto da escravidão contemporânea: retomada da discussão e consolidação de um conceito.....	39
2.2 I e II Planos Nacionais de Erradicação do Trabalho Escravo.....	46
2.3 Agenda nacional de trabalho decente e Plano nacional de trabalho decente.....	53
2.4 Casos “José Pereira” e “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde” vs. Brasil.....	56
3 VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS E TRABALHO ESCRAVIZADO NA AMAZÔNIA BRASILEIRA.....	62
4 COMBATE AO TRABALHO ESCRAVIZADO EM RONDÔNIA.....	91
4.1 Atores do combate ao escravidão contemporâneo.....	95
4.1.1 Órgãos públicos.....	95
4.1.1.1 Auditoria-fiscal do trabalho.....	96
4.1.1.2 Ministério Público Federal.....	98
4.1.1.3 Ministério Público do Estado de Rondônia.....	99
4.1.1.4 Defensoria Pública.....	101
4.1.1.5 Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal.....	103
4.1.1.6 Polícia Militar Ambiental.....	105
4.1.1.7 Marinha do Brasil.....	106
4.1.1.8 Fundação Nacional do Índio (FUNAI).....	107
4.1.1.9 Governo do Estado.....	108

4.1.1.10 Municípios .....	115
4.2 Sociedade Civil Organizada, parcerias privadas e sistema “S” .....	116
4.3 Instituições de Ensino Superior .....	120
4.4 Organismos internacionais .....	122
4.5 Um modelo interinstitucional de atuação para a região amazônica .....	124
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	138
REFERÊNCIAS.....	142
APÊNDICE A – Termo de cooperação técnica .....	142
APÊNDICE B – Recomendação conjunta ao Governo de Rondônia.....	180
APÊNDICE C – Recomendação conjunta aos deputados estaduais de Rondônia .....	190
ANEXO A – Termo de cooperação entre MPT e OIT .....	200
ANEXO B – Protocolo de operacionalização do termo de cooperação entre MPT e UNICEF .....	205
ANEXO C – Termo de cooperação técnica entre MPT e UNOPS .....	211

## 1 INTRODUÇÃO

Em que pese a assinatura da Lei Áurea, em 13 de maio de 1888, o escravismo remanesce na sociedade brasileira. Sua configuração atual é, todavia, distinta, na medida em que não mais se admite legalmente a propriedade de um ser humano sobre outro (BRASIL, 1888, art. 1; BRASIL, 2002, art. 1.225-1.228). A escravidão contemporânea se caracteriza por distintas formas, tal qual se depreende do artigo 149 do Código Penal (BRASIL, 1940; 2003), entre as quais é comum a exploração desmedida pelo poder econômico.

O Estado brasileiro admitiu sua persistência em 1992<sup>1</sup>, o que não fazia oficialmente desde a abolição da escravatura. Após esse momento, passou a adotar medidas para o desenvolvimento de ações concretas. Em 2003, firmou acordo perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA)<sup>2</sup>, no caso denominado “José Pereira vs. Brasil” e, a partir de então, obrigou-se a indenizar a vítima daquele processo e a adotar política pública com o objetivo de erradicar o trabalho escravo em todo território nacional.

Foram frutos desse acordo a obrigação de fortalecer a auditoria fiscal do trabalho e o Ministério Público do Trabalho (MPT), a institucionalização do grupo móvel – sob a direção do Ministério do Trabalho e composto por distintas instituições públicas –, a criação dos Planos Nacionais de Erradicação do Trabalho Escravo e a inclusão da problemática no Plano Nacional de Direitos Humanos, além da fixação do tema como agenda prioritária dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público.

Apesar das previsões e de passados em torno de quinze anos desde o acordo no sistema interamericano, o Brasil não cumpriu suas obrigações. Fortalecidas as instituições num primeiro momento, passa-se atualmente por verdadeiro estado de crise.

Com efeito, em 13 de outubro de 2017, o ora extinto Ministério do Trabalho editou a Portaria 1.129, por meio da qual reduziu sobremaneira o conteúdo normativo do ilícito da redução de pessoas a condições análogas às de escravo. Pela normatização, que restringiu as possibilidades de resgate de trabalhadores pela auditoria fiscal do trabalho, aproximou-se o conceito de escravidão àquele vigente ao tempo da Lei Áurea, que era marcado pela restrição à liberdade de ir e vir. Após pressão da opinião pública internacional e nacional, bem como das instituições e de organizações

---

<sup>1</sup>Figueira e Freitas (2011, p. 285) registram que o reconhecimento oficial da persistência da escravidão no Estado brasileiro ocorreu em 1992, por meio de resposta à denúncia da Comissão Pastoral da Terra (CPT), apresentada pelo embaixador Celso Amorim na Organização das Nações Unidas (ONU). Outras publicações acerca do tema indicam 1995 como ano do reconhecimento, mas, ao contrário de Figueira e Freitas (2011, p. 285), não delineiam o ato específico desse reconhecimento. Dada a incongruência, há estudos que buscam ser mais genéricos, arrolando “início da década de 1990”. Adota-se a data indicada pelos primeiros estudiosos, dada a precisão da informação acerca do ato de reconhecimento, por meio de manifestação do embaixador brasileiro na ONU.

<sup>2</sup>A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) compreende instituição judiciária autônoma do sistema da OEA, com função jurisdicional e consultiva, e possui sede em San José, Costa Rica. A Comissão Interamericana, por sua vez, é considerada parte perante a Corte, nos casos relativos à função jurisdicional (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 1979, art. 1º- 2º, 28).



internacionais, a Portaria foi revogada e substituída pela Portaria 1.293, de 28 de dezembro de 2017, a qual retomou a caracterização do ilícito em consonância com a ordem jurídica interna e internacional.

A política pública de combate ao escravismo, todavia, ainda está ameaçada. De um lado, o próprio Ministério do Trabalho acaba de ser extinto, por meio da Medida Provisória 870, de 1 de janeiro de 2019. Pela primeira vez, desde que foi criado, em 26 de novembro de 1930, com detalhamento de sua estrutura no Decreto 19.433 do mesmo ano, a pasta do trabalho perdeu o *status* de Ministério e teve suas atribuições repartidas, transmudando-se em Secretaria e, ainda mais, com perda de atribuições para outros Ministérios. Por exemplo, o registro de entidades sindicais passou para a responsabilidade do Ministério da Justiça, assim como a política de imigração laboral (BRASIL, 2019a, art. 37, VI e XXII); por sua vez, a fiscalização do trabalho ficou sob a responsabilidade do Ministério da Economia (BRASIL, 2019a, art. 31, XXXIII), o que representa uma contradição e sinaliza uma política governamental de prevalência dos interesses da área empresarial, em detrimento da garantia de equilíbrio entre as forças do capital e trabalho, a qual inclusive fundamenta o próprio ramo jurídico do Direito do Trabalho.

De outro, todas as instituições públicas veem-se enfraquecidas e sufocadas pela Emenda Constitucional 95, de 15 de dezembro de 2016, que estabeleceu teto de gastos e estancamento da expansão dos órgãos públicos (BRASIL, 2016a). Em razão dela, instituições vinculadas diretamente ao combate ao trabalho escravo, muito característico das zonas rurais e das cidades interioranas – como se demonstra na pesquisa –, estão em processo de *desinteriorização*. Neste escrito, não se questiona o acerto ou não da decisão administrativa de referidos órgãos, mas se trata da *desinteriorização* e sua vinculação à EC 95/2016 como um fato.

São exemplos, o fechamento de varas federais nas cidades de Guajará-Mirim, no interior de Rondônia, bem como de Tefé e Tabatinga, no interior do Amazonas, conforme decisão mantida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no julgamento do Pedido de Providências n. 0009784-35.2017.2.00.0000 (CNJ, 2018). Ainda, o fechamento de unidades do Ministério Público Federal em várias regiões do País, inclusive nas mesmas localidades em que extintas as varas federais (TEFÉ NEWS, 2019). Além disso, a suspensão temporária das atividades de Procuradorias do Trabalho no interior dos Estados, como das Procuradorias do Trabalho nos Municípios de Bacabal/MA (PGT, 2016a), Água Boa/MT (PGT, 2016b), Corumbá/MS (PGT, 2016c), Caicó/RN (PGT, 2016d), Patos/PB (PGT, 2016e). Em 2019, por sua vez, a *desinteriorização* tende a se aprofundar, com a definitividade das redistribuições anteriores e com o fechamento de outras unidades do MPT, o que se encontra em curso na instituição, como demonstra a Portaria n. 194, de 12 de fevereiro de 2019, do Procurador Geral do Trabalho, que “institui diretrizes para a revisão do processo de interiorização do Ministério Público do Trabalho” (PGT, 2019f).

A questão posta denota a necessidade de (re)fortalecimento interinstitucional para o combate ao trabalho em condições análogas às de escravo no Brasil, especialmente nas regiões em que o Estado menos se faz presente, a exemplo da zona rural e cidades interioranas e, ainda mais, na zona fronteiriça. No particular, destaca-se a região amazônica, com localidades de difícil acesso até mesmo para o Estado e considerada a “última fronteira de desenvolvimento do capitalismo internacional” (TERRA DE DIREITOS, 2013, p. 2). *Locus* de conflitos pela posse de terra e exploração de suas riquezas, guarda em si a marca da precariedade do trabalho, por vezes com exploração de pessoas integrantes de comunidades tradicionais (PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ, 2018).

Nesse contexto de crise e de prevalência da escravidão contemporânea – os quais persistem apesar de todo paradigma normativo internacional e nacional e em que pese a atuação do MPT e de outras instituições públicas e privadas –, emerge a necessidade de desenvolver instrumentos para atuação mais eficaz e resolutiva no seu combate, a fim de delimitar mecanismos que possam ser adotados para erradicá-la ou, ao menos, se aproximar desse objetivo.

Para esta pesquisa, compreende-se por *eficácia* o efetivo cumprimento da norma – eficácia social – ou, quando não o seja, sua efetiva aplicação – pelos poderes constituídos (DINIZ, 1995). Como *resolutividade*, tem-se a atuação “[...] orientada para a resolução concreta das situações de inefetividade dos direitos de cuja defesa e proteção é incumbida a Instituição, preferencialmente sem a necessidade de processo judicial e no menor tempo e custo social” (CNMP, 2017a, p. 2).

Considerando o propósito do mestrado interdisciplinar profissional de induzir profissionais a pensarem as instituições em que atuam e desenvolverem boas práticas na prestação dos serviços públicos, para o objeto desta pesquisa, delimita-se o escravismo na região amazônica, com recorte especial para a atuação do MPT no Estado de Rondônia, onde a pesquisadora desempenha suas funções como membro do *Parquet*<sup>3</sup> trabalhista.

Traça-se como objetivo geral identificar quais mudanças – em termos cognitivos, legais e práticos –, no âmbito do MPT, podem ajudar a garantir a efetividade da erradicação do trabalho escravo contemporâneo na região amazônica e, em especial, no Estado de Rondônia. Define-se como mudanças cognitivas a alteração do paradigma teórico que norteia a atuação do MPT; como legais, por sua vez, a interpretação lógico-sistemática do ordenamento jurídico de que se extraíam conclusões *pro homine*, e não necessariamente a promulgação de novas leis; e, por fim, como práticas, as rotinas que se podem extrair das duas modificações anteriores.

---

<sup>3</sup>A utilização da expressão *Parquet* para se referir ao Ministério Público é consagrada na prática jurídica, na tradução significa assoalho, e remonta à influência da tradição francesa na sua formação. Na França, inicialmente os procuradores do rei (*dai les gens du roi*), considerados *magistrature débout* (magistratura de pé) tinham assento no assoalho da sala de audiências e, em que pese posteriormente tenham passado a ter assento sobre o estrado, ao lado da *magistrature assise* (magistratura sentada), conservaram a nomenclatura anterior de *parquet* ou *magistrature débout* (MAZZILLI, 2007, p. 39).

Para alcançar o objetivo geral traçado, perpassa-se o histórico da caracterização do trabalho escravo, em paralelo à descrição do espectro de proteção internacional e nacional a ele relativo, inclusive sob a ótica da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), perante a qual firmado acordo pelo Brasil, e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que, em 2016, condenou o Estado brasileiro pela omissão no combate a essa chaga. Realiza-se, assim, revisão bibliográfica e documental com vistas a consolidar o próprio conceito de escravidão contemporânea, o qual foi institucionalmente questionado, retrocedido e reformulado ao longo do desenvolvimento desta pesquisa.

Também, delimitam-se questões históricas que refletem na característica das vítimas recorrentes desse ilícito, em constatação relevante para definir o público alvo das iniciativas e, por conseguinte, as estratégias de ação. Trata-se, ainda, das políticas públicas traçadas a partir das normas indicadas, do acordo perante a Comissão (“Caso José Pereira”) e da condenação pela Corte da OEA (“Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde”), pois delas, em conjunto com os diplomas normativos analisados, se extraem as obrigações do Estado brasileiro para erradicação do escravismo hodierno e os atores envolvidos nesse processo.

É o que se aborda no segundo capítulo deste trabalho, em cuja conclusão são consolidados o conceito contemporâneo de trabalho em condições análogas às de escravo, as *obrigações* do Estado brasileiro quanto à problemática e um indicativo de possíveis atores a serem integrados na rede de enfrentamento.

O capítulo 3 deste escrito, por sua vez, realiza o recorte da pesquisa para a compreensão da escravidão contemporânea no contexto da região amazônica, onde a pesquisadora desempenha suas atividades profissionais. Opta-se pela realização de revisão bibliográfica à luz de pesquisas locais, considerando que a formação dos procuradores do trabalho é voltada para uma perspectiva nacional, sem que se sobressaia a preocupação com as características próprias da região.

Ademais, procede-se à análise de dados estatísticos oficiais, catalogados no observatório digital disponibilizado pelo MPT em parceria com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), por se apresentarem como suficientes para identificação preliminar da realidade local. Confrontam-se os direitos e garantias assinalados na ordem internacional e positivados no ordenamento jurídico brasileiro (*dever ser*) com a realidade geográfica e socioeconômica (*ser*)<sup>4</sup> da região analisada, para identificar lacunas na concretização de direitos fundamentais dos trabalhadores em situação de extrema vulnerabilidade social e deficiências na atuação institucional. A partir do exame de dados e mapas de calor, em paralelo com a revisão bibliográfica realizada, definem-se as principais

---

<sup>4</sup>Por ser impossível pensar o Direito sem os fatos sociais (DURKHEIM, 2005; 2007), ao unir os objetivos específicos, busca-se materializar o clássico brocardo *ubi societas ibi jus*. Com esse viés, depreende-se que a transmutação do *dever ser* em *ser* perpassa a atuação resolutiva do MPT, que não pode se pautar apenas pela recorrência à jurisdição por meio do processo coletivo para a concretização de direitos.

características do escravismo na Amazônia, assim como das vítimas, e extraem-se os fatores de vulnerabilidade correlatos.

Realiza-se novo recorte na pesquisa, para tratar diretamente da questão em Rondônia e, por meio da análise da estatística de processos e procedimentos do MPT neste Estado e da catalogação das notícias oficiais sobre sua atuação de 2016 a 2019, identifica-se que adota medidas de combate à escravidão contemporânea em iniciativas isoladas, sem que mantenha atuação articulada permanente como uma política institucional. Considera-se que o exame dos dados do observatório e das estatísticas do órgão, em confronto com a análise das notícias do órgão em seu sítio eletrônico, são suficientes e seguros para a realização do diagnóstico. Isso porque os primeiros se referem a dados oficiais e as notícias – catalogadas pelo termo de busca “escravo” –, por sua vez, são resultantes de sua política de comunicação social e, assim, sinalizam a divulgação ampla e em discurso oficial das iniciativas do MPT em Rondônia (BRASIL, 1988, art. 37). Adotam-se, assim, os dados e informações divulgados como mais seguros que a realização de entrevistas com os membros da instituição ou seus servidores – técnica cogitada no projeto de pesquisa que precedeu este trabalho –, na medida em que se aproximam da subjetividade, seja a entrevista compreensiva/abrangente ou direcionada (KAUFMANN, 2018).

Esse capítulo do trabalho, ademais, demonstra a crise de inefetividade de direitos, a partir do retrato que se extrai também dos anais do Fórum Social Mundial de 2003, quando a questão foi o foco da pauta, com a constatação de que os registros deles constantes poderiam ter sido redigidos *ipsis litteris* em 2019 e corresponderiam à realidade.

No capítulo, a partir de revisão bibliográfica e documental que denota a ineficiência do modelo processual de combate ao escravismo hodierno, da retomada dos anais do Fórum Social Mundial de 2003 (OIT, 2003) e da linha de pensamento que exsurge nos debates internos do MPT, propõe-se a superação do que se denomina “paradigma do processo”, no sentido de focar na adoção de medidas extraprocessuais, sem todavia prescindir da busca pela devida punição nas esferas trabalhista e criminal. Ressalta-se, então, a necessária mudança cognitiva na atuação do MPT, para que não se consolide apenas como titular da ação, mas também como órgão articulador social.

Com fundamento na análise documental de diplomas normativos, em conjunto com as conclusões das seções 2 e 3, delimitam-se os potenciais atores para interlocução em busca de atuação interinstitucional, oportunidade em que são descritas suas funções conforme previsão constitucional, legal e regulamentar e exame de *cases* anteriores. Assim, à luz das previsões normativas de suas funções típicas, das experiências anteriores, bem como dos Planos Nacionais, Recomendações e decisão da CIDH abordados no capítulo 2, extraem-se as potencialidades de cada um deles para garantir a efetividade e resolutividade das medidas adotadas.

Nesse passo, são descritas as funções do extinto Ministério do Trabalho, Ministério Público Federal, Defensoria Pública, Polícias Federal e Rodoviária Federal, Polícia Militar Ambiental, Marinha, Fundação Nacional do Índio, Ministério Público do Estado, Estado, Municípios – com destaque para os órgãos: Conselhos Regionais de Assistência Social (CRAS), Conselhos Regionais Especializados de Assistência Social (CREAS) e Conselhos Tutelares –, sociedade civil organizada – por meio, por exemplo, da Comissão Pastoral da Terra e do Instituto Migrações e Direitos Humanos –, sistema “S” e organizações internacionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU) e suas agências Organização Internacional do Trabalho (OIT), Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), Agência da ONU para Refugiados (ACNUR) e Escritório das Nações Unidas de Serviços para Projetos (UNOPS).

Esses elementos são assinalados no capítulo 4, juntamente com a abordagem de experiências anteriores, as soluções apontadas, medidas adotadas e resultados, com vistas a traçar um modelo de atuação para a região amazônica. Portanto, neste capítulo do trabalho, é delineado um possível modelo interinstitucional de combate ao escravismo na bacia amazônica, com similitudes em relação às diretrizes que nortearam atuações anteriores, mas com a proposição de parceiros regionais para combate ao trabalho em condições análogas às de escravo e uma postura institucional de busca ativa.

Propõem-se, então, rotinas a serem adotadas pelo MPT, na condição de articulador social, para garantir o desenvolvimento de políticas públicas e parcerias interinstitucionais e público-privadas que permitam, de um lado, superar subnotificações e, de outro, reduzir os índices da submissão de trabalhadores à condição análoga às de escravo em Rondônia, inserido no contexto da região amazônica, onde desempenhadas as atividades profissionais da pesquisadora.

Compreende-se, assim, que a pesquisa científica deve ser realizada em diálogo equilibrado com o mundo profissional, de forma a trazer resultados que influenciem a prática jurídico-social, mas que inclua em si preocupações metodológicas (FRAGALE FILHO; VERONESE, 2004). Como se extrai do quanto delineado, adota-se o estilo de pesquisa qualitativo, considerando o caráter subjetivo que o problema de pesquisa enseja, com uso das técnicas de análise bibliográfica e documental, bem como estudo de *cases*. As primeiras consistentes na revisão literária da doutrina e interpretação da legislação. O estudo de *cases*, por sua vez, na catalogação de ações empreendidas pelo MPT e instituições com potencial de parceria, em sede de boas práticas institucionais.

Conforme estabelece o regulamento dos trabalhos de conclusão de curso do programa de mestrado profissional interdisciplinar em Direito e Desenvolvimento da Justiça, a pesquisa deve resultar em produto que consolide proposta de melhoria das atividades dos órgãos onde os pesquisadores exercem suas funções. Sob essa direção, o estudo traça um modelo de atuação e combate à escravidão contemporânea, expresso em fluxograma, e consolida propostas de termo de cooperação, quadro de controle da periodicidade do seu cumprimento, recomendações e pauta de

fórum e audiência pública, baseados nas previsões doutrinárias e normativas analisadas. Salienta-se que a proposta inicial da pesquisa de elaboração de um manual que consolidasse todas as conclusões deste trabalho se mostrou desnecessária. Com efeito, praticamente se teria apêndice que duplicaria a extensão do trabalho, quando, ao traçar o modelo neste escrito, e apresentar em apêndice os documentos aptos a implementá-lo, atende ao objetivo da pesquisa, o propósito do programa de pós-graduação e da correspondente linha de pesquisa.

A delimitação desse modelo se torna relevante no contexto da Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região – com abrangência dos estados de Rondônia e Acre –, marcado pela alta rotatividade de membros, os quais, por sua vez, como regra estão no início da carreira. Depreende-se do exame do Diário Oficial da União que, apenas em 2017, foram realizados quatro processos de remoção de Procuradores do Trabalho e em três deles houve mudança da composição dos quadros em Rondônia ou Acre (PGT, 2017a; 2017b; 2017c; 2017d). Em 2018, por sua vez, foram seis concursos de remoção e mais dois suplementares, totalizando oito processos (PGT, 2018a, 2018b, 2018c, 2018d, 2018e, 2018f, 2018g e 2018h), sendo que, em uma das remoções, de uma só vez, três membros da 14ª Região removeram (PGT, 2018b), em outro, mais dois membros (PGT, 2018f) e, no subsequente, mais dois (PGT, 2018h).

Dessa forma, a proposta deste trabalho pode vir a ser instrumento de continuidade das iniciativas, bem como facilitador da tomada de decisões e adoção de medidas rápidas. Assim, não se tem a pretensão de indicar o único caminho possível para a mudança de perspectiva e práxis institucional ou de ser exaustivo na definição de todas as possibilidades, nem de assumir o modelo proposto como o *santo graal* da erradicação do trabalho em condições análogas às de escravo na Amazônia brasileira. O produto desta pesquisa objetiva ser norteador da adoção de boas práticas na Procuradoria Regional da 14ª Região (Rondônia) e se colocar como indicador de rotinas para os Procuradores do Trabalho que atuam no local, em sua maioria recém ingressos na carreira e com muitos desafios.

Isso posto, neste trabalho de conclusão de curso demonstra-se como se chega à configuração do modelo e ao conteúdo das propostas de documentos, que se pretende sejam adotados como política interna do MPT em Rondônia para o combate ao escravismo contemporâneo. Tem-se, pois, o delineamento do passo a passo do *agir* do Procurador do Trabalho na região amazônica, em especial no referido Estado, para atuação resolutiva e efetiva quanto ao tema. É o que se aborda no capítulo 4 deste trabalho e se inclui como apêndices.

## 2 ESCRAVISMO CONTEMPORÂNEO

Neste segundo capítulo, objetiva-se consolidar o conceito de escravidão contemporânea e o conjunto de normas jurídicas que proíbem sua existência, cuja compreensão é pressuposto da atuação dos membros do MPT, na medida em que identificam sua caracterização nas investigações. Para tanto, perpassa-se por sua história, sem perder de vista sempre o presente, norte da atuação institucional.

Nas seções que o compõem, delimita-se o microsistema jurídico de combate ao escravidismo, a partir da análise de normas de direito internacional, da Constituição Federal, das leis e portarias. Ademais, definem-se as obrigações do Estado brasileiro para sua erradicação, também com fundamento no exame dos Planos Nacionais de Erradicação do Trabalho Escravo e de Promoção do Trabalho Decente, bem como do acordo do Brasil perante a Comissão Interamericana e sua condenação pela CIDH.

Cuidam-se de pontos relevantes para se extraírem os objetivos a serem alcançados pelas instituições para o fim de combater o escravidismo e os fundamentos das manifestações públicas dos procuradores do trabalho. Passa-se, então, à revisão bibliográfica e documental necessária.

Em que pese a abolição oficial da escravatura (BRASIL, 1888), persiste cultura de exploração do homem pelo homem nas relações trabalhistas no País. A esse respeito, Arruda (2017, p. 7) defende a existência de marcas da escravidão na ética brasileira do trabalho, expressa na pauta de desvalorização do trabalho e nos aspectos raciais, sociais, culturais e políticos. Sustenta que, além da própria prevalência da escravidão em sua feição contemporânea, vive-se com as chagas dela decorrentes e se tem, por exemplo, o segundo pior índice de acidentes de trabalho do mundo (ARRUDA, 2017, p. 10). Leite (2016, p. 23) também constata que no Brasil persistem flagrantes de trabalho escravo e conclui que, mesmo antes da abolição da escravatura, quando “a liberdade era branca”, o problema estava na “naturalização da injustiça, ou da indignidade que ela encerrava”.

No decorrer do processo histórico, renegou-se a dignidade inerente à pessoa, reduzindo o indivíduo à condição de coisa ou mercadoria. Como Souza (2004) atenta, ela compreendeu, em realidade, uma instituição social caracterizada pelo direito de propriedade de homens sobre homens, quando, então, era uma prática garantida pelo ordenamento jurídico. Todavia, essa prática perdeu o manto protetor do Estado e passou à ilegalidade, de modo que no século XXI persiste outra escravidão, agora combatida pelo aparato estatal e pelas sociedades de homens e internacional.

Na Idade Antiga (Antiguidade Clássica ao Século V), ela era característica do modo de produção pré-capitalista vigente nas sociedades escravocratas, subsidiada por uma “supra estrutura ética e legal” (NINA, 2010, p. 49) que legitimava tal sistema, e se originava da captura, da guerra, da dívida ou da compra dos seres humanos, considerados propriedade do seu senhor. Isso mesmo no contexto do escravidismo *suis generis* da Grécia Antiga, na qual também existiam escravos dedicados

às artes, medicina, comércio e outras atividades sociais, especialmente em Atenas. Ao tempo, o cidadão libertava-se do trabalho por meio da escravidão, pois assim podia cuidar da *polis* e se dedicar à filosofia e às artes (NINA, 2010, p. 43). Ao tempo, “trabalhar significava ser escravizado pela necessidade, e essa escravização era inerente às condições da vida humana” (ARENDR, 2016 p. 103). A degradação do escravo, por sua vez, implicava na sua transmutação em animal doméstico; no mesmo passo, a elevação da ocupação do escravo à condição de relevância, gerava uma alteração na sua natureza de escravo, que passava a ter um tratamento diferenciado. Não obstante essas duas ordens de escravos, em qualquer delas, eles não deixavam de ser mercadorias, símbolo de *status* e meio de enriquecimento de seus donos, como também ocorria no império romano (NINA, 2010, p. 44-45). Ainda que, na antiguidade, a instituição da escravidão se firmasse como uma busca por excluir o trabalho das condições de vida homem, e não como forma de ter mão de obra barata ou ser instrumento de exploração (ARENDR, 2016, p. 103).

Em Roma, a escravidão se pautou na escravização dos cativos, na “compra de crianças vendidas por necessidade, de escravos originários de tribos fronteiriças e de homens condenados por dívidas” (DORIGNY; GAINOT, 2017, p. 14). No império romano, os escravos eram considerados juridicamente como *res mancipi* ou “objetos de propriedade” e podiam adquirir propriedade para seus senhores e constituírem o “pecúlio” para futura compra de sua liberdade, submetida, todavia, à aprovação do seu senhor (DORIGNY; GAINOT, 2017, p. 15).

Essa “escravidão histórica” (NINA, 2010) se respaldava na lei e no sistema socioeconômico vigente e era aceita pela sociedade da época. O direito natural era invocado para justificar a escravidão, inclusive “Aristóteles argumentava que as propriedades são uma reunião de instrumentos, e o escravo é uma propriedade instrumental animada” (LIMA; MELLO, 2015, p. 34-35). A cor da pele a pautava, na medida em que prevalecia a mão de obra negra oriunda de terras africanas, apesar de também existirem escravos brancos, como regra migrantes reféns das dívidas que adquiriam em seu movimento migratório. A partir da análise da escravidão em diversas sociedades antigas, medievais, no ocidente, no mundo árabe e na África, Dorigny e Gainot (2017, p. 13-26) concluem que existem fatores externos e internos comuns para a escravização, em que se incluem a guerra e a punição pela prática de delito como alternativa à morte, e que ela passa por uma “forte desvalorização da representação dos indivíduos e dos grupos escravizados”, a qual envolve o menosprezo pelas tarefas realizadas pelos escravos e uma rejeição a sua própria aparência, para “sublinhar ainda mais o distanciamento deles em relação aos senhores” (DORIGNY; GAINOT, 2017, p. 26).

As raízes do escravismo contemporâneo estão não apenas na escravidão clássica e histórica, mas também na formação da classe social do proletariado. Hobsbawm (2007a, p. 280) trata dos trabalhadores pobres, cujo aglomerado se consolida na sociedade industrial “à margem da sociedade burguesa e não mais efetivamente protegidos nas regiões acessíveis da sociedade tradicional”. Dos



períodos da Revolução Industrial, exsurtem os reflexos sociais dessa condição de trabalhador pobre, decorrente da exploração desmedida e do vácuo jurídico na proteção das condições de trabalho. Surgem os movimentos trabalhistas e socialistas nas décadas iniciais do século XIX, como autodefesa, protesto e revolução desses trabalhadores. Essa situação perdura nos anos seguintes do mesmo século, quando passam a se organizar coletivamente e a compor o proletariado, que se insurge contra a realidade de exploração (HOBSBAWM, 2007b, p. 308).

No Brasil, a exploração do escravismo guarda similaridades. O desenvolvimento econômico no Brasil-colônia se baseia essencialmente na cultura de cana-de-açúcar e, em tempos de industrialização, no algodão. Delas, é alicerce o labor escravo de indígenas e, a seguir e de forma principal, da mão de obra negra africana. Essa realidade prevalece em toda colonização portuguesa e segue até os idos da Era Republicana, em 1888. Assim, por mais de três séculos, permanece no País a prática da escravidão garantida pelo direito. Acerca das características da escravidão clássica no Brasil, cabe destacar:

A figura do escravo modelou a história do Brasil, inclusive depois da independência do país: escravidão dos índios até meados do século XVIII; escravidão dos africanos deportados pelo tráfico, desde a década de 1550; escravidão doméstica quase generalizada até mesmo nas camadas mais modestas da população livre; enfim, escravidão urbana que chega a atingir acima de um terço da população no Rio, no final do século XVIII, ou 60% na Bahia por volta de 1830. As novas manufaturas fizeram também, após 1860, a tentativa de utilizar trabalhadores servis. Tal generalização da escravatura provocou fenômenos de resistência (DORIGNY; GAINOT, 2017, p. 53).

A dimensão da escravização de africanos se destaca no Brasil em relação às Américas, na medida em que mais de quatro milhões de escravos africanos desembarcaram no País, o que corresponde a quase um terço do tráfico transatlântico (DORIGNY; GAINOT, 2017, p. 52). Nele, estabeleceram-se os quilombos, enquanto locais de fuga, de modo que “o Brasil foi o país em que a fuga de escravos atingiu a sua máxima extensão e[...] em que a abolição da escravatura ocorreu mais tardiamente, em 13 de maio de 1888” (DORIGNY; GAINOT, 2017, p. 53).

Souza e Cord (2018, p. 410) assinalam que a concepção dessa data como divisor de águas nas relações de trabalho do país é construção do imaginário coletivo brasileiro, na medida em que “suas idas e condições de trabalho continuaram extremamente precarizadas, faltando-lhes todo tipo de proteção legal, trabalhista e social” (SOUZA; CORD, 2018, p. 412). Estudos pós redemocratização em 1980 têm demonstrado os limites tênues entre trabalhadores livres e cativos, que imediatamente após a abolição passaram a laborar juntos em distintas atividades, a exemplo de lavouras, canteiros de obras, portos (SOUZA; CORD, 2018, p. 412). Após reflexões, concluem os autores:

[...]Discutir com seriedade os limites históricos entre trabalho escravo e trabalho dito livre (e seus matizes) permite ainda que, no tempo presente, desconstruamos o imaginário que nos faz crer que o dia 13 de maio de 1888 representou um divisor de águas na história do trabalho brasileiro, ou seja, uma redenção da cidadania, da “civilização” e da “modernidade” em solo nacional (SOUZA; CORD, 2018, p. 415).

As discussões acerca de sua permanência na realidade brasileira são retomadas, a partir de denúncias feitas pela Comissão Pastoral da Terra (CPT) na década de 1980. Em 1992, o Estado brasileiro assume que a chaga persiste (FIGUEIRA; FREITAS, 2011, p. 285) e na mesma década inicia a adoção de medidas para combatê-la. Elas se mostram, todavia, insuficientes.

Os resultados da oficina “Trabalho escravo: uma chaga aberta”, realizada no III Fórum Social Mundial, denotam a insuficiência do aparato estatal para a erradicação dessa figura. Nele, é destacada a necessidade de consciência acerca do problema, que persiste há muito, e de união de esforços. Já na apresentação dos anais, é ressaltado:

A chaga do trabalho escravo precisa ter visibilidade, para que a sociedade, conhecendo a realidade chocante que ainda impera nos rincões do Brasil – e em porções das grandes cidades também – tenha condições de exigir das autoridades e órgãos públicos uma ação integrada e de grande monta, capaz de, definitivamente, erradicar o trabalho escravo (OIT, 2003, p. 11).

Ainda são cotidianas notícias de resgate de trabalhadores submetidos a condições de labor análogas às de escravo, a exemplos de resgates recentes em carvoaria de Minas Gerais (BRASIL, 2019b), em fazenda do sul de Roraima (BRASIL, 2019c), em panificadora do Distrito Federal (BRASIL, 2019d). Somente em 2018, a auditoria-fiscal do trabalho resgatou 1.133 pessoas da escravidão contemporânea, em sua maioria nas áreas rurais – 1.200 trabalhadores – (BRASIL, 2019e). A realidade do trabalho é de falta de saúde ou higiene no trabalho, sem assinatura de suas carteiras de identificação profissional, ou, ainda, sem exercício da liberdade de ir e vir, presos que estão no desequilibrado sistema de trocas ou retribuição (*truck-system*<sup>5</sup>).

Sobre os nortes da escravidão hoje no Brasil, é ressaltado nos anais do III Fórum Social Mundial:

Nós consideramos que essa forma de escravidão contemporânea é tão cruel quanto a que existiu no Brasil durante 364 anos. Nós não achamos que, pelo fato de não haver grilhões, não haver açoite, não haver pau-de-arara, senzala e casa-grande, que essa forma é menos indigna do que aquela. Porque ela se dá nos marcos de um Estado de Direito. E, supostamente, baseia-se também em toda uma caminhada, em todo um desenrolar civilizatório. Então, para nós, é inaceitável conviver com a ideia de que, em pleno século XXI, depois de uma revolução democrática, popular, pacífica que o Brasil viveu, a gente possa conviver com a chaga aberta da escravidão (MIRANDA, 2003, p. 36-37).

Dantas (2003, p. 24) destaca que “Os escravos são vítimas principalmente da fome. E, no perfil dessas pessoas, vemos que elas pertencem todas a grupos muito vulneráveis, mas não dependem mais da cor, obviamente, mas sim da pobreza”. Melo Filho (2003, p. 33) ressalta ser “necessário que

<sup>5</sup>O *truck-system* compreende um “sistema retributivo” a partir do qual o pagamento da prestação dos serviços pelo trabalhador é feito na forma de vales ou similares para aquisição de mercadorias no estabelecimento do empregador, de modo a gerar um “estado de submissão vitalícia” daquele em face deste. Sua proibição pela CLT, em seu art. 462, § 2º, integra o sistema de proteção ao salário, respeitando o princípio da intangibilidade salarial. Sua caracterização, por sua vez, é um dos elementos determinantes para que se afigure o trabalho escravo contemporâneo (Cf. BARROS, Alice Monteiro. **Curso de Direito do Trabalho**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2008, p. 810-811).

se coloque a possibilidade de servidão por necessidade e, talvez, seja essa a maior propiciadora do trabalho degradante no Brasil”.

Dodge (2003) assinala que

A escravidão contemporânea não se vale mais da aquisição, mas do uso e do descarte dos seres humanos. O limite necessário para garantir lucros elevados, para diminuir despesas, viabilizar empreendimentos econômicos no campo e na cidade, muitos deles financiados por empréstimos de dinheiro público ou por incentivos fiscais (DODGE, 2003, p. 48).

Pereira Júnior (2003) salienta:

O trabalhador escravo é produto da desigualdade, da distribuição de renda, é o produto da desigualdade até mesmo na distribuição das terras neste país. Ele é também o resultado da ineficácia, da ineficiência dos nossos poderes constituídos, do Ministério Público, do Poder Judiciário, e do Poder Executivo (PEREIRA JÚNIOR, 2003, p. 25).

Vieira (2003) descreve a rede criminosa de escravização e demonstra como quem escraviza não está sozinho. De acordo com sua experiência como juiz do trabalho no Pará e como um dos primeiros juízes a adotar conduta mais proativa de acompanhar as ações do grupo móvel e deferir indenizações por danos morais individuais e coletivos, conclui que

[...] há aqueles que aliciam os trabalhadores, os chamados “gatos”. Há os que disponibilizam os locais para facilitar o aliciamento – as pensões. Há aqueles que se utilizam do trabalho escravo – donos da terra ou arrendatários – que ainda mantêm as cantinas onde vendem bens que deveriam fornecer gratuitamente.

Essa rede criminosa organizada serve para endividar os empregados, prendendo-os à terra e não mais ao dono da terra, mas à terra, por dívidas ilegais e intermináveis, impedindo-os de sair enquanto não forem quitados os débitos com os aliciadores. (VIEIRA, 2003, p. 63-64)

Para ele, outro fator que escraviza é a ausência do Estado, que faz predominar a barbárie e permite a obtenção de riquezas sem responsabilidade social. Assenta que

Se o Estado permitir, o explorador continuará com a sua atividade ilegal, pois quanto mais sonegar direitos, mais enriquecerá, e essa forma de produção cria a cultura selvagem onde o boi e a terra são mais importantes do que o homem. (VIEIRA, 2003, p. 64).

Nesse ponto, retoma a Carta de Belém, assinada em 2000 por diversas instituições e organizações da sociedade civil, além de organismo internacional, na qual se define a escravidão contemporânea e se mostra claro que o Estado conhece as causas e os locais desse fenômeno, mas não adota medidas. Em sua visão, “[...]quem escraviza, em última análise, é o Estado, que se mostra frágil ou inexistente, pálido e incapaz de impor as suas próprias leis” (VIEIRA, 2003, p. 68) e assim conclui:

Conforme aqui demonstrei, com base em dados estatísticos de documentos oficiais, o Estado brasileiro financia grupos nacionais e internacionais, os quais também recebem recursos de organismos financeiros mundiais para aumentar seus lucros, e que para aumentar seus lucros não observam os direitos dos trabalhadores, submetendo-os a tratamento cruel, desumano e violento, que, conforme costume frisar em minhas sentenças, certamente não são dispensados aos animais e nem à plantação. Deste modo, se o Estado sabe da existência dos crimes e quem são seus autores, conforme demonstram os documentos oficiais, e mesmo assim ainda financia ou doa recursos públicos a esses grupos que destinam seu capital para investir em

um modo de produção escravagista, em verdade, então, escraviza.

Dados divulgados pela auditoria-fiscal do trabalho em fevereiro de 2019, referentes aos casos de 2018, revelam que “87% dos trabalhadores resgatados eram homens e 13%, mulheres; 22% deles tinham apenas até o 5º ano do ensino fundamental; 18% possuíam ensino fundamental completo e 11% eram analfabetos”, além de “48% [residirem] no Nordeste, 28% no Sudeste, 13% no Norte, 10% no Centro-oeste e 1% na região Sul” (BRASIL, 2019f). Por sua vez, apenas “57% deles tiveram nenhuma ou apenas uma admissão no mercado de trabalho formal e 72% obtiveram, no máximo, três admissões registradas no histórico laboral” (BRASIL, MTb, 2019f).

Sakamoto (2018, p. 33) assinala, ainda, que, conforme pesquisa realizada pelo Núcleo de Estudos Conjunturais da Universidade Federal da Bahia, dos 86 resgates ocorridos na Bahia de 2003 a 2016, 76,7% envolviam trabalhadores terceirizados, sendo comuns intermediários como “gatos” ou até pessoas jurídicas formalizadas para “poupar grandes empresas dos custos trabalhistas”. Empresas como essas, por sua vez, puderam ser responsabilizadas ante o reconhecimento de vínculo de emprego por terceirização ilícita.

Com a promulgação da Lei 13.429 de 2017, cuja constitucionalidade foi declarada pelo STF no julgamento da ação de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) 324 e no recurso extraordinário (RE) 958.252 (STF DECIDE QUE..., 2018), é lícita a terceirização em qualquer atividade do empregador, seja meio ou fim, o que cria obstáculos ao reconhecimento do vínculo nos moldes anteriores. Nesse passo:

Nas cidades, a nova lei vai facilitar a manutenção de oficinas de costura que contratam trabalhadores de forma precária ou os submetem a condições análogas às de escravo, muitos dos quais imigrantes latino-americanos pobres que vêm produzir para os cidadãos brasileiros. Oficinas que, não raro, surgem apenas para que a responsabilidade dos custos trabalhistas saia das costas de confecções maiores e de grandes e conhecidas marcas de roupas brasileiras e internacionais (SAKAMOTO, 2018, p. 33).

Nina (2010, p. 96) compreende que o trabalho escravo contemporâneo se vincula diretamente ao fenômeno das migrações e não se ampara na legalidade. Em verdade, aproveita-se da lentidão do Estado, que não acompanha o ritmo da globalização, sendo incapaz de conter o delito que se põe como transnacional. Trata-se de realidade encontrada especialmente, mas não apenas, nas zonas de fronteira do Estado brasileiro, em que a passagem por terra ou rio é facilitada.

Do exposto, extrai-se que:

(i) o trabalho em condições análogas à de escravo possui raízes na escravidão clássica, mas com ela não se confunde, pois, de um lado, ainda se expressa também em situações de escravidão por dívidas, mas, de outro, não é juridicamente garantido como um direito de propriedade;

(ii) encontra fundamentos na proletarização do trabalhador, cuja situação de pobreza e exploração exsurge como natural no contexto da revolução industrial;

(iii) no Brasil, congrega resquícios do período escravagista, de que é herança uma ética do trabalho baseada na exploração do outro e a massa dos escravizados em sua maioria negros e pardos com baixa escolaridade;

(iv) correlaciona-se à pobreza e ausência de Estado com adequada proteção legal e social, bem como com aparato de repressão insuficiente para inibir a conduta de submissão de outrem à situação de trabalho escravo, de forma a ser expresso numa “escravidão por necessidade”;

(v) interliga-se com o fenômeno das migrações, internas ou internacionais.

A identificação desses elementos é importante para possibilitar ao destinatário do modelo de atuação e combate a compreensão holística e comparativa da escravidão contemporânea, para que no ato da decisão consiga observar as circunstâncias envolvidas na prática do ilícito e também antevêja atuações possíveis para evitar sua caracterização.

Não obstante esse plano dos fatos, ainda prevalece o paradigma normativo de proteção à dignidade humana, promoção do trabalho decente e proibição da escravidão contemporânea. A próxima seção se dedica a retomar as previsões do ordenamento jurídico, com vistas a consolidar o parâmetro jurídico incidente, em paralelo a planos nacionais que já foram traçados, e, a partir disso, delimitar as possíveis ações do Estado brasileiro.

## **2.1 Microssistema jurídico de combate ao escravismo**

O combate à escravização do homem pelo homem se consolida como dever estatal, a partir de verdadeiro microssistema jurídico de proteção da dignidade humana. Parte-se, no particular, da tese de que a dignidade humana é o fundamento dos direitos humanos. Discorda-se da concepção apresentada por Waldron (2013), no sentido de que a dignidade não constitui valor-fundante ou supervalor que fundamenta os direitos humanos.

Com efeito, a constatação de que o próprio significado de dignidade pode variar com o tempo não é suficiente para afastar sua interligação imediata com os direitos humanos. Veja-se, nesse sentido, a própria característica da historicidade inerente a estes. Em que pese ser válida a assertiva de que imprecisões no conceito do fundamento (dignidade humana) conduzem a indefinições nas afirmações que emergem dos direitos humanos, com isso não se afasta a natureza fundacional da dignidade humana. Não se pode dizer, ainda, que essa insegurança levará à configuração de glosa que favoreça o intérprete, uma vez que, à luz do norte teórico adotado, a interpretação concedida e que prevalecerá deverá advir de diálogo e relativo consenso entre os distintos grupos num ambiente democrático de agir comunicativo.

Em verdade, ainda que se percebam distintos fundamentos imediatos de um direito consagrado (liberdade, igualdade), não se afasta a tese de que, por trás de todos eles, há um valor-

fundante que congrega a todos e delimita os direitos humanos, qual seja a dignidade da pessoa humana.

Waldron (2013) define a dignidade como conceito-status, e não conceito-valor. Por *status*, compreende “conjunto particular de direitos, poderes, incapacidades, deveres, privilégios, imunidades e responsabilidades decorrentes de uma pessoa, em virtude da condição ou situação em que se encontra”. A partir dessa percepção, conclui-se que não se tem direitos humanos por se ter dignidade, mas que ter dignidade é ter direitos humanos.

Em que pese se tratar de ideia interessante, a carga valorativa inerente ao conceito de dignidade, que se transmuda no decorrer do tempo e da história, parece se contrapor a ela. A imprecisão de sua definição – como destaca o próprio autor, ao retomar a compreensão aristotélica – não é elemento suficiente para destituir sua própria natureza, na medida em que compreender que a precisão é sempre importante não é mesmo algo sábio.

Nesse passo, tem-se que o arcabouço jurídico que compõe o microsistema normativo de combate ao trabalho escravo contemporâneo, enquanto grave violação de direitos humanos, baseia-se na própria proteção da dignidade humana, ora vista *per se* como direito fundamental e ora como princípio conglobante da ordem jurídica. É o que se analisa nas próximas subseções, destinadas, respectivamente, à ordem internacional e nacional.

### ***2.1.1 Direito Internacional dos Direitos Humanos, Direito Internacional do Trabalho e Normas de Direito Econômico Internacional***

No contexto da internacionalização da proteção dos direitos humanos, a dignidade da pessoa humana se consolida como elemento primacial para o desenvolvimento. Não se pode conceber normas que desrespeitem a dignidade humana, as quais seriam juridicamente inválidas (GODINHO, 2006, p. 1). Para Alvarenga (2009, p. 116), o trabalho é elemento que dá sentido à vida do homem e conduz ao desenvolvimento pessoal e moral. Para que isso de fato se verifique, institui-se sistema internacional de promoção do trabalho decente e combate à escravidão, a partir de tratados internacionais e declarações.

Promulgam-se, no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), a *Convenção sobre a escravatura* (1926) e a *Convenção Suplementar sobre a abolição da escravatura* (1956), ambas ratificadas pelo Brasil, por meio do Decreto n. 58.563, de 1966.

Por elas, estabelece-se o conceito clássico de escravidão, entendido como “o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade” (BRASIL, 1966a, art. 1º). Da mesma forma, define-se o tráfico de escravos como qualquer ato de captura, aquisição ou cessão de uma pessoa com o fim de escravizá-la, de aquisição de escravo com o objetivo de vendê-lo, trocá-lo ou cedê-lo para venda ou troca, bem como quaisquer

atos de comércio ou transporte de escravos. A partir da ratificação dessas Convenções, os Estados comprometem-se a impedir e reprimir o tráfico de escravos, bem como abolir, progressivamente, a escravidão sob todas as suas formas (BRASIL, 1966a, art. 2º).

Estabelece-se essa orientação normativa também para os trabalhos forçados ou obrigatórios, considerados uma verdadeira ameaça à abolição pretendida, de modo a obrigar a se “tomar as medidas necessárias para evitar que o trabalho forçado ou obrigatório produza condições análogas à escravidão” (BRASIL, 1966a, art. 5º). Os Estados-parte assumem o compromisso de extinguir o trabalho forçado das atividades particulares, embora se admita de forma excepcional com pagamento pelo serviço e sem deslocamento dos trabalhadores de sua residência habitual. Também permanece a admissão para fins públicos.

Os Estados-parte se obrigam a “tomar todas as medidas necessárias para impedir e reprimir o embarque, desembarque e transporte de escravos nas suas águas territoriais” ou quaisquer navios presentes em suas águas (BRASIL, 1966a, art. 3º). Consagra-se a cooperação entre os Estados-parte, no sentido de prestar assistência mútua para cumprimento das obrigações assumidas no pacto, em plena consonância com os princípios da obrigação de cooperação internacional (ONU, 1945, art. 2º, item 6) e do cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados de boa-fé (ONU, 1945, art. 2º, item 2), que regem o direito internacional público e, por conseguinte, o direito internacional do trabalho.

Em relação à proibição de escravidão e ao tráfico de escravos, é aprovada a Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional, por meio do qual os Estados-parte, entre os quais o Brasil, se comprometem a criminalizar as condutas de participação em grupo criminoso organizado e de corrupção (BRASIL, 2004a). Prevê-se a responsabilização de pessoas jurídicas, nas esferas penal, civil e administrativa, com garantia de “sanções eficazes, proporcionais e acautelatórias, de natureza penal e não penal, incluindo sanções pecuniárias (BRASIL, 2004a, Anexo, art. 10), sem prejuízo da responsabilidade criminal das pessoas físicas.

O Protocolo de Palermo, adicional a essa Convenção, é adotado para fins específicos de combate ao tráfico de pessoas, compreendido, em rol exemplificativo (VALENTE, 2012, p. 46), como:

[...]o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade sobre outra para fins de exploração. [...] no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, à servidão ou à remoção de órgãos. (BRASIL, 2004b, Anexo, art. 3, “a”).

Esse tratado internacional é adotado como paradigma no combate ao tráfico de pessoas no Brasil, que, ao ratificá-lo, assumiu a obrigação de prestar assistência e proteção às vítimas, com

garantia de (i) confidencialidade dos processos e procedimentos; (ii) informação às vítimas; (iii) centralidade da vítima como sujeito de direitos, e não como elemento de prova para a persecução penal; (iv) oitiva das opiniões e questionamentos das vítimas (BRASIL, 2004b, Anexo, art. 6). Ainda, assumiu o compromisso de adotar medidas para garantir a segurança e a indenização pelos danos sofridos, bem como para recuperação física e psicológica, inclusive em cooperação com organizações não governamentais (ONG's) e com a sociedade civil, entre as quais:

- a) Alojamento adequado;
- b) Aconselhamento e informação, especialmente quanto aos direitos que a lei lhes reconhece, numa língua que compreendam;
- c) Assistência médica, psicológica e material; e
- d) Oportunidades de emprego, educação e formação. (BRASIL, 2004b, Anexo, art. 6, item 3).

No protocolo, é destacada a necessidade de prevenção ao tráfico de pessoas, com fixação de políticas, programas, além do desenvolvimento de “pesquisas, campanhas de informação e de difusão através dos órgãos de comunicação, bem como iniciativas sociais e econômicas”, em ação coordenada com ONG's e sociedade civil (BRASIL, 2004b, Anexo, art. 9). São previstos ainda procedimentos de controle de documentos e de segurança nas fronteiras (BRASIL, 2004b, Anexo, art. 11 e 12), os quais não poderão, todavia, desrespeitar o direito internacional humanitário e dos direitos humanos, nem implicar em inobservância ao princípio do *non-refoulement*, pelo qual não se pode negar a concessão de refúgio, quando caracterizadas as suas hipóteses.

O Protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional, relativo ao combate ao tráfico de migrantes por via terrestre, marítima e aérea também consolida obrigações do Estado brasileiro. Nele, define-se como tráfico de migrantes:

A promoção, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material, da entrada ilegal de uma pessoa num Estado-Parte do qual essa pessoa não seja nacional ou residente permanente. (BRASIL, 2004c, Anexo, art. 3).

Esse tratado internacional consagra que não haverá responsabilidade penal dos migrantes quando figurarem como vítimas do tráfico, por condutas como (i) elaborar documento de viagem ou identidade falsa; (ii) obter, fornecer ou manter posse desses documentos; (iii) permanência no Estado sem preenchimento dos requisitos legais, para o que recorre a meios ilegais como a posse de documento falso (BRASIL, 2004c, Anexo, art. 5 e 6). Trata-se de previsão essencial para o combate à prática do tráfico e à escravidão contemporânea, pois a possibilidade de responsabilização dessas condutas obriga a vítima a manter um pacto de silêncio com o explorador, o qual, fazendo uso da sua situação de vulnerabilidade, a reduz à condição análoga à de escravo.

Valente (2012, p. 23-24) define o tráfico de pessoas como fenômeno multifacetado e vinculado à incapacidade estatal de proteger os trabalhadores, independentemente de sua nacionalidade. Para ela, são várias as suas causas:



pobreza, endividamento, analfabetismo, baixa escolaridade, baixo índice de desenvolvimento humano, desigualdade de distribuição de renda, e discriminação com base no gênero ou na etnia, fazem parte do rol de dificuldades e/ou desigualdades que alimentam esse fenômeno. (VALENTE, 2012, p. 23-24).

Consigna a pesquisadora que o núcleo do fenômeno está no “recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas” (VALENTE, 2012, p. 25) e possui a finalidade de exploração do ser humano, em distintas searas como a do trabalho, a sexual, a servidão e a remoção de órgãos (VALENTE, 2012, p. 31). Como demonstra, o consentimento no deslocamento da vítima não significa consentimento para o tráfico; na maioria das vezes, o deslocamento é voluntário, mas não a situação de exploração (VALENTE, 2012, p. 38), inclusive, por vezes, as vítimas convivem em locais abertos, mas não denunciam o crime, por fatores como:

(i) violência ou ameaça de violência física, psicológica ou sexual, (ii) ameaça de denúncia e envio à prisão por delitos que tenham cometido, (iii) ameaça de represálias diretas a seus entes queridos, (iv) retenção de documentos ou confisco de bens, (v) prisão ou chantagem por dívidas ou supostas dívidas, (vi) asilamento social ou linguístico, (vii) pelo álcool e/ou drogas, (viii) pela exposição ou estigmatização. (VALENTE, 2012, p. 39).

Acerca da temática do tráfico de pessoas, Lima e Mello (2015, p. 46) destacam as conclusões da Comissão interestadual de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes da região centro-oeste, as quais apontam

que o tráfico de pessoas atua por meio da vulnerabilidade econômica, buscando a fragilização da vítima pela coação de si ou de seus familiares; separação de sua comunidade e das possibilidades de acesso à qualquer tipo de auxílio; imposição de condições de endividamento; isolamento de qualquer forma de comunicação; ação no conhecimento da vítima de sua própria culpa diante da situação. (LIMA; MELLO, 2015, p. 46)

Para dar concretude às previsões do Protocolo de Palermo, é estabelecida a Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas, por meio do Decreto n. 5.948, de 26 de outubro de 2006, no qual se instituem como princípios que a norteiam a dignidade da pessoa humana, a não-discriminação por qualquer motivo, inclusive nacionalidade, a proteção e assistência integral às vítimas, com promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos (BRASIL, 2006a, art. 3º). E, ainda, incluem-se como diretrizes, entre outras, a “articulação com organizações não-governamentais, nacionais ou estrangeiras” e a criação de uma rede de enfrentamento, também integrada por organizações da sociedade civil (BRASIL, 2006a, art. 4º). Também, é destacado expressamente “o fortalecimento da atuação nas regiões de fronteira”, além do “incentivo e realização de pesquisas, considerando as diversidades regionais” (BRASIL, 2006a, art. 4º). Por sua vez, a proteção e assistência jurídica e social, bem como a reinserção das vítimas nas relações sociais e familiares são indicados como diretrizes específicas (BRASIL, 2006a, art. 7º).

Quanto às ações a serem implementadas, destacam-se as da área de justiça e segurança pública, que abrangem o atendimento inicial humanizado, a cooperação entre órgãos das esferas

federal, estadual e municipal, e com organizações da sociedade civil, estruturas específicas de inteligência policial, tanto da PF quanto da PRF, e articulação dos diferentes ramos do Ministério Público, das magistraturas federal e estadual e demais órgãos do sistema de justiça (BRASIL, 2006a, art. 8º, I). Na área de educação, são previstos a celebração de acordos com instituições de ensino para desenvolvimento de pesquisas, bem como o desenvolvimento de projetos e programas de prevenção e conscientização nas escolas (BRASIL, 2006a, art. 8º, II). Preveem-se, ademais, ações na assistência social, na promoção de igualdade racial, na de trabalho e emprego – com fiscalização do recrutamento e deslocamento de trabalhadores, articulação com entidades profissionalizantes e otimização e fiscalização do cadastro de empregadores que exploram mão de obra escrava –, entre outros.

O Decreto n. 9.440, de 3 de julho de 2018, por sua vez, aprova o III Plano Nacional de Enfrentamento ao tráfico de pessoas, pautado nos eixos (i) gestão da política pública; (ii) gestão da informação; (iii) capacitação; (iv) responsabilização; (v) assistência à vítima; (vi) prevenção e conscientização pública (BRASIL, 2018a, Anexo).

Entre as metas estabelecidas para cada eixo temático, destacam-se resumidamente (BRASIL, 2018a, Anexo):

Quadro 1 - Metas do III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

<b>Classificação</b>	<b>Meta</b>
Gestão política	Plano integrado de enfrentamento ao trabalho escravo e ao tráfico de pessoas
	Explicitação dos enfoques de gênero e de orientação sexual e da garantia de direitos de crianças e adolescentes
	Aprimorar a articulação das operações de enfrentamento ao tráfico de pessoas nas esferas federativa, estadual, distrital e municipal, em especial nas zonas de fronteira
	Rede de Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e os Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante, com atenção às zonas de fronteira.
	Diagnosticar os perfis e o funcionamento dos comitês estaduais e municipais
	Inserção de alerta aos concorrentes nos editais de licitação do governo federal quanto ao crime de tráfico de pessoas em sua cadeia produtiva.
	Incorporar a temática do tráfico de pessoas no Projeto Mapear do Departamento de Polícia Rodoviária Federal
	Mapa com as ações articuladas para o enfrentamento ao tráfico de pessoas no País, a partir deste Plano em nível nacional, estadual e local.
	Sistematizar as informações sobre as empresas e os empregadores punidos pelo crime de tráfico de pessoas
Gestão da informação	Sistema integrado de informações
	Diagnosticar o cenário nacional sobre o tráfico de pessoas, por meio da realização de estudos que abordem os temas da prevenção, da repressão ao tráfico de pessoas e da atenção às vítimas
	Produzir conhecimento sobre a interface entre o tráfico de pessoas e a saúde pública
	Desenvolver e implementar a estratégia de gestão da informação sobre o tráfico de pessoas em conjunto com os órgãos do Poder Judiciário e de segurança pública.
	Registrar e compartilhar informações sobre o tráfico de pessoas no âmbito dos programas, serviços ou equipamentos de assistência social.
	Manter sistemas de recepção de denúncias
Capacitação	Desenvolver e difundir o banco de dados sobre instituições e programas de enfrentamento ao tráfico de pessoas.
	Formação inicial e continuada, presencial e <i>online</i>
	Medir o impacto das capacitações

	<p>Elaborar e difundir material de capacitação com informações</p> <p>Realizar atividades de sensibilização e capacitação voltada à rede ampliada de atores e instituições que atuam direta ou indiretamente no enfrentamento ao tráfico de pessoas</p> <p>Disponibilizar materiais pedagógicos dos projetos sobre tráfico de pessoas do Ministério da Educação para escolas, professores e alunos, em plataforma digital.</p> <p>Ações de ensino, pesquisa, extensão, gestão e convivência universitária e comunitária, com a inclusão das temáticas: tráfico de pessoas, refúgio, migrações e contrabando de migrante</p>
Responsabilização	<p>Estudos com recomendações sobre destinação de verbas indenizatórias decorrentes de penalidades</p> <p>Iniciativas para articular as ações de segurança pública e inteligência para o combate ao tráfico de pessoas.</p> <p>Incorporar a temática do tráfico de pessoas nas rotinas de fiscalização do Ministério do Trabalho.</p> <p>Estabelecer parcerias entre os atores estaduais</p> <p>Apoiar a integração de agentes da Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em espaços interinstitucionais de debate e acolhimento a vítimas de tráfico de pessoas.</p> <p>Estabelecer acordos com atores estaduais, distritais e municipais para a proposição de observatórios locais de tráfico de pessoas.</p> <p>Realizar e divulgar estudos com recomendações sobre sanções administrativas às empresas e às instituições financiadas ou apoiadas com recursos públicos e condenadas em processos de tráfico de pessoas.</p> <p>Incorporar a temática do tráfico de pessoas nas pautas de discussão dos Gabinetes de Gestão Integrada em Segurança Pública estaduais, distrital e municipais.</p> <p>Estudos sobre a relação entre o tráfico de pessoas e a execução de grandes obras de infraestrutura, mineração e energia.</p>
Assistência às vítimas	<p>Parcerias com redes internacionais para localização de pessoas no exterior e atendimento às vítimas de tráfico de pessoas.</p> <p>Fortalecer redes locais de acolhimento a vítimas de tráfico de pessoas nos Municípios, para adoção de práticas de respeito às perspectivas de gênero e orientação sexual, às crianças e aos adolescentes, com o desenvolvimento de uma experiência local, com vistas à construção de um modelo de integração de políticas públicas.</p> <p>Divulgar a isenção de taxas para regularização migratória de vítimas estrangeiras de tráfico de pessoas no País.</p> <p>Sistematizar e divulgar boas práticas de recâmbio de vítimas de tráfico de pessoas à localidade de origem entre atores governamentais e não-governamentais.</p> <p>Estabelecer acordos para a inserção de vítimas de tráfico de pessoas no Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego do Ministério da Educação.</p> <p>Firmar acordos e estabelecer estratégias para a inclusão produtiva e educacional de populações vulneráveis ao tráfico de pessoas.</p> <p>Experiência piloto em comunidade com alto índice de população vulnerável ao crime de trabalho escravo e de tráfico de pessoas, para a assistência comunitária em parceria com a sociedade civil, com a combinação de serviços e práticas que integrem a assistência sociojurídica, o acolhimento às vítimas, a inclusão produtiva e a responsabilização pecuniária aplicada aos perpetradores, entre outros.</p>
Prevenção e conscientização pública	<p>Desenvolver parâmetros para a escuta qualificada de grupos vulneráveis ao tráfico de pessoas.</p> <p>Realizar estudos sobre crimes ambientais e sua relação com o tráfico de pessoas.</p> <p>Difundir agenda de trabalho da rede ampliada de atores sobre o enfrentamento ao tráfico de pessoas</p> <p>Elaborar e difundir cartilha</p> <p>Disponibilizar materiais educativos</p> <p>Realizar campanhas de conscientização e sensibilização nas esferas federal, estadual e municipal.</p> <p>Divulgar o aplicativo Proteja Brasil como canal de denúncia de tráfico de pessoas e aprimorar os fluxos de encaminhamento das denúncias recebidas.</p> <p>Sistematizar e divulgar casos de responsabilização e punição pelo crime de tráfico de pessoas.</p>

Fonte: BRASIL, 2018a, Anexo (com adaptações).

Trata-se de metas que extrapolam a atuação em âmbito federal e transparecem a necessidade de desenvolvimento de políticas em todas as esferas e instituições, bem como em parceria com a sociedade civil. E é justamente a partir dessa sistematização dos fatores de vulnerabilidade das vítimas, dos norteadores e das ações previstas na política nacional de enfrentamento à questão que se pode delinear fluxograma de atuação do MPT para o combate à escravidão contemporânea e tráfico de pessoas que lhe é correlato, na medida em que compreendem diretrizes para a atuação focada no Protocolo de Palermo.

Todavia, as normas internacionais que devem orientar as iniciativas do procurador do trabalho na questão não se resumem à ONU, estendendo-se, em rol não exaustivo, a suas agências Organização Internacional do Trabalho (OIT) e Organização Mundial do Comércio (OMC).

A OIT objetiva a universalização da dignidade, de forma que fixa padrões mínimos para as condições de trabalho com vistas a garantir justiça social e paz no mundo. Nessa direção, consolida o dogma de que o trabalho não é mercadoria (OIT, 1944) e tem de ser fator de garantia de dignidade ao ser humano.

Em seu âmbito, são promulgadas as Convenções 29/1930 e 105/1957, que são ponto de partida para o desenvolvimento de políticas de efetivação do combate ao trabalho em condições análogas à de escravo e para promoção do trabalho decente no Brasil. A Convenção 29 da OIT, de 1930, vigente a partir de 1º de maio de 1932 no sistema internacional, e 25 de abril de 1958 no Brasil, estabelece diretrizes a respeito do trabalho forçado. Define-o como “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”, excluídos os de caráter militar obrigatório, os componentes de obrigações cívicas comuns de um país, os decorrentes de condenação judicial prestados sob fiscalização e controle de autoridade pública, os exigidos em situações de emergência e os pequenos serviços comunitários, executados no interesse da coletividade (OIT, 1930, art. 2º, item I e II).

Com vistas a conter a força do capital, responsável pelo fenômeno da *precarização* das relações de trabalho<sup>6</sup>, esse tratado internacional afasta a possibilidade de se prestar trabalho forçado ou obrigatório a pessoas jurídicas de direito privado e a particulares (OIT, 1930, art. 4º, 5º e 6º). Restringe, ainda, a imposição do trabalho involuntário aos homens entre 18 e 45 anos de idade, sempre se devendo observar normas de saúde e segurança no trabalho, com a emissão de prévio atestado pelas autoridades médicas. Em complemento, preza pelo respeito aos vínculos conjugais e

---

<sup>6</sup>Alvarenga (2009, p. 135-138) esclarece que, no atual contexto de mundialização da economia, enquanto reflexo da globalização crescente, reafirma-se a ideia de mercado autorregulado, que demanda normas internacionais e nacionais cada vez mais flexíveis, dificultando a concretização da finalidade social da OIT, ante a emergente desregulamentação e flexibilização do Direito do Trabalho, o que leva à crise do trabalho e à exclusão social, com a minimização dos direitos laborais dos trabalhadores, que saem da posição de cidadão, voltando à condição de “um instrumento capaz de gerar produção, sempre a serviço do capital”. Como resultado, tem-se o fenômeno da *precarização* das relações de trabalho.

familiares e estabelece que deve ser mantido um número mínimo de homens adultos fisicamente aptos para a garantia da vida familiar e social.

Apesar de prever hipóteses possíveis restritas de trabalho obrigatório, proíbe sua utilização como meio de punir os membros de uma comunidade e fixa sua extinção progressiva. Nesse passo, em seu artigo 20, remete à precitada proibição e, nos termos do artigo 21, não permite, em qualquer caso, sua adoção no trabalho subterrâneo em minas. Destaca-se, por sua vez, que consagra plurais direitos trabalhistas (artigos 13 a 17).

Já a Convenção 105 (1957) preconiza a abolição de todas as formas de trabalho obrigatório, seguindo as orientações da *Convenção sobre a escravidão* (1926) e da *Convenção suplementar relativa à abolição da escravidão, do tráfico de escravos e de instituições e práticas análogas à escravidão* (1956). Assim, em seus artigos 1º e 2º, estabelece que os países-membros da OIT que ratificarem a Convenção comprometem-se a abolir imediatamente a prática do trabalho forçado e a não fazer dele uma medida de coerção, punição ou educação política ou promoção do desenvolvimento econômico ou de qualquer tipo de discriminação. Trata-se de passo importante para erradicação do trabalho escravo contemporâneo, na medida em que extirpa legalmente a figura do trabalho forçado, deslegitimando-o inclusive quanto aos anteriores permissivos da Convenção 29 da OIT.

Com a *Declaração sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho e seu seguimento* (1998), a eliminação de todas as formas de trabalho forçado consolida-se como obrigação de todo e qualquer Estado que integra o sistema universal da OIT, independentemente da ratificação das Convenções 29 (1930) e 105 (1957). Isso porque ela institucionaliza o combate a todas as formas de trabalho escravo como pressuposto e princípio básico dessa organização internacional, inerente aos princípios fundamentais de sua Carta constitutiva e da Declaração da Filadélfia (1944) que a integra, e às quais aderiram ao se tornarem membros da OIT.

Com base na premissa de que todos os Estados-membros assumiram o compromisso de materializar a erradicação do trabalho obrigatório, enquanto resquícios do escravismo tradicional, essa Declaração propõe uma atuação mais integrada com a OIT, para conjugar crescimento econômico e justiça social. Esse organismo internacional disponibiliza o próprio aparato técnico e econômico para assistir os Estados, comprometendo-se a atuar paralelamente com a edição de preceitos normativos e investigativos.

O fundamento para promoção do trabalho decente também é encontrado, ainda que indiretamente, nas normas de direito econômico internacional. Com efeito, a concorrência leal é princípio básico para um comércio internacional livre e transparente. No âmbito da OMC, busca-se garantir um comércio mais justo, com a oposição a práticas comerciais desleais, as quais ocorrem por exemplo nas hipóteses de dumping, que distorce as relações comerciais entre países.

Desde o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT, 1994), traça-se o princípio do antidumping, no artigo VI, que passa a ser efetivamente implementado após o acordo antidumping. Por este, define-se dumping como “oferta de um produto no comércio de outro país a preço inferior a seu valor normal, no caso de o preço de exportação do produto ser inferior àquele praticado no curso normal das atividades comerciais para o mesmo produto quando destinado ao consumo no país exportador” (BRASIL, 1994, art. 2, item 1).

Em que pese a cláusula social (ou dumping social) não ter sido incluída no acordo em qualquer rodada multilateral da OMC, o Banco Mundial, o Fundo Monetário Internacional (FMI) e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento a levam em consideração para concessão de empréstimos.

Trata-se de pauta que os Estados Unidos têm tentado incluir nos tratados de comércio internacional, com vistas a delimitar padrões trabalhistas fundamentais. Enquanto *core-obligations* estão o direito à livre associação, o de organizar e reivindicar coletivamente, o de proibição do trabalho infantil, da não discriminação e, destaque-se, de proibição do trabalho forçado. Cuidam-se de cinco padrões trabalhistas fundamentais defendidos por países desenvolvidos como mecanismos para se evitar o desequilíbrio no sistema internacional (RIBAS, 2005).

Apesar de visto por Ribas (2005) como pauta reivindicatória de protecionismo do mercado americano e demais países desenvolvidos – como Noruega –, concebe-se que a defesa de padrões mínimos de civilidade nas relações de trabalho pode se consolidar como importante mecanismo de garantia de direitos fundamentais no trabalho em distintos países do sistema internacional.

Tal acepção, por seu turno, encontra fundamento nos tratados internacionais de direitos humanos, bem como nos objetivos de desenvolvimento do milênio traçados pela ONU (2000), especialmente o de erradicação da pobreza (objetivo n. 1), o de redução das desigualdades (objetivo n. 10) e o de promoção de trabalho decente e crescimento econômico (objetivo n. 8).

As mesmas diretrizes orientam o sistema interamericano de direitos e o bloco regional do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL). A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) proíbe a escravidão e servidão, bem como o tráfico de pessoas e o trabalho forçado (CIDH, 1969, art. 6º). São distintos os tratados internacionais no âmbito do MERCOSUL. Ao proporem a institucionalização de um direito regional do trabalho, Lopes e Lopes (2014, p. 5), assinalam as previsões da Declaração Sociolaboral (1998), que institui obrigações dos Estados-membros quanto à proteção dos trabalhadores migrantes, a proibição do trabalho forçado e o combate ao tráfico de pessoas. Destacam, ainda, as Recomendações exaradas pelo MERCOSUL, entre as quais se incluem as Recomendações 9/2012, 4/2010, 3/2008, sendo a primeira sobre enftretamento ao tráfico de mulheres para fins de exploração sexual e as duas últimas relativas ao tráfico de crianças e

adolescentes com vistas à exploração sexual comercial ou para trabalho (LOPES; LOPES, 2014, p. 6).

Com essas considerações e sem a pretensão de esgotar a análise de todos os tratados internacionais que mantenham relação com o tema em debate, demonstra-se a consolidação de um parâmetro normativo internacional que fundamenta a atuação no combate ao escravismo contemporâneo, enquanto obrigação assumida internacionalmente pelo Estado brasileiro e que deve nortear a conduta dos atores integrantes da rede de enfrentamento ao escravismo contemporâneo.

Parte-se do internacional para o local, de modo que a juridicidade estabelecida no sistema internacional é determinante para as ações a serem desenvolvidas em qualquer das localidades do país. O sistema jurídico doméstico conduz a conclusões similares e ainda mais avançadas, como se demonstra na próxima subseção.

### ***2.1.2 Ordem jurídica brasileira no contexto da escravidão contemporânea: retomada da discussão e consolidação de um conceito***

A dignidade humana é fundamento da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988, art. 1º, III) e princípio conglobante de sua ordem jurídica. Assim, norteia a interpretação de todas as normas que a integram, sempre *pro homine*.

Desde o preâmbulo da Constituição, determina-se, enquanto vontade política da Assembleia Constituinte, a construção um estado democrático de direito em que prevaleça o exercício dos direitos sociais e individuais, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, fundada numa sociedade fraterna e comprometida com a solução pacífica das controvérsias, tanto na ordem interna quanto na internacional.

Como fundamento da República, fixam-se a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (BRASIL, 1988, art. 1º, II, III e IV). Traçam-se os objetivos fundamentais de construir uma sociedade justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e promover o bem de todos (BRASIL, 1988, art. 3º, I, II, III e IV). Para reger suas relações internacionais, definem-se os princípios da prevalência dos direitos humanos e da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (BRASIL, 1988, art. 4º, II e IX).

Para além da garantia dos direitos individuais, sem distinção de qualquer natureza – como o direito à vida e à liberdade, à proibição de tratamento desumano ou degradante, à liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, à liberdade de locomoção no território nacional em tempo de paz, à função social da propriedade e à proibição de penas de trabalho forçado (BRASIL, 1988, art. 5º, caput, II, XIII, XV, XXII e XLVII, “c”) –, são assegurados direitos de natureza social.

O trabalho é previsto como direito social (BRASIL, 1988, art. 6º) e deve ser pautado pela dignidade humana, a fim de que seja decente. O patamar civilizatório mínimo<sup>7</sup> é delimitado especialmente pelo artigo 7º da Constituição Republicana.

Como parâmetros para sua interpretação, trazem-se, além dos sobreditos, os próprios princípios gerais da ordem econômica, que se funda na valorização do trabalho humano e tem por finalidade assegurar a existência digna de todos sob o manto da justiça social (BRASIL, 1988, art. 170, caput). Assim é que se consolidam como princípios da própria ordem econômica a função social da propriedade, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego (BRASIL, 1988, art. 170, III, VII e VIII).

Constata-se que a Constituição Federal se materializa na mesma linha das normas gerais de direito internacional – seja dos direitos humanos, do trabalho ou do econômico –, objeto de análise na seção 1.1, para definir padrão mínimo de garantia de direitos, contrário ao escravismo contemporâneo.

Esse arcabouço normativo, ainda, é expresso no artigo 149 do Código Penal, em que se tipifica o crime de redução de alguém à condição análoga à de escravo, nas situações de trabalhos forçados, jornada exaustiva, condições degradantes ou restrição da liberdade, inclusive em razão de dívida. Nesse passo, fixa a pena de dois a oito anos de reclusão e multa. São os termos do artigo 149 do Código Penal, com redação dada pela Lei n. 10.803, de 2003:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringido, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (BRASIL, 1940, art. 149; BRASIL, 2003, art. 1º)

Ao lado desse tipo penal, consta o crime de tráfico de pessoas, muitas vezes correlato (vide seção 2.1), com pena de reclusão, de quatro a oito anos, e multa. Assim, é previsto o fato típico de:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, om a finalidade de:

[...]

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III – submetê-la a qualquer tipo de servidão;

[...]

<sup>7</sup> Sobre tal conceito, *vide* Godinho (2018).



V – exploração sexual.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I – o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

III – o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV – a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa. (BRASIL, 1940, art. 149-A, inserido por BRASIL, 2016b, art. 1º)

A leitura desses dispositivos é clara. Especialmente do art. 149 do Código Penal se extrai que o crime é praticado quando qualquer uma das condutas descritas é adotada, e não a soma de todas as condutas. Trata-se de um tipo penal com múltiplas condutas típicas, as quais podem se apresentar alternativamente em cada caso.

À luz dessas previsões, o MPT, por meio da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE)<sup>8</sup>, emitiu enunciados para orientar a constatação de cada uma das hipóteses de trabalho em condições análogas às de escravo.

Como jornada de trabalho exaustiva considera aquela “que, por circunstâncias de intensidade, frequência, desgaste ou outras, cause prejuízos à saúde física ou mental do trabalhador, agredindo sua dignidade, e decorra de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a sua vontade” (Orientação n. 3).

Orienta que são em condições degradantes de trabalho (Orientação n. 4 da CONAETE):

[...] as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos da personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.

Ademais, se assinala que a redução de pessoas a condições análogas às de escravo é violação que ofende mais que direitos individuais do lesado e alcança interesses difusos de toda sociedade. Como grave violação da dignidade humana, atinge o patrimônio ético-moral da sociedade, razão por que, pela Orientação n. 5 da CONAETE, o MPT deve buscar a responsabilização do explorador, com previsão de ressarcir os danos morais coletivos causados, além dos individuais.

Consolidada essa compreensão, em 2017 ressurgiu o debate acerca das situações que ensejariam a caracterização de escravidão contemporânea. Por meio da Portaria 1.129, de 13 de outubro de 2017, publicada pelo ora extinto Ministério do Trabalho, o governo federal restringiu o

<sup>8</sup> O MPT possui distintas áreas de atuação na proteção dos direitos fundamentais no trabalho (artigo 127 e seguintes da Constituição Federal). Para as áreas mais estratégicas, a instituição constituiu Coordenadorias Nacionais que definem atuações prioritárias e orientações que norteiam as condutas dos Procuradores do Trabalho em todo País, respeitada a independência funcional de cada membro, mas em harmonia com a unidade institucional. Entre as Coordenadorias, está a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE), ora tratada.

alcance do tipo previsto no art. 149 do Código Penal. Essa portaria alterou o bem jurídico tutelado, que passou da dignidade humana e o *status libertatis* para a liberdade de ir e vir, de forma a exigir a restrição da liberdade como requisito para a configuração do trabalho em condições análogas às de escravo, em desrespeito a toda ordem jurídica de hierarquia superior.

A alteração então procedida estava na contramão da história e dos direitos humanos. Ao tratar sobre Direito e democracia, Habermas (1997) inicia sua linha de pensamento com a reconstrução da autoconcepção das ordens jurídicas modernas. Assinala que os cidadãos precisam atribuir direitos uns aos outros, se quiserem regular sua convivência de maneira legítima e defende que, dessa formulação, exsurge uma tensão entre facticidade e validade, que permeia o sistema de direitos, seja na esfera interna ou externa. Para ele, o direito subjetivo é referido como aquele que estabelece limites no interior dos quais se pode agir, de acordo com a livre vontade de ação, cujo exercício deve ser igual para todos, pessoas físicas ou jurídicas.

Todavia, consigna que o direito não pode atender apenas às exigências funcionais de uma sociedade complexa, mas tem de considerar as condições precárias de uma integração social que, em última instância, se realiza pelo entendimento de sujeitos que agem comunicativamente. Para Habermas (1997), há um paradoxo inerente à conclusão de que a legitimidade surge da legalidade. Isso porque os cidadãos possuem a mesma estrutura de direitos da qual decorrem as esferas da liberdade de arbítrio e, ainda, porque o processo legislativo precisa extrair sua legitimidade de um entendimento dos cidadãos sobre as regras de sua convivência. Em sua visão, “*o direito precisa conservar um nexu interno com a força socialmente integrada do agir comunicativo*” (HABERMAS, 1997).

Ausente qualquer agir comunicativo na opção estatal sob análise, o resultado foi verdadeiro abalo da imagem do Estado perante a sociedade brasileira e a internacional, na medida em que não aceita a pretensão de validade inerente à atitude do governo, que se preocupou apenas em fazer uso do monopólio da força que possui.

Fernandes e Lopes (2018) apresentam o debate instalado a partir da publicação abrupta da Portaria, elaborada sem discussão com a sociedade, as instituições e organizações internacionais, bem como sem fundamento nas relações sociais nem no conteúdo das normas de direitos humanos. Assinalam que a redução do conceito de trabalho escravo contemporâneo e a burocratização desnecessária da auditoria-fiscal do trabalho foi objeto de reação pela sociedade internacional.

Destacam a nota pública de autoria do escritório das Nações Unidas no Brasil (ONU), por meio da qual denota que a alteração é contrária ao direito internacional dos direitos humanos e ocorreu sem amplos debates democráticos. Na oportunidade salientam que (FERNANDES; LOPES, 2018, p. 378):

A ONU já se posicionara acerca do trabalho escravo, qualificando-o como uma grande

violação de direitos humanos, vedada por distintos tratados internacionais. Ressaltara que a Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, proíbe a prática nos artigos 4º e 5º. Firmara que a Convenção n. 105 de 1957, complementar à Convenção n. 29, consolidou o fim do trabalho forçado como uma obrigação de todos os países membros da Organização. Assinalara, ainda, que a vedação a esse ilícito e a punição ante sua prática é preceito que se extrai do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos e do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966, além de estar alinhado com as previsões de distintas Convenções Internacionais, a exemplo do Protocolo relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, da Convenção sobre os Direitos da Criança e da Convenção sobre a Proteção dos Direitos de todos os trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias (ONU, 2016).

Acerca das recomendações da ONU para o Brasil, destaca Sakamoto (2018, p. 34):

Em seu documento divulgado no ano passado, as agências das Nações Unidas no Brasil trouxeram oito recomendações ao país para que essas ameaças não significassem retrocessos permanentes: 1) manter o atual conceito de trabalho escravo contemporâneo, previsto no art. 149 do Código Penal; 2) reativar a “lista suja” do trabalho escravo; 3) fortalecer programas de assistência às vítimas; 5) investigar, julgar, punir e executar sentenças condenatórias sobre trabalho escravo de maneira célere; 6) ratificar a Convenção sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das Suas Famílias; 7) garantir que empresas e o Estado observem os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos e fortalecer o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo; 8) ratificar o Protocolo Adicional à Convenção n. 29 da OIT, que atualiza a política de prevenção ao trabalho escravo em todo o mundo.

Sobre a reação da sociedade internacional, arremata-se que a OIT adotou conduta semelhante e ressaltou que

desdobramentos desta Portaria poderão se objeto pelo Comitê de Peritos da Organização Internacional do Trabalho (OIT). A gravidade da situação está no possível enfraquecimento e limitação da efetiva atuação da fiscalização do trabalho, com o conseqüente aumento da desproteção e vulnerabilidade de uma parcela da população brasileira já muito fragilizada. Além disso, a OIT também lamenta o aumento do risco de que os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU não sejam alcançados no Brasil, no que se refere à erradicação do trabalho análogo ao de escravo. (*apud* FERNANDES; LOPES, 2018, p. 379)

O MPT e o MPF notificaram o então Ministério do Trabalho para que revogasse a Portaria n. 1.129, de 2017, por vício de legalidade – consistente em ser contrária à previsão expressa do art. 149 do Código Penal (MPF E MPT RECOMENDAM..., 2017). O MPF ainda propôs ação de improbidade administrativa em desfavor do Ministro do Trabalho, por sua conduta ofender os princípios da administração pública e enfraquecer a política nacional de combate ao trabalho escravo contemporâneo (FERNANDES; LOPES, 2018, p. 379-380; MPF ACUSA..., 2017).

De todo esse contexto, resultou a publicação da Portaria 1.293, de 2017, que revogou a portaria anterior e retomou o conceito de trabalho em condições análogas às de escravo em conformidade com a ordem jurídica interna e internacional.

Em que pese o conceito também ter se materializado em uma portaria, instaurou-se o devido diálogo, com abertura democrática, ao se fazerem representar distintas instituições que defendem a sociedade. Por sua vez, a regra se aperfeiçoou como legítima ao expressar princípios morais de justiça

e abarcar em si a aceitabilidade das pretensões de validade constantes de seu agir comunicativo.

Habermas (1997) compreende que o sistema de direitos se pauta pelo princípio do discurso. Tem neste o *locus* onde se pode formar uma vontade racional, de forma que a legitimidade do direito está num arranjo comunicativo. Em face disso, tem-se que a substância dos direitos humanos se relaciona com a formação discursiva da opinião e da vontade da coletividade, em que a soberania do povo exsurge, o que pode ser vislumbrado na edição da Portaria n. 1.293, de 28 de dezembro de 2017, do Ministério do Trabalho, mas que em momento algum se verifica na Portaria n. 1.129, de 13 de outubro de 2017 do mesmo órgão.

Isso porque distintos instrumentos normativos internacionais estabelecem a obrigação de erradicar essa exploração desmedida do homem pelo próprio homem, tanto no sistema das Nações Unidas quanto no Interamericano e no próprio MERCOSUL, conforme analisado na seção 2.1. Os tratados firmados perante a sociedade internacional conduzem os Estados a promoverem o trabalho decente e impedirem a concorrência desleal entre os atores do sistema econômico. Operou-se, com a nova portaria, a materialização de preceitos consagrados de direitos humanos, em que pese a parcial restrição do fórum de debates, já que sem a participação direta de integrantes da sociedade civil – o que, a princípio, se operaria nos debates para promulgação de uma lei.

Pela Portaria n. 1.293, de 2017, fixa-se como escravidão contemporânea a conduta, isolada ou conjunta, de submeter pessoa a trabalho forçado, jornada exaustiva, condição degradante de trabalho, restrição da locomoção por qualquer meio decorrente de dívida. Também, de reter o trabalhador no local de trabalho por cerceamento do uso de qualquer meio de transporte, manutenção de vigilância ostensiva ou retenção de documentos ou objetos pessoais (BRASIL, 2017b, art. 1º). Não é prevista a obrigatoriedade da restrição da liberdade de ir e vir e cada uma das hipóteses possuem características próprias (BRASIL, 2017b, art. 2º). É prevista a possibilidade de sua caracterização no trabalho doméstico e nas situações de exploração sexual, além de se definir o tráfico de pessoas (BRASIL, 2017b, artigo 4º).

A portaria prevê que a redução de pessoa à condição análoga à de escravo ofende os direitos fundamentais e a dignidade humana (BRASIL, 2017b, artigo 5º). Nesse passo, Fernandes e Lopes (2018, p. 381) concluem que

Assume-se, pois, que a escravidão contemporânea guarda relação direta com a dignidade humana, uma vez que esta, reconhecida nacional e internacionalmente como a base da vida em sociedade e dos Direitos Humanos, assume a posição de paradigma para se aferir a configuração, ou não, de trabalho em condições análogas às de escravo, que não se confunde com o labor “não livre”, mas é o reverso do trabalho decente.

Previamente às discussões acerca das portarias, o Brasil também retrocedeu ao não publicar a “lista suja” do trabalho escravo, cadastro das pessoas físicas e jurídicas que comprovadamente exploram o trabalho escravo no país, considerada internacionalmente como política pública positiva.

Sua omissão permaneceu por vinte e sete meses e foi necessário que o MPT ajuizasse ação para forçá-lo a publicar e cumprir, assim, a sua própria portaria. Mais uma vez, a questão repercutiu nas mídias nacional e internacional (SAKAMOTO, 2018, p. 31-32). A intervenção do Ministério Público e da Justiça foi mais uma vez necessária para impedir retrocessos. Sobre o ponto, Sakamoto (2018, p. 34) conclui:

Se não conseguirmos barrar processos de redução de direitos em curso, garantindo que seres humanos não se tornem escravos diante das necessidades de indivíduos, empresas e do mercado global, não seremos capazes de adentrar o futuro. Pelo contrário, ficaremos andando em círculos, sob influência de um período de barbárie que imaginávamos ter deixado para trás.

Desse contexto se extrai que volta a vigor a compreensão disposta nas Orientações 3, 4 e 5 da CONAETE do MPT, as quais traduzem exemplificativamente as hipóteses de escravidão contemporâneo no Brasil. Nas diretrizes que expõem, adotam uma percepção mais aberta do conceito, que denota a necessidade de uma análise caso a caso das circunstâncias, para que se compreenda pela configuração do ilícito.

Valente (2012, p. 69) defende que “é evidente que a questão não é matemática”. Para ela, embora tendamos a delimitar conceitos, o entendimento do que é degradante “deverá ser feita, caso a caso, levando-se em consideração todos os elementos presentes no caso em exame, além da razoabilidade que deve imperar em qualquer atividade hermenêutica” (VALENTE, 2012, p. 65-66). Por sua vez, consigna que, por exaustivo, não se pode entender o trabalho excessivo, de forma que a hipótese deve ser examinado num cenário mais amplo, em associação com “outros elementos que maximizam a fadiga, como as más condições de saúde e segurança, incluídas as condições de ergonomia, má alimentação do trabalhador, entre outras carências” (VALENTE, 2012, p. 68-69). Ainda, para a constatação do “exaustivo”, pode-se considerar a própria natureza da atividade, na medida em que “exigência física intensa pode esgotar o trabalhador com poucas horas de exercício” (VALENTE, 2012, p. 69). Para ela, a baliza está no princípio da razoabilidade, a incidir em cada caso concreto.

A partir desse paradigma de proteção da dignidade humana e garantia de trabalho decente, com o norte dos conceitos abertos delineados, delimita-se a práxis de agentes públicos e instituições. É o que deve estar à frente das decisões da Justiça do Trabalho, das ações do MPT e das políticas públicas do Poder Executivo brasileiro.

As conclusões desta subseção, portanto, devem constar dos documentos inerentes ao modelo de atuação proposto para o combate ao escravidão contemporâneo, uma vez que consolidam os pressupostos da política a ser adotada pelos atores envolvidos.

Sistematizada a ordem jurídica internacional e nacional que estabelecem as obrigações do Estado brasileiro, a seção seguinte se dedica às políticas públicas já pensada para o combate ao

trabalho escravizado contemporâneo, com fundamento nas quais se extraem (i) possíveis iniciativas a serem indicadas, bem como (ii) atores fundamentais para a eficácia da atuação interinstitucional e (iii) as funções que podem vir a desempenhar na rede de enfrentamento.

## 2.2 I e II Planos Nacionais de Erradicação do Trabalho Escravo

Em 2003, foi publicado o I Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (PNETE I), que parte da compreensão de que “no Brasil, a escravidão contemporânea manifesta-se na clandestinidade e é marcada pelo autoritarismo, corrupção, segregação social, racismo, clientelismo e desrespeito aos direitos humanos” (OIT, 2003, p. 7). Esse Plano é decorrente do próprio Plano Nacional de Direitos Humanos que o precedeu.

No PNETE I são previstas ações gerais a serem adotadas, bem como ações específicas para promoção da cidadania e combate à impunidade e de conscientização, capacitação e sensibilização. Ainda, preveem-se as necessárias melhorias na estrutura administrativa do grupo de fiscalização móvel, da ação policial, do MPF e do MPT, além das alterações legislativas possíveis.

Estabelecem-se metas a serem atingidas e medidas a serem adotadas pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e por entidades da sociedade civil. Como ações gerais de curto prazo, foram previstas as indicadas no Quadro 2.

Quadro 2 – Ações Gerais previstas no PNETE I

Declarar a erradicação e repressão ao escravismo como prioridade;
Desenvolver estratégias de atuação operacional integrada;
Inserir os Estados foco de aliciamento de trabalhadores no programa “Fome zero”;
Priorizar processos e medidas relativas ao trabalho escravo;
Considerar crime hediondo o de redução de pessoa à condição análoga à de escravo;
Alterar o art. 143 da CF para prever a expropriação de terras;
Proibir legalmente a celebração de contratos entre empresas direta ou indiretamente exploradoras de mão de obra escrava com órgãos ou entidades da administração pública;
Impedir obtenção e manutenção de crédito rural e incentivos fiscais nos contratos das agências de financiamento, por meio de cláusulas contratuais impeditivas;
Criar e manter base de dados integrados;
Encaminhar listas de processos em trâmite na Justiça Federal e do Trabalho para a Associação dos Juizes Federais (AJUFE) e Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (ANAMATRA) para que sensibilizem os magistrados envolvidos;
Sistematizar a troca de informações relevantes;
Criar o Conselho Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE) e um grupo executivo, com órgão operacional a ele vinculado, para garantir ação conjunta e articulada nas operações de fiscalização;
Adesão dos parceiros ao Sistema de Proteção da Amazônia (SIPAM) para potencializar a ação fiscal e repressiva.

Fonte: OIT, 2003, p. 12-16.

Para melhoria da estrutura administrativa do grupo móvel de fiscalização, o PNETE I prevê equipes permanentes para os Estados do Pará, Maranhão e Mato Grosso, bem como duas equipes para os demais Estados. Também estabelece equipamentos mínimos, como mais doze veículos equipados e “melhor estrutura logística, material de informática e de comunicação” (OIT, 2003, p.

19). Quanto aos auditores-fiscais, fixa a necessidade de preencher os cargos vagos e de criar novos cargos na estrutura administrativa, além da priorização da atuação na erradicação do trabalho escravo, o estabelecimento de metas e ações fiscalizatórias preventivas e repressivas, o investimento na sua capacitação e a garantia de agilidade no encaminhamento dos relatórios produzidos pelo grupo ao MPT e ao MPF, que deverão prezar pela qualidade das informações (OIT, 2003, p. 19-21).

Com vistas à melhoria da estrutura administrativa da ação policial, o PNETE I fixa o quantitativo mínimo de delegados e agentes a serem disponibilizados para o combate ao trabalho escravo, a garantia de recursos orçamentários e financeiros para custeio de diárias e locomoção dos integrantes e a criação de setores específicos para o combate ao escravismo nas delegacias de Imperatriz/MA, Teresina/PI, Araguaína/TO, Marabá/PA, Cuiabá/MT e Cruzeiro do Sul/AC e a própria criação de delegacias nas cidades indicadas do interior do Pará, Mato Grosso, Piauí e Maranhão (OIT, 2003, p. 23-24).

Para garantia de eficiência, orienta-se a integração entre as ações da PF e da PRF como polícias destinadas a produzir provas para instrução das ações penais, trabalhistas e civis, além do fortalecimento da ação integrada com Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e Ministério do Trabalho (OIT, 2003, p. 24). Dessa previsão, fica claro que PF, PRF, IBAMA, INSS e o Ministério do Trabalho – diga-se, a auditoria-fiscal do trabalho, vinculada ao Ministério da Economia, na estrutura vigente de acordo com a MP 870, de 2019 – são atores que devem constar como potenciais parceiros no modelo de combate ao escravismo. A integração das atividades com esses órgãos se justifica por serem responsáveis pela constatação de crimes ambientais, previdenciários e de trabalho escravo (OIT, 2003, p. 24).

Alinhadas a essas previsões, consta o desenvolvimento de um programa de conscientização da PRF para identificar situações de transporte irregular de trabalhadores e a definição de um programa de metas de fiscalização da PRF nos eixos de transporte irregular e aliciamento, além da adoção de providências contra o aliciamento por intermediários – chamados “gatos” – e contra o transporte ilegal. Também são previstos a realização de concursos para PF e PRF e a criação de cargos na PF, ao lado da institucionalização de módulos sobre combate à escravidão com enfoque em direitos humanos, na academia da PF (OIT, 2003, p. 24-25).

Para melhoria da estrutura administrativa do MPF e do MPT, traça-se a aquisição de veículos de transporte e comunicação aptos a possibilitar o atendimento mais célere das denúncias; o fortalecimento da sua estrutura física e do seu capital humano, com a destinação de dotações orçamentárias suficientes para a realização de seus fins; e a concreta interiorização do MPF e do MPT, com a criação de Procuradorias em locais estratégicos, assim considerados os com maior incidência de trabalho em condições análogas às de escravo. Também, prevê-se o aperfeiçoamento

da formação humanística dos Procuradores da República e do Trabalho, a fim de que se considerem as variáveis socioeconômicas, antropológicas e psicológicas na tomada de decisão (OIT, 2003, p. 26-28).

Com a finalidade de promover a cidadania e combater a impunidade, propõe-se o desenvolvimento de política de reinserção social das vítimas que abranja assistência médica, educação profissionalizante, emprego, renda e reforma agrária. Como primeiro passo para o exercício da cidadania, está a emissão de documentos de identificação civil e carteira de trabalho, além da garantia de seguro-desemprego especial e concessão de outros benefícios sociais temporários. Como prioridade, estão os centros de aliciamento de mão de obra, onde deverão ser desenvolvidos programas de capacitação dos trabalhadores. Prevê-se a garantia de assistência judiciária gratuita, com fortalecimento das defensorias públicas, interiorização da Justiça Federal e implantação da Justiça do Trabalho itinerante, além da atuação da auditoria-fiscal do trabalho (OIT, 2003, p. 30-32).

Quanto ao MPT é previsto:

64 – Apoiar, articular e tornar sistemática a atuação do MPT e da Justiça do Trabalho no ajuizamento e julgamento de ações coletivas com pedido de indenização por danos morais (coletivos e individuais) com reconhecimento da legitimidade do MPT para essa atuação e condenações financeiras dissuasivas. (OIT, 2003, p. 33).

Propõem-se como paradigmas de atuação das delegacias regionais do trabalho (atuais Superintendências Regionais) os programas “DRT vai até você” e “Ministério do Trabalho na estrada”, desenvolvidos, respectivamente, na Bahia e em Minas Gerais, no modelo de auditoria-fiscal itinerante (OIT, 2003, p. 33).

Ainda, a conscientização é incluída como elemento-chave dessa política interinstitucional. Como ações específicas são propostos a realização de campanha nacional e o estímulo à produção científica focadas na questão do trabalho escravo contemporâneo. Preveem-se publicações em revistas especializadas e meios eletrônicos, ao lado do uso dos meios de comunicação em massa para esclarecimento geral e especialmente das possíveis vítimas. A capacitação e conscientização de todos os atores envolvidos e a inclusão dos temas dos direitos sociais nas grades curriculares nacionais também são previstos (OIT, 2003, p. 34-36). Nesse tópico, destaca-se a iniciativa de “[c]riar um serviço de busca e localização dos trabalhadores rurais desaparecidos nos principais focos de aliciamento e incidência de trabalho escravo” (OIT, 2003, p. 36).

O destaque à pesquisa na temática do escravismo contemporâneo, bem como na produção acadêmica e no ensino da temática, atrelada às discussões sobre direitos humanos, inclui as universidades, e respectivos centros de pesquisa, como parceiros institucionais na rede de enfrentamento ao trabalho escravo. Com efeito, a incorporação das discussões travadas na academia no *modus operandi* de instituições com MPT, MPF e Justiças Trabalhista e Federal é caminho para o amadurecimento da atuação institucional e efetivo combate à escravidão.



A necessária delimitação de plano interinstitucional de combate ao trabalho escravo contemporâneo é revisada em 2008, agora por meio da CONATRAE, criada em decorrência do PNETE I. Neste ano, é publicado o PNETE II, que parte do pressuposto da escravidão contemporânea como “uma forma brutal de violação dos Direitos Humanos” (BRASIL, 2008, p. 8).

O novo plano reconhece os avanços que decorrem do I Plano, que teve 68,4% de suas metas atingidas, com resgate de 19.927 trabalhadores entre 2003 e 2007, mas destaca que é preciso focar em (i) efetiva punição dos exploradores e seus intermediários; (ii) geração de emprego e renda; e (iii) reforma agrária nas regiões fornecedoras da mão de obra. Ele reitera a necessidade de alterar o texto constitucional para prevê a expropriação das terras em que encontrados trabalhadores em situação de escravidão contemporânea e sua destinação para reforma agrária (BRASIL, 2008, p. 10).

São previstas novas ações gerais, sintetizadas no quadro abaixo:

Quadro 3 – Ações Gerais previstas no PNETE II

Manter a erradicação e repressão ao escravismo como prioridade;
Fixar estratégias de atuação operacional integrada em relação às ações preventivas e repressivas;
Manter o programa de erradicação do trabalho escravo como estratégico e prioritário nos Planos Plurianuais nacional e estaduais e destinar dotações orçamentárias suficientes para implementar as ações;
Priorizar processos e medidas relativas ao trabalho escravo;
Alterar o art. 143 da CF para prever a expropriação de terras;
Realizar diagnósticos;
Criar e manter base de dados integrados;
Acompanhar o Termo de Solução amistosa firmado pelo Brasil perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, no caso “José Pereira vs. Brasil”;
Incentivar e apoiar a criação dos planos estaduais e municipais para erradicação do trabalho escravo e, onde já existir, acompanhar a implementação das ações previstas e os trabalhos das comissões, bem como articular as atividades com as da esfera federal;
Desenvolver estruturas de atendimento jurídico e social aos trabalhadores imigrantes, em situação legal ou ilegal, inclusive para emissão da documentação básica;
Sistematizar a troca de informações relevantes;
Criar um grupo executivo vinculado à CONATRAE, como órgão operacional para garantir ação conjunta e articulada nas operações de fiscalização;
Alterar o Estatuto do Estrangeiro para garantir a regularização da situação dos imigrantes submetidos à situação de escravidão, com prestação de serviço gratuito pelo Estado;
Definir e monitorar os indicadores da implementação dos compromissos assumidos nos planos nacionais e estaduais, no âmbito dos três poderes e com periodicidade anual.

Fonte: BRASIL, SEDH, 2008, p. 12-14.

Depreende-se que em sua maioria as ações gerais do PNETE II buscam consolidar as já adotadas em decorrência do PNETE I ou implementar as ações que não foram cumpridas, como se pode extrair da comparação entre os Quadros 1 e 2.

No PNETE II, destacam-se como inovação o foco no desenvolvimento de planos estaduais e municipais de combate ao trabalho escravo, o que inclui como atores relevantes os Poderes Executivos Estaduais e Municipais e as Assembleias Legislativas, na medida em que os planos são aprovados por meio de decretos ou leis.

Também, exsurge a preocupação em acompanhar a execução dos compromissos assumidos pelo Brasil perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos no caso “José Pereira vs. Brasil”, analisado na seção subsequente, o que denota a relevância da adoção das normas de direito internacional de direitos humanos como norte das políticas públicas no país, em qualquer de seus entes federativos (União, Estado ou Municípios). Assim, as obrigações assumidas internacionalmente pelo Brasil também devem fundamentar cláusulas de termos de cooperação, de recomendações, termos de ajuste de conduta e outros documentos firmados ou propostos pelo MPT.

Por fim, a centralização na questão da imigração como elemento diretamente ligado às situações de escravidão contemporâneo, estejam os migrantes em situação legal ou não, é inovação relevante no PNETE II. De se destacar que o novo plano adota o paradigma dos direitos humanos em relação ao imigrante ilegal, passando a vê-lo como vítima destinatária da proteção estatal, e não como migrante que deve ser responsabilizado pela entrada irregular no território nacional e deportado. Adota-se o princípio do *non-refoulement* e a perspectiva inerente às previsões do Protocolo de Palermo e da decorrente Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas, abordados na subseção 2.1.1.

São indicadas ações de enfrentamento e repressão, entre as quais as já previstas no PNETE I, como equipes de fiscalização móvel em número suficiente, inclusive com delegados e agentes federais permanentemente; estrutura logística adequada para execução das atividades, com veículos, materiais de informática e de comunicação; garantia de previsões orçamentárias para custeio de diárias e locomoção de todos agentes envolvidos; concursos periódicos para preenchimento de cargos vagos de auditores-fiscais, agentes e delegados da PF e da PRF; capacitação da auditoria-fiscal e dos parceiros PF, PRF, IBAMA, MPT e MPF (BRASIL, 2008, p. 14-15).

É previsto o aprofundamento de medidas relacionadas no plano anterior, a exemplo da ampliação das ações preventivas, independentemente de denúncias, em locais com altos índices de trabalho escravo; dos programas de fiscalização pela PRF dos eixos com transporte irregular e aliciamento de trabalhadores, com exigência de regularização da situação e encaminhamento dos trabalhadores para a auditoria-fiscal do trabalho, a fim de que os contratos de trabalho sejam regularizados; efetivação da interiorização do MPT, do MPF, da Justiça do Trabalho, da PF e PRF, com criação de cargos em todas essas carreiras; acompanhamento das ações em trâmite, com sensibilização de juízes, desembargadores e ministros (BRASIL, 2008, p. 15-16). Ainda, propõe-se a elaboração de projeto de emenda constitucional para fortalecer a integração da PF e PRF como instituições aptas a levantar indícios de trabalho escravo, com a finalidade de instruir ações penais, trabalhistas e civis. Também, de projeto de lei para aumentar a pena mínima do crime para 4 anos, e não apenas 2 (BRASIL, 2008, p. 16).

O foco das iniciativas também se volta para a prevenção e a reinserção. Assim, prevê-se: política de reinserção social, com ações específicas para geração de emprego e renda, reforma agrária, educação profissionalizante e reintegração do trabalhador; privilegiar iniciativas de geração de emprego e renda em locais de aliciamento; emissão de documentação civil básica, incluindo-se certidão de nascimento, identidade, CPF e carteira de trabalho; manutenção da garantia a seguro-desemprego e benefícios sociais temporários, com garantia de inclusão no programa bolsa família; destinação de recursos do fundo de amparo para o pagamento de bolsa-capacitação ao trabalhador resgatado por 1 ano, durante o qual deverá frequentar curso de qualificação; priorizar programas governamentais de saúde, educação e moradia nos municípios focos de aliciamento; garantia de assistência jurídica gratuita por meio da defensoria pública, OAB, escritórios modelos (BRASIL, 2008, p. 18).

Como previsões com maior inovação nesses pontos constam o incentivo à celebração de pactos coletivos entre representantes de empregadores e trabalhadores nos setores sucroalcooleiros e canavieiros para melhorias das condições de trabalho, saúde e segurança; o desenvolvimento do programa “Escravo, nem pensar!” para capacitar professores e lideranças populares, quando incluídos no Plano Estadual; inclusão do tema da escravidão contemporânea nos currículos das escolas municipais, estaduais e nacionais; implantação das agências locais do Sistema Nacional de Emprego (Sine), bem como de centros de atendimento do trabalhador, nos municípios de aliciamento; destinações de multas e indenizações por danos morais a projetos de prevenção ao trabalho escravo; promoção de ações de inclusão socioeconômicas para as vítimas, inclusive trabalhadores rurais, comunidades e povos extrativistas e tradicionais (BRASIL, 2008, p. 20).

A garantia de acesso à informação e à capacitação ganham destaque, sendo previstos como ações: campanha nacional, com promoção de debates em universidade, no MP e no Poder Judiciário; estímulo à pesquisa e produção acadêmica sobre a temática, inclusive para que sejam referência na capacitação de instituições parceiras; incentivo à discussão do tema nos meios de comunicação, por meio do envolvimento das mídias comunitária, local, regional e nacional; informes publicitários e governamentais voltados e com abordagem adequada às possíveis vítimas; incentivar o meios profissionais e empresariais a sensibilizar e capacitar seus integrantes; realização de campanhas nas rodovias e estradas federais, hidrovias e ferrovias para “aprimorar os mecanismos de denúncia de trabalho escravo e tráfico de seres humanos” (BRASIL, 2008, p. 20-22).

O PNETE II evidencia que a repressão ao ilícito é necessária como mecanismo para coibir sua prática. Nessa direção, propõe a divulgação sistemática da “lista suja” em mídias de grande circulação e rádios comunitárias; defesa judicial da constitucionalidade desse cadastro; extensão da proibição de acesso a créditos também no setor bancário privado; ações junto a fornecedores e clientes para erradicar o trabalho escravo da economia brasileira; e desenvolver o pacto nacional pela

erradicação do trabalho escravo, com monitoramento das empresas signatárias e estudo das cadeias produtivas. Ademais, é prevista aprovação de leis para impedir formalização de contratos e participação em licitações públicas de empresas, direta ou indiretamente, envolvidas com a escravidão contemporânea, nos planos federal, estadual e municipal, nos poderes executivo, legislativo e judiciário (BRASIL, 2008, p. 23-24).

Ainda quanto à repressão, a questão agrária é evidenciada. Com efeito, como ações são listadas no ponto: sensibilização do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da importância dos critérios trabalhista e ambiental para constatar se a terra e propriedade cumprem sua função social para fins de destinação à reforma agrária; e investigar e divulgar a cada seis meses a cadeia dominial dos imóveis em que flagrado trabalho escravo, além de retomar as terras públicas e destiná-las à reforma agrária. É proposto também:

66 – Desenvolver propostas normativas, rotinas e estratégias administrativas conjuntas para aprimorar a ação fiscalizatória sobre os imóveis com suspeita de trabalho escravo e para desapropriá-los para a reforma agrária e quando caracterizado o descumprimento da função social, em razão da violação grave das normas trabalhistas (BRASIL, 2008, p. 24).

A partir dessas previsões, é possível extrair diversos atores potenciais para a formação da rede de enfrentamento do trabalho em condições análogas às de escravo proposta no modelo de combate, sintetizados na seção 4.1.

Da mesma forma, inferem-se os caminhos e possíveis projetos a serem desenvolvidos regional e localmente. Nesse particular, válido destacar que algumas previsões dos planos nacionais analisados fogem aos poderes do Procurador do Trabalho lotado nos estados, e se incluem na esfera dos poderes do Procurador Geral do Trabalho. São exemplos, as previsões orçamentárias, a articulação com o STF, a aprovação de leis no plano nacional e realização de concursos periódicos nas carreiras. Esses pontos não são, assim, considerados para a elaboração das propostas de ações na região amazônica e estados de Rondônia e Acre.

Considerando que, conforme informações do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, o PNETE III ainda está em fase de elaboração, razão por que não publicado (BRASIL, 2019g) são os planos nacionais referidos que devem nortear as ações dos atores envolvidos.

Ao passo em que suas previsões estão alinhadas com as normas internacionais abordadas no subseção 1.1.1 e as de direito constitucional dispostas no subseção 1.1.2, são elas que se adotam como paradigmas para a atuação profissional que se alinha. Em consonância com a revisão bibliográfica realizada nas seções anteriores, tem-se que, ainda que o novo Plano apresentado pelo governo federal não venha a ser publicado ou regida na concepção de direitos humanos, as instituições devem manter seu norte de atuação em consonância com o paradigma normativo descrito e, assim, as iniciativas

dispostas no PNETE I e II devem, de qualquer modo, se manter como parâmetros para a atuação do MPT proposta ao final.

### **2.3 Agenda nacional de trabalho decente e Plano nacional de trabalho decente**

Em especial da análise realizada na subseção 2.1.2, constata-se o trabalho em condições análogas às de escravo como o “reverso do trabalho decente” (FERNANDES; LOPES, 2018, p. 381). Assim, para delimitação de atores e iniciativas, faz-se importante analisar a agenda de trabalho decente traçada pelo estado brasileiro, de 2006, e o plano nacional de emprego e trabalho decente, de 2010.

A agenda nacional (BRASIL, 2006b) representa um compromisso entre o governo brasileiro e a OIT e põe a promoção do trabalho decente como mecanismo para combater a pobreza e as desigualdades sociais. Nesse plano, traça como prioridades (BRASIL, 2006b, p. 10-17):

- Gerar mais e melhores empregos, com igualdade de oportunidades e de tratamento;
- Erradicar o trabalho escravo e eliminar o trabalho infantil, em especial em suas piores formas;
- Fortalecer os atores tripartites e o diálogo social como um instrumento de governabilidade democrática.

O trabalho decente é definido como “adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna” (BRASIL, 2006b, p. 5). A agenda pensada para implementá-lo parte do paradigma internacional e de reuniões, conferências no sistema das Nações Unidas, da OEA e do MERCOSUL (BRASIL, 2006b, p. 5-8). Ela adota como paradigma o conceito de trabalho decente da OIT, que adota quatro pilares:

- a) respeito às normas internacionais do trabalho, em especial aos princípios e direitos fundamentais do trabalho (liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; eliminação de todas as formas de trabalho forçado; abolição efetiva do trabalho infantil; eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação); b) promoção do emprego de qualidade; c) extensão da proteção social; d) diálogo social (BRASIL, 2006b, p. 5).

Como se vê, o conceito de trabalho decente pode abarcar todo o mundo do trabalho e, embora se tenha ciência de que todos os elementos abordados na agenda devam estar presentes nas relações de trabalho, delimita-se o exame desta Agenda aos elementos mais próximos da antítese ao trabalho em condições análogas às de escravo.

Elege-se como primeira prioridade “gerar mais e melhores empregos, com igualdade de oportunidades e de tratamento” (BRASIL, 2006b, p. 10). Para tanto, prevê-se o desenvolvimento de uma política nacional “elaborada e implementada em um processo de diálogo com os interlocutores sociais”, assim como o estabelecimento de metas de criação de empregos de qualidade (BRASIL, 2006b, p. 10). As linhas de ação fixadas em relação a essa prioridade abarcam: investimentos público e privado em projetos e setores produtivos; desenvolvimento local, com “programas de economia

solidária e cooperativas”, além do incentivo às micro e pequenas empresas e garantia de acesso à crédito a todo esse público; fortalecimento da inspeção e da administração do trabalho; redução da informalidade e aumento da proteção social, especialmente em relação aos trabalhadores da economia informal; melhores condições de trabalho aos migrantes; estabelecimento de uma política nacional de segurança e saúde do trabalhador, em conformidade com normas internacionais (BRASIL, 2006b, p. 10-13).

A segunda prioridade está em erradicar o trabalho escravo e infantil, especialmente em suas piores formas. Nessa esfera, busca-se o desenvolvimento de planos nacionais, com ênfase na reinserção social e prevenção, com respeito às convenções da OIT. Como linhas de atuação, tem-se a consolidação de uma base de conhecimento, por meio de estudos e pesquisas, e a “institucionalização de uma metodologia de identificação e de retirada de crianças do mercado de trabalho e de trabalhadores da situação de escravidão” (BRASIL, 2006b, p. 14). Também, são previstas as linhas de ação da mobilização e conscientização social, voltada ao público em geral; o fortalecimento de políticas e programas nacionais, com formação profissional e geração de emprego, trabalho e renda; efetiva aplicação das normas relativas à exploração sexual comercial, tráfico de pessoas e trabalho escravo; e fortalecimento da CONATRAE. Para a intervenção, traçam-se as estratégias de definir metas e prazos, coibir o trabalho escravo nas cadeias produtivas nacionais e internacionais, por meio de pactos e acordos intersetoriais (BRASIL, 2006b, p. 13-15); e, com destaque, “[i]mplementação de uma rede de prevenção ativa capaz de focalizar as políticas públicas em áreas de vulnerabilidade social” (BRASIL, 2006b, p. 15).

A terceira prioridade está em “fortalecer os atores tripartites e o diálogo social como um instrumento de governabilidade democrática” (BRASIL, 2006b, p. 16), a fim de que se garanta como resultados a consolidação e institucionalização do diálogo social, com fortalecimento dessa cultura, e representantes tripartites (governo, trabalhadores e empregadores). Como linhas de ação, é prevista a promoção de normas internacionais e sua efetiva aplicação, além de vários mecanismos de diálogo social, entre os quais se destaca o apoio a instâncias como o Conselho Nacional de Imigração (CNIg) e Conselho Nacional de Economia Solidária (BRASIL, 2006b, p. 16-17).

O Plano nacional de trabalho decente (PNTD) segue a mesma perspectiva. Ele é pensado para a promoção do trabalho decente, como mecanismo de combate à pobreza e às desigualdades sociais, e prevê uma série de políticas públicas voltadas para o Poder Executivo, mas que podem ser adotadas como parâmetro para as ações que se propõem.

O PNTD retoma elementos da Agenda nacional e dela se distingue especialmente por estabelecer o detalhamento dos resultados esperados, com delimitação de percentagens, por exemplo. Assim, é bastante similar à própria Agenda.

Nessa direção, ele também se pauta pelo diálogo entre os atores sociais envolvidos na realidade do trabalho no Brasil, em consulta tripartite, e estabelece metas e prioridades a serem adotadas pelo Governo. Como prioridades são definidos os objetivos de gerar mais e melhores empregos, com igualdade de acesso e tratamento; erradicar o escravismo e o trabalho infantil; bem como fortalecer o diálogo social entre os atores mencionados, como mecanismo de governabilidade democrática (BRASIL, 2010).

Como resultado da primeira prioridade, estipula a canalização dos recursos públicos e privados para setores estratégicos (como micro e pequenas empresas, cooperativas e agricultura familiar), mediante estímulos fiscais e financeiros; valorização do salário mínimo; fortalecimento do sistema público de emprego, trabalho e renda, a partir de políticas de qualificação profissional e inserção de jovens, mulheres e afrodescendentes no mercado de trabalho; promoção da proteção social de trabalhadores vulneráveis e migrantes; formalização das relações de trabalho, por meio de políticas que considerem questões de gênero e raça; bem como a verdadeira garantia da igualdade de oportunidades e tratamento no mundo do trabalho (BRASIL, 2010, p. 19-27).

Enquanto resultados esperados da segunda prioridade, estatui a erradicação progressiva do labor infantil, a concretização e avaliação do PNETE II, do *Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas* (2008), bem como do *Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes* (2000) (BRASIL, 2010, p. 27-31). Nesse passo, reconhece que a promoção do trabalho decente, enquanto objetivo do Governo brasileiro, passa pelo combate ao trabalho escravo.

Como resultado da terceira prioridade, espera a materialização dos mecanismos e instâncias de diálogo social (entre os quais o CONATRAE, comissão vinculada às propostas de erradicação do escravismo contemporâneo); a implementação de medidas para promoção da *Declaração sobre Justiça Social para Globalização Equitativa* (2008) e das normas internacionais do trabalho, visando à sua ratificação, e consequente aplicação, pelo Brasil; e, ainda, a promoção das Agendas de trabalho decente nos distintos recantos do país, sempre com consulta aos trabalhadores e empregadores (BRASIL, 2010, p. 31-33), na busca pela construção de políticas marcadas pela participação democrática.

O PNTD é, pois, paradigma para o aprofundamento das políticas públicas de emprego e proteção social, com a finalidade de garantir o desenvolvimento econômico a partir da promoção do emprego produtivo e do trabalho decente. Ele erige o labor decente à condição de preceito “fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável” (BRASIL, 2010, p. 4). Por meio desse plano, o trabalho decente é institucionalizado como prioridade política do governo brasileiro, para a dignificação do homem pelo trabalho de qualidade. O PNTD, assim, compreende resultado das

plurais obrigações assumidas internacionalmente pelo Estado brasileiro, dentre as quais as convenções abordadas no subseção 1.1.1, e pressupõe o uso do aparato técnico da OIT como mecanismo para implementação das políticas que propõe, em conformidade com a Convenção sobre os princípios fundamentais no trabalho e seu seguimento (1998) e com previsão de participação democrática dos atores sociais diretamente atingidos por tais políticas.

Conclui-se que o PNTD, como os demais Planos Nacionais, encontra-se inserido no contexto de proteção internacional do trabalho, uma vez que é elaborado com vistas à concretização das obrigações internacionais do Estado brasileiro, compreendendo referência de cooperação entre o Brasil e a OIT.

Evidencia-se, no particular, que as previsões da Agenda nacional do trabalho decente (BRASIL, 2006b) e do Plano nacional de trabalho decente (BRASIL, 2010) consolidam as constatações dos subitens anteriores deste trabalho, na medida em que ratificam a obrigatoriedade de observância das normas internacionais em todas as esferas de atuação das instituições, além de corroborarem o paradigma da promoção do diálogo social e a necessidade de se estabelecerem espaços públicos de discussão e decisão que congreguem distintos atores na promoção do trabalho decente. Da mesma forma, orientam-se pelo caminho da prevenção e reinserção social, por meio de um enfrentamento em rede. Trazem, assim, elementos que devem nortear o modelo de combate ao trabalho escravo e constar dos documentos propostos para facilitar a atuação.

Sob essa mesma ótica de concretização de normas de direito internacional e de obrigações assumidas pelo Estado brasileiro no sistema internacional, é importante extrair as conclusões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da CIDH acerca da inércia do estado brasileiro no combate ao trabalho escravo, respectivamente nos casos “José Pereira vs. Brasil” e “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil”. A partir delas e na mesma sequência da incorporação da proteção internacional às ações cotidianas dos atores envolvidos, pode-se institucionalizar iniciativas e fundamentações dos documentos que subsidiam o modelo sob elaboração. A esse tema se dedica a seção seguinte.

## **2.4 Casos “José Pereira” e “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde” vs. Brasil**

O desenvolvimento da política de Estado tratada, com a institucionalização do Grupo Especial Móvel de Fiscalização (GEMF) e dos planos nacionais de erradicação do trabalho escravo e promoção do trabalho decente, foi precedido do reconhecimento internacional do Brasil como país em que se escravizam trabalhadores.

Em 2003, opera-se a solução amistosa do “Caso José Pereira” ou Caso 11.289, perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Descreve-se no Relatório 45/2003 da Comissão que José Pereira foi gravemente ferido e outro trabalhador morto quando, em 1989, tentaram escapar da



Fazenda Espírito Santo no interior do Pará, onde eram submetidos a labor em condições análogas às de escravo juntamente com outros sessenta trabalhadores. Submetiam-se a trabalhos forçados, sem liberdade de ir e vir e em condições subumanas (CIDH, 2003).

A petição do caso foi apresentada à Comissão pelas organizações não governamentais Américas *Watch* e Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), sob a alegação de ofensa aos artigos I, XIV e XXV da Declaração Americana de Direitos e Obrigações do Homem e 6, 8 e 25, conjugados com 1, da Convenção Americana de Direitos Humanos. Nela, alega-se o “desinteresse e a ineficácia nas investigações e nos processos referentes aos assassinos e os responsáveis pela exploração trabalhista” (CIDH, 2003, item 2).

O acordo firmado é composto de cinco obrigações principais: (i) reconhecimento de responsabilidade; (ii) julgamento e punição dos responsáveis individuais; (iii) medidas pecuniárias de reparação; (iv) medidas de prevenção e (v) medidas de seguimento.

Com efeito, por ele, o Estado brasileiro reconhece que “[...]os órgãos não foram capazes de prevenir a ocorrência da grave prática do trabalho escravo, nem de punir os atores individuais das violações denunciadas” (CIDH, 2003, item IV, subitem I). Na mesma oportunidade, assume o compromisso de manter esforços para cumprir os mandados de prisão contra os acusados dos crimes cometidos. Ainda, efetuou o pagamento de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) de danos morais e materiais a José Pereira, conforme autorizado na Lei n. 10.706 de 30 de julho de 2003, aprovada em caráter de urgência. (CIDH, 2003, item IV, subitens II e III).

O acordo inicia uma nova era na política pública brasileira de combate ao escravismo contemporâneo. Inicia-se com o próprio reconhecimento de que existe trabalho escravo no País, o que não se admitia desde a promulgação da Lei Áurea (1888). Assume o Brasil que, apesar da proteção normativa, sua realidade não se coaduna com as leis, de forma que prevalece a submissão do trabalhador a condições análogas às de escravo.

Trata-se do primeiro passo para se institucionalizar as medidas dispostas na subseção IV do item IV (Solução amistosa alcançada) do acordo perante a Comissão Interamericana. A partir disso, o Estado define uma série de medidas preventivas a serem implementadas. Compromete-se, assim, a (CIDH, 2003, item IV, subitens):

(i) “implementar as ações e as propostas de mudanças legislativas contidas no Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo” (item 10);

(ii) aprovar o Projeto de Lei 2.130-A/1996 que inclui o *dumping social* entre as infrações contra a ordem econômica, com coibição a mecanismos “ilegítimos da redução dos custos de produção como o não pagamento dos impostos trabalhistas e sociais, exploração do trabalho infantil, escravo o semi-escravo” (item 11);

(iii) defender a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime de redução de pessoa à condição análoga à de escravo (item 12).

Assume, ainda, o compromisso de adotar medidas repressivas e de sensibilização contra o trabalho escravo.

Assim, assinala que, repressivamente, fortalecerá o Ministério Público do Trabalho e o Grupo Móvel do Ministério do Trabalho e fará interlocução perante o Poder Judiciário para garantir a punição dos envolvidos, além de que velará pelo cumprimento das normas, mediante exigência de multas administrativas e judiciais, de investigações e apresentação de denúncias contra os criminosos.

Dodge (2003, p. 90) assinala que a Comissão “recomendou ao País a adoção de uma série de medidas para conter a justiça lenta, a proteção de pessoas e, também, para definir a competência da Justiça Federal”. Para ela, em que pese algumas medidas terem sido implementadas, o Brasil tem de evoluir sua política nessa área. Ao tempo das afirmações, no III Fórum Social Mundial, demonstrou esperança na mudança de perspectiva com o caso “José Pereira”, pois, não cumpridas as recomendações, a situação seria levada à CIDH, com possibilidade de condenação (DODGE, 2003, p.90). Foi, todavia, o que ocorreu.

Quatorze anos após o acordo perante a Comissão, o estado brasileiro foi condenado pela Corte, no caso “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil”, ante a inércia e insuficiência do combate ao trabalho em condições análogas às de escravo, apesar das políticas iniciadas após o primeiro caso, resolvido por acordo perante a Comissão Interamericana.

Sakamoto (2018, p. 30) ressalta que, apesar de o Brasil ter sido “um dos primeiros países a reconhecer, diante das Nações Unidas, a persistência de formas contemporâneas de escravidão”, e a implementar plano integrado de combate ao crime e instituir políticas públicas para sua erradicação, com ações pioneiras de repressão e prevenção,

em 2017, tornou-se o primeiro país a ser condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em um caso de trabalho escravo por omissão. Seu governo foi o primeiro que se tem notícia a recorrer à Justiça para deixar de cumprir uma medida considerada exemplar pelas Nações Unidas no combate à escravidão. É o primeiro país em que membros do seu Congresso Nacional lutam com unhas e dentes para que o enfrentamento do crime seja reduzido exatamente por conta de seu sucesso (SAKAMOTO, 2018, p. 30).

Na decisão da Corte referida, é relatada a omissão do Brasil no caso sob análise. Relata-se que, por mais de uma década, desde antes dos anos 1990, trabalhadores com idade entre quinze e quarenta anos eram explorados na Fazenda Brasil Verde, localizada no sul do Pará, na medida em que trabalhavam em condições degradantes e cumpriam jornada exaustiva, além de se submeterem à servidão por dívidas. Muitos eram migrantes, vindos do norte e nordeste do País (MPF, 2016).

Em que pese o longo período de submissão ao labor em condições análogas às de escravo, apenas em 2000 houve registro das irregularidades pelas autoridades brasileiras e, aberto inquérito

policial, ele acabou sendo extraviado, de forma que nenhum dos responsáveis foi punido e qualquer trabalhador indenizado. Nesse ponto, tem-se que foram realizadas inspeções pela auditoria-fiscal do trabalho, em 1993, 1996 e 1997, após denúncias da Comissão Pastoral da Terra (CPT) que remontam a 1988 (MPF, 2016).

Acerca do caso, dispõe Haddad (2018, p. 36):

Conforme se alegou, os fatos se enquadravam em contexto no qual milhares de trabalhadores eram submetidos anualmente a trabalho escravo. Os trabalhadores declararam a existência de ameaças de morte caso abandonassem a fazenda, o impedimento de saírem livremente, a falta de salário ou a existência de salário ínfimo, o endividamento com o fazendeiro, a falta da moradia, alimentação e saúde dignas. Esta situação seria supostamente atribuível ao Estado, pois teve conhecimento da existência destas práticas em geral e, especificamente, na Fazenda Brasil, desde 1989. Apesar desse conhecimento, não teria adotado as medidas razoáveis de prevenção e resposta, nem fornecido às supostas vítimas mecanismo judicial efetivo para a proteção de seus direitos, a punição dos responsáveis e a obtenção de reparação.

Submetido o caso à Comissão Interamericana, esta concluiu que o Brasil foi omissivo e violou os artigos 6, 5, 7, 22, 8 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos; I, II, XIV, VIII e XVIII da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem. Assim, o país foi considerado internacionalmente responsável por desrespeitar:

i) o direito a não ser submetido à escravidão e ao tráfico de pessoas, estabelecido no art. 6.1 da CADH, em relação aos arts. 1.1, 3, 5, 7, 11, 22 e 19 do mesmo instrumento; ii) o art. 6.1 da CADH, em relação ao art. 1.1 do mesmo instrumento, ocorrida no marco de uma situação de discriminação estrutural histórica em razão da posição econômica; iii) as garantias judiciais de devida diligência e de prazo razoável, previstas no art. 8.1 da CADH, em relação ao art. 1.1 do mesmo instrumento; e iv) o direito à proteção judicial, previsto no art. 25 da CADH, em relação aos arts. 1.1 e 2 do mesmo instrumento. Por último, a corte ordenou ao Estado a adoção de diversas medidas de reparação (HADDAD, 2018, p. 37).

Nesse passo, a Corte exarou uma série de recomendações e notificou o estado brasileiro para se manifestar em dois meses, tendo dilatado o prazo para manifestação por dez oportunidades, sem que o país tenha apresentado qualquer manifestação. Diante da situação, a Comissão submeteu o caso à Corte, que, ao final, atendeu ao pedido de responsabilização internacional e ordenou o Brasil a cumprir as recomendações assinaladas (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 4-6).

São, assim, recomendações que o Brasil deve seguir:

- a. Reparar adequadamente as violações de direitos humanos tanto no aspecto material como moral. Em especial, o Estado deve assegurar que sejam restituídos às vítimas os salários devidos pelo trabalho realizado, bem como os montantes ilegalmente subtraídos deles. Se necessário, esta restituição poderá ser retirada dos ganhos ilegais dos proprietários das Fazendas.
- b. Investigar os fatos relacionados com as violações de direitos humanos declaradas no Relatório de Admissibilidade e Mérito em relação ao trabalho escravo e conduzir as investigações de maneira imparcial, eficaz e dentro de um prazo razoável, com o objetivo de esclarecer os fatos de forma completa, identificar os responsáveis e impor as sanções pertinentes.
- c. Investigar os fatos relacionados com o desaparecimento de Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz e conduzir as investigações de maneira imparcial, eficaz e dentro de um

prazo razoável, com o objetivo de esclarecer os fatos de forma completa, identificar os responsáveis e impor as sanções pertinentes.

d. Providenciar as medidas administrativas, disciplinares ou penais pertinentes relativas às ações ou omissões dos funcionários estatais que contribuíram para a denegação de justiça e impunidade em que se encontram os fatos do caso. Nesse sentido, cumpre ressaltar de modo especial que foram abertos processos administrativos e não penais para a investigação dos desaparecimentos, que foram abertos processos administrativos e trabalhistas para a investigação de trabalho escravo e que prescreveu a única investigação penal aberta em relação a este delito.

e. Estabelecer um mecanismo que facilite a localização das vítimas de trabalho escravo assim como de Iron Canuto da Silva, Luis Ferreira da Cruz, Adailton Martins dos Reis, José Soriano da Costa, bem como os familiares dos dois primeiros, José Teodoro da Silva e Miguel Ferreira da Cruz, a fim de repará-los.

f. Continuar a implementar políticas públicas, bem como medidas legislativas e de outra natureza voltadas à erradicação do trabalho escravo. Em especial, o Estado deve monitorar a aplicação e punição de pessoas responsáveis pelo trabalho escravo, em todos os níveis.

g. Fortalecer o sistema jurídico e criar mecanismos de coordenação entre a jurisdição penal e a jurisdição trabalhista para superar os vazios existentes na investigação, processamento e punição das pessoas responsáveis pelos delitos de servidão e trabalho forçado.

h. Zelar pelo estrito cumprimento das leis trabalhistas relativas às jornadas trabalhistas e ao pagamento em igualdade com os demais trabalhadores assalariados.

i. Adotar as medidas necessárias para erradicar todo tipo de discriminação racial, especialmente realizar campanhas de promoção para conscientizar a população nacional e funcionários do Estado, incluídos os operadores de justiça, a respeito da discriminação e da sujeição à servidão e ao trabalho forçado (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 5-6).

Essas obrigações impostas pela Corte Interamericana compreendem pontos que devem ser considerados para a delimitação do agir do Procurador do Trabalho, ao passo em que se referem ao Estado brasileiro por meio de todas as suas instituições, inclusive o MPT. Assim, são também nortes para a política pública estatal nas esferas federal, estadual e municipal, bem como para o estabelecimento de ações no modelo proposto.

Haddad (2018, p. 36) destaca a influência das Comissão e Corte Interamericanas de Direitos Humanos desde 1994, quando apresentada a petição pelas organizações indicadas. Nesse contexto, salienta que a Corte ganha relevância na influência sobre o ordenamento jurídico interno e assume atributos associados a tribunais constitucionais nacionais. Nesse ponto, afirma:

Ela também teve maior penetração no domínio jurídico doméstico, de modo que sua influência se sentiu, não só através de litígios internacionais, mas também através de decisões diárias de juízes nacionais e outros atores estatais. A própria corte, ciente de que a incorporação de suas decisões pelos ordenamentos domésticos é o caminho para exercer maior influência, declarou em 2006, no julgamento de *Almonacid Arellano e outros vs. Chile*, que todos os tribunais dos Estados sob sua jurisdição tinham a obrigação de exercer o “controle de convencionalidade” (HADDAD, 2018, p. 35)

Estabelece-se, assim, que as normas internas devem ser compatíveis com o texto das convenções internacionais e que estas contemplam obrigações que têm de ser efetivamente implementadas.

Deve-se relevar que foi reconhecida na decisão a existência de uma discriminação estrutural em relação às vítimas, que possuíam condições de vitimização compartilhadas:

eles se encontravam em uma situação de pobreza; provinham das regiões mais pobres do país, com menor desenvolvimento humano e perspectivas de trabalho e emprego; eram analfabetos, e tinham pouca ou nenhuma escolarização (par. 41 supra). Essas circunstâncias os colocavam em uma situação que os tornava mais suscetíveis de serem aliciados mediante falsas promessas e enganos. Esta situação de risco imediato para um grupo determinado de pessoas com características idênticas e originários das mesmas regiões do país possui origens históricas e era conhecida, pelo menos, desde 1995, quando o Governo do Brasil expressamente reconheceu a existência de “trabalho escravo” no país (par. 111 supra). (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 89)

Esse reconhecimento é também elemento relevante na construção das medidas a se adotarem para combater a escravidão contemporânea, na medida em que sinaliza as ações interinstitucionais deverão estar atentas para as características comuns que tornam os trabalhadores vulneráveis, com vistas a atacá-las diretamente.

Na perspectiva de Haddad (2018, p. 42), a condenação do Brasil é “questão realmente sensível porque acertadamente o sistema interamericano percebeu a ineficiência da repressão do trabalho escravo por meio do Poder Judiciário”. Este, por sua vez, é um dos pontos que balizam a elaboração do modelo, que se atém à definição de estratégias e medidas que vão além do processo, em consonância com pontos destacados ao tratar da ordem jurídica e dos planos nacionais.

Sob essa ótica, pensa-se também que, remanescendo uma cultura de indiferença da sociedade brasileira pela condição do escravo, “é possível [e necessário] reconstruir com o esforço de todos nós essa mentalidade com ações preventivas, repressivas e com educação em Direitos Humanos” (DODGE, 2003, p. 49).

### **3 VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS E TRABALHO ESCRAVIZADO NA AMAZÔNIA BRASILEIRA**

O segundo capítulo dedicou-se a descrever e analisar o panorama normativo nacional e internacional, as políticas públicas pensadas a partir dele e expressas em agenda e planos nacionais de combate, bem como as obrigações do Estado brasileiro quanto à erradicação do trabalho escravo no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. Nele, demonstrou-se o que se deve considerar para fins de combater o trabalho escravizado no Brasil, em perspectiva que é apresentada aos Procuradores do Trabalho em todo país.

Considerada a finalidade desta pesquisa, consistente em desenvolver um modelo de combate à escravidão contemporânea no estado de Rondônia, localizado na Amazônia Ocidental, faz-se revisão bibliográfica referente às pesquisas desenvolvidas localmente, a fim de que se possa apresentar uma visão da Amazônia brasileira, aos olhos da própria região amazônica.

Trata-se de recorte relevante da pesquisa, na medida em que o concurso para o cargo de procurador do trabalho é nacional e os novos membros da instituição são lotados inicialmente em especial na região norte, sem que, como regra, sejam originários dessas localidades, o que resulta nas constantes remoções demonstradas na introdução deste trabalho. Também, no concurso não lhes são exigidos conhecimentos específicos e interdisciplinares em relação à realidade amazônica, a mesma abordagem não consta dos cursos de formação, embora em todos os casos sejam priorizados conhecimentos sobre o trabalho escravo contemporâneo, na linha da abordagem do capítulo 2.

Com efeito, o curso de formação obrigatório dos procuradores do trabalho possui a duração de dois anos e concede o título de especialista em Direito Aplicado ao MPT, se optarem por defender trabalho de conclusão de curso, e é conduzido pela Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU, 2018, p. 49-63). O projeto pedagógico do XIII Curso de Ingresso e Vitaliciamento para Procuradores e Procuradoras do Trabalho (CIV), referente ao biênio 2018-2020, institui seis disciplinas: Estrutura do MPT; Relações do MPT com a sociedade; Afirmação do trabalho digno pelo combate à precarização das relações de trabalho; Direito ao meio ambiente do trabalho hígido como direito fundamental; Trabalho digno como espaço de proteção à infância e à adolescência e de promoção da democracia, igualdade e diversidade; Instrumentos e técnicas de atuação extrajudicial e judicial do MPT (ESMPU, 2018, p. 12-13).

Extraí-se que o curso adota perspectiva interdisciplinar baseada na “construção de propostas, metodologias e instrumentos de intervenção que estejam embasados em conhecimentos teórico-práticos das diferentes áreas do conhecimento” (ESMPU, 2018, p. 14). Embora a interdisciplinaridade esteja presente, como se depreende do ementário das disciplinas, a bibliografia indicada como obrigatória ou complementar não faz qualquer menção à Amazônia (ESMPU, 2018, p. 21-36). O que se aproxima dessa indicação é apenas uma remissão à lista bibliográfica catalogada pela organização

Repórter Brasil e, ao se consultar esta lista em site externo, vê-se como bibliografia “LE BRETON, Binka. *Vidas roubadas – a escravidão moderna na Amazônia brasileira*. São Paulo, Edições Loyola, 2002” (REPÓRTER BRASIL, 2019).

Em face do que se expõe, a elaboração de um modelo de combate à escravidão contemporânea na região amazônica pressupõe a reunião de informações acerca dessa realidade, incomum para a maioria dos membros do MPT que foram e são lotados nas Procuradorias Regionais situadas na Amazônia. Assim, passa-se à revisão bibliográfica sobre realidades amazônicas, bem como à análise de situações de trabalho análogo às de escravo verificadas na região, a partir do exame de notícias divulgadas pelos portais oficiais das Procuradorias Regionais do Trabalho e em especial dos dados constantes do Observatório de Trabalho Escravo, plataforma pública desenvolvida pelo MPT em parceria com a OIT, para divulgação de dados estatísticos oficiais sobre o tema e questões adjacentes no Brasil. Procede-se à recorte acerca dos dados no MPT em Rondônia, em razão do propósito deste mestrado interdisciplinar, consistente em fomentar a pesquisa voltada para as instituições e locais em que o pesquisador desenvolve suas funções, o que, no caso desta pesquisadora, ocorre no MPT em referido estado.

A região amazônica é caracterizada pelas vastas riquezas naturais e culturais, razão por que está sempre sob discussão nas esferas nacional e internacional. Projeta-se como “última fronteira de desenvolvimento do capitalismo internacional” (TERRA DE DIREITOS, 2013, p. 2).

Nesse passo, Silva (2016, p. 335) afirma que “[a] Amazônia brasileira não escapa ao avanço da globalização, tornando-se uma das últimas fronteiras onde se pode ampliar fatores de produção cruciais à expansão do agronegócio: terra e capital”.

Dado seu potencial para novas frentes agrícolas e ocupação territorial, com exploração dos recursos da flora, da fauna e hídricos, é foco de conflitos, no campo ou na cidade. A desigualdade social das comunidades tradicionais, do campesinato e dos trabalhadores em geral é realidade patente, inclusive com ausência ou ineficiência do poder público.

Tem-se, assim, que “[a] região amazônica brasileira é sinônimo de riqueza e conflito. É marcada pelo conflito de terras e pela exploração desmedida, seja das riquezas naturais ou de seu povo” (LOPES, 2018).

A conflituosidade decorre em muito do histórico de ocupação dessa região, pautado na perspectiva de desenvolvimento unilateral do poder econômico, sem oitiva das comunidades locais afetadas. Para a organização não governamental (ONG) Terra de Direitos (2013, p. 1):

o avanço econômico e social ambientalmente sustentável da Amazônia deve estar relacionado com a cultura e com o modo de produção local. As populações locais devem ter voz e vez quanto às propostas de desenvolvimento.

Silva et. al. (2017, p. 145) esclarece que “as variáveis geoeconômicas (agricultura, pecuária e terra) da Amazônia convergiram aos mecanismos de apropriação de terras e expropriação social em larga escala, como ocorrido nas demais regiões do país”.

Segundo a ONG citada, é o que se observa na dinâmica regional. A esse respeito, apresenta o exemplo do caso Tapajós, cujo “desenvolvimento” se pautou pela perspectiva centro-sul do País, com construção de barragens e grandes projetos – como complexo de hidroelétricas –, sem oitiva das comunidades, em seu prejuízo e com graves danos ambientais, além da ausência de previsão e reconhecimento da extensão das áreas afetadas pelas barragens (TERRA DE DIREITOS, 2013, p. 2).

Com esse modelo de desenvolvimento imposto, o resultado não pode ser diferente e a região amazônica se consolida como *locus* de conflito, de violação de direitos humanos e de luta dos atingidos (TERRA DE DIREITOS, 2013, p. 3).

Para Becker (2005, p. 71), a Amazônia é verdadeiro exemplo da geopolítica contemporânea, em que agentes sociais diversos tendem a se articular, mesmo cada um em seus respectivos espaços-tempos, e a situação se perfaz de maneira muito complexa. Como aduz, a ocupação e o desenvolvimento da região se pautam numa economia de fronteira (BOULDING, 1966 apud BECKER, 2005, p. 72), na medida em que se funda sob o paradigma sociedade-natureza.

Para ela, a resistência que se observa à apropriação indiscriminada de recursos é elemento novo e contribui para que o conflito alcance outro patamar. Como sustenta, “não se trata mais apenas de conflito pela terra; é o conflito de uma região em relação às demandas externas” (BECKER, 2005, p. 72).

Na região amazônica, vive-se a discussão entre proteção e protecionismo (ALMEIDA, 2012, p. 63), em meio à qual se contrapõem a reorganização de espaços e territórios, pautada pela ação oficial do Estado com vistas a reestruturar o mercado de terra, recursos florestais e minerais, e os direitos das minorias às terras tradicionalmente ocupadas (BRASIL, 1988, art. 20, XI, e 231).

Nesse contexto, rediscute-se a noção de território, que, para Almeida (2012, p. 63), volta a privilegiar os critérios naturais biomas e ecossistemas para delimitar regiões, em detrimento ou com a flexibilização de normas jurídicas que garantem direitos territoriais a povos e comunidades tradicionais.

Tem-se que as políticas protecionistas do mercado permitem uso intensivo e imediato dos recursos naturais em favor do crescimento econômico, o que se traduz nas “[...] grandes obras como hidrelétricas, rodovias, portos e congêneres” (ALMEIDA, 2012, p. 64). O redirecionamento da ação estatal nesse sentido<sup>9</sup>, paralelo à flexibilização de direitos territoriais de povos e comunidades

---

<sup>9</sup>Como demonstram a privatização de terras públicas pela política de regularização fundiária instituída pela Lei 11.952, de 2009; a redução das áreas protegidas ou unidades de conservação, conforme Medida Provisória 558, de 2012; e propostas de alterações no Código Florestal e no Código de Mineração.



tradicionais, aumenta o conflito social subjacente, especialmente quando se coloca a questão ambiental como entrave ao crescimento econômico (ALMEIDA, 2012, p. 65-68).

Em análise à atuação do sistema de justiça face aos conflitos de terra na Amazônia ocidental, Jacarandá e Matzembacher (2018, p. 327-332) retomam o histórico de ocupação territorial da Amazônia. Destacam, entre outros, o momento de concessões tributárias aos poderes políticos locais, com desenvolvimento do “Plano de Valorização Econômica da Amazônia”; a “Operação da Amazônia” do regime militar, que visava a “transformar a economia da Amazônia, fortalecer suas áreas de fronteiras e promover a integração do espaço amazônico no todo nacional” (JACARANDÁ; MATZEMBACHER, 2018, p. 328); o Plano de Integração nacional e os projetos que se sucederam à criação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). No último ponto, salientam que os projetos integrados de colonização, os de assentamento dirigido, os fundiários e os de assentamento rápido se estenderam por quase todo território de Rondônia e, em retomada às constatações de Le Tourneau e Bursztyn (2010, p. 114), concluem que para atender aos objetivos dos projetos

o INCRA desrespeitou territórios indígenas e de comunidades tradicionais, afetando drasticamente os modos de vida de pequenos camponeses e garimpeiros artesanais, sobrepondo as propriedades e comunidades de imigrantes nordestinos antigos, e de várias outras partes do país, que haviam se deslocado para a Amazônia durante os dois ciclos da borracha, gerando conflitos que levaram à extinção de comunidades e populações inteiras (JACARANDÁ; MATZEMBACHER, 2018, p. 329).

Assinalam que “desde 1972 [...]a Amazônia possui o maior número de assassinatos no campo”, sendo Rondônia o Estado em que “o maior número de pessoas é assassinado no campo, em todo o mundo” (JACARANDÁ; MATZEMBACHER, 2018, p. 333). A partir de dados divulgados pela CPT, demonstram a extensão dos conflitos e da violência no campo, especialmente em Rondônia, assim como a resposta deficitária do estado brasileiro, seja pela União, Estado, Município ou pelo Poder Judiciário. Ao apontarem as falhas do sistema de justiça, destacam:

No sistema de justiça, por fim, a soma de omissões em casos de ações diretas de violação surpreende negativamente. Profundas imperfeições institucionais funcionam como mecanismos de violações sistêmicas de direitos humanos. Um sistema de justiça fragmentado, em que cada ente atua isoladamente, e bem longe das melhores condições forja o ambiente ideal para a intensificação dos conflitos. Não há defensores públicos, estaduais e federais, para atender a demanda no estado de Rondônia – cenário que se repete no Amazonas, Pará e Mato Grosso. [...] O acúmulo de trabalho, a falta de infraestrutura e pessoal e o próprio desconhecimento do cenário mais amplo desses conflitos acaba gerando desinteresse pela causa (JACARANDÁ; MATZEMBACHER, 2018, p. 323).

A falta de articulação entre as instituições é apontada, assim, como um dos elementos para a prevalência da omissão do Estado num contexto de violência e violação de direitos humanos sistemática no campo, que envolve trabalhadores rurais. Ainda, é delineado que a terra permanece concentrada, em que pese seja ativo fixo passível de expropriação e demandas distributivas (JACARANDÁ; MATZEMBACHER, 2018, p. 344).

Esse contexto amazônico e, sobretudo, rondoniense de concentração indevida de terras e consequente violência no campo mantém relação com a exploração do trabalho em condições análogas às de escravo. Costa (2003, p. 47) explicita a relação entre expansão das fronteiras agrícolas e escravismo:

A ideia capitalista de expansão das fronteiras agrícolas, financiada com recursos públicos do Estado brasileiro (por exemplo incentivos da SUDAM e da SUDENE), fez com que se implantasse na Região Amazônica e no Nordeste brasileiro a visão do desenvolvimento assentado nos “grandes projetos”. Esses “grandes projetos” guardavam, e guardam, perfeita coerência com a lógica do sistema capitalista brasileiro: máxima concentração de riqueza, máxima exploração do trabalho e máxima exclusão social. Ademais, sabemos que áreas em que se detecta o trabalho escravo, portanto áreas em que atuam escravocratas, se destinam à produção de produtos para exportação, para o mercado global e “livre”.

É justamente nessas terras de monocultura e de expansão das fronteiras agrícolas e pecuárias que se operacionaliza a escravidão contemporânea. A regular distribuição de terras, com adequada reforma agrária e assentamento das famílias é também caminho para emancipação do trabalhador do campo e instrumento de punição para aqueles que não cumprem a função social da propriedade, o que se observa nas terras em que encontradas pessoas reduzidas à condição de escravas (BRASIL, 1988, art. 243). Nessa direção, Plassat (2003, p. 86-87) destaca o confisco de terra e a reforma agrária como elementos de uma adequada repressão. Em sua visão:

repressão intensificada, integração melhor do Grupo Móvel, fim da impunidade, sanções econômicas pesadas, confisco da terra, corte de financiamento, multas pesadas e indenizações por danos, determinação da competência federal e rito acelerado e, sobretudo, no final da linha, mas já no início, geração de emprego e renda, reforma agrária, e qualificação, especialmente nas regiões de origem dos trabalhadores (PLASSAT, 2003, p. 86-87).

Cuidam-se de contextos de violação de direitos que se cruzam e apresentam semelhanças, a exemplo da omissão ou ausência do Estado e da articulação como caminho para a repressão e garantia de direitos em consonância com a normatização. Mais que isso, caracterizam-se como problemas crônicos em que a punição em um pode ser a solução do outro, com expropriação das terras em razão da constatação de trabalho escravo e sua destinação para reforma agrária e melhor distribuição de terras.

Além do conflito de terras e da violência no campo, a realidade da Amazônia é marcada por fenômenos como migrações de nacionais e estrangeiros, tráfico de pessoas e exploração sexual, com relação direta com a escravidão contemporânea e que tornam mais densa a complexidade dos problemas enfrentados pelas instituições na região. Como desafios da Amazônia ocidental, Lopes, Menezes e Lopes (2018) apresentam o contexto das migrações na bacia amazônica, que ocorre permanentemente para exercício de cargos e funções públicas, no histórico dos ciclos econômicos e em contextos de migração em massa, como os casos das imigrações haitiana e venezuelana, respectivamente pelas fronteiras do Acre e de Roraima.

No ensaio, é exposta a vinculação entre imigração, vulnerabilidade e trabalho em condições análogas às de escravo. Quanto aos haitianos, relatam que esses migrantes permaneciam em abrigos no Acre, os quais eram precários, sem garantia de assistência médica ou local adequado para repouso, além de terem sido constatadas situações de seleção de trabalhadores haitianos “pela espessura da canela, sua genitália e idade” (LOPES; MENEZES; LOPES, 2018, p. 9-11). Já no caso dos venezuelanos, que ainda permanece em estado crítico, tratam da migração decorrente de problemas socioeconômicos e políticos graves no país de origem, a qual se concretiza pela fronteira seca com a cidade de Pacaraima, em Roraima. Também, assinalam as diversas situações de violações de direitos que vivenciam no Brasil, inclusive com casos de escravidão contemporânea e exploração sexual e comercial (LOPES; MENEZES; LOPES, 2018, p. 11-12).

Nesse cenário, delineiam os caminhos trilhados pelas instituições para solução das questões. No caso dos haitianos, com a assinatura de acordo em ação civil pública movida pelo MPT contra a União na Justiça do Trabalho, por meio do qual se assumiram obrigações de promoção de políticas públicas na “assistência social, saúde, transporte e apoio à contratação de imigrantes e refugiados” e de aperfeiçoamento da cooperação internacional, com vistas a impedir o tráfico de pessoas e garantir migração em situação regular a esses estrangeiros, nos principais pontos de emigração (LOPES; MENEZES; LOPES, 2018, p. 11). No caso dos venezuelanos, com exigência de cumprimento das obrigações assumidas pela União na migração haitiana, por se estenderem a todos os casos de migração de estrangeiros, mais especificamente a adoção de medidas como:

- (i) “[...]política pública de proteção social ao trabalho, de formação, qualificação profissional e inserção no mercado de trabalho dos migrantes e refugiados”;
- (ii) “política pública de proteção social ao trabalho específica para as mulheres, adolescentes com mais de 14 anos, idosos, pessoas com deficiência, populações indígenas e comunidades tradicionais atingidas”;
- (iii) “mecanismo de diálogo permanente com Sistema Nacional de Emprego – SINE”, para garantia de empregabilidade aos migrantes;
- (iv) medidas preventivas ao tráfico de pessoas, às relações de trabalho precárias, ao trabalho escravo e infantil;
- (v) acompanhamento de prestação de serviços a terceiros por imigrantes alojados;
- (vi) expedição de documentação aos imigrantes, especialmente carteira de trabalho. (MPT, 2018 apud LOPES; MENEZES; LOPES, 2018, p. 12-13).

Nos *cases* descritos, a busca pelo somatório de esforços de várias instituições públicas e de organizações internacionais chama a atenção. Com efeito, é abordado que MPT, MPF e Defensoria Pública da União (DPU) recomendaram aos órgãos estaduais e municipais que apresentassem cronograma e previsão orçamentária para adaptação de abrigos a esses migrantes no Amazonas, onde a concentração de estrangeiros aumenta. Salienta-se que o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), agência da ONU, coopera com o Brasil para garantia de direitos aos venezuelanos e que grupos móveis de combate ao trabalho escravo são realizados com presença dos atores clássicos, mas também de professores de língua espanhola da Universidade Federal de

Roraima, com vistas a viabilizar a comunicação com os possíveis trabalhadores venezuelanos em situação de escravidão (LOPES; MENEZES; LOPES, 2018, p. 13).

Além desses episódios específicos, também se destaca o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual na região amazônica. Com efeito, relatório da Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil (PESTRAF) constata que o Brasil mantém 240 (duzentos e quarenta) rotas de tráfico humano, das quais 75 (setenta e cinco) são na região norte e, destas, 31 (trinta e uma) são internacionais (LOPES; MENEZES; LOPES, 2018, p. 16). Apontam-se como razões do crescimento desse tráfico na Amazônia:

projetos temporários de desenvolvimento econômico e de geração de recurso; fronteiras extensas com países vizinhos e sem fiscalização; isolamento geográfico; baixa infraestrutura; e parca presença de instituições governamentais na garantia dos direitos e da segurança pública (HAZEU; FIGUEIREDO, 2006 apud LOPES; MENEZES; LOPES, 2018, p. 17).

São características e precedentes, assim, que devem ser considerados ao se pensar política pública de combate à escravidão contemporânea na Amazônia.

A Amazônia Legal foi instituída pela Lei 1.806, de 1953, ora revogada pela Lei 5.173, de 1966. Ela abrange os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Amapá, Roraima, Rondônia, Mato Grosso, Tocantins e parte do Maranhão (BRASIL, 1966b, art. 2º; 1988, ADCT, art. 13-14) e foi criada para planejar e desenvolver a região, definida por um conceito político pautado na aproximação de aspectos socioeconômicos, e não um conceito geográfico (SUDAM, [2019]). A Amazônia Oriental é composta por Amazonas, Roraima, Rondônia e Acre; e a Oriental, por Pará, Amapá, Mato Grosso, Tocantins e parte do Maranhão (SUDAM, [2019]).

Especificamente sobre o trabalho em condições análogas às de escravo em toda região amazônica, destacam-se os dados extraídos do Observatório Digital do Trabalho Escravo, desenvolvido pelo MPT em parceria com a OIT, e que concentra dados estatísticos, econômicos e sociais oficiais referentes a todos os municípios e estados do Brasil<sup>10</sup>.

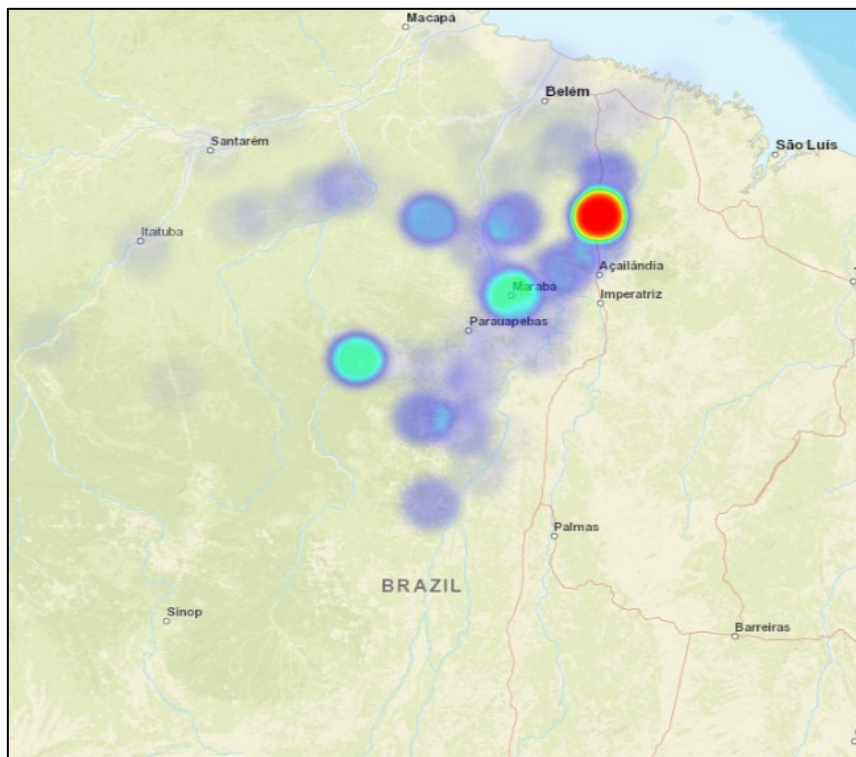
O Pará é campeão de resgates, com 10.043 pessoas encontradas em situação de escravidão contemporânea desde 2003, em 1.014 operações deflagradas. Desses, 3.080 naturais da região e 5.394 residentes declarados. Novamente, a atividade econômica em que mais encontrados esses trabalhadores é a agropecuária em geral; em segundo lugar, o carvoeiro, sucedido pela pecuária de bovinos para corte, garimpo e cozinheiro geral. Em sua maioria, os escravos modernos são pardos, vindo em segundo lugar os brancos, seguidos dos negros e, por fim, indígenas. A escolaridade segue a mesma linha do Amazonas, tendo a maioria até o 5º ano incompleto e estando em segundo lugar os analfabetos, todos em sua maioria homens (MPT, [2019]).

---

<sup>10</sup>Esse observatório compõe o fórum Smartlab do Trabalho Decente, que utiliza bancos de dados oficiais, a exemplo da Relação anual de informações sociais (RAIS), do Cadastro geral de empregados e desempregados (CAGED) e do Sistema de indicadores municipais de trabalho decente da OIT. É resultado de acordo de cooperação técnica firmado entre o MPT e a OIT.

A superioridade entre o número de resgatados residentes declarados e os naturais denota a vinculação dos casos de trabalho escravo com a migração, na medida em que o número de trabalhadores não originários da região é bastante expressiva. Grande parte das vítimas são naturais da região de divisa com o Estado do Maranhão (MPT, [2019]). Os locais de resgate no Pará são mais uniformes entre os municípios: 12,82% em Ulianópolis, 8,14% em São Félix do Xingu, 6,4% em Marabá, 6,14% em Pacajá, 4,88% em Gionésia do Pará, 4,64% em Cumaru do Norte, 4,47% em Paragominas, 4,47% em Rondon do Pará etc.

Mapa 1 – Trabalho escravo no Pará (2019)



Fonte: MPT ([2019])

Quanto à análise de territórios e fluxos dos resgates no Pará, o *smartlab* aponta dados classificados por cada ano, sem cômputo da integralidade do período de 2003 a 2019. O sistema passa a computar essas distinções a partir de 2016, como se antes desse período não existisse a preocupação com a catalogação desses dados. Tanto que, de 2015 para trás, aponta-se sempre 100% de ausência de migração. O *smartlab* esclarece que há imprecisão de dados decorrentes de lacunas no sistema de Controle de Erradicação do Trabalho Escravo (COETE) do Ministério do Trabalho e que todos os dados advêm dos registros administrativos para concessão de seguro desemprego especial aos trabalhadores resgatados e se baseiam nas informações declaradas no momento do resgate. Assinala que se trabalha a mineração de dados para extrair conclusões apesar das lacunas, por meio do sistema

“missing data”, e que, na próxima versão do Observatório, constarão dados de rotas migratórias internacionais.

Feitas essas ponderações, tem-se que as taxas de resgatados não migrantes, de migração dentro do Estado e migração interestadual, relativas ao período em que catalogadas, indicam:

Tabela 1 – Fluxos migratórios no Pará

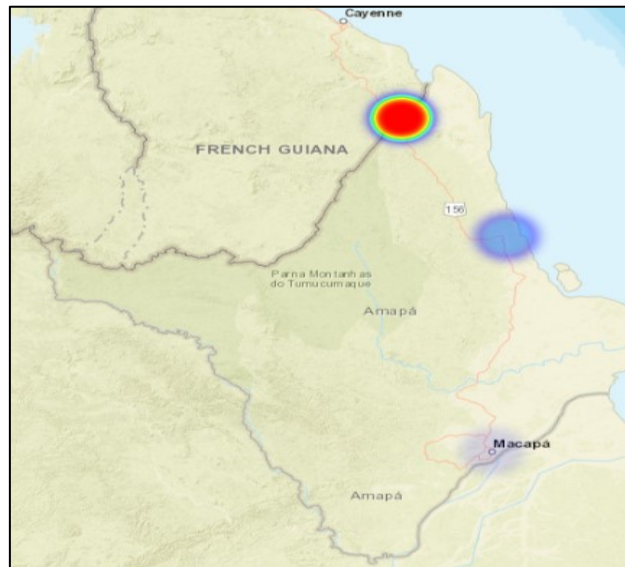
Ano	Taxa de resgatados não migrantes	Taxa de resgatados migrantes	Migração intraestadual	Migração interestadual
2018	59,02%	40,98%	34,43%	6,56%
2017	30,77%	69,23%	53,85%	15,38%
2016	25%	75%	59,38%	15,62%

Fonte: Elaboração própria, a partir de MPT ([2019])

No Amapá, os números são menos expressivos, possivelmente ante as poucas operações realizadas nesse estado. Segundo o *Smartlab*, são 37 resgates em 12 operações, com 7 trabalhadores resgatados naturais e 27 residentes declarados. Quanto aos naturais do estado, a ocupação mais frequente dos resgatados é o garimpo, seguido de motorista de carro de passeio, supervisor de usina de concreto, agropecuária em geral e exploração do açaí. Já em relação aos residentes declarados, a principal ocupação é na exploração do açaí, seguida do garimpo, motorista de carro de passeio, supervisor de usina de concreto e agropecuária em geral. A maior parte das pessoas submetidas à escravidão são analfabetas e, em segundo lugar, com até o 5º ano incompleto (MPT, [2019]).

Nesse Estado, 62,16% dos resgates ocorrem em Oiapoque e 29,73% em Calçoene, sendo que a mais partes de todas as vítimas são naturais da capital Macapá (57,14%) ou residentes em Santana (48,15%). Tem-se que os casos de trabalho análogos aos de escravo ocorrem especialmente na fronteira com a Guiana Francesa, ao norte do Estado, envolvendo muitos migrantes internos, advindos da capital ou da cidade de Santana, situada entre a capital e o local de exploração. As estatísticas do *Smartlab*, todavia, não registram o número de imigrantes não nacionais resgatados, em que pese o indicativo expressivo de resgates na fronteira. Quanto ao fluxo migratório, somente estão catalogados dados de 2018, no qual se computa taxa de resgatados não migrantes de 66,67% e taxa de migração intraestadual de 33,33%, com zero percentual de taxa de migração interestadual. O mapa abaixo expressa os pontos de resgate, naturalidade e residência das vítimas.

Mapa 2 – Trabalho escravo no Amapá (2019)

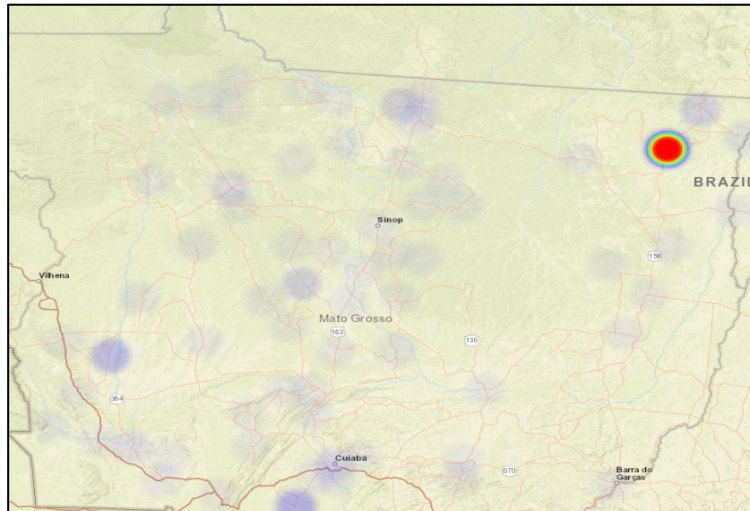


Fonte: MPT ([2019])

No Mato Grosso, somam-se 4.394 resgates em 443 operações, com 866 trabalhadores naturais resgatados e 1.802 residentes declarados reduzidos à condição análoga à de escravo. Mais uma vez, a agropecuária é campeã nessa exploração, seguida do trabalhador volante da agricultura e, respectivamente, do operador de motosserra, da pecuária de bovinos para corte e do garimpo – no caso dos naturais – ou da exploração de árvores e arbustos – quanto aos residentes declarados. A cor da pele segue o padrão, sendo os resgatados em sua maioria pardos e pretos, quando dos naturais da região, e pardos e brancos, quando de residentes declarados. A escolaridade dos naturais é de até o 5º ano incompleto, do 6º ao 9º ano incompleto e analfabetos, nessa ordem. A dos residentes declarados é de até o 5º ano incompleto, seguido dos analfabetos (MPT, [2019]).

Do *smartlab*, extrai-se que a maior parte dos resgates ocorre em Confresa, num total de 30,68%. Da observância dos dados, vê-se que a maioria dos resgatados não são originários do Mato Grosso nem mesmo residentes. Das residências declaradas locais apenas chama a atenção o município de Vila Rica, onde residem 14,26% dos resgatados no Estado. Mais uma vez, a migração aparece como fator diretamente ligado à escravidão contemporânea.

Mapa 3 – Trabalho escravo no Mato Grosso (2019)



Fonte: MPT ([2019])

Os dados de fluxos migratórios no Mato Grosso expressam a importância do fator *migração* na redução de trabalhadores à condição análoga à de escravo. Constatam-se como dados:

Tabela 2 – Fluxos migratórios no Mato Grosso

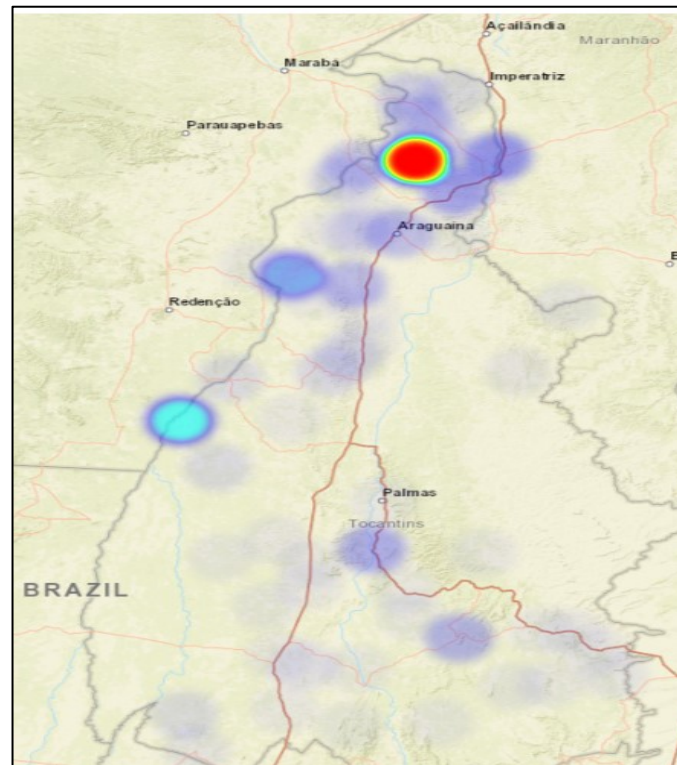
Ano	Taxa de resgatados não migrantes	Taxa de resgatados migrantes	Migração intraestadual	Migração interestadual
2018	0%	100%	16,67%	83,33%
2017	51,35%	48,65%	37,84%	10,81%
2016	44,44%	55,56%	11,11%	44,44%

Fonte: Elaboração própria, a partir de MPT ([2019])

No Tocantins, os números são mais expressivos: somam-se 2.916 resgates em 269 operações, sendo 1.939 naturais da região e 2.260 residentes declarados. A grande concentração de trabalhadores reduzidos a condições análogas às de escravo está na agropecuária. Com efeito, 1.554 resgatados naturais e 1.919 resgatados com residência declarada foram encontrados no desempenho dessa atividade, correspondendo respectivamente a 80,14% e 84,91%, especialmente na criação de bovinos para corte, seguidos dos que laboram no cultivo do arroz. A maioria dos trabalhadores nessa condição tem até o 5º ano incompleto na escolaridade e, ainda, em torno de 28% dos naturais e 34% dos residentes encontrados são analfabetos (MPT, [2019]). 15,71% dos resgates ocorreram em Ananás, 9,40% em Caseara, 6,96% em Arapoema e 5,97% em Tocantinópolis. Entre os resgatados, 5,93% são naturais de Ananás e 12,04% residentes; ainda, 8,05% são residentes em Caseara e 7,43% em Araguaína. Quanto aos demais municípios, os percentuais de naturais e residentes no Tocantins é baixa, o que denota serem migrantes de outras regiões.

Mapa 4 – Trabalho escravo no Tocantins (2019)





Fonte: MPT ([2019])

Os dados do Tocantins quanto aos fluxos migratórios se assemelham aos do Mato Grosso, conforme se apresenta na Tabela 3.

Tabela 3 – Fluxos migratórios no Tocantins

Ano	Taxa de resgatados não migrantes	Taxa de resgatados migrantes	Migração intraestadual	Migração interestadual
2018	10,53%	89,47%	15,79%	73,68%
2017	20,83%	79,17%	33,33%	45,83%
2016	23,53%	76,47%	41,18%	35,29%

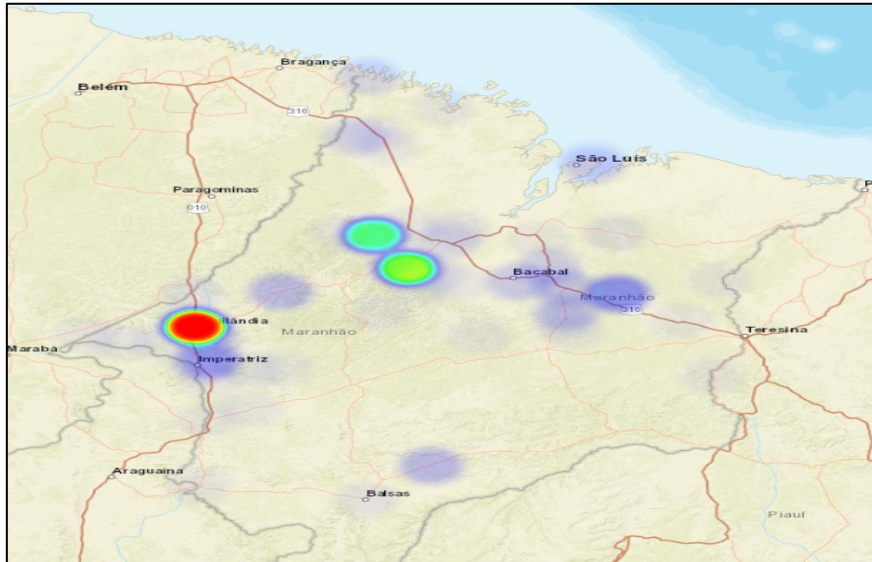
Fonte: Elaboração própria, a partir de MPT ([2019])

O Estado do Maranhão também possui estatísticas altas de resgate de trabalhadores. Somam-se 2.694 em 262 operações realizadas, dos quais 8.119 trabalhadores são naturais do Estado e 6.486 residentes declarados. Mais 80% dos escravos modernos estão na agropecuária, seguidos dos serventes de obras, pedreiros e trabalhadores da cultura de cana-de-açúcar e volantes da agricultura. A maioria é de pardos e os demais brancos, pretos e indígenas, nessa ordem. A escolaridade é a quase padrão dos resgatados: em sua maioria analfabetos, seguidos dos que têm até o 5º ano incompleto. Em grande parte, jovens do sexo masculino (MPT, [2019]).

Dados do *smartlab* demonstram maior concentração de resgates em quatro municípios: 16,93% em Açaílândia, 12,6% em Santa Luzia, 10,80% em Bom Jardim e 7,05% em Codó. Quanto

à naturalidade e residência das vítimas são distribuídas por todo Estado de forma mais uniforme, sendo mais expressivo que 5,03% são residentes em Açailândia e 5,50% em Codó.

Mapa 5 – Trabalho escravo no Maranhão (2019)



Fonte: MPT ([2019])

Quanto aos fluxos migratórios, destaca-se no Maranhão o que se segue na Tabela 4.

Tabela 4 – Fluxos migratórios no Maranhão

Ano	Taxa de resgatados não migrantes	Taxa de resgatados migrantes	Migração intraestadual	Migração interestadual
2018	38,46%	61,54%	32,31%	29,23%
2017	18,67%	81,33%	20,00%	61,33%
2016	38,46%	61,54%	32,31%	29,23%

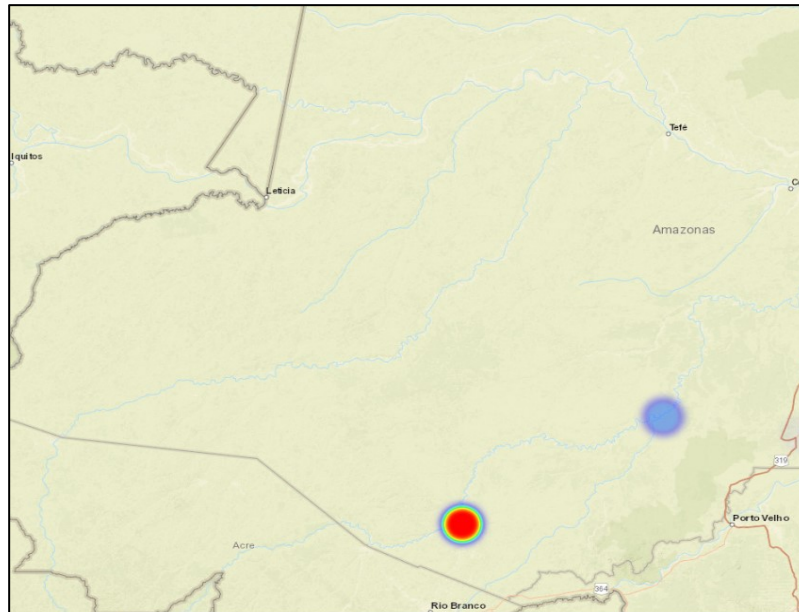
Fonte: Elaboração própria, a partir de MPT ([2019])

Constata-se que no Amazonas foram realizados 451 resgates em 71 operações realizadas, desde 2003. As vítimas são 289 naturais do Estado e 272 residentes declarados, estando a concentração de resgatados em distintas atividades, na seguinte ordem: agropecuária em geral; pecuária de bovinos para corte; exploração da castanha; exploração de piaçava; e pesca artesanal de peixes e camarões. Os setores econômicos mais envolvidos são o da pecuária de bovinos para corte e cultivo de arroz. Por sua vez, a maior parte das vítimas se identifica como parda (mais de 57%), seguido de pessoas brancas, pretas e indígenas, nessa ordem. O maior índice de trabalhadores resgatados tem apenas até o 5º ano incompleto, seguidos de similar número de analfabetos, todos em sua grande maioria do sexo masculino (MPT, [2019]).

Extraí-se do *smartlab* que a maior concentração dos resgates está ao sul do Amazonas, próximo ao Estado do Acre, especialmente nas cidades de Boca do Acre e Lábrea, respectivamente

com aproximadamente 51,22% e 24,17% dos resgates nessa unidade federativa (MPT, [2019]). Abaixo, mapa de calor por Estado, disponibilizado pelo sistema, demonstra alta incidência de resgates nessa região, onde também estão muitas vítimas naturais do Estado; em azul, local de residência declaradas de vítimas, sendo mais de 70% residentes em Boca do Acre/AM.

Mapa 6 – Trabalho escravo no Amazonas (2019)



Fonte: MPT ([2019])

Os fluxos migratórios dos resgatados no Amazonas chamam a atenção, ante a totalidade de migração interestadual nos anos de 2017 e 2018. São as informações contidas na Tabela 5.

Tabela 5 – Fluxos migratórios no Amazonas

Ano	Taxa de resgatados não migrantes	Taxa de resgatados migrantes	Migração intraestadual	Migração interestadual
2018	-	100%	-	100%
2017	-	100%	-	100%
2016	25%	75%	25%	50%

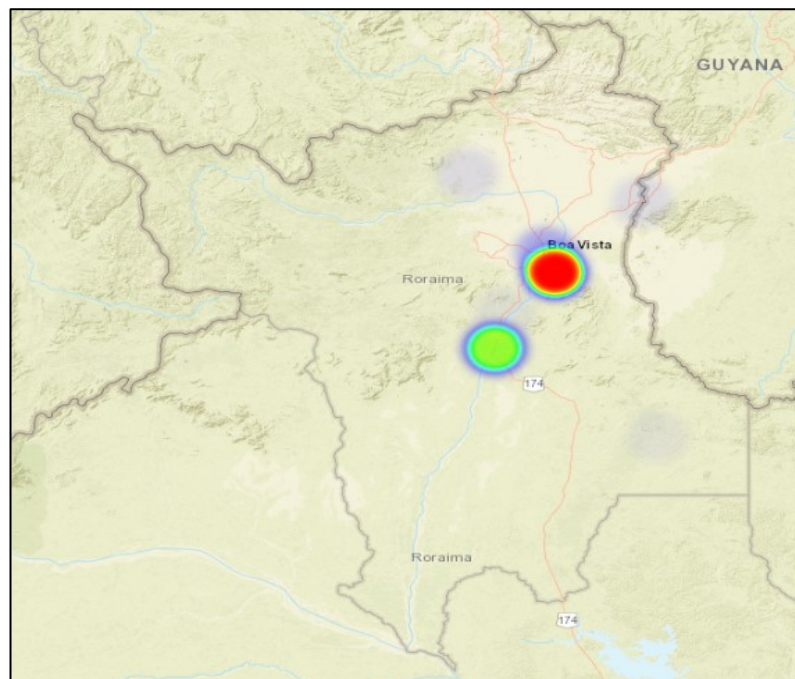
Fonte: Elaboração própria, a partir de MPT ([2019])

Em Roraima, computam-se 74 resgates em 23 operações efetuadas, sendo 39 de naturais resgatados e 62 de residentes declarados. A maior parte dos trabalhadores foram encontrados no desempenho da agropecuária em geral, sendo as ocupações mais plurais que as verificadas no Estado do Amazonas. Assim, quanto aos naturais resgatados, encontram-se na agropecuária em geral, seguida da operação de motosserra, pecuária de bovinos para corte, cozinheiro geral e operador de pá carregadeira. Já em relação aos residentes declarados, a maioria também se encontrava na agropecuária em geral, seguida de montagem de estruturas metálicas, operação de motosserra,

pecuária de bovinos para corte e cozinheiro geral. Quanto à raça, observa em ordem decrescente que são pardos, seguidos de negros, brancos e indígenas. A escolaridade dos resgatados em Roraima, por seu turno, é superior à dos do Amazonas: até 5º ano incompleto e, em segundo lugar, do 6º ao 9º incompleto (MPT, [2019]).

Dados do *smartlab* registram que Cantá e Caracará são os principais municípios de resgate, com 43,24% e 32,43% dos resgates, nessa ordem. Ocorrem, assim, na região mais central do Estado, sendo a maior parte das vítimas naturais ou residente da capital Boa Vista e que migram para as regiões-polo da exploração em busca de trabalho. É o que se depreende do mapa de calor e dados estatísticos que o subsidiam:

Mapa 7 – Trabalho escravo em Roraima



Fonte: MPT ([2019])

Quanto aos fluxos migratórios em Roraima, o *smartlab* aponta para o que a Tabela 7 expõe.

Tabela 6 – Fluxos migratórios em Roraima

Ano	Taxa de resgatados não migrantes	Taxa de resgatados migrantes	Migração intraestadual	Migração interestadual
2018	60%	40%	40%	-
2017	0%	100%	0%	100%
2016	0%	100%	100%	0%

Fonte: Elaboração própria, a partir de MPT ([2019])

Integrante da Amazônia ocidental, Rondônia é objeto de recorte especial nessa pesquisa, considerado seu objetivo de estabelecer rotinas de trabalho que qualifiquem o desempenho das funções da instituição em que a pesquisadora exerce sua atividade profissional.

Enquanto uma das principais frentes pioneiras de ocupação da Amazônia Legal, Rondônia é caracterizada pelo desenvolvimento da agricultura e da pecuária. Para Silva (2016, p. 333), são commodities como a soja e a pecuária bovina que, produzidas na região amazônica, contribuem para a inserção do País no mercado internacional. As principais atividades econômicas de Rondônia, por sua vez, se alternam de acordo com os distintos ciclos econômicos por que passa e com a microrregião de sua extensão territorial.

Com efeito, sua integração ao restante do território nacional ocorreu por meio da estrada de ferro Madeira-Mamoré, que, na década de 1940, foi o mecanismo de transporte da borracha, cuja extração era a atividade econômica preponderante ao tempo. Em seguida, operacionalizou-se com a construção da BR 364, na década de 1960 (SOARES, 2009, p. 29).

Teixeira (2008) destaca que foram distintos os ciclos de exploração do território rondoniense, os quais perpassam a cultura extrativista e o seringueiro, bem como a construção da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré (EFMM), os garimpos e a construção das usinas hidrelétricas.

Silva (2016) retoma que a formação do campesinato rondoniense se deu entre as décadas de 1970 e 1990, a partir da política de colonização agrícola. Com ela, consolidou-se a agricultura eminentemente familiar do Estado, composta por migrantes oriundos especialmente do Paraná, Rio Grande do Sul e Mato Grosso, que formou um verdadeiro espaço do campesinato. Esse, todavia, se viu posteriormente em contradição com a especialização no cultivo da soja e na pecuária bovina, em atividades que acabaram por mudar a configuração territorial de Rondônia, forçando a migração desse campesinato para a cidade ou para o campo, em regiões não exploradas pelo agronegócio.

Assinala que, antes desse modelo, Rondônia era caracterizada por um “campesinato extrativista”, conceituado como “populações tradicionais” ou “comunidades tradicionais amazônicas”, enquanto

conjunto social heterogêneo representado por seringueiros, quilombolas, indígenas, ribeirinhos, pescadores artesanais e agricultores da pequena produção familiar, dentre outras formas de organização social (SILVA, 2016, p. 342).

Em todo esse contexto, sobressai a marca da contradição e, por conseguinte, do conflito. A contradição entre a concepção de desenvolvimentismo e preservação ambiental (SOARES, 2009, p. 29) e desenvolvimento econômico e pauperização dos camponeses, ribeirinhos e trabalhadores (TEIXEIRA, 2008). E, por seu turno, o conflito com comunidades tradicionais, com trabalhadores rurais – por vezes, organizados em movimentos sociais, como o Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST) – e com os demais trabalhadores, aos quais resta, quando muito, se socorrer às instituições públicas.

Ao tratar do desenvolvimento da hidrovia Madeira-Amazonas, que acompanha esse movimento territorial, Silva (2016, p. 336) assinala suas contradições, ao dispor que

O mesmo rio é “disputado” pelo capital hegemônico, quanto pelas comunidades ribeirinhas do Madeira, que há décadas vivem da pesca e do extrativismo.

Em retomada ao pensamento de Santos e Silveira (2005 apud SILVA, 2016, p. 339-340), assinala que, com a monocultura da soja e sua expansão a partir de seu escoamento por meio da hidrovia indicada, exsurge o “uso corporativo do território”,

uma vez que a partir das estratégias de controle, financiamento agrícola, marketing e normas territoriais, o capital hegemônico impõe sua solidariedade organizacional às regiões produtivas, transformando e mesmo rompendo as solidariedades orgânicas dos lugares e sua coerência regional (SILVA, 2016, p. 341).

Trata-se de reflexos da difusão da ideia de que esse Estado é propício para exploração em prol do enriquecimento desmedido, o que se materializa com expressões como “Eldorado brasileiro”, para expansão da fronteira agrícola do centro-oeste (SOARES, 2009, p. 29), ou, ainda, com ditados populares que consolidam a ideia do migrante que vem, enriquece e vai embora.

Em análise ao desenvolvimento da agropecuária no Estado, Soares (2009, p. 31) assinala, à luz do censo agropecuário de 2006 e em comparação aos que o antecederam, que houve fragmentação das propriedades rurais – com redução da média dos hectares e aumento dos estabelecimentos sem incorporação de novas áreas –, bem como intenso crescimento das áreas de pasto, com devastação de matas e florestas, além da redução das lavouras temporárias.

Acerca da caracterização das microrregiões, dispõe que, em Colorado do Oeste e Vilhena, se consolidou a agricultura, com o cultivo da soja. Aduz que o ciclo da soja no Estado se desenvolveu na década de 1990, com profissionalização em 1998, de forma a se tornar a principal lavoura temporária no referido período, sendo Vilhena e Cerejeiras as principais produtoras. Pelos dados de 2006, tem-se o café como a principal lavoura permanente do Estado – com destaque para a produção de Cacoal –, seguida do cacau, cuja produção é a terceira maior do País, atrás apenas da Bahia e do Pará (SOARES, 2009, p. 33).

Ao revés, destaca que, na microrregião de Guajará-Mirim, o aumento das pastagens foi de 578,6% entre 1996 e 2006, onde houve, por conseguinte, intenso processo de desmatamento. No ponto, traz ilação de Oliveira et. al. no sentido de que a pecuária é a principal força motriz do desmatamento em Rondônia (apud SOARES, 2009, p. 32), acrescida à constatação de Soares (2009, p. 35) no sentido de que o crescimento da pecuária em todo Estado decorre de sua articulação com os mercados nacional e internacional. Veja-se, ainda, que Rondônia produz 50% do leite de toda região Norte (SOARES, 2009, p. 35), responsável por mais de 50.000 empregos diretos e indiretos (PEREIRA, 2004 apud SOARES, 2009, p. 37).



Na mesma linha, Rondônia é o Estado da região norte com maior percentual de pessoal ocupado na atividade agrícola e nele ocorre a redução da participação de trabalhadores sem laço de parentesco, na linha da realidade nacional (SOARES, 2009, p. 36).

Tem-se, no particular, que “o uso agrícola representa o mais importante condicionante das dinâmicas territoriais” (SOARES, 2009, p. 39). Para Soares (2009, p. 39), Rondônia é o palco onde:

convivem grandes projetos de colonização que marcaram o início da ocupação efetiva do Estado e posteriormente substituídos por projetos de assentamentos rurais, a presença de madeireiros, a produção de soja (maior ícone do agronegócio do país), a pecuária de leite desenvolvida em estabelecimentos diversificados e familiares e a pecuária de corte em estabelecimentos maiores, especializados e pouco intensivos em mão-de-obra.

Para Silva (2016), essa espacialização produtiva altera a dinâmica territorial do Estado, na medida em que

há uma transição agrária e agrícola com fortes recuos dos camponeses indicada na diminuição da população rural, na redução da área média das propriedades familiares e consequente formação dos minifúndios, na especialização produtiva (ao se dedicarem a somente um produto) e no processo migratório (para o campo e cidade), transformando o espaço rural rondoniense.

Tanto o é que se defende que “a especialização produtiva engendrada pelo agronegócio da soja constituiu a primeira fragmentação do espaço rondoniense” (SILVA, 2016, p. 341).

Toda a construção histórica de Rondônia, pautada na busca do “eldorado” por meio da migração de exploradores e explorados, ao lado da política de governo voltada para a ocupação do território nacional, com base na exploração da terra, sem maior atenção às questões sociais se perfaz na situação de conflito que lhe é inerente.

No mesmo contexto, se evidencia a grande pressão sobre as áreas de proteção ambiental (FERREIRA; VENTICINQUE; ALMEIDA, 2005 apud SOARES, 2009) e um espaço geográfico de contradições sociais, em que prepondera a expropriação do homem do campo e um estranhamento entre o ser humano e a natureza (COSTA SILVA, 2016, p. 343).

Assim, surgem novos conflitos territoriais, os quais abarcam “vários sujeitos sociais, o Estado, e os agentes do capital agrário regional e internacional”, com emergência de uma unidade ideológica entre os últimos, marcada pelas críticas a normas ambientais e espaços de preservação física – como unidades de conservação – e cultural – como terras indígenas e quilombolas (COSTA SILVA, 2016, p. 350). Vê-se uma dinâmica social de sobreposição do agronegócio às terras camponesas de multiculturalidade.

A alteração da dinâmica socioeconômica de Rondônia, em muito decorrente da expansão da monocultura da soja e das áreas de pastagens, em detrimento de áreas protegidas e comunidades locais, enseja o surgimento de verdadeiros conflitos agrários (COSTA SILVA et al., 2017; COSTA SILVA, 2016). Esse cenário se consolida ante o hiato entre sociedade, Estado e políticas públicas de preservação (COSTA SILVA et al., 2017, p. 143).

Acerca dessa produção para *comodities*, o Plano Diretor de Porto Velho denota sua potencialidade para exportação, com localização estratégica a partir da qual se pode alcançar mercados mundiais, por meio do oceano pacífico ou em direção à América do Norte, Europa, América do Sul e África (PORTO VELHO, 2008, p. 3). Lopes (2018) demonstra que, apesar dessa expansão rumo a mercados internacionais, nos portos também prevalece o contexto de violação de direitos, inclusive submissão à condição de escravidão. A esse respeito, dispõe:

Registros dos sistemas do MPT dão conta de que, de 2012 a 2018, foram instauradas 188 (cento e oitenta e oito) investigações acerca do tema 5 – a saber, trabalho portuário – na Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região, que abrange os estados de Rondônia e Acre. Destes, 41 (quarenta e um) dizem respeito ao trabalho portuário em si, 18 (dezoito) a colônia de pescadores e 16 (dezesseis) à pesca.

Enquanto temas complementares, são 20 (vinte) relativos a equipamentos individuais ou coletivos de proteção, 12 (doze) a registro de carteira de trabalho, 12 (doze) a programa de controle médico de saúde ocupacional (PCMSO), 12 (doze) sobre condições sanitárias e de conforto, 7 (sete) de ergonomia, 7 (sete) sobre máquinas e equipamentos, 4 (quatro) de desvirtuamento da intermediação de mão de obra, 3 (três) a respeito do programa de prevenção de riscos ambientais (PPRA), 1 (um) de Políticas Públicas ou Projetos de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo, entre outros.

Atualmente, registram-se 60 (sessenta) procedimentos ativos, com termo de ajuste de conduta ou que acompanham ações judiciais em curso, sendo 57 (cinquenta e sete) na área de atribuição de Porto Velho/RO (LOPES, 2018, p. 8-9).

Do confronto entre as estatísticas e o contexto de expansão socioeconômica de Rondônia, conclui que “esse desenvolvimento econômico [...] tem de ser acompanhado pela evolução social e pelo patamar mínimo de civilidade nas relações de trabalho” (LOPES, 2018, p. 9-10), o que, todavia, não ocorre.

Para Silva *et al.* (2017, p. 153) operaram-se pelo menos dois efeitos socioespaciais diretos: áreas de lavoura converteram-se em pastagens na região central de Rondônia, com conseqüente homogeneização dos aspectos da agricultura familiar, e cresce o mercado de terras. Tem-se que

o capital agrário-industrial-financeiro se deslocou à região, cujo efeito espacial resultou na ampliação, intensidade e letalidade dos conflitos agrários, com conseqüências danosas às inúmeras famílias e lideranças dos movimentos sociais lutam pelo direito à terra e reforma agrária (SILVA *et al.*, 2017, p. 153-154).

Assinalam os autores que, no Estado, há pelo menos cento e seis áreas de conflito agrário, com oito mil famílias assentadas, especialmente concentradas no sul e no norte de Rondônia, onde se desenvolveram especialmente a cultura da soja e a pecuária.

A situação é de tamanha gravidade que Rondônia superou o Pará em número de homicídios de lideranças na luta pela terra (CPT, 2016 apud COSTA SILVA *et al.*, 2017, p. 154). Para esses pesquisadores, o fator principal dessa letalidade está na grilagem em conjunto com o mercado de terras, os quais atendem ao agronegócio da soja, à pecuária e extração de madeiras, o que, aliado a pistolagem, aprofundou a geografia dos conflitos agrários (COSTA SILVA *et al.*, 2017, p. 154).

Mais uma vez, aperfeiçoa-se verdadeiro “hiato [...] entre crescimento econômico, desenvolvimento social e proteção ambiental” (COSTA SILVA *et al.*, 2017, p. 162), em peculiar



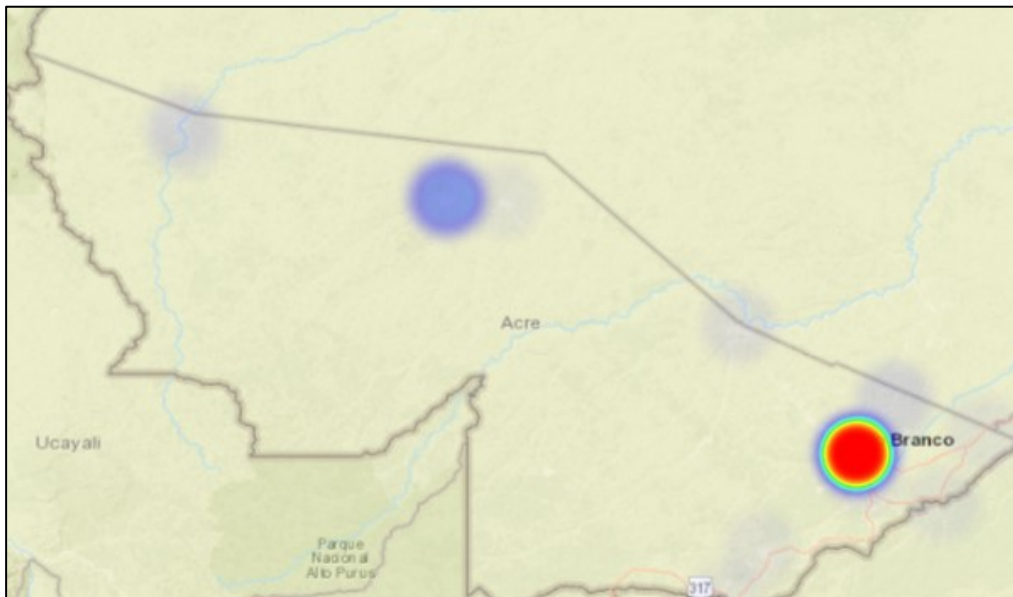
geopolítica que fundamenta o próprio povoamento da Amazônia, com ocupação ligada a demandas externas (BECKER, 2005, p. 71).

No contexto de superexploração da natureza e do homem e de falta de desenvolvimento social, destaca-se relevante situação de violência no campo, consistente no trabalho em condições análogas às de escravo, o qual guarda relação direta com essas atividades produtivas que determinam as dinâmicas territoriais rondonienses.

A análise dos dados anuais das operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo, disponibilizados pela Secretaria de Inspeção de Trabalho (SIT) do extinto Ministério do Trabalho, demonstra que a escravidão contemporânea é problema latente em Rondônia e Acre, como em toda região amazônica. Somente em 2016, resgataram-se 885 pessoas no Brasil; em 2015, quase 1.000; em 2014, 1.752; em 2003, 2.808; em 2012, 2.771; e em 2011, 2.495 (BRASIL, 2011a; 2012; 2013; 2014; 2015a; 2016c). Conforme a estatística divulgada, entre 1995 e 2010, 1.083 operações de fiscalização foram realizadas, com inspeção em 2.844 estabelecimentos empresariais e resgate de 39.180 trabalhadores (BRASIL, 2011b). Em 2019, computa-se que foram resgatadas 53.607 pessoas no Brasil e que, entre 2003 e 2018, realizaram-se 45.028 resgates (MPT, [2019]).

O Acre soma 213 resgates em 37 operações, desde 2003. Entre as vítimas, 231 naturais e 212 residentes declarados. A atividade com maior exploração de escravos contemporâneos é a agropecuária em geral, a qual concentra 63,64% dos naturais resgatados e 61,32% dos residentes. Em segundo lugar, está o trabalhador volante da agricultura, com 14,72% das vítimas naturais e 15,57% das residentes. Mais de 58% são pardos, seguidos dos pretos (14% dos naturais e 13% dos residentes), de brancos e indígenas, encontrados nessa situação em igual percentual (4% dos naturais e 3,97% dos residentes). O grau de escolaridade principal é até o 5º ano incompleto, correspondente a mais de 40% das vítimas, sejam naturais ou residentes. Em seguida, estão os analfabetos, que correspondem a mais de 30% dos casos (MPT, [2019]).

No Acre, 47,42% dos resgates ocorrem em Rio Branco, sendo 38,10% naturais de lá e 53,77% residentes. Em segundo lugar, está o município de Tarauacá, com 25,82% dos resgates e computando 24,24% dos naturais e 23,11% dos residentes. Em terceiro lugar, Sena Madureira, com 8,92% dos resgates e 6,93% da naturalidade das vítimas e 3,77% de sua residência.



Fonte: MPT ([2019])

Os fluxos migratórios no Acre estão assim representados na Tabela

Tabela 7 – Fluxos migratórios no Acre

Ano	Taxa de resgatados não migrantes	Taxa de resgatados migrantes	Migração intraestadual	Migração interestadual
2018	0%	100%	0%	100%
2017	0%	100%	0%	100%
2016	38,46%	61,54%	46,15%	15,38%
2015	100%	0%	0%	0%
2014	100%	0%	0%	0%
2013	100%	0%	0%	0%
2012	100%	0%	0%	0%
2011	100%	0%	0%	0%
2010	15%	85%	50%	35%
2009	50%	50%	33,33%	16,67%
2008	25,71%	74,29%	45,71%	28,57%
2007	28,57%	71,43%	71,43%	0%
2006	25%	75%	33,33%	41,67%
2005	-	-	-	-
2004	0%	100%	0%	100%

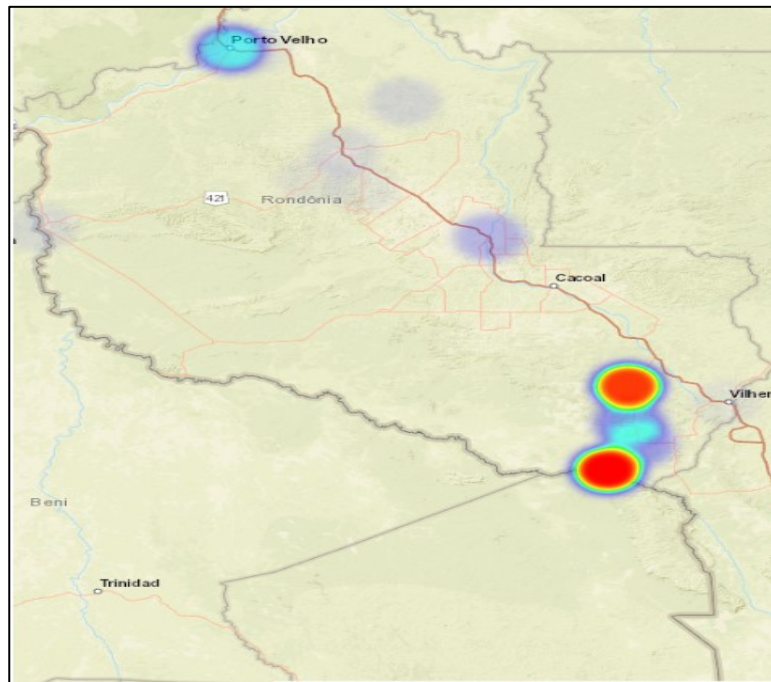
Fonte: Elaboração própria, a partir de MPT ([2019])

De 2003 a 2019, Rondônia soma 846 resgates de vítimas da escravidão contemporânea, em 72 operações realizadas. Entre as vítimas, 242 naturais e 321 residentes declarados. Entre os naturais, 73,14% foram resgatados na atividade de agropecuária; entre os residentes o número é ainda mais expressivo, 77,26% na referida atividade. As vítimas são em sua maioria pardas (54,61% dos naturais e 50,81% dos residentes), seguido de brancos (25% e 23,24%, respectivamente) e negros (11,84% e 11,35%, nessa ordem). A quantidade de indígenas resgatados é inexpressiva, menor que 1%, em ambos os casos. Quanto à escolaridade, a maioria – quase 50% – possui até o 5º ano completo. Seguem-se, entre os naturais, 23,24% com 6º ao 9º ano incompleto e 17,43% de analfabetos. Entre

os residentes, em segundo lugar estão analfabetos, correspondentes a 22,40% das vítimas e, sem seguida, os que possuem entre o 6º e 9º ano incompleto, no total de 18,30% (MPT, [2019]).

Em Rondônia, a concentração de resgates está ao sul do Estado, em regiões próximas da divisa com o Mato Grosso e da fronteira com a Bolívia. 25,89% dos resgates ocorrem em Pimenteiras do Oeste, 24,82% em Chupinguaia, 14,54% em Porto Velho e 10,87% em Corumbiara. 26,86% das vítimas são naturais de Porto Velho e 31,15% residentes desse município, quando dos resgates ocorridos nele.

Mapa 9 – Trabalho escravo em Rondônia



Fonte: MPT ([2019])

São informações catalogadas dos fluxos migratórios em Rondônia:

Tabela 8 – Fluxos migratórios em Rondônia

Ano	Taxa de resgatados não migrantes	Taxa de resgatados migrantes	Migração intraestadual	Migração interestadual
2018	-	-	-	-
2017	0%	100%	100%	0%
2016	0%	100%	0%	100%
2015	100%	0%	0%	0%
2014	100%	0%	0%	0%
2013	95%	5%	5%	0%
2012	100%	0%	0%	0%
2011	100%	0%	0%	0%
2010	94,59%	5,41%	2,70%	2,70%
2009	28,57%	71,43%	14,29%	57,14%
2008	21,05%	78,95%	10,53%	68,42%
2007	18,18%	81,82%	0%	81,82%
2006	25%	75%	50%	25%

2005	20%	80%	53,33%	26,67%
2004	0%	100%	100%	0%

Fonte: Elaboração própria, a partir de MPT ([2019])

Os resgatados se dedicam a distintas ocupações e setores da economia regional, a exemplo da criação de bovinos para corte, cultivo de arroz, comércio atacadista de energia elétrica, cultivo de eucalipto e apicultura. Existem aproximações quanto ao setor econômico no qual mais foram resgatados trabalhadores, quando se trata dos egressos naturais e dos residentes. Em ambos os casos, se sobressai o trabalho escravo na agropecuária – na mesma linha de toda realidade amazônica –, que corresponde a 73,14% dos naturais e 77,26% dos residentes. Quanto ao setor econômico, os dados apontam para resgatados naturais e residentes, nessa ordem, (i) 44% e 48,25% na criação de bovinos para corte; e (ii) 42% e 33% no cultivo de arroz (MPT, [2019]). Essa realidade coloca Rondônia como o 14º Estado brasileiro no ranking brasileiro da escravidão contemporânea, em contagem iniciada em 2013, quando se realizou o último estudo comparativo (MPT, [2019]).

Prevalece o trabalho em condições de escravidão no campo. Trata-se de realidade que muito permite concluir sobre a dinâmica espacial rondoniense e em todo se relaciona com a ocupação histórica da região e os ciclos de exploração a que submetidos, os quais, mais uma vez na dinâmica das relações entre espaço e poder (BECKER, 2005), resultam na prevalência do poder econômico, em detrimento dos naturais do Estado ou residentes nele. Expressa-se, assim, também como forma de violência no campo, que se vincula à dinâmica territorial e aos conflitos agrários. Em Rondônia, o que se tem é um claro paralelo com a realidade amazônica, como se aprofunda no subseção 2.2, seguinte.

A observância dos dados, quadros e mapas de calor, em confronto com a revisão bibliográfica deste capítulo, permite constatar que o contexto de conflito da Amazônia brasileira inclui a violência no campo consistente em reduzir pessoas à condição análoga à de escravo, bem como que esta violação de direitos humanos<sup>11</sup> está diretamente vinculada ao histórico de desenvolvimento regional, pautado na expansão das fronteiras agrícolas e pecuárias para atender ao desenvolvimento do capitalismo internacional. Veja-se que a estatística gerada é bastante similar, de forma que, nos nove estados da Amazônia Legal, a agropecuária ocupa o primeiro lugar no ranking das atividades econômicas em que encontrado trabalho escravo contemporâneo.

Esse mesmo contexto se projeta em Rondônia, que tem a marca do Estado com maior número de assassinatos no campo (CPT, 2016 apud COSTA SILVA *et al.*, 2017, p. 154), e também congrega a agropecuária como sua principal atividade econômica, inclusive com produção de *comodities* para exportação – em especial, a soja –, cujo escoamento ocorre por meios de portos particulares em

---

<sup>11</sup> Vide capítulo 2.

direção ao mercado internacional. Nesses portos, também se observa a marca do desrespeito a normas trabalhistas, ainda que sem a caracterização de escravidão contemporânea.

Disso se extrai a obrigatoriedade de se pensar mecanismos de combate a essa violação de direitos no campo, o qual, por natureza, é marcado pela dificuldade de acesso e ausência dos órgãos do Estado. Entra em pauta, então, o desenvolvimento de meios para garantir que as denúncias cheguem até autoridades públicas a fim de que se movimente para constatar a efetiva caracterização *in loco* e, a seguir, adotar medidas de repressão e reinserção. Para tanto, emerge a imprescindibilidade de articulação com os poderes públicos locais, a comunidade e organizações da sociedade civil, para que possam atuar como pontos de apoio para denúncia e para o primeiro atendimento às vítimas. Infere-se também que a conscientização precisa atingir o homem do campo, o que pode ocorrer por meio de campanhas voltadas para a realidade do trabalhador rural. Por sua vez, para atingir o público-alvo, é necessário que a informação tenha a capilaridade necessária, o que se torna possível mediante cooperação com agentes do estado que visitem as fazendas para fins de fiscalização de normas ambientais e agrárias.

A análise dos dados, quadros e mapas de calor ainda permite concluir que há interligação direta entre migração e escravização de pessoas. Da catalogação dos fluxos migratórios, tem-se a prevalência da taxa de migrantes resgatados, sejam em migração interna do Estado ou interestadual. As taxas chegam 100% dos resgatados no Mato Grosso, Amazonas e Acre em 2018, bem como no Amazonas, Roraima, Rondônia e Acre em 2017 e em Roraima e Rondônia em 2016. Atingem 89,47%, 79,17% e 76,47% dos resgatados no Tocantins em 2018, 2017 e 2016, nessa ordem, assim como 81,33% dos resgatados no Maranhão em 2017 e 75% em 2016 no Pará. Da estatística, conclui-se que a migração é fator de vulnerabilidade das vítimas de trabalho escravo. Assim, é elemento que deve ser objeto de medidas específicas, para que a migração ocorra da forma legalmente prevista e sem violação de direitos e, ainda, para que não seja necessário migrar com vistas a obter um trabalho. Nesse interregno, também se delimita a necessidade de combater o tráfico de pessoas, o qual se configura ao lado da migração, conforme revisão de literatura do capítulo 2.

Da observância dos mapas de calor, ainda se pode inferir que a escravidão contemporânea prevalece onde não estão as instituições. Por exemplo, no Amapá o alto índice está na fronteira com a Guiana Francesa (57,14%), localizada na região norte do Estado, e em Santana (48,15%), já mais próxima dessa região, quando a única sede do MPT no Estado está em Macapá, mais ao sul do Estado. Também no Mato Grosso, que possui sedes do MPT em Alta Floresta, Cuiabá, Rondonópolis e Sinop, mas tem a maior parte dos resgatados em Confresa (30,68%), separado de Alta Floresta pelo Parque do Xingu, tanto que Confresa é atendida pela Procuradoria do Trabalho no Município de Rondonópolis, distante 727 km (PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO, [2019]). Ainda, é o caso do Amazonas, no qual o MPT se situa apenas em Manaus e em

que Boca do Acre, já na divisa com o Estado do Acre, é o maior local de resgate. Na mesma linha, a situação de Rondônia, em que grande polo de escravização ocorre ao sul do Estado, nas imediações de Vilhena e na fronteira com a Bolívia, mas a Procuradoria que atende a região se situa em Ji-Paraná, sendo ainda responsável por outros 36 dos 52 municípios de Rondônia (PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO, [2019]).

Esse é elemento que se contrapõe à “desinteriorização” das instituições, inclusive do MPT. Mas também é fator que denota a necessidade de garantir sua presença no local, ainda que de forma itinerante, ante as restrições orçamentárias impostas pela Emenda Constitucional 95, abordada na introdução do trabalho. Desse ponto, pode-se extrair a realização de programas de justiça e MPT itinerante, bem como de projetos que levem a auditoria-fiscal ao local, além da cooperação com o poder público municipal e órgãos federais que rotineiramente visitem a localidade.

Também, os mapas de calor demonstram que é dado pensar em cooperação interna entre as distintas unidades do MPT e da auditoria-fiscal na Amazônia, já que muitos pontos de calor estão nas regiões de divisa. Assim, é possível cooperação entre Pará e Maranhão, com vistas a pensar em medidas conjuntas, com procedimentos paralelos em cada Procuradoria, mas que se integrem, com indicações de medidas preventivas e repressivas. Ainda, entre Amazonas e Acre, até para garantir que procuradores do Acre participem de operações em Boca do Acre/AM ou realize diligências locais, além dos projetos itinerantes, uma vez que esse município está muito mais próximo do município de Rio Branco/AC. Conclui-se que, no contexto de violação de direitos humanos, de redução do aparato estatal e restrição orçamentária, essa cooperação bem ordenada e com foco na concretização de direitos pode ser o caminho.

A verificação de concentração de casos de trabalho escravo nas regiões de fronteira, como o caso do Amapá (fronteira com a Guiana Francesa), Roraima (fronteira com a Venezuela, considerado que Boa Vista está a duas horas de Pacaraima, por onde ocorre o ingresso de venezuelanos no país) e Rondônia (fronteira com a Bolívia), denota a necessidade de articulação com o Ministério das Relações Exteriores, com vistas a fazer prevalecer tratados internacionais dos sistemas das Nações Unidas, OEA e Mercosul. Ainda, ante a possibilidade de pactuação de acordos bilaterais, voltados especificamente para o enfrentamento do tráfico de pessoas e da escravidão contemporânea.

Outro fator que se mostra relevante na amostra é o grau de escolaridade. O foco nesse elemento permite delimitar possíveis condutas preventivas e de reinserção dos trabalhadores resgatados. Com efeito, verificada a concomitância de baixa escolaridade nas estatísticas dos trabalhadores resgatados, pode-se inferir que o baixo grau de instrução é fator de vulnerabilidade diretamente ligado à maior escravização de pessoas. Em assim sendo, atuar para aumentar o grau de escolaridade pode reduzir o número de pessoas escravizadas, já que a relação é de que *quanto menor a escolaridade, maior a escravização*. Essa conclusão se aplica para os fins de prevenção da

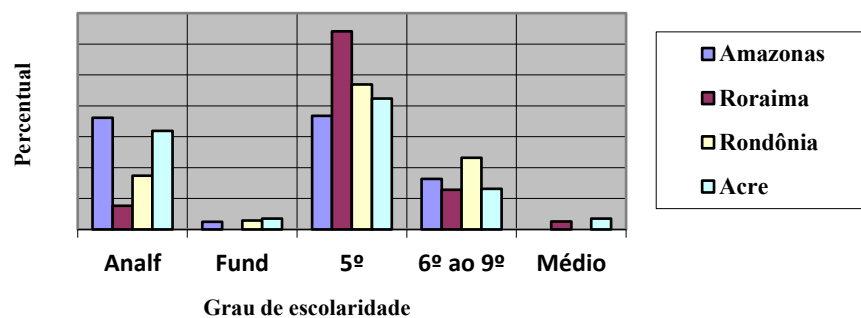
caracterização do trabalho escravo contemporâneo, mas também de reinserção efetiva dos resgatados, ao passo em que, regularizando sua idade escolar, com capacitação e profissionalização, impede-se o retorno ao ciclo da escravidão hodierna.

Sobre esse ponto, os dados revelam que a escolaridade baixa é elemento predominante das vítimas de trabalho em condições análogas às de escravo. Por exemplo, entre os resgatados naturais e residentes na Amazônia Ocidental, a proporção de analfabetos e com escolaridade até o 5º ano incompleto é bastante alta.

Registram-se para os resgatados naturais dos estados integrantes da Amazônia ocidental: No Amazonas, 36,11% de analfabetos, 36,81% até o 5º ano incompleto e 16,32% do 6º ao 9º ano incompleto; em Roraima, 7,69% de analfabetos, 64,10% com grau de escolaridade até o 5º ano incompleto, 12,82% do 6º ao 9º ano incompleto, 7,69% com ensino médio incompleto e 2,56% com ensino médio completo; em Rondônia, 17,43% de analfabetos, 46,89% até o 5º ano incompleto, 23,24% do 6º ao 9º ano incompleto e 2,9% com ensino fundamental; no Acre, 31,88% de analfabetos, 42,36% até o 5º ano incompleto; 13,10% do 6º ao 9º ano incompleto; 3,49% com ensino fundamental e 3,49% com ensino médio completo. Em representação gráfica, fica mais claro o funil educacional (MPT, [2019]).

Em gráfico que representa os números de analfabetos (“analf”); grau de escolaridade, como fundamental (“fund”), até 5º ano incompleto (“5º”), do 6º ao 9º ano incompleto (“6º ao 9º”) e ensino médio completo (“médio”), tem-se:

Gráfico 1 – Resgatados naturais na Amazônia Ocidental

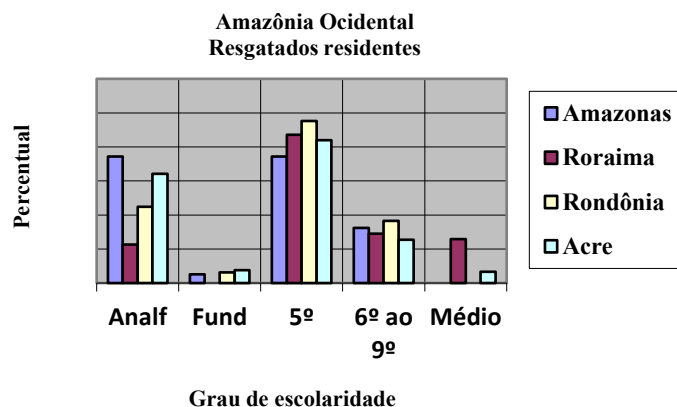


Fonte: Elaboração própria, a partir de MPT, ([2019])

Por sua vez, quanto aos trabalhadores encontrados em condição de escravidão na Amazônia ocidental e que declararam ser residentes, os percentuais são semelhantes, com índice um pouco maior de analfabetismo. Com efeito, no Amazonas, são 37,13% de analfabetos, 37,13% com até o 5º

ano incompleto, 16,18% do 6º ao 9º ano incompleto e 2,57% com ensino fundamental; em Roraima, somam-se 11,29% de analfabetos, 43,55% até o 5º ano incompleto, 14,52% do 6º ao 9º ano incompleto, 8,06 com ensino médio completo e 12,9 incompleto; em Rondônia, são 22,4% de analfabetos, 47,63% até o 5º ano incompleto, 18,3% do 6º ao 9º ano incompleto, 3,15% com ensino fundamental; por fim, no Acre, 32,08% de analfabetos, 41,98% até o 5º ano incompleto; 12,74% do 6º ao 9º ano incompleto, 3,77% com ensino fundamental e 3,3% com ensino médio completo (MPT, [2019]). A representação gráfica, nas mesmas linhas da anterior, é a que segue:

Gráfico 2 – Resgatados residentes na Amazônia Ocidental



Fonte: Elaboração própria, a partir de MPT, ([2019])

Dados e gráficos sinalizam o baixo grau de escolarização dos resgatados, que se concentra entre os analfabetos e os até o 5º ano incompleto. Do comparativo da Amazônia ocidental, observa-se que, no Amazonas, os resgatados estão em sua maioria entre analfabetos e até o 5º ano incompleto; já Roraima é o Estado em que há menos analfabetos resgatados, mas grande percentual de pessoas com até o 5º ano incompleto, especialmente em relação aos naturais; é, ainda, o único da Amazônia ocidental em que resgatados obreiros com ensino médio incompleto. Vê-se que grande concentração dos que possuem até o 5º ano incompleto está nos Estados de Rondônia e Acre, sejam os resgatados naturais ou residentes. Nenhum dos trabalhadores em situação de escravização em Rondônia e Acre iniciou o ensino médio e, também, é bastante alto o número de analfabetos.

Disso se extrai que (i) escravidão contemporânea se vincula diretamente ao grau de escolaridade das pessoas, sendo que a relação é de que *quanto menor a escolaridade, maior a probabilidade de ser conduzido à condição análoga à de escravo*; e (ii) as instituições precisam atacar diretamente este fator, para *prevenir* a ocorrência do ilícito e para *reinsserir* a pessoa na vida social e produtiva, com o objeto de *impedir a reincidência* da escravização. Denota, ainda, que atores do setor da educação precisam ser integrados à rede de enfrentamento ao trabalho escravo na região



amazônica, tanto para fins de formação inicial (alfabetização e supletivo) quanto para capacitação e profissionalização (cursos técnicos).

Essa realidade permanece apesar das iniciativas estatais voltadas para a pacificação das relações sociais e garantia do equilíbrio entre capital e trabalho na região.

Conforme dados extraídos dos registros do sistema de procedimentos eletrônicos do MPT (sistema MPT Digital), desde 1996 até outubro de 2017, tramitaram 413 procedimentos (entre procedimentos preparatórios, inquéritos civis e procedimentos de acompanhamento judiciais) no MPT em Rondônia e Acre. Destes, 178 tramitaram na área de atribuição da sede da PRT da 14ª Região (Porto Velho), que abrange 16 cidades<sup>12</sup>; 152 na área de atribuição da PTM de Ji-Paraná, que abrange 37 cidades<sup>13</sup>; e 83 na PTM de Rio Branco, que abrange todo o Estado do Acre (com 16 cidades<sup>14</sup>). Em Porto Velho, 4 procedimentos estavam com status “em acompanhamento” em 2017, o que significa que, após firmar TAC, ainda se verifica o efetivo cumprimento ou não. Encontravam-se “ativos”, ou seja, com investigações em curso, 18 procedimentos. Eram acompanhadas 6 ações judiciais e existiam 3 procedimentos promocionais. Em Ji-Paraná, 4 procedimentos estavam com status “em acompanhamento”, o que significa que, após firmar TAC, ainda se verifica o efetivo cumprimento ou não. Encontravam-se “ativos”, ou seja, com investigações em curso, 12 procedimentos. Eram acompanhadas 13 ações judiciais<sup>15</sup>.

A pesquisa no sítio eletrônico do MPT em Rondônia, a partir do termo de busca “escravo”, retorna notícias acerca da realização de campanhas sobre o trabalho escravo e tráfico de pessoas, bem como participação em eventos. Geram também publicações sobre condenações e acordos na Justiça do Trabalho. São notícias catalogadas em seu site, que, conforme a política de comunicação social da instituição, deve “dar amplo conhecimento à sociedade sobre [...] os projetos estratégicos [...] e os diversos meios de atuação do MPT, bem como sobre os serviços que estão à disposição do cidadão” (MPT, 2017). Disso resulta o dever de sempre tornar públicas suas ações (BRASIL, 1988, art. 37) e conduz à constatação que a busca no sítio eletrônico é fiel à realidade institucional de Rondônia.

---

<sup>12</sup>Porto Velho, Alto Paraíso, Ariquemes, Buritis, Cacaúlândia, Campo Novo de Rondônia, Candeias do Jamari, Cujubim, Guajará Mirim, Itapuã do Oeste, Machadinho do Oeste, Monte Negro, Nova Mamoré, Rio Crespo, Vale do Anari, Guajará Mirim.

<sup>13</sup>Municípios de Alta Floresta d'Oeste, Alto Alegre dos Parecis, Alvorada d'Oeste, Cabixi, Cacoal, Castanheiras, Cerejeiras, Chupinguaia, Colorado do Oeste, Corumbiara, Costa Marques, Espigão d'Oeste, Governador Jorge Teixeira, Jaru, Ji-Paraná, Ministro Andreazza, Mirante da Serra, Nova Brasilândia d'Oeste, Nova União, Novo Horizonte do Oeste, Ouro Preto do Oeste, Páreis, Pimenta Bueno, Pimenteiras do Oeste, Presidente Médice, Primavera de Rondônia, Rolim de Moura, Santa Luzia d'Oeste, São Felipe do Oeste, São Francisco do Guaporé, São Miguel do Guaporé, Seringueiras, Teixeiraópolis, Theobroma, Urupá, Vale do Paraíso e Vilhena.

<sup>14</sup>Municípios de Acrelândia, Assis Brasil, Brasiléia, Bujari, Capixaba, Cruzeiro do Sul, Epitaciolândia, Feijó, Jordano; Mâncio Lima, Manoel Urbano, Marechal Thaumaturgo, Plácido de Castro, Porto Acre, Porto Walter e Rio Branco.

<sup>15</sup> Os dados indicados acima referem-se aos disponibilizados em exposição pública e institucional sobre trabalho escravo contemporâneo, por ocasião de mesa redonda no MPT em Rondônia durante o I Congresso DHJUS, de que esta pesquisadora participou na condição de Procuradora do Trabalho (MPT, PRT 14, Congresso DHJUS debate..., 2017).

São notícias verificadas no site, de 2016 a 2019, por exemplo: (i) “MPT faz acordo na Justiça do Trabalho com fazenda flagrada praticando trabalho escravo” – 2016; (ii) “Exposição fotográfica expõe a triste realidade do trabalho escravo no Brasil” – 2016; (iii) “MPT lança campanha nacional nas redes sociais contra trabalho escravo” – 2017; (iv) “Congresso DHJUS debate Trabalho Escravo contemporâneo na sede do MPT” - 2017; (v) “CONATPA do MPT promove audiência pública para discutir a implementação do “Projeto Pesca Legal” em Rondônia” – 2018; e (vi) “Agenda conjunta para gerar transformações sociais e prevenção de irregularidades trabalhistas é discutida pelo MPT e Governo de Rondônia” – 2019.

As iniciativas aparecem em contexto de isolamento, e não como resultado de uma atuação articulada e permanente do órgão. A busca por aproximação com o governo do Estado, no sentido de desenvolver uma agenda conjunta de garantia de direitos denota-se incipiente e surge apenas em notícia que remonta a fevereiro de 2019, quando já em curso esta pesquisa.

Os números de investigações e ações demonstram a ausência ou omissão do estado democrático de direito, especialmente por se fundar em cidadania, dignidade e valores sociais do trabalho (BRASIL, 1988, art. 1º, II-IV), não observados no submundo amazônico da exploração de pessoas em condições de escravidão contemporânea. Em verdade, embora exista atuação do MPT, de que resultam assinatura de compromissos e ações judiciais, bem como a institucionalização da meta prioritária de erradicar o trabalho escravo, o problema persiste. Por outro lado, ações na direção de atuação conjunta aparecem em iniciativas isoladas.

Diante dessas constatações, necessário definir mudanças nas rotinas de atuação da instituição, especialmente em Rondônia, com descrições de condutas possíveis de serem adotadas para reversão dos números apresentados neste capítulo.

Em síntese, propõem-se mecanismos a serem adotados no sentido da eficácia e efetividade do combate ao escravismo contemporâneo nesse Estado. Todavia, a realidade nele observada é verdadeiro paralelo à amazônica, o que justifica pensar em modelo de combate à escravidão voltado para Rondônia, mas que se projeta para a Amazônia como um todo, com possíveis poucas adaptações. É o que se aborda a seguir.

#### 4 COMBATE AO TRABALHO ESCRAVIZADO EM RONDÔNIA

A permanência da submissão de pessoas a condições de escravidão contemporânea no Brasil, como demonstrado no capítulo 3, denota que as ações traçadas para combater essa violação de direitos não têm sido eficazes ou não têm sido cumpridas, no sentido de efetivo respeito aos direitos apontados no capítulo 2. Para além de prever direitos, a legislação brasileira apresenta os instrumentos necessários para concretizá-los. No contexto do MPT e do escravismo contemporâneo, a ação civil pública (ACP) tem sido adotada como ferramenta para sua erradicação.

A defesa de direitos coletivos em juízo é realizada por meio do instituto da ACP, inclusive para combate à escravidão contemporânea, que representa também interesse difuso, por ter origem comum e atingir patamar de sentimento de repulsa de toda sociedade brasileira ou, ainda, por em si mesmo congregar violação de toda a ordem jurídica nacional e internacional (BRASIL, 1990a, art. 81, parágrafo único, I).

Em verdade, tem-se todo um microsistema jurídico de tutela coletiva, enquanto aparato para repressão e exigência de políticas públicas preventivas e de reintegração. É composto por distintos diplomas normativos, a exemplo das Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), Lei 4.717/1965 (Lei da Ação Popular), Lei 8.069/1990 (Estatuto da criança e do adolescente), Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), sob a égide da Constituição Federal. Pauta-se em objetivos (tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos), instrumentos, princípios e regras próprios (ZAVASCKI, 2006, p. 27-28).

O processo coletivo emerge como veículo para a concretização dos interesses transindividuais, inclusive os trabalhistas, enquanto integrantes da categoria dos direitos humanos (SILVA NETO, 2001, p. 47). Nesse contexto, o MPT adota como paradigma institucional o uso do processo coletivo para concretizar direitos e sua rotina é marcada pelo ajuizamento de ACP, e se pauta pela visão do instrumentalismo do processo<sup>16</sup> e pela garantia de acesso à justiça<sup>17</sup>.

A emergência do processo coletivo para combate ao escravismo contemporâneo ocorre em paralelo à própria persecução penal, por meio de processos que tramitam na Justiça Federal e que são promovidos pelo MPF. Ambos esbarram em barreiras similares, quando se trata da concretização do

---

<sup>16</sup>Ao dispor sobre as linhas evolutivas da teoria da ação, Lenza (2008, p. 114, grifos do autor) esclarece que perpassaram “[...]três fases metodológicas fundamentais: a) fase do sincretismo; b) fase autonomista ou conceitual; c) fase instrumentalista”. Na fase do instrumentalismo, vigora uma oposição ao tecnicismo puro, na medida em que o processo passa à condição de instrumento para concretização de direitos, além de ascender a defesa dos direitos transindividuais (LENZA, 2008, p. 120 e 128).

<sup>17</sup> Adota-se a perspectiva de Garth e Capelletti (1993, p. 31-73) que na década de 1970 sustentaram a teoria das ondas de acesso à justiça, marco teórico em que a tutela coletiva de direitos é indicada como *segunda onda renovatória de acesso à Justiça*.

trabalho decente e erradicação do labor em situação de escravidão: a insuficiência do processo para prevenção, repressão e reinserção; e sua lentidão.

No III Fórum Social Mundial, a expressão coletiva é de esperança na participação da Justiça do Trabalho e Federal, bem como no processo que lhes é inerente. Pereira Júnior (2003, p. 29) remonta a caso de atuação integrada de sucesso. Com efeito, relata a incursão da vara itinerante na Fazenda Estrela das Alagoas no Pará, onde constatado trabalho em condições análogas às de escravo:

[...]o Ministério Público fez a petição na mesma hora e o juiz deferiu o bloqueio das contas do fazendeiro. Através do notebook, o magistrado acessou o sistema do Banco Central, o SISBACEN, e de lá mesmo, da fazenda, ele bloqueou a conta bancária do fazendeiro em 110 mil reais. Foi realmente um fato novo: nos confins do Pará, no meio do mato, chegarem (sic) os juizes do trabalho e armaram no galpão da fazenda uma Vara Itinerante. Eu estava presente, fiz a petição, pedi o bloqueio, e na mesma hora o juiz deferiu, conectou a Internet e bloqueou 110 mil reais na conta do fazendeiro (PEREIRA JÚNIOR, 2003, p. 29).

Ao final da exposição, arremata: “Essa participação da Justiça do Trabalho foi primorosa. E se viu que é perfeitamente possível que as três instituições trabalhem de forma conjunta, agregada, sintonizada” (PEREIRA JÚNIOR, 2003, p. 29). Ao final, dispõe: “Quero ainda lembrar que a Justiça do Trabalho, talvez, esteja dando o passo definitivo para tentar quebrar esta cadeia de impunidade que protege o explorador do trabalho escravo” (PEREIRA JÚNIOR, 2003, p. 31).

Não se pode negar que a atuação no âmbito do processo é necessária e obrigatória, mas não é apenas por seu meio que se vai, de fato, dar um passo definitivo na repressão ao trabalho escravo. O mesmo se constata do processo criminal. A partir de análise metodologicamente adequada da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Freitas (2018) conclui que

[...] se verificou a média temporal de duração dos processos envolvendo o crime sob estudo, concluindo-se que, no âmbito do primeiro grau de jurisdição (da data da distribuição do processo até a data de publicação da sentença no diário oficial) o tempo médio de tramitação processual é de 3 anos e 10 meses, não obstante, alguns casos tenham demorado mais de nove anos (ACR 33573, ACR 1040 e ACR 42290).

Já em relação à média de tempo para o processamento e decisão da apelação (do dia em que o processo é distribuído o âmbito do segundo grau de jurisdição do TRF 3, até o dia em que o acórdão da apelação é disponibilizado no Diário Oficial) verificou-se que o tempo de tramitação processual é de 2 anos e 1 mês, havendo, contudo, casos em que o processo demora mais de quatro anos para ser julgado apenas em sede de apelação (ACR 28919, ACR 32034 e ACR 62467) (FREITAS, 2018, p. 137).

Nesse ponto, o tempo do processo aparece também como elemento que se contrapõe à eficácia dos direitos e efetividade da tutela, bem como à resolutividade do Ministério Público.

Ainda, a partir da revisão bibliográfica e dos dados e conclusões do segundo capítulo desta Dissertação, concebe-se que a busca pela jurisdição – o “dizer o direito” pelo Poder Judiciário – não pode ser o único caminho para a pacificação social, o acesso à justiça e o combate à escravidão prevalecente. Para Dodge (2003, p. 50),

A situação é bastante complexa e nós não podemos reduzi-la ao resgate apenas dos trabalhadores e ao pagamento de direitos trabalhistas. É preciso um esforço de Estado. Um

esforço coletivo de várias instituições, mas, sobretudo, da sociedade civil para enfrentar este problema.

Pereira Júnior (2003, p. 26) destaca a compreensão expressa pelo juiz José Maria Quadros de Alencar, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, com jurisdição sobre os Estados do Pará e Amapá, o qual defende ser necessário atacar a fonte fornecedora de mão de obra, a cadeia produtiva do fazendeiro e implementar políticas públicas de educação e geração de empregos. Denota ademais a complexidade da questão:

As pessoas são libertadas num ano e, no ano seguinte retornam. O trabalhador é de novo aliciado, é de novo conduzido a essa situação. Trabalho escravo existe também porque há trabalhadores que se sentem tão excluídos, tão diminuídos, que aceitam o trabalho escravo. Porque são analfabetos, porque não têm documentos, porque acham que não são portadores de direitos, porque foram abandonados pelo Estado. Não têm acesso à educação, à saúde, não têm estudo, não têm perspectiva (PEREIRA FILHO, 2003, p. 36).

Vê-se o trabalho escravo como resultado de um “sistema estruturado” (PLASSAT, 2003, p. 85), com locais de exportação, passagem e recepção dos escravos contemporâneos, num contexto de tráfico de pessoas em que encontra na concentração de renda a porta de entrada e, como elementos de permanência, a subsistência de práticas coronelistas, o aparato estatal insuficiente e “a ideologia que humaniza coisas e coisifica os homens” (COSTA, 2003, p. 44-46; 47).

O processo, assim, não é suficiente para fazer prevalecer a ordem jurídica de garantia dos direitos humanos versada no capítulo 2. Deve-se pensar em meios alternativos à solução dos conflitos, no que se incluem mecanismos como mediação e arbitragem, o uso de instrumentos como termos de ajuste de conduta e notificações recomendatórias, bem como a assunção de nova função pelo MPT: a de articulador social.

Essa perspectiva é objeto de discussões entre membros do MPT. Com efeito, no Simpósio “O MPT e a utopia: os caminhos para a concretização dos direitos humanos”, realizado entre os dias 21 e 23 de setembro de 2015, na Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), em Brasília/DF, foram discutidas questões atinentes à atuação em rede do MPT para a promoção dos direitos humanos (BRASIL, 1988, artigo 127, § 1º; 1993, artigo 4º). Questionou-se aos participantes quais ferramentas existem ou precisam ser criadas para a busca da concretização dos direitos humanos. A resposta mais recorrente foi: “Quaisquer instrumentos, sejam judiciais ou extrajudiciais, são igualmente importantes, contanto que atuem nas causas e não apenas nos efeitos das situações de desrespeito aos Direitos Humanos” (ESMPU, 2015, p. 28-29).

As conclusões dos debates foram sintetizadas nos Enunciados 2 e 5. Pelo primeiro, fixou-se a obrigatoriedade de se agir estrategicamente. Pelo segundo, o fortalecimento do procedimento promocional, instrumento jurídico de que se vale o MPT para induzir políticas públicas preventivas, repressivas e de reinserção. Fixaram-se, assim, os Enunciados transcritos:

ENUNCIADO 2. AGIR DE FORMA ESTRATÉGICA DIANTE DOS EFEITOS NOCIVOS DA GLOBALIZAÇÃO. O Ministério Público do Trabalho deve sempre ser e agir orientado pelos princípios constitucionais e pela defesa e concretização dos direitos fundamentais, considerando-se que todo ser humano, por meio do trabalho digno, afirma-se socialmente e constrói a sua própria história e narrativa de vida. [...] (ESMPU, 2015, p. 46).

ENUNCIADO 5. FORTALECER E VALORIZAR O PROCEDIMENTO PROMOCIONAL. Considerando a atuação ministerial em ações de concretização de direitos humanos, recomenda-se a regulamentação adequada e não restritiva do Procedimento Promocional (PROMO), de forma a garantir, estimular e valorizar as possibilidades de sua utilização no exercício das funções ministeriais promocionais, preventivas, prospectivas e resolutivas, *a fim de planejar sua atuação na comunidade, identificar parceiros, diagnosticar os principais problemas, estabelecer os objetivos comuns, as metas e o papel de cada um*, com pontuação diferenciada. (ESMPU, 2015, p. 48, grifo nosso).

A preocupação com essa nova configuração do MPT se concentra na resolução dos problemas locais, a partir do combate estratégico de suas causas, e não apenas na repressão de seus efeitos. Adota como paradigma a realidade da população local, com observância de dados estatísticos, realidade histórico-cultural e econômica. Representa e pressupõe, assim, mudança no paradigma cognitivo da instituição, que deve superar o que se denomina paradigma do processo (FERNANDES; LOPES, 2018, p. 384-387).

Sob essa compreensão e na linha das conclusões das seções 2 e 3, as mudanças práticas decorrentes desse novo paradigma cognitivo na instituição (o MPT como articulador social) correspondem a:

(i) adotar medidas para cumprir as obrigações decorrentes da ordem jurídica internacional e nacional (seção 1.1), as ações dispostas nos PNETE I e II (seção 1.2), bem como as previsões da agenda e plano nacional de trabalho decente (seção 1.3), além dos compromissos assumidos perante a Comissão e as imposições feitas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (seção 1.4), interpretadas sempre *pro homine*, enquanto mudança legal defendida;

(ii) desenvolver uma rede de enfrentamento à escravidão contemporânea que considere:

(ii.1) a realidade da expansão das fronteiras agrícolas e pecuárias;

(ii.2) sua vinculação com o capitalismo internacional e, assim, sua vocação para exportação e, por conseguinte, a exigência do cumprimento de normas de direito internacional, inclusive de natureza econômica (subseção 1.1.1);

(ii.3) o caminho percorrido pelas *comodities* até o mercado internacional, para garantia de trabalho decente também nas esferas intermediárias – caso do trabalho nos portos de Rondônia, nos quais permanece realidade de descumprimento de direitos (seção 2.1);

(ii.4) a necessidade de superar a dificuldade de acesso ao campo e a ausência dos órgãos do Estado que é inerente aos locais de desenvolvimento da agropecuária, atividade econômica campeã da exploração do trabalho em condições análogas às de escravo;

(ii.5) a migração como fator de vulnerabilidade, de forma a adotar mecanismos de impedir o tráfico de pessoas e garantir a observância do estado de direito nas movimentações nacionais e internacionais;

(ii.6) a cooperação interna no MPT, interagências e internacional; e

(ii.7) o *grau de escolaridade* e a “escravidão por necessidade” como fatores de vulnerabilidade, de maneira a induzir a promoção de projetos de alfabetização, profissionalização e geração de emprego e renda, como medidas preventivas e de reinserção.

Para a concretização dessas pautas, é preciso delimitar os integrantes dessa rede de enfrentamento, a partir das funções previstas legalmente. Sob esse norte, por sua vez, são apresentados indicativos dos possíveis projetos a se desenvolverem para indução de políticas públicas e promoção de acesso à justiça. É ao que se dedica o presente capítulo.

#### **4.1 Atores do combate ao escravismo contemporâneo**

No cenário de atuação intersetorial e inster institucional, para além dos limites do processo, destacam-se atores com potencialidade para combater o escravismo contemporâneo. Assinalam-se as funções institucionais já consolidadas de cada um deles, a fim de extrair os potenciais de cooperação. Num segundo momento, alinham-se suas missões a fim de apresentar caminhos para superar as barreiras inerentes à região amazônica. Os atores, assim, englobam órgãos públicos, organizações internacionais e sociedade civil organizada e as linhas de atuação em cooperação e parceria se baseiam em previsões legais e experiências prévias, catalogadas em seus sítios eletrônicos.

##### **4.1.1 Órgãos públicos**

O caminho possível para uma atuação efetiva no combate à violação de direitos humanos abordada neste trabalho não se pauta apenas pela repressão, mas também pela prevenção da ocorrência do ilícito e da reincidência. Esse direcionamento pressupõe a existência de diálogo afinado entre as distintas instituições envolvidas na solução dos conflitos no campo da realidade amazônica, em que se inclui a violência da escravidão contemporânea.

Na seção 2.2, abordam-se os PNETE I e II. A partir da revisão documental realizada, depreende-se que os planos arrolam como instituições envolvidas no enfrentamento ao trabalho em condições análogas às de escravo, a saber: MPT, Ministério do Trabalho (atual Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia), MPF, Defensoria Pública, PF, PRF, IBAMA e Polícia Militar Ambiental, Justiça do Trabalho, Justiça Federal, poderes Executivos Estaduais e Municipais e Assembleias Legislativas.

Com vistas a atender à realidade amazônica de hidrovias, por meio da qual escoar a produção, também com histórico de violação de direitos – em especial nos portos de Rondônia (seção 2.1) –, pensa-se na Marinha como ator relevante nessa rede de enfrentamento, o que também se justifica pela necessidade de garantir capilaridade na garantia de acesso à justiça das comunidades ribeirinhas, pescadores e demais aquaviários, também vítimas da expansão das fronteiras agropecuárias e dos ciclos econômicos abordados na seção 3.1.

Isso posto, passa-se a delimitar as potencialidades de atuação de cada uma das instituições ou órgãos, como regra a partir do plano das normas, mas também com fundamento em análise de *cases* e práticas institucionais divulgadas nos sítios eletrônicos respectivos. Trata-se de abordagem necessária para se constatar os papéis que cada um poderá desempenhar na rede de enfrentamento e, ainda, delimitar os pressupostos (“considerandos”) de termos de cooperação indicados como boa prática e de recomendações possíveis de serem expedidas.

#### *4.1.1.1 Auditoria-fiscal do trabalho*

O Ministério do Trabalho foi historicamente o órgão do Poder Executivo Federal responsável pela fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista. Criado em 1930, com definição das atribuições pelo Decreto 19.433, foi extinto por meio da Medida Provisória 870, de 1 de janeiro de 2019. Com essa normatização, as funções que lhe são inerentes foram diluídas nas atribuições de distintos Ministérios. A fiscalização do trabalho ficou sob a responsabilidade do Ministério da Economia (BRASIL, 2019a, art. 31, XXXIII). Todavia, a política de imigração laboral está sob responsabilidade do Ministério da Justiça (BRASIL, 2019a, art. 37, V e XXII) e a Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE) está vinculada ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), consideradas suas funções genéricas de promoção dos direitos humanos (BRASIL, 2019a, art. 43, II e IV).

O combate ao trabalho escravo contemporâneo que já dependia da integração de distintos atores, agora encontra barreiras na integração interna do próprio Poder Executivo Federal. Com efeito, as atribuições inerentes ao Ministério do Trabalho são detalhadas na Lei n. 13.502, de 2017, as quais, com a Medida Provisória, são repartidas entre os órgãos.

Em nota técnica, instituições como o MPT e as Associações dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), dos Procuradores do Trabalho (ANPT) e dos advogados trabalhistas (ABRAT) demonstram como mesmo em períodos de intervenção autoritária no governo brasileiro, o valor *trabalho* sempre guardou centralidade e nunca se extinguiu o Ministério do Trabalho. Ao passo em que salientam as atribuições sempre concentradas por essa Pasta e as conquistas históricas das políticas públicas mantidas pela instituição, consignam que



O desmantelamento da sua estrutura administrativa evidentemente compromete tais atribuições, retirando-lhe, ademais, qualquer organicidade convergente, o que sinaliza perda de eficiência (ANAMATRA, 2019).

Após descrever os desafios para as relações de trabalho no mundo globalizado, arremetam:

9. Todos os desafios atuais e futuros clamam por uma organização especializada, não sujeita a conflitos de interesses que possam comprometer a balança do equilíbrio socioeconômico e o atual nível de proteção das coletividades sujeitas a trabalho subordinado. Assim, a proposta de fusão dos Ministérios do Trabalho e da Indústria e Comércio sinaliza negativamente para um retorno do Brasil à década de 1920.

10. Dessa forma, as signatárias posicionam-se contrariamente à proposta de extinção ou fusão do Ministério do Trabalho, por entender que qualquer iniciativa desse jaez gerará irreversível desequilíbrio nas relações entre capital e trabalho, com evidente risco de violação dos compromissos internacionais assumidos pela República Federativa do Brasil na promoção do trabalho decente (v. Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento, 1998) e na não regressividade dos direitos sociais (v. art. 26 do Pacto de San José da Costa Rica) (ANAMATRA, 2019).

O Brasil assumiu a obrigação internacional de fortalecer a auditoria-fiscal do trabalho, inclusive com expansão de seus quadros, no acordo firmado perante a Comissão Internacional de Direitos Humanos no caso “José Pereira”. Em que pese o compromisso, foi necessário o MPT ajuizar ação civil pública para garantir orçamento para o regular funcionamento do próprio Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), que correu o risco ser paralisado pela primeira vez, desde sua criação em 1995 (MARTINS, 2017). Por seu turno, agora o Ministério do Trabalho não existe mais e suas atribuições foram diluídas, com prejuízo à atuação coordenada e eficaz.

A situação relatada traz insegurança na atuação interinstitucional, especialmente a nível nacional. Regionalmente, tem-se as unidades do Ministério da Economia, onde se concentra a auditoria-fiscal do trabalho, com a qual é imprescindível a interlocução, a fim de que se realizem inspeções nos estabelecimentos que exploram o trabalho escravo. A par das questões políticas e de sua interferência nas iniciativas dos órgãos, os auditores-fiscais do trabalho são carreira de estado, com admissão mediante concurso público, o que ameniza a influência das decisões superiores.

Trata-se de órgão primordial para o combate ao escravismo contemporâneo, pois é o único que, por ato próprio, pode proceder ao resgate com imediata inclusão dos trabalhadores no programa do seguro desemprego e, ainda, pode, de plano, aplicar multa administrativa ao infrator (BRASIL, 2017e).

Caso o MPT realize inspeção sem presença da auditoria-fiscal do trabalho, depende da manifestação de vontade do explorador para pagamento imediato das verbas devidas, por meio da assinatura de termo de ajuste de conduta (TAC)<sup>18</sup> e, para que os trabalhadores recebam seguro

<sup>18</sup> O termo de ajuste de conduta compreende “negócio jurídico extrajudicial com força de título executivo, celebrado por escrito entre órgãos públicos legitimados à proteção dos interesses tutelados pela lei e os futuros réus dessas respectivas ações. Trata-se de modalidade específica de autocomposição, consistente em um verdadeiro negócio jurídico, para outros” (DIDIER JR.; ZANETI JR., 2019, p. 360).

desemprego, terá de ajuizar ação perante a Justiça. Acrescente-se que não tem o poder de realizar autuação, de forma que ainda será necessário remeter elementos de convicção ao Ministério do Trabalho, para que, por fim, autue o empregador.

Extraí-se, assim, que a efetividade do combate ao escravidão – desse modo compreendida a ação imediata com a melhor eficiência no resultado – depende da interlocução com a auditoria-fiscal, que se faz imprescindível no particular.

#### *4.1.1.2 Ministério Público Federal*

Enquanto instituição permanente e função essencial à justiça (BRASIL, 1988, art. 127; BRASIL, 1993a, art. 1º), o Ministério Público Federal (MPF), que compreende um dos ramos do Ministério Público da União (MPU), ao lado do MPT (BRASIL, 1988, art. 128), é responsável pela persecução penal do crime de redução de pessoa à condição análoga à de escravo (BRASIL, art. 149, art. 149; BRASIL, 2003, art. 1º; BRASIL, 1988, art. 129, I; BRASIL, 1993a, art. 6º, V).

Ademais, é garantidor dos direitos de cidadania, por meio da Procuradoria dos Direitos do Cidadão, que age “de ofício ou mediante representação” (BRASIL, 1993a, art. 12) e, uma vez concluindo pela violação de direitos constitucionais, “deverá notificar o responsável para que tome as providências necessárias a prevenir a repetição ou que determine a cessação do desrespeito verificado” (BRASIL, 1993a, art. 13).

Assim, são dois os vieses da atuação do MPF no combate ao trabalho escravo contemporâneo: (i) a investigação criminal, que pressupõe a colheita de provas, com participação da instituição nos grupos móveis de fiscalização; e (ii) atuação promocional da Procuradoria dos Direitos do Cidadão, com participação de fóruns de discussão, aproximação com movimentos sociais e realização de audiências públicas.

A eficiência das medidas adotadas pela instituição é necessária para impedir a reincidência da prática do crime. A esse respeito, Dodge (2003, p. 53) destaca:

A reincidência do empregador pode ser evitada por uma atuação mais eficiente da Polícia Judiciária da União que produz proa dos crimes que são praticados. Pelo tratamento de crime hediondo a esta prática, pela desapropriação de suas terras e pelo vencimento antecipado de suas dívidas contraídas para financiar esse empreendimento criminoso (DODGE, 2003, p. 53).

Saliente-se que, quando da publicação da Portaria 1.129/2017, no contexto abordado no subseção 1.1.2, o MPF expediu a Recomendação conjunta n. 38/2017, em parceria com o MPT, por meio do qual recomendou o governo federal a revogá-la e a manter e aprofundar a política pública de combate ao trabalho escravo contemporâneo. Ademais, processou o então Ministro do Trabalho por improbidade administrativa, por ofensa aos princípios constitucionais inerentes à administração pública (FERNANDES; LOPES, 2018, p. 379-380).

Não por razão diversa, a Procuradora Geral da República Raquel Dodge expõe publicamente o combate à escravidão contemporânea como prioridade do MPF, não apenas na esfera penal, mas também no espectro da proteção dos direitos do cidadão (D'AGOSTINO, Dodge chora e diz que..., 2018). Cuida-se, assim, de instituição imprescindível na rede de enfrentamento necessária.

#### *4.1.1.3 Ministério Público do Estado de Rondônia*

Os Ministérios Públicos (MP) dos Estados também compõem o Ministério Público brasileiro e se sujeitam ao mesmo regime constitucional do MPT e do MPF. Assim, também são instituição essencial à justiça, responsável pela garantia da ordem jurídica, da democracia e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (BRASIL, 1988, art. 127, caput; BRASIL, 1993b, art. 1º).

Além de todo regimento do Ministério Público brasileiro, também participa do processo coletivo, para “proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos” (BRASIL, 1993b, art. 25, IV, “a”). É responsável, ainda, por fiscalizar estabelecimentos “que abriguem idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência (BRASIL, 1993b, art. 25, VI), sem falar que participam de “organismos estatais de defesa do meio ambiente, neste compreendido o do trabalho, do consumidor, de política penal e penitenciária e outros afetos à sua área de atuação” (BRASIL, 1993b, art. 25, VII). Também, processa os gestores do dinheiro público condenados por tribunais e conselhos de contas (BRASIL, 1993b, art. 25, VIII).

Sua esfera de interlocução está especialmente no âmbito dos poderes executivos estaduais e municipais. Assim, atua rotineiramente frente a estruturas como Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente. Possui aproximação com os Centros de Referência em Assistência Social, Centros Especializados em Assistência Social, Conselhos Tutelares e Conselhos de Direitos.

Nesse plano, pode instaurar inquéritos e ajuizar ações, além de ter poder de requisitar documentos, informações, perícias e documentos de autoridades e da administração direta, indireta ou fundacional, e promover inspeções e diligências investigatórias (BRASIL, 1993b, art. 26, I). Também, lhes cabe “sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas propostas, destinadas à prevenção e controle da criminalidade” (BRASIL, 1993b, art. 26, VII).

Ademais, a ele cabe exigir o cumprimento dos direitos garantidos nas Constituição Federal e Estadual pelos poderes estaduais ou municípios, bem como concessionárias e permissionárias de serviço público estadual ou municipal, e entidades que exerçam funções delegadas (BRASIL, 1993b, art. 27). Ainda, é-lhes possibilitado realizar “audiências públicas e emitir relatórios, anual ou

especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionados [...], requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito” (BRASIL, 1993b, art. 27, IV).

A atuação integrada, por sua vez, é fruto de previsão expressa, nas atribuições dos Centros de Apoio Operacional (CAOP). A esses órgãos auxiliares do MP compete “estimular a integração e o intercâmbio entre órgãos de execução que atuem na mesma área de atividade e que tenham atribuições comuns” (BRASIL, 1993b, art. 33, I), além de “estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem em áreas afins, para obtenção de elementos técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções” (BRASIL, 1993b, art. 33, III). A Lei Orgânica do MP de Rondônia prevê ainda que podem “sugerir a realização de convênios e zelar pelo seu cumprimento”, ao lado da realização de “articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas” (RONDÔNIA, 1993, art. 35, VI e VII).

O MP de Rondônia relaciona como principais áreas de atuação a garantia de cidadania, educação, infância e juventude, meio ambiente, patrimônio público e probidade, saúde, criminal, política penitenciária e execução penal. Um dos âmbitos de sua atuação é a questão agrária, a qual se destaca no contexto de Rondônia.

Silva (2016b, p. 427) defende a institucionalização de promotorias agrárias. Parte da constatação de que o cenário de exclusão de direitos paralela à mobilização social e a à resistência dos donos de terras cria estrutura propícia à violência no campo, no qual também prevalece a impunidade. Analisa que o conceito de conflito agrário transpõe a disputa pela posse ou propriedade da terra, para abranger a violação de direitos humanos no campo (SILVA, 2016b, p. 430). Em Rondônia, o cenário é potencializado, como delimitado na seção 3.1. No âmbito das questões agrárias, sustenta que ao MP cabe “desenvolver estratégia da busca por diálogo e pela paz no campo”, com “atuação pré-processual e proativa” (SILVA, 2016b, p. 431). Em sua visão:

A atuação do Ministério Público, nesta hipótese, concretiza-se especialmente por ações extrajudiciais voltadas à interlocução com as partes afetadas pelo conflito, instituições e órgãos públicos e entidades da sociedade civil vinculadas ao tema (SILVA, 2016b, p. 431).

Acerca dos mecanismos dessa atuação articulada na solução e prevenção de conflitos no campo, aborda os instrumentos do TAC, da notificação recomendatória e das audiências públicas (SILVA, 2016b, p. 432-434). Defende, então, uma integração de iniciativas entre ramos do Ministério Público e conclui:

[a audiência pública] pode ser um campo fértil para a articulação de ações planejadas entre Ministérios Públicos e que podem influir na resolução de questões sérias de violação de direitos humanos no campo, como é o caso de conflitos possessórios entre grileiros de terras públicas da União e trabalhadores ligados a movimentos pela reforma agrária, nos quais há repercussões indiretas no campo do domínio, com possibilidade de atuação conjunta entre o promotor de justiça e o procurador da República e nas situações de exploração de trabalhadores que labutam em atividades de colheita de culturas agrícolas diversas, onde haja,

por exemplo, a exposição indiscriminada a agrotóxicos, situações de nítido interesse do Ministério Público do Trabalho, mas com sérias implicações nas questões afetas à verificação do cumprimento da função social, que podem ser objeto de análise em ações possessórias pelo Ministério Público Estadual (SILVA, 2016b, p. 434).

Na mesma direção, Smanio (2016, p. 389) propõe atuação integrada dos Ministérios Públicos em temáticas que envolvam políticas públicas, com utilização de aperfeiçoamento de “instâncias interinstitucionais para discussão, planejamento e decisão da melhor forma de atuação conjunta” (SMANIO, 2016, p. 389), inclusive com formação de núcleo que produza “estudos e análises sobre a qualidade, eficácia e efetividade de políticas públicas voltadas à implementação de direitos sociais” (SMANIO, 2016, p. 389).

No espectro das questões agrárias e considerado o contexto amazônico e de Rondônia, conforme exposto no capítulo 3, concebe-se como necessário esse diálogo, independente da fixação de promotorias agrárias, na medida em que o cumprimento dessa função é obrigação que pode estar atrelada a promotoria mais geral.

Propõe-se, então, o estabelecimento de canal aberto de comunicação entre MPT e MP para informação do descumprimento da função social da propriedade, já que é devida a expropriação das terras em que encontrados trabalhadores em condições análogas às de escravo (BRASIL, 1988, art. 249), mas não há intercomunicação entre MPT e o Ministério Público de Rondônia para que a ação pertinente seja de fato proposta.

A integração proposta se alinha às pretensões do Comitê de combate ao trabalho escravo e tráfico de pessoas do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Com efeito, no curso da pesquisa, já em 12 de março de 2019, o CNMP aprovou resolução que cria o Comitê, com a finalidade de realizar estudos e propor medidas para aperfeiçoar a atuação do Ministério Público quanto ao tema, a partir de análise de dados estatísticos, de procedimentos em trâmite no MP, com participação paritária de membros do MPT, MPF e Ministérios Públicos Estaduais. Inclusive, ao Comitê é cabível “articular não apenas com fóruns, comissões e comitês afins, mas também com órgãos do Poder Executivo, Defensoria Pública e entidades da sociedade civil” (CNMP, 2019). Pauta-se, assim, no impulsionamento da articulação entre ramos do MP brasileiro e com outras instituições e instâncias de discussão.

#### *4.1.1.4 Defensoria Pública*

A atuação da Defensoria Pública no processo coletivo, por sua vez, comporta, ainda, grandes divergências, especialmente quando se fala em direitos laborais.

Consolidara-se o entendimento, na doutrina e jurisprudência pátria, de que a legitimação desse órgão pressupõe a hipossuficiência econômica dos tutelados, conformando-se sua atuação no

processo coletivo ao artigo 134 da Constituição Federal (DIDIER JR., 2009, p. 211). Com a Emenda Constitucional (EC) 80 de 2014, que altera referido dispositivo, positiva-se que à defensoria pública incumbe promover os direitos humanos e defender, extra e judicialmente, bem como em todos os graus, os direitos individuais e coletivos, aos necessitados.

Ao julgar improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.943, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que a defensoria pública possui legitimidade concorrente à do Ministério Público para ajuizar ação civil pública para tutela dos direitos transindividuais, sejam difusos, coletivos em sentido estrito ou individuais homogêneos. Para tanto, compreende que o reconhecimento desse papel institucional faz prevalecer o acesso à justiça e não representa prejuízo institucional para o órgão ministerial (BRASIL, 2015b).

Organizada pela Lei Complementar 80, de 1994, a Defensoria Pública da União (DPU), que integra o sistema de combate ao escravismo contemporâneo, é definida como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, com missão constitucional de promover os direitos humanos, como previsto no art. 134 da Constituição e no art. 1º da referida Lei Complementar, com alterações respectivamente da EC 80/2014 e da Lei Complementar 132/2009.

Possui por objetivo a primazia da dignidade da pessoa e a redução das desigualdades sociais, a concretização do estado democrático de direito, além da prevalência e efetividade dos direitos humanos (BRASIL, 1994, art. 3º).

Nesse passo, são suas funções institucionais prestar orientação jurídica aos necessitados, com atendimento interdisciplinar, e promover a conscientização acerca dos direitos humanos, assim como representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, inclusive com postulação perante seus órgãos, e promover a ação civil pública ou quaisquer outras ações, quando a demanda puder beneficiar pessoas hipossuficientes (BRASIL, 1994, art. 4º).

A união de forças para a tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, notadamente os violados quando de trabalho em condições análogas à de escravo, é imprescindível para a sua concretização. Sob essa perspectiva, a DPU passa a integrar os grupos móveis de fiscalização do trabalho escravo contemporâneo, que cada vez mais assume a feição interinstitucional. Permanece presente durante as abordagens fiscalizatórias com vistas a garantir o pagamento das verbas rescisórias e a indenização por dano moral. Ademais, atua como assistente de acusação no processo criminal, para fins de defesa da vítima, e presta orientação jurídica aos trabalhadores, com esclarecimentos acerca de seus direitos. Por sua vez, defende os trabalhadores em situações de prisão para averiguar a situação migratória de estrangeiros, deportações e criminalização das vítimas, além de atuar coordenadamente com os demais órgãos públicos com vistas a garantir assistência às vítimas resgatadas (DPU, 2015, p. 10).

A defensoria pública estadual deve ser integrada à articulação na medida em que segue o mesmo delineamento constitucional da DPU. Posta-se como instituição permanente e essencial à justiça com dever de prestar assistência jurídica gratuita, seja na esfera judicial ou extrajudicial aos necessitados (RONDÔNIA, 1994, art. 1º). É previsto que lhe cabe ajuizar reclamações trabalhistas (RONDÔNIA, 1994, art. 21, V). Sua atuação, ainda, ocorre frente aos poderes públicos estaduais e municipais, com o objetivo de concretizar direitos de pessoas hipossuficientes. Nesse particular, destaca-se como importante ator na rede de enfrentamento à escravidão contemporânea.

Desse modo, é relevante a articulação do MPT com a DPU e com a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, a fim de somar forças para a concretização da dignidade e dos direitos humanos no trabalho das pessoas submetidas a condições análogas às de escravo, com o desempenho de funções que se sobrepõem e se complementam simultaneamente, mas que ao final servem à concretização de fundamentos republicanos.

#### *4.1.1.5 Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal*

A Polícia Federal (PF) e a Polícia Rodoviária Federal (PRF) integram a segurança pública do Estado, exercida com vistas a preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio (BRASIL, 1988, art. 144, incisos I e II).

A primeira compreende órgão permanente destinado a apurar infrações em detrimento de bens, serviços e interesses da União e exercer as funções de polícia judiciária da União, com exclusividade (BRASIL, 1988, art. 144, § 1º).

A PF deflagra operações com a finalidade de constatar o crime de redução de pessoa à condição análoga à de escravo. No particular, integra o grupo móvel de fiscalização com apoio operacional, bem como para exercício das funções de polícia judiciária, em razão da qual instaurará o inquérito policial de que poderá resultar a denúncia pelo MPF e o consequente processo penal.

São comuns notícias que retratam sua atuação no combate ao trabalho escravo contemporâneo, como se exemplifica.

Em 2018, a Polícia Federal prende empresário em face da prática do crime previsto no art. 149 do CP, uma vez que aliciava mão de obra de trabalhadores nordestinos para atuar na venda de produtos lácteos no sudeste do País e os pagava por meio de crediário, além de mantê-los em alojamentos lotados e infestados de insetos, sem condições de higiene e sem alimentação (TOMAZELA, 2018).

Souza (2017) informa que a Polícia Federal desencadeia operação contra trabalho escravo na exploração ilegal de ouro. Ocorrido no Amapá, o caso envolveu a formação de organização criminosa de empresários, políticos e agentes públicos que desenvolviam atividade de garimpo ilegal, com submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravos.

A Agência de Notícias da PF (PF DEFLAGRA..., 2018), por sua vez, relata a deflagração da “Operação Canaã – a colheita final” que apura, entre outras, a prática dos crimes de redução à condição análoga a de escravo e tráfico de pessoas por seita religiosa que atua em municípios mineiros, baianos e paulistas. Líderes da seita são acusados de, por meio de doutrinação religiosa e psicológica, convencer cidadãos a doar todos os seus bens para a igreja e após irem para zonas rurais e urbanas em Minas Gerais, Bahia e São Paulo, onde passam a trabalhar em longas jornadas e sem remuneração, em lavouras e distintos estabelecimentos comerciais.

A Federação Nacional dos Policiais Federais (FENAPEF) (POLÍCIA FEDERAL PRENDE..., 2016) noticia a prisão de fazendeiro no Pará por manter trabalhadores em condições degradantes nas atividades de limpeza e formação de pastagem. Trata-se de ação do GEFM, integrado pela auditoria-fiscal do trabalho, MPT, MPF, PF e Defensoria Pública, na qual se verificou que dois trabalhadores estavam alojados em lonas e outros dois em choupana de tábuas, sem qualquer proteção contra intempéries e animais peçonhentos nem instalações sanitárias ou água potável.

Constata-se, assim, que está consolidada a missão institucional da PF para o combate ao trabalho escravo contemporâneo, com atividades primordiais na condição de polícia judiciária e realização da fiscalização, bem como com o apoio operacional prestado aos demais integrantes do GEFM ou, ainda, em operações regionais. Discute-se, inclusive, a criação de delegacia especializada da PF para crimes do trabalho escravo. É devida, por conseguinte, a articulação com esse órgão do Poder Executivo Federal para efetiva erradicação do escravismo contemporâneo.

A PRF, por sua vez, é também órgão permanente e se destina ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais (BRASIL, 1988, art. 144, § 2º) e, a partir de disciplinamento da Lei 9.654/1998 e previsão do Decreto 1.655, de 3 de outubro de 1995, é responsável por fiscalizar o controle do tráfico de menores nas rodovias federais e colaborar e atuar na prevenção e repressão a crimes previstos em leis (BRASIL, 1995, art. 1º, IX e X).

Por meio da regulamentação pela Portaria 219, de 27 de fevereiro de 2018, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, atua no planejamento, coordenação e execução de policiamento, prevenção e repressão de crimes nas rodovias federais e áreas de interesse da União, de modo a somar esforços no enfrentamento a crimes contra os direitos humanos e ilícitos transfronteiriços (BRASIL, 2018b, art. 1º, inciso I).

Ainda, cabe-lhe “executar o policiamento, a fiscalização e a inspeção [...] do transporte de pessoas” (BRASIL, 2018b, art. 1º, inciso III), além da articulação com órgãos da Segurança Pública, Inteligência e Defesa Civil para intercâmbio de informações e implementação de sua estrutura organizacional para implementar ações integradas de defesa do cidadão (BRASIL, 2018b, art. 1º, inciso VIII).



A participação da PRF no combate ao trabalho escravo contemporâneo se fortalece. Trata-se de órgão que pode prestar apoio em qualquer área de interesse da União. No particular, o escravismo é combatido por órgãos que integram a União, especialmente MPT, Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia e MPF. Sua integração a forças-tarefas, grupos móveis e operações regionais, assim, tem sido constante, com prestação de apoio operacional e realização de prisões em flagrante.

Fantasini Neto (2003, p. 81) propõe a intensificação das ações da PRF e da PF. Em suas palavras:

[...] nós temos que intensificar, e muito, as ações da Polícia Rodoviária no aspecto de uma fiscalização mais rígida destes transportes. Temos que também pensar em ações de fronteira. A Polícia Federal, em suas ações, tem que ter um rigor maior, impossibilitando que pessoas entrem para serem escravizadas, como também impossibilitando que brasileiros saiam.

Tanto a PF quanto a PRF, assim, devem agir com eficiência (BRASIL, 1988, art. 144, § 7º), para a concretização de suas funções e dos preceitos constitucionais de garantia de direitos aos cidadãos. Nesse passo, cabe ao MPT viabilizar a articulação direta com ambos os órgãos, como mecanismo de fortalecimento do combate à escravização de trabalhadores, no direcionamento dos PNETE I e II, abordados no capítulo 2.

#### *4.1.1.6 Polícia Militar Ambiental*

A Constituição Federal estabelece que compete à União organizar e manter a polícia militar (PM) (BRASIL, 1988, art. 21, XIV). Aos militares, se aplicam o Código Penal Militar (Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969) e o Código de Processo Penal Militar (Decreto-lei n. 1.002, de 21 de outubro de 1969). Cada Estado passa a disciplinar as especificidades da corporação no ente federado.

Em Rondônia, por exemplo, o Decreto n. 12.722, de 23 de março de 2007 institui o Regulamento Geral da PM do Estado de Rondônia. O Regulamento visa a servir de guia para atuação harmônica e eficaz da corporação e estabelece que os órgãos previstos em regulamentos específicos são sistêmicos e devem se pautar pelo inter-relacionamento, interação e interdependência (RONDÔNIA, 2007, art. 1º).

Entre os órgãos previstos está o Centro de Inteligência, responsável pela inteligência e contrainteligência da PM, com produção e consolidação de conhecimento de interesse para a segurança pública, seja de natureza social, política ou criminal, bem como as relativas às instituições e atividades de segurança pública (RONDÔNIA, 2007, arts. 13 e 27).

Entre os batalhões, aos quais compete uma série de ações e, entre elas, a cooperação com órgãos federais, estaduais e municipais, está o Batalhão da Polícia Militar Ambiental, “órgão

responsável pela execução das atividades operacionais de proteção do meio ambiente, compreendendo o policiamento ostensivo e a fiscalização ambiental” a que compete executar as ações dispostas no art. 66 do Regulamento (RONDÔNIA, 2007, arts. 66 e 68). Seu Estatuto fixa sua competência para policiamento florestal (RONDÔNIA, 1982, art. 2º).

Revela-se importante caminho a articulação com a PM ambiental, considerando o conhecimento acumulado dessa Corporação acerca das peculiaridades dos ambientes regionais, inclusive zonas de difícil acesso. Tal aproximação pode auxiliar na localização de regiões com labor em condição análoga à de escravo em localidades pouco acessíveis e, inclusive, superar subnotificação de situações de exploração.

O apoio desse batalhão, bem como do centro de inteligência, por sua vez, se fundamenta na sua atribuição para auxiliar órgãos da União, como o são o MPT, o Ministério da Economia (Secretaria do Trabalho) e o MPF.

#### *4.1.1.7 Marinha do Brasil*

A Marinha integra as forças armadas e se destina à garantia dos poderes constituídos e, por sua iniciativa, da lei e da ordem (BRASIL, 1988, art. 142). É atribuição das Forças Armadas, também de forma subsidiária, atuar por meio de ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre, no mar e nas águas interiores, independentemente da finalidade, contra delitos transfronteiriços e ambientais. Essa ação pode ser feita isoladamente ou em coordenação com órgãos do Poder Executivo, para ações de patrulhamento, revista de pessoas e embarcações, assim como prisões em flagrante delito (BRASIL, 1999a, art. 16-A).

À Marinha, ainda cabe prover a segurança da navegação aquaviária, contribuir para a formação e condução de políticas referentes ao mar, implementar e fiscalizar o cumprimento de leis e regulamentos em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, quando se fizer necessário em decorrência de suas atribuições específicas (BRASIL, 1999a, art. 17). Por sua vez, é seu dever:

cooperar com os órgãos federais, quando se fizer necessário, na repressão aos delitos de repercussão nacional ou internacional, quanto ao uso do mar, águas interiores e de áreas portuárias, na forma de apoio logístico, de inteligência, de comunicações e de instrução (BRASIL, 2004b).

Nesse passo, a cooperação entre Marinha do Brasil e MPT para fortalecimento e efetividade do combate ao escravismo contemporâneo é elemento primordial, especialmente diante da realidade e geografia da região amazônica, marcada pelo acesso difícil e por vezes somente por meio de águas interiores.

#### 4.1.1.8 Fundação Nacional do Índio (FUNAI)

Em que pese a dificuldade em coletar dados estatísticos relativos às comunidades tradicionais, é notória a situação de vulnerabilidade social enfrentada por esses grupos culturalmente diferenciados (BRASIL, 2007, artigo 3º, § 1º), na medida em que considerados minorias na realidade nacional. São eles os de cultura cigana, os quilombolas, os seringueiros, os catadores de mangaba, os pantaneiros, extrativistas, pescadores artesanais, indígenas (MINAS GERAIS, [2017]).

A Amazônia brasileira é marcada pela presença de comunidades tradicionais, entre elas as indígenas. Com efeito, conforme censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2010), a maior parte da população indígena se concentra no norte do País, no total de 214.928 (duzentos e quatorze mil e novecentos e vinte e oito) se declaram indígenas e mais 36.963 (trinta e seis mil novecentos e sessenta e três) não se declaram, mas se consideram indígenas, num percentual somado de 48,7% da população regional.

Para defesa dos seus direitos, é instituída a Fundação Nacional do Índio – FUNAI – (BRASIL, 1967), que tem por função promover e proteger os direitos indígenas, praticar atos referentes ao cumprimento da política indigenista sob os princípios do reconhecimento de sua cultura singular e da “garantia da promoção de direitos sociais, econômicos e culturais aos povos indígenas”, bem como “exercer o poder de polícia em defesa e proteção dos povos indígenas”, além de lhes prestar assistência jurídica (BRASIL, 2017c).

Entre os órgãos integrantes da FUNAI está a Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável. A ele cabe a atuação coordenada com órgãos da administração pública de todos os âmbitos, para promoção, implementação e monitoramento de políticas para o desenvolvimento sustentável dos povos indígenas, além da proteção ao etnodesenvolvimento e dos direitos sociais indígenas, em articulação com órgãos afins (BRASIL, 2017c, art. 19).

A FUNAI ainda é composta pela Diretoria de Proteção Territorial entre cujas funções está a de “planejar, formular, coordenar e implementar as políticas de proteção aos grupos isolados e recém-contatados” (BRASIL, 2017c, art. 20). Ademais, a essa Diretoria é permitido disponibilizar informações e dados geográficos, no que couber, a órgãos correlatos.

Destaca-se, assim, importante possibilidade de cooperação com a FUNAI, seja para impedir a redução de integrantes das comunidades indígenas à condição análoga à de escravo, seja para devida colaboração com fornecimento de informações geográficas relevantes para localização de focos subnotificados de trabalho escravo.

O caminho para a uma maior capilaridade da política de combate ao escravismo contemporâneo perpassa pela articulação com a FUNAI, o que permitirá que o GEFM ou operações regionais atinjam localidades marcadas pela ausência de acesso. Ademais, possibilitará a aproximação com comunidades cujos integrantes podem estar submetidos a condições análogas às de

escravo por exploradores não indígenas, sempre com respeito à cultura da comunidade, o que será zelado por agentes da FUNAI.

Em face dessas atribuições e expertise, pensa-se na integração desses agentes às forças-tarefas regionais e, possivelmente, aos grupos móveis de fiscalização, além da necessária presença para garantia de direitos, com respeito a questões culturais.

#### *4.1.1.9 Governo do Estado*

Os Estados se organizam pelas Constituições e leis que adotarem, sempre com observância aos princípios da Constituição Federal (BRASIL, 1988, art. 25). A eles, cabe a concretização de direitos sociais e individuais fundamentais, na medida em que integram a República Federativa do Brasil, constituída como estado democrático de direito que tem por fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, entre outros (BRASIL, 1988, art. 1º). Nessa direção, as Constituições Estaduais preveem expressamente a competência mínima do Estado. Na região amazônica não é diferente.

Acerca dos direitos violados, direta ou indiretamente, em situações de trabalho análogo ao de escravo, a Constituição do Estado de Rondônia, por exemplo, positiva a obrigação de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal e as leis, além de zelar pelas instituições democráticas e exercer os serviços públicos estaduais. Assinala, ainda, que lhe compete firmar acordos ou convênios para fins de cooperação intergovernamental, estabelecer planos de desenvolvimento regional e executá-los, promover o bem-estar social, cuidar da assistência social e promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais na zona urbana e rural (RONDÔNIA, 1989, art. 8º).

Na estrutura administrativa dos Estados existem Secretarias basilares, entre as quais as de Educação (SEDUC), Assistência Social (SEAS) e Saúde (SESAU). No contexto da região amazônica, também o é a de Agricultura (SEAGRI) e, para fins de composição do Conselho Estadual de Direitos Humanos, a Casa Civil. A análise da estrutura administrativa vigente em Rondônia permite concluir que, entre suas Secretarias e demais órgãos, também é importante a articulação com a Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC) – a que se vincula o gabinete de gestão integrada (GGI), a Secretaria de Meio Ambiente (SEDAM) e a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG).

No plano da educação e cultura, a SEDUC é responsável pela formulação e execução de políticas educacionais no Estado, bem como pela manutenção, expansão e melhoria do ensino, inclusive com promoção e apoio a atividades recreativas e de desporto escolar (LEGISWEB, 2017, art. 152).

A Fundação Cultural do Estado de Rondônia (FUNCER), por sua vez, vinculada à SEDUC (LEGISWEB, 2017, art. 73), congrega entre suas funções a de apoiar as realizações artísticas pedagógicas, bem a participação da comunidade, e manter cursos de “formação profissional nas áreas cênicas, da música, da dança, museologia, artes plásticas, artes visuais e literatura”, além de “criar mecanismos para aproximar cada vez mais o público da arte em geral [...] colaborando com a manutenção de espaços culturais e desenvolvendo ações relacionadas à arte e à cidadania” (LEGISWEB, 2017, art. 155, IV, V, VI, IX).

No âmbito da política pública para jovens, a Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (SEJUCCEL), também vinculada à SEDUC, formula políticas públicas para o desenvolvimento social da juventude e fomenta atividades de cultura, esporte e lazer inclusive para garantia de acesso das classes sociais menos favorecidas (LEGISWEB, 2017, art. 154).

O Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional de Rondônia (IDEP) elabora a política estadual e o plano estadual de educação profissional, ademais articula a cooperação entre entidades públicas e privadas, inclusive terceiro setor, para realização e novas iniciativas na educação profissional (LEGISWEB, 2017, art. I e III). Entre suas atribuições, consta ainda “realizar contratos, parcerias, convênios e outros ajustes visando a promoção da educação profissional no Estado”, “criar e extinguir seus cursos” e, ainda, “conceder auxílio financeiro aos estudantes hipossuficientes” (LEGISWEB, 2017, art. 156, V, IX e XII).

A Secretaria de Assistência Social (SEAS) tem em sua própria estrutura o Conselho Estadual do Trabalho (LEGISWEB, 2017, art. 157, IX), ao lado dos Conselhos Estaduais de Assistência Social, Direitos Humanos, Bem-estar social e de Defesa das Crianças e Adolescentes (LEGISWEB, 2017, art. 157, I, VI, XI e XII). Suas competências são extensas e entre elas se destacam para fins deste trabalho:

(i) “coordenar, executar, desenvolver, implantar e acompanhar os planos, programas, projetos e processos de assistência social dirigidos ao idoso, aos portadores de necessidades especiais, às famílias que se encontram abaixo da linha de pobreza e ao atendimento de jovens adolescentes em situação de risco social do Estado de Rondônia” (LEGISWEB, 2017, art. 159, I);

(ii) “- coordenar e promover a consolidação da Política de Assistência Social no Estado de Rondônia vinculada ao desenvolvimento das ações de enfrentamento da pobreza e da exclusão dos mínimos sociais, de que tratam o artigo 2º, incisos I ao V da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS” (LEGISWEB, 2017, art. 159, II);

(iii) “cooperar com os Órgãos e Entidades públicas de nível federal, estadual e municipal e Entidades privadas nacionais e estrangeiras na execução das atividades de que tratam os incisos anteriores buscando, para tanto, o envolvimento da sociedade civil organizada nos programas e projetos afins” (LEGISWEB, 2017, art. 159, IV);

(iv) “promover a captação de recursos de toda ordem e destinar aos municípios para que sejam executados serviços, programas e projetos de assistência social para o enfrentamento da pobreza em âmbito regional ou local” (LEGISWEB, 2017, art. 159, V);

(v) “atender, em conjunto com os municípios e em parceria com a sociedade civil local, as ações assistenciais em caráter de emergência” (LEGISWEB, 2017, art. 159, VI);

(vi) “coordenar e desenvolver ações integradas que proporcionem ao cidadão a superação de situações impeditivas de uma vida digna e justa, por meio da implementação da política de ação social do Estado” (LEGISWEB, 2017, art. 159, VIII);

(vii) “promover, em parceria com os diversos Órgãos da Administração Pública e da Sociedade Civil Organizada, a humanização das áreas periféricas dos grandes centros urbanos do Estado, por meio do planejamento e da execução de programas de infraestrutura física e social e de acesso à melhoria das condições da qualidade de vida e habitabilidade” (LEGISWEB, 2017, art. 159, IX);

(viii) “promover, em parceria com os diversos Órgãos da Administração Pública Estadual e da Sociedade Civil Organizada, o desenvolvimento comunitário baseado em projetos e programas que propiciem e estimulem a autossustentação das populações carentes dos diversos municípios, por intermédio do planejamento participativo, associativo e cooperativo que consistam em iniciativas de melhoria do bem-estar econômico e social em nível local e regional” (LEGISWEB, 2017, art. 159, X);

(ix) “implementar as ações necessárias à operacionalização do Sistema Nacional de Emprego - SINE no âmbito do Estado” (LEGISWEB, 2017, art. 159, XVII).

A Secretaria de Saúde (SESAU) é competente para elaborar e executar políticas de saúde e responsável pela direção do Sistema Único de Saúde (SUS), além da promoção e desenvolvimento de serviços básicos de saúde, com apoio aos municípios quanto aos serviços desenvolvidos em nível local (RONDÔNIA, 2002, art. 1º). Na coordenação da política pública de saúde do Estado e em interlocução com os municípios, é estrutura essencial na realização de projetos voltados à saúde física e mental dos trabalhadores resgatados, razão por que importante a interlocução.

A Secretaria de Agricultura (SEAGRI) é estrutura do governo estadual de relevância, na medida em que voltada para as políticas e diretrizes para o desenvolvimento agropecuário, pesqueiro, florestal e agroindustrial (LEGISWEB, 2017, art. 164), além de “colaborar na formulação e implementação da política agrária” (LEGISWEB, 2017, art. 164, XIII) e de manter o cadastro rural (LEGISWEB, 2017, art. 164, XVI). Entre suas competências, ainda, ressalta-se a de “indicar ao Órgão federal competente as áreas que apresentam características que recomendam a desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária” (LEGISWEB, 2017, art. 164, XVIII) e, também, de:

adotar os procedimentos necessários com fim de promover, amigável ou judicialmente, desapropriação por necessidade ou utilidade pública, tendo em vista a execução da política fundiária do Estado, solicitando prévia delegação de poderes da autoridade federal competente, quando se tratar de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária (LEGISWEB, 2017, art. 164, XIX).

Vinculada à SEAGRI, a Agência de Defesa Agrosilvopastorial (IDARON) é agência do Estado de Rondônia que desenvolve programa de apoio administrativo e quatro programas finalísticos: (i) Sistema unificado de atenção à saúde animal e vegetal; (ii) Padronização de produtos de origem vegetal; (iii) Valorização do servidor público; e (iv) Assistência ao trabalhador. Assim, realiza o controle sanitário do rebanho bovino, a inspeção sanitária de produtos e subprodutos de origem animal, a fiscalização da movimentação de animais, fiscalização e controle de trânsito de material vegetal, inspeção e classificação de produtos de origem vegetal, bem como fiscalização do produto, comercialização e uso de agrotóxicos. Pela última função, a IDARON “fiscaliza e controla os produtos agrotóxicos, sua comercialização e uso, bem como o destino final das embalagens vazias” (RONDÔNIA, [2019a]).

A IDARON possui capilaridade em Rondônia com Supervisões Regionais em Porto Velho, Ariquemes, Jaru, Ji-Paraná, Pimenta Bueno, Rolim de Moura, São Francisco do Guaporé e Vilhena. Por sua vez, suas há unidades de atendimento em todos os cinquenta e dois municípios do Estado (RONDÔNIA, [2019b]).

Por sua vez, no desempenho das atividades, os agentes da IDARON comparecem às fazendas e demais estabelecimentos com vistas à realização dos controles inerentes à sua atividade, oportunidade em que (i) de um lado, devem conscientizar trabalhadores sobre o manuseio de agrotóxicos e a impossibilidade de reaproveitarem os recipientes para depósito de água e comida; e (ii) de outro, podem notificar as autoridades competentes, caso verifiquem indícios de redução de pessoas a condição análoga à de escravo, além de, em sua linguagem, conscientizar sobre essa mazela social. Em seus quadros, inclusive, é previsto o cargo de analista especializado de gestão da defesa agropecuária, em cuja carreira se insere o pedagogo, com a função de

execução, supervisão, coordenação e direção das tarefas relacionadas com a educação sanitária animal e vegetal, bem como outras atividades inerentes às competências da Agência de Defesa Agrossilvopastoral do Estado de Rondônia, desde que afetas às atribuições do cargo e respectiva formação acadêmica (RONDÔNIA, 2012, art. 4º, II, “f”).

Ademais, o cargo de fiscal estadual agropecuário possui como atribuições privativas, entre outras, inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal e vegetal; fiscalização de produtos agrotóxicos e estabelecimentos que os comercializam; “execução de programas oficiais de defesa agropecuária e inspeção” (RONDÔNIA, 2012, art. 5º, I). Inserem-se nas suas atribuições a fiscalização em regiões de fronteira, portos e aeroportos:

fiscalização do trânsito de insumos destinados ao uso da agropecuária e de materiais biológicos de interesse agrícola ou veterinário, nos portos e aeroportos nacionais estabelecidos no território do Estado de Rondônia, nos postos de fronteiras e em outros locais sob polícia da IDARON (RONDÔNIA, 2012, art. 5º, I, “h”).

Ainda, é prevista a cooperação técnica e científica com União, Estados e Municípios:

lavratura de notificações e autos de infração, de apreensão e interdição de estabelecimentos ou de produtos; prestação de assessoria técnica para elaboração de instrumentos de cooperação técnica e científica com a União, Estados e Municípios, nos assuntos relacionados com as atribuições fixadas neste artigo, quando solicitado por órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública (RONDÔNIA, 2012, art. 5º, I, “i”).

Na atribuição do assistente estadual de fiscalização agropecuária, inclui-se “o levantamento e mapeamento de ocorrências sanitárias animais e vegetais; cadastramento de rebanhos e imóveis rurais indispensáveis à execução de programas oficiais de defesa agropecuária e inspeção” (RONDÔNIA, 2012, art. 5º, II, “e”).

A seu lado, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental (SEDAM), responsável pela política ambiental, vigilância, fiscalização e proteção da natureza, inclusive com promoção de programas de conscientização e educação ambiental (LEGISWEB, 2017, art. 167).

A Companhia de Mineração de Rondônia (CMR) é sociedade de economia mista cujo objeto social é, entre outros, a “formulação e execução de estratégias, planos, programas e projetos com vistas à organização, à expansão e ao desenvolvimento, em geral, da atividade mineral no Estado de Rondônia” (RONDÔNIA, 1982, art. 2º). Na medida em que entre suas competências estão a realização de estudos sobre geologia de Rondônia, requerer autorização para pesquisa mineral e concessão para lavra de jazidas (CMR, [2019]), concentra informações relevantes sobre localização de terras e fazendas, assim como os respectivos proprietários, o que pode ser relevante em levantamentos prévios de dados.

Na mesma linha, a Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia (SOPH), enquanto empresa pública vinculada à Casa Civil, com atuação em todo estado e tendo “por finalidade desenvolver a rede hidroviária interior e a infraestrutura portuária do Estado de Rondônia” (RONDÔNIA, 1997, art. 1º), concentra em si informações portuárias relevantes, cujo compartilhamento pode auxiliar no desenvolvimento de planejamentos estratégicos de ações na temática portuária e aquaviária.

No que se refere à segurança pública e exercício da cidadania, a Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC), em que instituído gabinete de gestão integrada (GGI), responsável, dentre outros pontos, por:

(i) “articular informações, ações e iniciativas de forma a tornar mais ágil e eficaz a comunicação entre os órgãos de persecução criminal e segurança pública” (RONDÔNIA, 2010, art. 2º, II);



(ii) “contribuir para integração e harmonização dos órgãos dos sistemas de justiça criminal na execução do diagnóstico, planejamento, implementação e monitoramento de políticas de segurança pública” (RONDÔNIA, 2010, art. 2º, III);

(iii) “incentivar programas de prevenção e repressão qualificada da criminalidade” (RONDÔNIA, 2010, art. 2º, IV);

(iv) “instituir Grupos Temáticos para o tratamento de questões específicas, prioritárias e de relevância para a área” (RONDÔNIA, 2010, art. 2º, VII).

Inclusive, entre outros compõem o comitê gestor do GGI o presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, o Procurador Geral de Justiça e os Superintendentes da PF e PRF, o que denota uma vocação natural para a integração entre órgãos voltados para a persecução penal, independente da esfera (se federal ou estadual), ao mesmo tempo em que é erigido para a promoção de políticas públicas de garantia de segurança e prevenção da prática de crimes (RONDÔNIA, 2010, art. 3º e 4º), como o é a redução de pessoa à condição análoga à de escravidão. Ademais, o próprio decreto que institucionaliza o Gabinete prevê a possibilidade de integração por outros poderes, órgãos públicos e privados ou representantes indicados (RONDÔNIA, 2010, art. 4º, parágrafo único).

O Plano de ações do órgão de 2015 a 2018 denota que a integração com instituições federais, estaduais e municipais para redução do percentual de crimes é uma realidade. Por exemplo, é prevista a ação de

Ampliação de operações conjuntas, inclusive de inteligência, com outras instituições federais, estaduais e municipais para atingir os resultados estipulados acima e para emprego pontual no combate a crimes ambientais, fiscalização fazendária, fiscalização sanitária, policiamento, fiscalização de trânsito, combate a corrupção, dentre outros (SESDEC, 2015, p. 3).

São previstas, ademais, ações de combate ao crime organizado na zona de fronteira. Estruturalmente, prevê-se a instalação de vídeo-monitoramento em toda região de fronteira do país (SESDEC, 2015, p. 6). Ademais, é institucionalizada a ação de realizar:

Operações de fiscalização pelas Unidades de Fronteira (UNESFRON) com vista à redução do tráfico de entorpecentes internacional e de armas e da redução de crimes contra o patrimônio do Estado em especial roubos e furtos de veículos (SESDEC, 2015, p. 3).

No plano promocional, é prevista a “criação de câmara (sic) temática [...] para o desenvolvimento de trabalhos envolvendo órgãos Federais, Estaduais e Municipais para promoção de ações sociais” (SESDEC, 2015, p. 7).

Também se destaca a relevância da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG), responsável pelo estabelecimento da programação orçamentária, bem como elaboração do Plano Plurianual e projetos de lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentária Anual (LEGISWEB, 2017, art. 118). Também, é de sua competência “coordenar os programas e projetos especiais no âmbito do Estado” (LEGISWEB, 2017, art. 118, III) e planos, programas e projetos de

desenvolvimento do Estado (LEGISWEB, 2017, art. 118, IV), além de articular e apoiar seu desenvolvimento regional (LEGISWEB, 2017, art. 118, VII). Ressalta-se ainda sua atribuição para “geração dos principais dados socioeconômicos para compor a formação do Sistema de Informações Gerenciais do Governo do Estado, municípios e sociedade em geral” (LEGISWEB, 2017, art. 118, IX) e “coordenar a produção, análise e divulgação de informações estatísticas” (LEGISWEB, 2017, art. 118, X). Também lhe cabe “apoiar os municípios, técnica e financeiramente, na implantação de políticas públicas, formalizando convênios ou outras medidas pertinentes” (LEGISWEB, 2017, art. 118, XVI). É, no particular, imprescindível para a garantia de recursos para desenvolvimento de projetos de combate ao trabalho escravo no Estado de Rondônia, bem como no apoio aos Municípios para realização de iniciativas na mesma direção.

Vinculada à SEPOG, a Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária (SEPAT) possui relevância na temática fundiária, diretamente ligado ao desenvolvimento de políticas de pacificação de conflitos no campo e das violações de direitos humanos. Nesse ponto, é responsável por “coordenar a elaboração do plano de aproveitamento e destinação de terra pública” (LEGISWEB, 2017, art. 122, V), bem como os planos de regularização fundiária urbana e rural (LEGISWEB, 2017, art. 122, VI e VII), além de “intermediar conflitos fundiários, urbanos e rurais, em articulação com os Órgãos competentes, e orientar ações específicas” (LEGISWEB, 2017, art. 122, IX), com viabilização da “democratização do acesso do homem a terra rural e urbana” (LEGISWEB, 2017, art. 122, X). Também é-lhe devido “fornecer suporte técnico com vistas à articulação dos esforços do Estado com os da União, dos municípios e de Entidades civis, em favor da regularização fundiária urbana e rural e da reforma agrária” (LEGISWEB, 2017, art. 122, XII) e, ainda, “organizar, implantar e coordenar a manutenção do cadastro rural do Estado, bem como identificar terras abandonadas, subaproveitadas, reservadas à especulação e com uso inadequado para a atividade agropecuária” (LEGISWEB, 2017, art. 122, XIII). Na mesma direção, tem a competência de “desenvolver ou fomentar ações de apoio voltadas à consolidação dos projetos de assentamento e reforma agrária no Estado sob a responsabilidade do Governo Federal e coordenar e executar ações da mesma natureza” (LEGISWEB, 2017, art. 122, XVII).

A partir das previsões normativas, vê-se que a articulação com o governo do Estado é essencial para a efetiva concretização de uma política pública de erradicação do trabalho escravo contemporânea. Com efeito, é ao poder executivo que cabe sua implementação, sendo ao MPT e demais ramos do Ministério Público brasileiro responsáveis pela indução da boa política pública. Nesse passo, a compreensão das funções e potencialidade de cada microestrutura do Estado é necessária para definir os parceiros certos, bem como fazer com que exerçam as competências estabelecidas por lei e decretos regulamentadores. Trata-se de conhecimento como regra

desconhecido dos procuradores do Trabalho lotados na região, na medida em que o foco de sua formação está na legislação federal e normas internacionais.

#### *4.1.1.10 Municípios*

Na estrutura federativa brasileira (BRASIL, 1988, art. 1º), aos Municípios possuem a competência comum de respeitar a Constituição e as leis, e adotar medidas para garantia de saúde e assistência pública, bem como “proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação” (BRASIL, 1988, art. 23, I, II e V). Também está entre suas atribuições “combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos” (BRASIL, 1988, art. 23, X). Ainda, é-lhes devido manter programas de educação infantil e fundamental em cooperação técnica com União e Estado, além de prestar serviços de saúde à população, com a mesma cooperação (BRASIL, 1988, art. 30, VI e VII).

Torna-se imprescindível o impulsionamento de políticas públicas de educação, profissionalização, saúde e assistência social nos municípios, de forma a ser devida a integração dos cinquenta e dois Municípios de Rondônia e das estruturas similares às indicadas no subseção 3.2.1.9, ora não detalhadas por variarem entre os municípios que compõem o Estado.

Na estrutura municipal, sobressaem as funções do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centro Especializado de Assistência Social (CREAS), bem como do Conselho Tutelar.

O primeiro com a função de articular serviços socioassistenciais e a prestação de serviços, programas e projetos de proteção social básica das famílias. O segundo destinado à “prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial” (BRASIL, 1993c, art. 6º-C, §§ 1º e 2º). Ambos “possuem a interface com as demais políticas públicas e articula, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social” (BRASIL, 1993c, art. 6º-C, § 3º).

Desenvolvem, assim, ações e programas de assistência social destinados a todos que deles necessitem, inclusive as pessoas resgatadas da escravidão contemporânea. Nessa direção, a Portaria 1.293, de 2017, prevê a obrigação de se acolher o trabalhador resgatado e realizar seu acompanhamento psicossocial, com sua inclusão em políticas públicas por meio do CREAS ou, não existindo, do CRAS (BRASIL, 2017e, art. 10).

O Conselho Tutelar, por sua vez, tem atribuição especial na garantia de direitos dos menores encontrados em situação de trabalho análogo ao de escravo, cabendo-lhe zelar pela garantia de todos os direitos que lhe sejam devidos (BRASIL, 1990b, art. 136)

A participação dos municípios nessa rede de enfrentamento é previsão expressa dos PNETE I e II, inclusive com referência à criação de plano municipal de combate ao trabalho escravo, o que se

deve implementar especialmente nas localidades onde mais ocorrem resgates – cone sul de Rondônia, conforme visto no capítulo 3 – e naquelas de que são naturais ou onde mais residem as vítimas. Trata-se de perspectiva antiga, mas não implementada.

#### **4.2 Sociedade Civil Organizada, parcerias privadas e sistema “S”**

A participação da sociedade civil organizada no combate à escravidão contemporânea está nas próprias origens do reconhecimento da persistência do ilícito no Brasil. Com efeito, a Comissão Pastoral da Terra (CPT), vinculada a movimentos sociais para adequada distribuição das terras e desenvolvimento econômico com preocupação social no campo, denuncia a redução de trabalhadores à condição análoga à de escravo desde a década de 1970.

O “Caso José Pereira vs. Brasil”, que resultou no acordo do país perante a Comissão Interamericana e na política pública de combate à escravidão que a sucedeu, é fruto de suas denúncias. Ao relatar caso da região de Xingará no Pará, de grande latifúndio familiar, frei Henri Burin des Rozies (2003, p. 59) registra o histórico de luta da CPT contra o trabalho escravo e a omissão ou insuficiência do aparato estatal:

Contra estes fazendeiros, a Comissão Pastoral da Terra, desde 88, recebeu denúncias de fugitivos, de peões. Foram denunciados pela CPT, ou melhor, recebi a denúncia e nós denunciámos em 1988, 1989, 1992, 1993, 1996, 1997, 1999, 2000. Os membros do grupo móvel, no ano passado, 2002, verificaram a reincidência de um dos irmãos, João Luís Quagliato, que cuida mais da fazenda.

Falei só das fazendas denunciadas. Uma delas está incluída num processo da Comissão Interamericana da OEA, atualmente, mas todas as fazendas foram denunciadas.

Eles têm uma condenação em 1997, quando foram flagrados mais de 60 trabalhadores na situação que vocês viram aqui. Só que João Luís Quagliato conseguiu ter pena alternativa, de doar cestas básicas, que, inclusive, deveria ter sido suspensa. Deveria haver uma condenação firme, pois houve reincidência, mas, infelizmente, na época, o Ministério Público Federal e a Justiça Federal não tinham a firmeza que vocês viram hoje. E, também, o Ministério Público do Trabalho, que deveria ter passado algumas informações, não funcionou.

Por vezes, a CPT é a receptora de denúncias e dirige projetos para acolhimento dos resgatados e sua inclusão social. A CPT nacional anuncia o desenvolvimento da campanha “De olho aberto para não virar escravo” (CPT, 2010) e demonstra preocupação com a garantia de direitos na Amazônia, de forma que busca promover a articulação das comissões pastorais nos Estados que integram a Amazônia Legal. Também realiza seminários, eventos e rodas de debate sobre trabalho escravo, a exemplo do Seminário “Novos Caminhos para a Erradicação do Trabalho Escravo”, realizado em Cuiabá/MT, de 6 a 8 de fevereiro de 2019 (CPT, 2019a), do Simpósio “Trabalho Escravo e a Dignidade Humana”, em janeiro de 2019 no Estado de São Paulo, ambos em parceria com o MPT (CPT, 2019b). Ademais, participa do Movimento Ação Integrada (MAI), que visa ao

desenvolvimento, fortalecimento e expansão das iniciativas de ação integrada para combater o trabalho escravo.

Em pesquisa sobre a imigração haitiana em Rondônia, Pereira (2016, p. 131-137) retrata o que verificado no local, a partir de sua própria imersão na realidade da imigração, com oitiva de haitianos, missionários e agentes públicos envolvidos no fenômeno. Em sua tese, relata a entrevista de missionária da pastoral do migrante em Porto Velho, a qual denota a presença constante de imigrantes de distintas nacionalidades (haitianos, peruanos, cubanos) e o trabalho da pastoral no acolhimento, inclusive direcionando-os para regularização de documentos, como forma de suprir a deficitária política migratória brasileira. Trata-se de iniciativa relevante no contexto migratório como fator de vulnerabilidade para a escravidão contemporânea e que, se integrado a uma iniciativa mais global, com participação de distintos atores, seria potencializada.

Em que pese as ações nacionais e essa iniciativa da pastoral do migrante, relacionada ao contexto da imigração haitiana em Rondônia, a CPT Rondônia denota preocupações mais voltadas para conflitos de terra e direitos das comunidades tradicionais, sem abordar rotineiramente temas como a escravidão contemporânea (CPT Rondônia, [2019]). Nesse passo, a articulação com a CPT regional é iniciativa necessária para que suas ações em Rondônia também se voltem ao trabalho escravo.

O desenvolvimento de iniciativas com sociedade civil organizada e entidades privadas voltadas para a promoção do trabalho digno atende aos direcionamentos do PNETE I e II. São várias as organizações sem fins lucrativos registradas na região, de modo que a aproximação para que realizem atividades e projetos voltados ao acolhimento dos resgatados e sua reinserção no mercado de trabalho é caminho possível para impedir o reingresso do trabalhador no ciclo da exploração.

Entidades como Instituto Migrações e Direitos Humanos, que desenvolvem atividades de atendimento jurídico e socioassistencial com atendimento a refugiados e apátridas, bem como imigrantes em casos de graves violações de direitos humanos e possuem expertise nos temas de migração e trabalho, podem ser aliados no combate à escravidão. Com efeito, atualmente o instituto mantém seu escritório principal em Brasil e um escritório em Boa Vista/RR, em razão da crise na migração venezuelana. Desenvolve projetos para garantia de cidadania, regularização da situação o estrangeiro e inserção no trabalho digno. São projetos atuais: (i) projeto 1 – Atenção a Migrantes internos indocumentados, residentes no DF; (ii) projeto 2 – Defesa de Direitos, documentação e assistência a imigrantes para que acedam à situação de regularidade de direitos e de cidadania; (iii) projeto 3 – Acolhida, Integração e Assistência a Refugiados e Refugiadas, em parceria com ACNUR e CONARE; (iv) projeto 4 – Atendimento a estrangeiros encarcerados e familiares (v) projeto 5 – Apoio e fortalecimento da “Rede solidária para migrantes e refugiados” e estímulo ao voluntariado; (vi) projeto 6 – Construindo a cidadania – formação, cursos, seminários, atuação em políticas

públicas; (vii) projeto 7 – Brasileiros e brasileiras no exterior e parcerias para apoio a retornados/as; (viii) projeto 8 – Ação pastoral junto a migrantes e refugiados/as (Mobilidade Humana) (IMDH, [2019]). Trata-se, assim, de exemplo de entidade que pode ser incluída na rede de enfrentamento de Rondônia, especialmente quando existentes migração de não nacionais.

Assim, o modelo deve considerar as possíveis organizações – a exemplo das anteriores – que podem firmar parceria com a rede de enfrentamento, inclusive com possibilidade de destinação de recursos oriundos de multas e indenização por danos morais coletivos. Com efeito, a possibilidade dessas destinações é expressão da lei da ação civil pública (BRASIL, 1985, art. 13) e encontra respaldo em Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público:

§ 1º Nas hipóteses do caput, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano.

§ 2º Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (CNMP, 2017a, art. 5º, §§ 1º e 2º).

Ainda, o Movimento Ação Integrada é possibilidade de quebra do ciclo da escravidão no Estado. Com efeito, o movimento criou o Instituto Ação Integrada (INAI), associação sem fins lucrativos instituída a partir de termo de cooperação técnica com instituições voltadas ao combate à escravidão (MPT, MPF, Justiça do Trabalho, Associações de Juízes e de Auditores-fiscais, Ministério dos Direitos Humanos), com a finalidade de integrar ações de quebrem o ciclo vicioso da escravidão. Segue, assim, a linha do que definido no PNETE I e II. Todavia, desenvolve ações integradas atualmente apenas em Mato Grosso, Bahia, Rio de Janeiro, Maranhão, Tocantins, Piauí e Pará (INAI, [2019]). Seu objetivo consiste em “criar condições para que eles tenham um leque mais amplo de possibilidades de inclusão socioeconômica, podendo realizar atividades geradoras de renda dotadas de sustentabilidade e com proteção social” (INAI, [2019]). A articulação e o desenvolvimento dessa iniciativa em Rondônia são caminhos para efetivo combate à escravidão contemporânea no Estado.

Na perspectiva da capacitação, profissionalização e inserção no mercado de trabalho, a inclusão do sistema “S” na rede de enfrentamento potencializa a reinserção do trabalhador no universo da cidadania. Com efeito, o sistema “S” é composto por uma série de entidades de natureza privada que recebem subvenção pública para realização de suas atividades, consistentes como regra na capacitação do trabalhador para determinado setor produtivo.

Integram-no, por exemplo, o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários (SENAI), Serviço Social do Transporte (SEST) e Serviço Nacional de Aprendizagem no Transporte (SENAT), Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP).

### O SENAR tem por objetivo

organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, em centros instalados e mantidos pela instituição ou sob forma de cooperação, dirigida aos trabalhadores rurais (BRASIL, 1991, art. 1º).

Consideradas as características da escravidão contemporânea na região amazônica e em Rondônia, o SENAR ganha relevância na rede de enfrentamento ao trabalho escravo, na medida em que atua diretamente na capacitação do trabalhador rural, que compõe a maioria dos resgatados no Estado, os quais laboram na agropecuária, como demonstrado no terceiro capítulo deste trabalho.

O SENAC é voltado para organização e administração das escolas de aprendizagem comercial, que devem manter cursos de continuação ou práticos e de especialização para os empregados não submetidos à aprendizagem (BRASIL, 1946, art. 1º).

O SENAI organiza e administra as escolas de aprendizagem dos industriários, as quais também devem manter cursos de continuação e aperfeiçoamento e especialização direcionados aos industriários não submetidos à aprendizagem (BRASIL, 1942, art. 2º).

O SEST atua em cooperação com o poder público e a iniciativa privada para

gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à promoção social do trabalhador em transporte rodoviário e do transportador autônomo, notadamente nos campos da alimentação, saúde, cultura, lazer e segurança no trabalho (BRASIL, 1993d, art. 2º).

Na mesma direção o SENAT atua nos mesmos moldes, mas com vistas ao desenvolvimento de “programas voltados à aprendizagem do trabalhador em transporte rodoviário e do transportador autônomo, notadamente nos campos de preparação, treinamento, aperfeiçoamento e formação profissional” (BRASIL, 1993d, art. 3º).

O SESCOOP se direciona à organização, administração e execução do ensino de formação profissional e promoção social dos trabalhadores e cooperados das cooperativas em todo Brasil e, para tanto, possui centros próprios e atua em cooperação com órgãos públicos ou privados (BRASIL, 1999b, art. 2º, I e III).

A criação de uma rede de capacitação com esses atores, assim, pode representar a diferença para inclusão dos resgatados em relações de trabalho dignas e mais qualificadas, o que se alinha aos propósitos do PNETE I e II, bem como às obrigações do estado brasileiro reconhecidas pela Comissão e Corte Interamericana. Cuidam-se de entidades vocacionadas para a promoção social e que recebem contribuições sociais, de modo a ser devido impulsionar o cumprimento de suas funções. Possível, também, a destinação de valores nos moldes indicados acima, para desenvolvimento de projetos específicos.

### 4.3 Instituições de Ensino Superior

Quando se trata de conscientização, capacitação, debates e pesquisas, torna-se imprescindível a aproximação institucional com universidades, institutos federais e centros de pesquisa. No contexto da busca pela erradicação do trabalho escravo contemporâneo, essa constatação é extraída dos próprios PNETE I e II, como abordado no capítulo 2.

Ademais, fica clara a partir de experiências institucionais do MPT. Em Roraima, professores e pesquisadores da Universidade Federal de Roraima (UFRR) participam das iniciativas interinstitucionais para garantia de direitos aos imigrantes venezuelanos, inclusive promoção do trabalho decente e combate à escravidão. Assim, integraram as iniciativas e os debates públicos envolvendo a questão migratória, inclusive integraram o próprio grupo móvel de combate ao trabalho escravo em operações com vítimas venezuelanos, com o objetivo de possibilitar a comunicação, como indicado no capítulo 3.

Ademais, a UFRR tem participado de forma ativa na questão migratória, no âmbito de ensino, extensão e pesquisa. Assim é que, com apoio do MPT, entre outros, publicou o livro “Migrações Venezuelanas” (UFRR, 2019) e produziu campanha contra xenofobia, em parceria com o MPT (UFRR, 2018a). Também, empreende iniciativas como curso de português para venezuelanos, com carga horária de 40 horas, no âmbito do projeto “Acolher” da UFRR e da Cátedra Sergio Vieira de Melo, “resultado do acordo assinado com a Agência da ONU para Refugiados (ACNUR), na perspectiva de desenvolver ações de educação, pesquisa e extensão voltadas à população em condição de refúgio” (UFRR, 2018b). Ademais, desenvolve o “Programa de Acesso à Educação Superior”, pelo qual destina as vagas ociosas dos cursos de graduação a refugiados e imigrantes em situação de vulnerabilidade (UFRR, 2018c).

São múltiplas as iniciativas e parcerias. Integra projeto de inclusão digital de venezuelanos, o qual prevê a implementação das tecnologias 3G e 4G em Pacaraima e melhor conectividade 4G em Boa Vista e a criação de um laboratório na UFRR, para que realize cursos de capacitação para imigrantes (UFRR, 2018d). E, ainda, participa do projeto “Costurando Sonhos”, em que mulheres refugiadas participaram de curso no campo da moda têxtil, com o objetivo de desenvolver capacidades na costura de jogos de cama, cozinha e banheiro (UFRR, 2018e).

Como medida que demonstra o desenvolvimento de ações articuladas, inaugurou, com apoio da ACNUR, agência da ONU para refugiados, um Centro de Referência para migrantes e refugiados, em que serão prestados serviços de orientação, proteção e integração a migrantes não nacionais, com participação da ACNUR e diversas instituições públicas, como a PF, auditoria-fiscal do trabalho, prefeitura de Boa Vista, agências da ONU e a própria UFRR. No local, serão emitidas carteiras de trabalho e documentação civil básica e realizadas atividades culturais e esportivas, além de iniciativas de combate à discriminação (UFRR, 2018f).



O Instituto Federal de Roraima (IFRR) também desenvolve iniciativas importantes nesse contexto, que vão desde a arrecadação de alimentos em inscrições de seminários ou mobilizações internas que realizam com a mesma finalidade. O IFRR realiza distintos cursos de português para imigrantes venezuelanos: “Língua portuguesa para estrangeiro – nível básico”, “Língua portuguesa como segunda língua L2 – nível básico” e “A arte da música como possibilidade de aprendizagem na língua portuguesa – nível intermediário” (IFRR, 2018a). Também, desenvolve projeto de extensão “Espanhol com humanidade”, junto a famílias venezuelanas (IFRR, 2018b). Já realizou, inclusive, oficinas sobre empregabilidade, língua espanhola e questão migratória, em Fórum de debates (IFRR, 2016).

Em Rondônia, a Universidade Federal (UNIR) desenvolveu uma série de atividades e programas no contexto da imigração haitiana, que tinha no trabalho escravo contemporâneo uma das mazelas. Com efeito, pesquisadores da universidade desenvolveram o primeiro glossário de português/crioulo haitiano do mundo (UNIR, 2018) e foram promovidos ciclos de discussão e seminários que abordavam o acolhimento dos imigrantes, inclusive com sessão de depoimentos de haitianos (UNIR, 2017a), bem como colóquio sobre educação intercultural no contexto da fronteira entre Brasil e Bolívia (UNIR, 2015).

A instituição mantém grupo de pesquisa voltado para a questão migratória, nominado “Observatório das Migrações em Rondônia”, o qual tem linhas de pesquisa diretamente vinculados à atuação do MPT, seja em migração interna ou internacional. São elas: (i) Migrações, colonização e formação de Rondônia; (ii) Migrações, tensões, resistências e conflitos socioambientais em Rondônia: camponeses, agronegócio, zona franca e grandes projetos; (iii) Dinâmicas migratórias na Amazônia contemporânea: processos históricos e avanços das fronteiras; (iv) Imigração, família e gênero; (v) Fluxos migratórios internacionais (latino-americanos, haitianos); e (vi) O fenômeno da migração de retorno: impactos socioeconômicos e as remessas (UNIR, 2016; UNIR, [2019]). Em que pese as temáticas diretamente ligadas à atuação do Ministério Público brasileiro, não há registros dessa aproximação, a qual, num contexto de interinstitucional pode trazer mudanças concretas na realidade das vítimas. Há registros, ademais, de realização de evento conjunto com o MPT em Rondônia, com debate sobre trabalho escravo contemporâneo (UNIR, 2017b; PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO, 2017).

O Instituto Federal de Rondônia (IFRO) também desenvolve iniciativas similares. O livro sobre português crioulo indicado acima é em coautoria com professor da instituição (IFRO, 2018a). Há projeto de extensão na temática de migrações, conflitos agrários e escravidão moderna, com realização de seminários e debates públicos (IFRO, 2018b; IFRO, 2016).

Observa-se, assim, que as instituições públicas de ensino superior têm desenvolvido pesquisas e projetos acerca do trabalho escravo contemporâneo ou questões identificadas como fator

de vulnerabilidade para sua configuração no capítulo 3, a exemplo do fenômeno da migração. Todavia, a interlocução com os poderes públicos e instituições com MPT, MPF e MP de Rondônia ou, ainda, a Justiça Federal e do Trabalho podem ser estabelecidas ou aprofundadas, o que poderá resultar no estabelecimento de políticas públicas ou iniciativas estatais mais eficazes.

#### **4.4 Organismos internacionais**

A promoção do trabalho decente e erradicação do trabalho em condições análogas às de escravos se coadunam com o direito internacional dos direitos humanos e o sistema das Nações Unidas, como abordado no capítulo 2. As Agências da ONU atuam com vistas ao cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-parte dos tratados internacionais e, para tanto, prestam assessoria técnica por meio dos seus Escritórios instalados nos países.

No Brasil, o Ministério Público brasileiro tem na cooperação internacional instrumento para a concretização de direitos e combate à impunidade. Assim atua na linha de tratados internacionais multilaterais, como os abordados no capítulo 2, bem como tratados bilaterais, a exemplo de tratados de extradição, e institucionaliza cooperação para fins penais (BRASIL, 1988, art. 5º, 102, 105 e 181). Nesse passo, o MPF mantém Secretaria de Cooperação Internacional (MPF, [2019]). O MPT, por sua vez, possui assessoria internacional e atua mediante assinatura de acordos e termos de cooperação.

Nesse passo, mantém acordo com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA – perante a qual o Brasil firmou acordo no “caso José Pereira” e a responsável pela denúncia do Brasil à Corte Interamericana no “caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde”, ambos analisados no capítulo 2. Pelo acordo, procurador do Trabalho atuará diretamente na Comissão e serão realizadas capacitações e treinamentos especializados sobre o sistema interamericano, intercâmbio de documentos, informações e programas de trabalho de interesse comum (MPT, 2018).

A aproximação direta com o sistema interamericana possui o propósito claro de adotar os acordos, recomendações e decisões como paradigma de atuação, bem como institucionalizar a busca pela aplicação dos tratados internacionais firmados pelo Brasil. Já no III Fórum Social Mundial, alertava-se:

Uma outra questão que para nós também é fundamental é que o Brasil comece a observar mais o seu interior, e também, em nível do exterior, as convenções internacionais nesta área. [...]o Brasil deve observar melhor as convenções internacionais e exigir dos outros países o cumprimento dos pactos e dos acordos bilaterais que com eles firmamos (FANTASINI NETO, 2003, p. 83).

Com o sistema ONU, o MPT vai além e mantém termo de cooperação para promoção de ações conjuntas e implementação de iniciativas para promoção do trabalho decente, combate ao trabalho em condições análogas às de escravo e ao trabalho infantil.

Nessa direção, o termo de cooperação firmado entre MPT e OIT (Anexo I), que tem como objeto “o desenvolvimento de ações conjuntas para promoção do trabalho Decente (Digno) no Brasil” (ILO, 2016, cláusula primeira). Pelo termo, o MPT pode destinar valores de multas e indenizações “referentes à recomposição dos bens trabalhistas lesados, os quais serão aplicados, exclusivamente, em projetos destinados à promoção do Trabalho Decente (Digno)” (ILO, 2016, cláusula segunda, item 1) e a OIT deverá

[...]apoiar a implementação das ações de promoção do Trabalho Decente (Digno), através da participação em reuniões e eventos conjuntos, assim como na preparação de propostas de projetos, sua implementação, relatoria e prestação de contas, em acordo com suas regras e procedimentos, incluindo aquelas relacionadas à garantia da qualidade das ações e dos relatórios técnicos e financeiros (ILO, 2016, cláusula segunda, item 2).

Em comum acordo, MPT e OIT definem os projetos e planos de trabalho específicos, com identificação de

[...]temas, ações prioritárias, grupos sociais destinatários e regiões beneficiárias, além dos meios de ação para a implantação, bem como forma de prestação de contas, devendo a aplicação dos recursos, preferencialmente, ser destinada à reparação dos danos causados à comunidade afetada pelo ilícito (ILO, 2016, cláusula terceira, item 3).

Dessa forma, é possível a implementação de projetos pela OIT em Rondônia, com vistas à prevenção da escravidão contemporânea e reinserção dos trabalhadores em relações sociais e trabalhistas dignas.

O MPT mantém ainda termo de cooperação com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). Pelo protocolo de operacionalização do termo de cooperação (Anexo II), o MPT poderá destinar recursos decorrentes de multas e indenizações em descumprimento de termos de ajuste de conduta ou frutos de condenação judicial “para custeio de ações e atividades realizadas pelo UNICEF no Brasil em prol dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes” (Anexo II, cláusula 2, item 2.1). As iniciativas devem ser especialmente para garantia do não trabalho antes da idade mínima e profissionalização dos adolescentes (Anexo II, cláusula 2, item 2.1). O protocolo, por sua vez, possibilita que a destinação seja direcionada a plano de trabalho específico para ações, atividades ou áreas territoriais definidas (Anexo II, cláusula 3, item 3.8).

Extrai-se, portanto, a possibilidade de definição de projeto específico para o Estado de Rondônia, que contemple a profissionalização do adolescente, como medida preventiva ou de reinserção na sociedade dos trabalhadores menores de idade resgatados em situação de escravidão contemporânea.

O MPT também possui acordo de cooperação com o Escritório das Nações Unidas de Serviços para projetos (UNOPS), firmado em 2018. Pelo termo de cooperação técnica, MPT e UNOPS manterão cooperação para fortalecimento da seleção e priorização de projetos a serem contemplados

com recursos decorrentes de indenizações e multas. Também em gestão de projetos com vistas ao cumprimento dos objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030, compartilhamento de dados e capacitação de interesse comum (Anexo III, artigo II).

O projeto-piloto deve ser desenvolvido na Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região (Rondônia e Acre) e o intercâmbio de informações se encontra em curso. O MPT destinará valores de multas e indenizações por danos morais coletivos para o projeto “Estruturação de subprojetos de infraestrutura social do Ministério Público do Trabalho em Rondônia e Acre”. Pelo protocolo do projeto-piloto, a UNOPS realizará a contratação de serviços e consultorias, adquirirá bens e suprimentos para instituições e organizações, realizará treinamentos. O projeto volta-se ao desenvolvimento de infraestruturas locais, direcionadas às vítimas de ilícitos trabalhistas. Assim, a construção de obras se dará em alinhamento com políticas federais, estaduais e municipais (Anexo III, cláusula 7).

Trata-se de via para o desenvolvimento de programas e projetos de infraestrutura social, com atuação eminentemente preventiva e foco nas metas de desenvolvimento sustentável e que, portanto, pode atingir de forma direta a pobreza ou pauperização do trabalhador em Rondônia, evitando os fluxos migratórios internos constatados no capítulo 3 como fator de vulnerabilidade e sua inserção no ciclo de exploração da escravidão contemporânea.

O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), órgão das Nações Unidas com a missão de apoiar e proteger refugiados em todo mundo, também é importante parceiro para atuação conjunta. Com efeito, quando a escravidão contemporânea envolve imigrantes, a acolhida humanitária pode se dar em parceria, em que pese não sejam mantidos termos de cooperação com o MPT. Há experiências institucionais nesse sentido, como projeto de capacitação para refugiados no Rio de Janeiro (OLIVEIRA, 2014) e, ainda, os projetos “Missão à Roraima” e “Acolhida”, bem como capacitações e debates, realizados em Roraima e Amazonas, no contexto na migração em massa de venezuelanos (PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, 2017a; 2017b; 2018).

Nessa direção, a união de esforços também com a ACNUR pode ocorrer em contextos semelhantes aos da migração venezuelana, com entrada no país pelo território de Roraima, e haitiana, cuja crise migratória foi especialmente verificada nos estados de Rondônia e Acre, ambos os precedentes referenciados no contexto amazônico desenvolvido no capítulo 3.

#### **4.5 Um modelo interinstitucional de atuação para a região amazônica**

A adoção do paradigma cognitivo do MPT como articulador social, pressupõe a utilização de instrumentos distintos de atuação, em paralelo ao ajuizamento de ações civis públicas na Justiça do Trabalho. Concebe-se essa forma de atuação, que compõe o paradigma do processo, como

necessária, mas não suficiente para combater o trabalho escravo, como demonstrado no capítulo 3 e consolidado na introdução desta seção.

Firma-se, assim, que o trabalho propõe rotinas a serem adotadas pelo MPT fora do mundo do processo, mas não assume a compreensão de que este deixe de ser necessário ou, muito menos, que as instâncias judiciais deixem de ter relevância. A proposição de ações e a necessária função de a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal dizerem o direito se mantêm, mas devem ser acionadas quando da falência da atuação interinstitucional, quando se trata de políticas públicas, e para aplicação da necessária punição aos escravizadores, sejam pessoas físicas ou jurídicas.

A construção de um modelo de atuação interinstitucional para a realidade rondoniense, que concentra vários aspectos inerentes à região amazônica, deve considerar as obrigações analisadas no capítulo 2, em contraponto com o estado de coisas apontado no capítulo 3, e as potencialidades das instituições, órgãos, organizações internacionais destacadas na seção 4.1 deste capítulo. Essa perspectiva decorre da compreensão de que o MPT existe para interferir no mundo social. Concebe-se que

A missão do Ministério Público está demarcada normativamente; porém, ela é demandada no mundo concreto, onde as pessoas e os problemas existem de fato. É no nível da realidade social que se dá sua interferência, e não no âmbito apenas de uma ficção jurídica (SANTIAGO, 2016, p. 46)

Pensa-se, assim, modelo que se volta para intervenção concreta no plano dos fatos, mas que encontra fundamento na missão constitucional do MPT, a partir de instrumentos já previstos na legislação que o rege, bem como nas resoluções e recomendações do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e do Conselho Superior do Ministério público do Trabalho (CSMPT) e termos ou acordos de cooperação já existentes.

Busca-se que sejam encontradas soluções efetivas para os problemas enfrentados regionalmente, com abertura de diálogo abrangente para aumentar a base de informações, alcançar capilaridade e capacidade de resolver as questões postas (SANTIAGO, 2016). O primeiro passo, assim, está na aproximação com instituições que possuam missão e visão voltadas para (i) o combate ao trabalho escravo contemporâneo ou (ii) aos fatores de vulnerabilidade identificados – migração, pobreza e grau de escolaridade.

Essa aproximação, por sua vez, deve ser feita em distintos momentos:

(i) realização de reuniões em separado com cada uma das instituições relacionadas na seção 3.1, com a finalidade de apresentar a atuação do MPT e destacar o potencial previsto do parceiro e a maior eficácia da atuação em rede, bem como, a partir das indicações do seu representante, complementar as potencialidades identificadas com fundamento na normatização (seção 3.1);

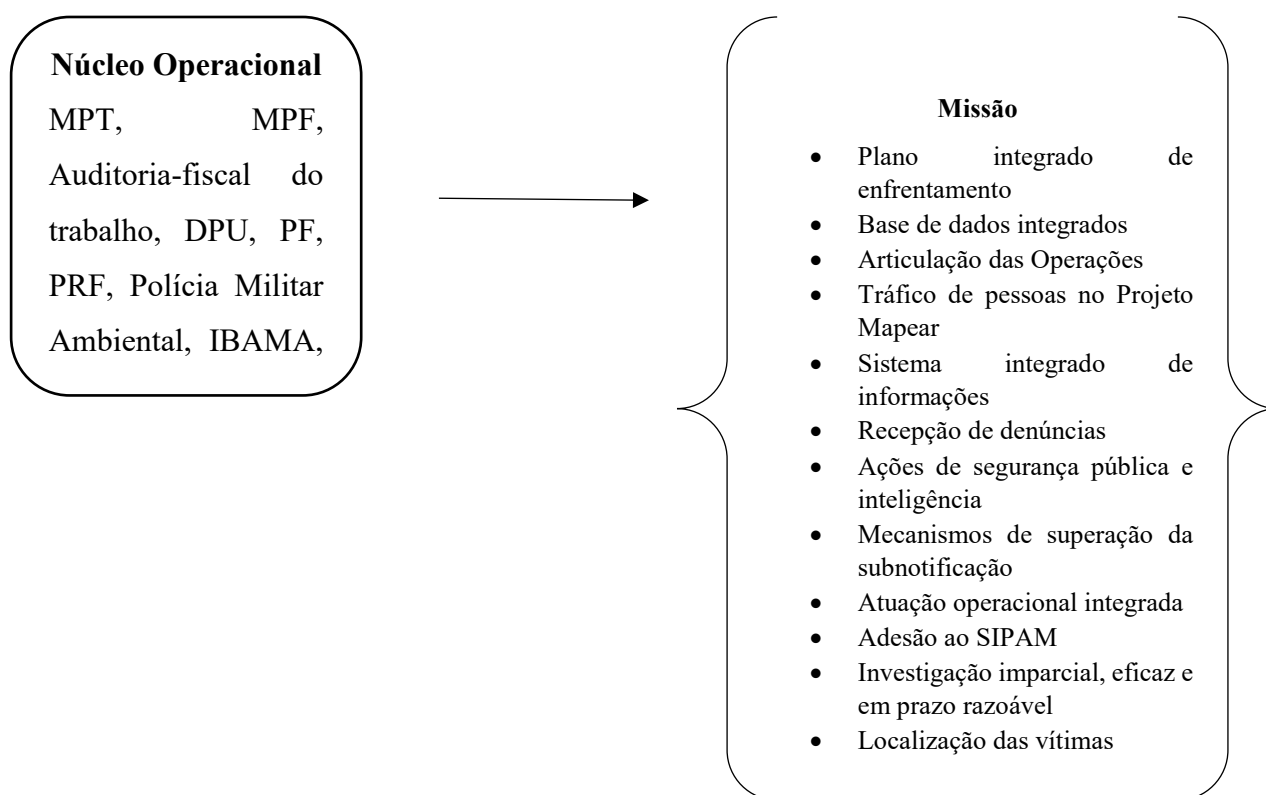
(ii) designação de reuniões coletivas setorializadas com os atores potenciais de uma rede de enfrentamento, de acordo com as funções institucionais de cada um. Para tanto, considera-se que, a

partir da revisão bibliográfica e documental apresentada na seção 3.1, se pode sistematizar seus possíveis integrantes por núcleos.

O primeiro núcleo, denominado de *operacional*, composto por instituições diretamente vinculadas à repressão ao trabalho em condições análogas às de escravo ou que possuam potencial de auxiliar nesse combate, assim compreendidas MPT, auditoria-fiscal do trabalho do Ministério da Economia, MPF, DPU, PF, PRF, Polícia Militar ambiental, IBAMA, Marinha e FUNAI.

É destinado à operacionalização da repressão, com o objetivo de verificar a ocorrência de ilícitos; ademais, possui vocação preventiva, quando se trata da realização de ações de inteligência e operações baseadas no compartilhamento de dados e identificação de possíveis focos de exploração do trabalho escravo, independentemente de denúncias e com vistas a superar a ocorrência de subnotificações. Sua atuação no sentido de concretizar os princípios, metas e obrigações extraídos do III Plano de Enfrentamento ao Tráfico de pessoas, do PNETE I e II, do acordo com a Comissão Interamericana e da condenação da CIDH, conforme capítulo 2, é sintetizada na Figura 1.

Figura 1 – Representação do Núcleo Operacional



O segundo núcleo, considerado *políticas públicas*, integrado por órgãos e instituições responsáveis pelo desenvolvimento dessas políticas e os com a função institucional de impulsionar e exigir sua elaboração e cumprimento, em que se incluem Estado de Rondônia e Municípios, MPT, MPF, MP de Rondônia (MPRO), Defensoria Pública do Estado (DPE) e da União (DPU).

No que tange ao Estado de Rondônia, consideram-se o poder executivo estadual e a Assembleia Legislativa, com cujos representantes – Governador e Presidente – se pode designar reunião única, na qual deverá ser garantida a participação dos Secretários da SEDUC, SEAS, SESAU, SEAGRI, SESDEC, SEDAM e SEPOG, bem como os representantes da FUNCER, SEJUCEL, IDEP, IDARON, CMR, SOPH e SEPAT, sendo indicada, ademais, a presença de núcleos técnicos de cada Secretaria, para posterior representação dos órgãos em reuniões de continuidade das atividades, que não exijam poderes especiais. O direcionamento também pode ocorrer com a designação de reunião em separado com a bancada estadual, composta por vinte e quatro deputados.

Quanto aos municípios, necessária a articulação com o poder executivo municipal, na figura do Prefeito constitucional, bem como os Secretários das pastas equivalentes às delineadas quanto ao Estado, e as equipes técnicas respectivas. Também, devida a articulação com o Presidente das Câmaras de Vereadores e a respectiva bancada municipal. Tem-se, no particular, a independência dos poderes públicos municipais e as peculiaridades a se verificar em cada um dos cinquenta e dois municípios de Rondônia. Disso resulta a necessidade de articulação em cada Município.

Essa prática necessária, todavia, esbarra na própria estruturação do MPT em Rondônia, que apenas possui sedes em Porto Velho e Ji-Paraná, bem como no contexto de restrição orçamentária retratado na introdução deste trabalho. A cooperação entre Ministérios Públicos e com o Poder Judiciário Trabalhista e Estadual, que possuem estruturas mais interiorizadas, aliada ao uso de tecnologias para promoção de direitos humanos, pode ser um facilitador na concretização dessa articulação. Com efeito, o uso do sistema de videoconferência é difundido tanto no Tribunal Regional do Trabalho e suas Varas da capital e do interior, quanto nas unidades do Ministério Público Estadual e do Tribunal de Justiça de Rondônia. O MP possui promotorias de justiça em vinte e três municípios, onde o Tribunal de Justiça também possui Comarca<sup>19</sup>; por sua vez, existem Varas do Trabalho instaladas quatorze municípios de Rondônia<sup>20</sup>. Assim, a cooperação com vistas à utilização das estruturas e dos sistemas de videoconferência para realização das reuniões com as autoridades municipais, surge como alternativa para a dificuldade de deslocamento de procuradores decorrente da falta de previsão orçamentária.

Trata-se do eixo estabelecido para criação e desenvolvimento de efetiva política pública de (i) prevenção dos ilícitos; (ii) geração de emprego e renda; (iii) inclusão social; (iv) regularização documental; (v) inclusão em programas sociais; (iv) promoção do trabalho decente, em estreita

---

<sup>19</sup> São elas: Alta Floresta D'Oeste, Alvorada D'Oeste, Costa Marques, Machadinho D'Oeste, Nova Brasilândia, Presidente Médici, Santa Luzia D'Oeste, São Miguel do Guaporé, São Francisco do Guaporé, Ariquemes, Buritis, Cacoal, Colorado do Oeste, Cerejeiras, Espigão D'Oeste, Guajará-Mirim, Jaru, Ouro Preto do Oeste, Pimenta Bueno, Rolim de Moura, Vilhena, Ji-Paraná e Porto Velho (MPRO, Mapas das Promotorias [2019]; TJRO, Informações das Comarcas, [2019]).

<sup>20</sup>A saber: em Porto Velho, Ariquemes, Buritis, Cacoal, Colorado do Oeste, Guajará-Mirim, Jaru, Ji-Paraná, Machadinho D'Oeste, Ouro Preto do Oeste, Pimenta Bueno, Rolim de Moura, São Miguel do Guaporé e Vilhena (TRT 14, Mapa da jurisdição, [2019]).

relação com o cumprimento dos objetivos de desenvolvimento do milênio traçados pela ONU. De um lado, contempla a aprovação de projeto de lei que institucionalize uma política pública permanente no Estado e em cada Município, como forma de garantir o desenvolvimento de ações de estado, e não de governo, e que se pautem pela permanência – ao que se denomina subnúcleo *legiferante*. De outro, a implementação das políticas públicas em si, com integração entre os órgãos do Estado e destes com os dos Municípios, inclusive com apoio do Estado aos Municípios, o que é subsidiado pela própria legislação estadual – conjunto a que se denomina subnúcleo *promotor de políticas*. Ademais, há o subnúcleo dos *fiscais de política pública*, composto pelos órgãos indutores e fiscalizadores das medidas – MPT, MPF, MPRO, DPU e DPE. Como síntese desse núcleo e de sua missão frente às previsões do Plano de enfrentamento ao tráfico, PNETE I e II e obrigações internacionais do Brasil, conforme a segundo capítulo deste trabalho, é apresentado:

Quadro 4 – Missão do Núcleo Políticas Públicas

<b>Subnúcleo Legiferante</b> <b>Assembleia Legislativa e Câmara de Vereadores</b>	<b>Subnúcleo Promotor de políticas</b> <b>Poder Executivo estadual e municipal</b>
Plano integrado de enfrentamento ao trabalho escravo e ao tráfico de pessoas	Plano integrado de enfrentamento ao trabalho escravo e ao tráfico de pessoas
Enfoques de gênero e de orientação sexual e da garantia de direitos de crianças e adolescentes	Enfoques de gênero e de orientação sexual e da garantia de direitos de crianças e adolescentes
Rede de Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e os Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante, com atenção às zonas de fronteira.	Rede de Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e os Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante, com atenção às zonas de fronteira.
Alerta aos concorrentes nos editais de licitação quanto ao crime de tráfico de pessoas em sua cadeia produtiva.	Alerta aos concorrentes nos editais de licitação quanto ao crime de tráfico de pessoas em sua cadeia produtiva.
Sistematizar as informações sobre as empresas e os empregadores punidos pelo crime de tráfico de pessoas	Sistematizar as informações sobre as empresas e os empregadores punidos pelo crime de tráfico de pessoas
Estabelecer parcerias entre os atores estaduais	Registrar e compartilhar informações sobre o tráfico de pessoas no âmbito dos programas, serviços ou equipamentos de assistência social.
Manter sistemas de recepção de denúncias	Manter sistemas de recepção de denúncias
Desenvolver e difundir o banco de dados sobre instituições e programas de enfrentamento ao tráfico de pessoas.	Desenvolver e difundir o banco de dados sobre instituições e programas de enfrentamento ao tráfico de pessoas.
Priorizar processos e medidas relativas ao trabalho escravo;	Realizar atividades de sensibilização e capacitação voltada à rede ampliada de atores e instituições que atuam direta ou indiretamente no enfrentamento ao tráfico de pessoas
Proibir legalmente a celebração de contratos entre empresas direta ou indiretamente exploradoras de mão de obra escrava com órgãos ou entidades da administração pública;	Disponibilizar materiais pedagógicos dos projetos sobre tráfico de pessoas do Ministério da Educação para escolas, professores e alunos, em plataforma digital
Impedir obtenção e manutenção de crédito rural e incentivos fiscais nos contratos das agências de financiamento, por meio de cláusulas contratuais impeditivas;	Ações de ensino, pesquisa, extensão, gestão e convivência universitária e comunitária, com a inclusão das temáticas: tráfico de pessoas, refúgio, migrações e contrabando de migrante
Manter o programa de erradicação do trabalho escravo como estratégico e prioritário nos Planos Plurianuais estaduais e destinar dotações orçamentárias suficientes para implementar as ações;	Estabelecer parcerias entre os atores estaduais



Criação dos planos estaduais e municipais para erradicação do trabalho escravo	Estabelecer acordos com atores estaduais, distritais e municipais para a proposição de observatórios locais de tráfico de pessoas.
Definir e monitorar os indicadores da implementação dos compromissos assumidos nos planos nacionais e estaduais, no âmbito dos três poderes e com periodicidade anual	Incorporar a temática do tráfico de pessoas nas pautas de discussão dos Gabinetes de Gestão Integrada em Segurança Pública estaduais, distrital e municipais.
Implementar medidas legislativas e de outra natureza voltadas à erradicação do trabalho escravo.	Fortalecer redes locais de acolhimento a vítimas de tráfico de pessoas nos Municípios, para adoção de práticas de respeito às perspectivas de gênero e orientação sexual, às crianças e aos adolescentes, com o desenvolvimento de uma experiência local, com vistas à construção de um modelo de integração de políticas públicas.
	Firmar acordos e estabelecer estratégias para a inclusão produtiva e educacional de populações vulneráveis ao tráfico de pessoas.
	Experiência piloto em comunidade com alto índice de população vulnerável ao crime de trabalho escravo e de tráfico de pessoas, para a assistência comunitária em parceria com a sociedade civil, com a combinação de serviços e práticas que integrem a assistência socio-jurídica, o acolhimento às vítimas, a inclusão produtiva e a responsabilização pecuniária aplicada aos perpetradores, entre outros.
	Priorizar processos e medidas relativas ao trabalho escravo;
	Proibir legalmente a celebração de contratos entre empresas direta ou indiretamente exploradoras de mão de obra escrava com órgãos ou entidades da administração pública;
	Manter o programa de erradicação do trabalho escravo como estratégico e prioritário nos Planos Plurianuais estaduais e destinar dotações orçamentárias suficientes para implementar as ações;
	Criação dos planos estaduais e municipais para erradicação do trabalho escravo e, onde já existir, acompanhar a implementação das ações previstas e os trabalhos das comissões, bem como articular as atividades com as da esfera federal;
	Desenvolver estruturas de atendimento jurídico e social aos trabalhadores imigrantes, em situação legal ou ilegal, inclusive para emissão da documentação básica.

Fonte: Elaboração própria

O próximo núcleo é a *educação*, composto pelas instituições de ensino superior e o sistema “S”. Seu propósito está em duas frentes, a saber, a prevenção e a reinserção e se refere diretamente ao fator de vulnerabilidade *grau de escolaridade*. Quanto às instituições de ensino superior, se relaciona também ao fator *migração* e à centralidade do problema, consistente no combate à escravidão contemporânea.

Nesse passo, a aproximação com esse eixo tem por objetivo, quando às IES, a realização de: (i) pesquisas acerca de trabalho escravo, migrações internas e internacionais em Rondônia, bem como sua correlação com conflitos no campo; (ii) ciclos de debates, seminários, simpósios conjuntos que evidenciem a existência do problema no Estado e pensem soluções com foco no cumprimento das

obrigações decorrentes da ordem jurídica interna e internacional, das metas de desenvolvimento sustentável referentes à Agenda 2030, dos PNETE I e II e obrigações reconhecidas pela Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos; (iii) publicações das pesquisas e trabalhos apresentados em eventos; (iv) cursos de integração de imigrantes estrangeiros, que abarquem questões linguísticas, culturais e humanidades; (v) capacitação para o mercado de trabalho, inclusive com programa de destinação de vagas ociosas; (vi) campanhas de conscientização em diversas mídias, que tratem de temas como trabalho decente e escravo, tráfico de pessoas, direitos dos migrantes e discriminação, bem como alertem sobre as instituições, órgãos e organizações que podem ser procurados, em caso de desrespeito a esses direitos. No confronto com as previsões do III Plano de enfrentamento ao tráfico, dos PNETE I e I, extrai-se, em complemento, como iniciativas das IES:

Quadro 5 – Representação do Núcleo Educação – IES

<b>Instituições de Ensino Superior</b>
Explicitação dos enfoques de gênero e de orientação sexual e da garantia de direitos de crianças e adolescentes
Diagnosticar o cenário nacional sobre o tráfico de pessoas, por meio da realização de estudos que abordem os temas da prevenção, da repressão ao tráfico de pessoas e da atenção às vítimas.
Produzir conhecimento sobre a interface entre o tráfico de pessoas e a saúde pública
Desenvolver e difundir o banco de dados sobre instituições e programas de enfrentamento ao tráfico de pessoas.
Formação inicial e continuada, presencial e online
Medir o impacto das capacitações
Elaborar e difundir material de capacitação com informações
Realizar atividades de sensibilização e capacitação voltada à rede ampliada de atores e instituições que atuam direta ou indiretamente no enfrentamento ao tráfico de pessoas
Disponibilizar materiais pedagógicos dos projetos sobre tráfico de pessoas do Ministério da Educação para escolas, professores e alunos, em plataforma digital.
Ações de ensino, pesquisa, extensão, gestão e convivência universitária e comunitária, com a inclusão das temáticas: tráfico de pessoas, refúgio, migrações e contrabando de migrante
Estudos com recomendações sobre destinação de verbas indenizatórias decorrentes de penalidades
Realizar e divulgar estudos com recomendações sobre sanções administrativas às empresas e às instituições financiadas ou apoiadas com recursos públicos e condenadas em processos de tráfico de pessoas.
Estudos sobre a relação entre o tráfico de pessoas e a execução de grandes obras de infraestrutura, mineração e energia.
Sistematizar e divulgar boas práticas de recâmbio de vítimas de tráfico de pessoas à localidade de origem entre atores governamentais e não-governamentais.
Desenvolver parâmetros para a escuta qualificada de grupos vulneráveis ao tráfico de pessoas.
Realizar estudos sobre crimes ambientais e sua relação com o tráfico de pessoas.
Difundir agenda de trabalho da rede ampliada de atores sobre o enfrentamento ao tráfico de pessoas
Elaborar e difundir cartilha
Disponibilizar materiais educativos
Realizar campanhas de conscientização e sensibilização nas esferas federal, estadual e municipal.
Divulgar o aplicativo Proteja Brasil como canal de denúncia de tráfico de pessoas e aprimorar os fluxos de encaminhamento das denúncias recebidas.
Sistematizar e divulgar casos de responsabilização e punição pelo crime de tráfico de pessoas.

Fonte: Elaboração própria

Já em relação ao sistema “S”, a interlocução visa à prevenção, a partir da inclusão de pessoas em situação de vulnerabilidade nos seus cursos de aprendizagem e de formação, capacitação, preparação e treinamento, nas distintas atividades profissionais.

Considerada a realidade rondoniense indicada no capítulo 3, em que mais de 70% da escravidão contemporânea está na agropecuária, o SENAR sobressai como a primeira das entidades a ser integrada na rede de enfrentamento. Na medida em que, por vezes, o trabalhador rural não possui força justamente por não deter os meios de produção, o cooperativismo sadio pode ser caminho para que alcance autonomia produtiva e profissional, de modo que o SESCOOP, que capacita trabalhadores para o cooperativismo, também possui grande relevância. Por outro lado, o mapa de calor de Rondônia – conforme Figura 8 – aponta que a naturalidade dos resgatados é, em muito, de Porto Velho, o que denota a existência de migração interna para o campo, sem garantia de direitos. Assim, a interlocução com SENAC, SENAI e SEST também são necessárias para capacitar pessoas em situação de vulnerabilidade com a finalidade de aumentar as chances de manterem relações de trabalho decente e fixá-las em seu local de origem.

A participação do sistema “S” é imprescindível para a reinserção social do trabalhador resgatado, com o objetivo de impedir seu retorno ao ciclo da escravidão, em razão da necessidade. Os dados indicados no capítulo 3, assim como a bibliografia revisada – inclusive os anais do III Fórum Social Mundial, de 2003 –, comprovam que o resgate e a concessão do seguro desemprego especial, com duração de três meses, não são suficientes para a eficácia e resolutividade da política de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo. É preciso mais. Faz-se necessário emancipar o trabalhador, a fim de que pelo trabalho digno ou desempenho de atividade efetivamente autônoma, garanta os meios de sua subsistência e de sua família.

No desenvolvimento dessas missões, tem-se, ainda, que estar atento ao cumprimento de pontos do III Plano de Enfrentamento ao tráfico, para (i) explicitar enfoques de gênero e orientação sexual e garantia de direitos de crianças e adolescentes; (ii) difundir o banco de dados sobre instituições e programas de enfrentamento ao tráfico de pessoas; (iii) promover formação inicial e continuada, presencial e online; (iv) medir o impacto das capacitações; (v) elaborar e difundir material de capacitação com informações; (vi) realizar atividades de sensibilização e capacitação voltada à rede ampliada de atores e instituições que atuam direta ou indiretamente no enfrentamento ao tráfico de pessoas; (vii) disponibilizar materiais pedagógicos dos projetos sobre tráfico de pessoas do Ministério da Educação; (ix) ações de ensino, pesquisa, extensão, gestão e convivência universitária e comunitária, com a inclusão das temáticas: tráfico de pessoas, refúgio, migrações e contrabando de migrante; (x) realizar experiência piloto em comunidade com alto índice de população vulnerável ao crime de trabalho escravo e de tráfico de pessoas, para a assistência comunitária em parceria com a

sociedade civil, com a combinação de serviços e práticas que integrem a assistência socio-jurídica, o acolhimento às vítimas, a inclusão produtiva e a responsabilização pecuniária aplicada aos perpetradores, entre outros; (xi) elaborar e difundir cartilha; (xii) disponibilizar materiais educativos.

Afora os núcleos já indicados, propõe-se ser formado o núcleo *integração*, composto pela sociedade civil organizada, órgãos responsáveis pelo desenvolvimento de políticas públicas (Estado e Municípios) e seus fiscais (MPT, MPF e MP/RO), assim como a auditoria-fiscal do trabalho, a DPU e a Defensoria Pública de Rondônia. Sua destinação está no desenvolvimento de ações ou iniciativas que congreguem a ponte no recebimento de denúncias, o acolhimento inicial do resgatado, o encaminhamento para órgãos públicos a fim de que haja regularização da documentação e o para as entidades do sistema “S” e educacionais para alfabetização, capacitação e profissionalização. Desse eixo, destaca-se a sociedade civil organizada também como instrumento de pressão, exigência e controle das ações dos responsáveis pelas políticas públicas. Vê-se como imprescindível que atuem como voz dos excluídos, se contrapondo às autoridades públicas a fim de que não sejam omissas e cumpram as obrigações estabelecidas.

Por fim, compõe-se o núcleo *desenvolvimento* integrado pelos escritórios das organizações internacionais no Brasil, quais sejam: OIT, UNICEF, ACNUR e UNOPS. Esse eixo se destina a, de um lado, implementar medidas que conduzam ao cumprimento das obrigações internacionais do Brasil referentes ao trabalho decente (OIT), o que passa também pela garantia dos direitos das crianças e adolescentes, respectivamente, ao não trabalho e à profissionalização (UNICEF), bem como pela salvaguarda dos direitos dos migrantes e refugiados (ACNUR) e ao cumprimento das metas do desenvolvimento sustentável (Agenda 2030). Também passa pela construção de infraestruturas sociais sólidas (UNOPS). Assim, tem-se esse núcleo, integrado, ainda, pelas instituições responsáveis diretas pela promoção dos direitos humanos: MPT, MPF, MP de Rondônia, DPU e Defensoria Pública do Estado. O Parâmetro de atuação encontra subsídios nos termos de cooperação técnica já firmados com OIT (Anexo I), UNICEF (Anexo II) e UNOPS (Anexo III), bem como das iniciativas adotadas pela ACNUR no *case* da migração venezuelana.

No quadro abaixo, sintetiza-se a estruturação em núcleos da rede de enfrentamento em Rondônia:

Quadro 6 – Sistematização dos núcleos da rede de enfrentamento.

<b>Atores</b>	<b>Operacional</b>	<b>Políticas Públicas</b>	<b>Educação</b>	<b>Integração</b>	<b>Desenvolvimento</b>
MPT	x	x		x	x
MPF	x	x		x	x
MPRO	x	x		x	x
AFT	x	x		x	
DPU	x	x		x	x

DPRO		x		x	x
PF	x				
PRF	x				
PM Ambiental	x				
IBAMA	x				
FUNAI	x				
MARINHA	x				
ESTADO		x		x	
MUNICIPIOS		x		x	
IES			x		
SISTEMA "S"			x		
Sociedade Civil				x	
Organizações internacionais					x

Fonte: Elaboração própria.

A institucionalização da rede de enfrentamento é necessária para vinculação das instituições, órgãos e entidades e garantia de continuidade dos programas, projetos e ações definidos, independentemente da rotatividade dos agentes públicos nos cargos, especialmente em órgãos federais, nos cargos políticos e cargos em comissão das respectivas equipes técnicas.

Nesse passo, o instrumento mais adequado é a assinatura de termo de cooperação, cujo conteúdo deve ser composto por (i) considerações preambulares das obrigações do estado brasileiro, abordadas no capítulo 2 e (ii) as próprias funções legais dos integrantes, tratados na seção 3.1, bem como (iii) o compromisso assumido na incorporação de boas práticas para promoção do trabalho decente e combate ao trabalho escravo e tráfico de pessoas.

Cuida-se de instrumento que se consolida na atuação atual do Ministério Público, mas que não possui precedentes de adoção no âmbito do MPT em Rondônia, quanto à problemática analisada. Não se caracteriza como termo de ajuste de conduta e não possui cominação de multa por descumprimento, mas tem força persuasiva e se caracteriza como um meio alternativo de solução de conflitos (BRASIL, 2015c, art. 3º, §§ 2º e 3º). Uma proposta de termo de cooperação que formaliza a rede de enfrentamento, baseada na revisão bibliográfica e documental das seções 2 e 4, é incluído como apêndice deste trabalho (Apêndice A).

Para garantia de sua eficácia, em que pese seu descumprimento não enseje penalidades, é dada a fixação de prestações de contas com periodicidade, a qual pode ser semestral, com um prazo razoável para se ter resultados sem que se torne a rede um mero exercício de burocracia. No particular, as indicações de ações concretizadas de forma regular operam como mecanismo de controle e, simultaneamente, de indução da política pública e, nesse interregno, o procurador do trabalho atua como verdadeiro agente político. Nesse passo, consolida-se quadro de controle de periodicidade semestral do cumprimento do termo de cooperação, o qual deve ser elaborado a partir da compilação da revisão bibliográfica e documental das seções 2 e 4.

A construção dos projetos, a delimitação dos programas e ações, no paradigma do MPT articulador social, somente pode ser realizada com debate democrático, em que se garanta o acesso de todos, a ampla discussão e a apresentação de distintas perspectivas. Assim, imprescindível o estabelecimento de Fórum de debates permanente, que deve constar do termo de cooperação como uma das instâncias da rede de enfrentamento. Cuida-se de mecanismo apto a congregar os distintos atores envolvidos, a exemplo do Poder Executivo (municipal, estadual e federal), dos diferentes ramos do Ministério Público, das Universidades e da sociedade civil organizada, inclusive movimentos sociais. Também, com a realização de encontros do Ministério Público com os movimentos sociais (CNMP, 2017b) e abertura das portas da instituição para os debates e a participação popular, inclusive em audiências públicas. Estas são abertas à participação de qualquer cidadão e, assim, se consagram como instrumental apto à abertura do diálogo social também com a sociedade civil organizada, setores públicos e privados e a comunidade em geral (CNMP, 2012; 2017b, art. 1º).

As audiências públicas encontram previsão constitucional e legal e são regulamentadas por Resolução do CNMP. Assim é que, pela Resolução n. 82, de 2012, com alterações da Resolução n. 159, de 2017, podem ser realizadas

para auxiliar nos procedimentos sob sua responsabilidade, na identificação de demandas sociais que exijam a instauração de procedimento, para elaboração e execução de Planos de ação e Projetos estratégicos institucionais ou para prestação de contas de atividades desenvolvidas (CNMP, 2012; 2017, art. 1º).

O Fórum, nesse contexto, deve ser local de apresentação das propostas, iniciativas, conclusões e deficiências dos integrantes da rede, bem como de debate com o público-alvo e a comunidade como um todo. Para que tenha resultados, deve ser realizado com periodicidade similar ao da prestação de contas do cumprimento das obrigações – semestralmente – e possuir uma pauta basilar, a qual, partir da revisão bibliográfica das seções 2 e 3, deve conter, no mínimo: (i) a delimitação de iniciativas bimestrais para concretização das medidas definidas para cada núcleo da rede de enfrentamento, para as quais se considerarão as peculiaridades da região amazônica identificadas no capítulo 3 (prevalência da escravidão na agropecuária; vinculação do problema com os conflitos no campo; discriminação histórica-estrutural que precede e define o perfil das vítimas de trabalho escravo e tráfico de pessoas; fatores de vulnerabilidade – migrações, pobreza e grau de escolaridade); (ii) interlocução com sociedade civil, inclusive movimentos sociais, com garantia de fala e consideração das argumentações apresentadas para definição dos locais, da natureza e periodicidade das ações; e (iii) o acompanhamento das medidas definidas para cada núcleo da rede de enfrentamento.

Como ferramenta relevante nessa atuação promocional, tem-se a expedição de Notificações Recomendatórias (BRASIL, 1988, art. 129, VI), as quais, consideradas a proposta de atuação

interinstitucional, devem ser produzidas de maneira conjunta pelas instituições responsáveis pela promoção de direitos humanos, exigência e impulsionamento das políticas públicas, bem como com legitimidade para notificar segmentos públicos e privados: MPT, MPF, Ministério Público de Rondônia, DPU e Defensoria Pública de Rondônia. Por outro lado, devem ser notificados em Recomendações específicas às peculiaridades de cada um e, pois, em documentos separados, o Estado e cada um dos Municípios.

A Recomendação deve se basear nas potencialidades do ente e cada uma das suas Secretarias e demais estruturas, assim como na perspectiva de cooperação interinstitucional, ambas identificadas no capítulo 4. Ademais, deve se fundamentar na ordem jurídica nacional e internacional relacionada no capítulo 2 e ter por objeto o cumprimento das metas de desenvolvimento sustentável e obrigações correlatas para promoção do trabalho decente, também extraídas das manifestações da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Dessas previsões, extraem-se as considerações preambulares universais das Recomendações sobre as temáticas, indicadas no Apêndice B.

A institucionalização e efetivo funcionamento do Conselho Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo (COETRAE) e dos Conselhos Municipais para Erradicação do Trabalho Escravo são pontos basilares das recomendações e representam um passo mais profundo na transformação das ações de combate à escravidão contemporânea em política pública. Isso porque os Conselhos são instituídos por lei ou decreto do poder executivo, o que traz mais estabilidade que o termo de cooperação proposto para início das atividades e da articulação institucional. Nesse passo, uma vez que se formem os Conselhos, pode-se substituir as reuniões periódicas da rede de enfrentamento pelas reuniões dos Conselhos, sem, todavia, permitir que o fórum permanente se enfraqueça.

Em paralelo, faz-se necessário impulsionar a aprovação de projeto de lei estadual e projetos de lei municipais que instituem a política estadual e as políticas municipais de combate ao trabalho escravo e promoção de trabalho decente. Para tanto, instituições como MPT, MPF, Ministério Público de Rondônia, DPU e Defensoria Pública estadual podem se articular em grupo de trabalho, com vistas à elaboração de projeto de lei em simetria com os PNETE I e PNETE II. Uma vez elaborado, o Procurador-Geral de Justiça poderá encaminhar à Casa Legislativa e ao Governador do Estado, para que então exerçam seu poder de iniciativa e pautem o projeto de lei. Por sua vez, enquanto tramitem, cabe à rede de enfrentamento, por todos os seus núcleos, suscitar e participar dos debates, bem como ao núcleo *políticas públicas* se reunir com as respectivas bancadas, a fim de conscientizar acerca da importância da aprovação, promulgação e publicação da lei que institua referida política. Da mesma forma, é pertinente se recomendar a aprovação do projeto de lei estadual a cada um dos deputados e de lei municipal a cada um dos vereadores das respectivas Casas Legislativas, bem como a sanção e publicação pelo Governador do Estado e Prefeito constitucional.

Todo o caminho que se percorre na delimitação desse modelo de atuação e combate em Rondônia é construído sob a perspectiva do acesso à justiça, com desenvolvimento de políticas públicas. Das constatações do capítulo 3, extrai-se que, no contexto da Amazônia e do Estado de Rondônia, que nela se insere, a exploração do trabalho em condições análogas às de escravo se desenvolve em paralelo a conflitos no campo e na zona de expansão da fronteira agropecuária. Nesse passo, ocorre em áreas de difícil acesso e nos quais o Estado não se faz presente. Também decorre da análise dos dados relacionados no capítulo 3 que o grau de escolaridade das vítimas é baixo e que elas, por vezes, nem mesmo sabem que são os escravos da contemporaneidade.

Para superar essa realidade, o caminho está na realização de operações a partir de dados estatísticos e possíveis focos de desmatamento pelo núcleo operacional, como apresentado, mas também na institucionalização de caravanas de conscientização de direitos e recebimento de denúncias no campo e na zona fluvial. Com efeito, as caravanas devem ocorrer com periodicidade, definida nas pautas do fórum ou da COETRAE ou dos Conselhos Municipais, e serem realizadas especialmente nas regiões mais longínquas e com maior indicação de resgates – no caso, na zona sul do Estado de Rondônia, zonas de fronteira e comunidades ribeirinhas. Nas regiões terrestres, com apoio da PF ou da PRF e polícia militar ambiental; na zona fluvial, com acréscimo do apoio da Marinha.

A participação nas caravanas, por sua vez, desse ser de todos os núcleos, excetuando-se a princípio apenas a participação do sistema “S”, o qual integra o núcleo *educação*, já que o encaminhamento a esse sistema, para inclusão em cursos de profissionalização, é o passo seguinte à constatação da redução de pessoas a condição de escravo e se opera em locais próprios, com turmas devidamente formadas.

Nessa direção, Dodge (2003) já afirmara por ocasião do III Fórum Social Mundial:

Para que todas as vítimas sejam tratadas como seres humanos e iguais a todos os outros, é preciso despertar indignação e repúdio da opinião pública à escravidão, sobretudo ali, nas pequenas cidades brasileiras onde esses trabalhadores são escravizados. É preciso haver um movimento na vizinhança, um boca-a-boca, uma contenção diária do aliciamento desses trabalhadores. É preciso promover a educação em Direitos Humanos e superar a tolerância social com os criminosos, fundada na ideia de que os trabalhadores aliciados não têm mesmo outra alternativa e de que as dificuldades e riscos do desenvolvimento econômico, da ocupação do interior do país, explicariam o silêncio oficial, explicariam a ausência de empenho de fiscalização e de disponibilidade de pessoal suficiente para isso, e explicariam a impunidade dos que praticam a escravidão contemporânea na Amazônia e em outros pontos do território nacional (DODGE, 2003, p. 52).

Com essas considerações, traça-se um modelo possível de atuação e combate ao escravismo contemporâneo em Rondônia, cuja viabilidade é demonstrada (i) por partir de pressupostos jurídicos e fáticos válidos, sendo estes comprovados por meio de estatística oficial e notícias das assessorias de comunicação social; e (ii) por indicar a adoção de iniciativas baseadas em instrumentos jurídicos constantes da ordem jurídica, sem que se extrapole a amplitude da legitimidade do MPT para induzir,



fiscalizar e exigir o desenvolvimento de política pública direcionada para a erradicação do trabalho escravo em Rondônia, por meio da formação de uma verdadeira rede cooperativa institucionalizada.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho retomou o tema da escravidão contemporânea no contexto da realidade amazônica e com foco na missão institucional do Ministério Público do Trabalho, consistente na sua erradicação e na garantia do trabalho decente. Considerando a diretriz do mestrado interdisciplinar profissional em direitos humanos, na linha de pesquisa “Políticas públicas e desenvolvimento da Justiça”, procurou traçar um novo modelo de atuação e combate ao trabalho em condições análogas às de escravo em Rondônia, onde a pesquisadora desempenha a função de membro do MPT.

Para tanto, partiu do objetivo geral de indicar as mudanças cognitivas, legais e práticas na atividade do *Parquet* trabalhista para garantir eficácia social aos direitos humanos inerentes ao exercício do trabalho decente e a resolutividade da atuação ministerial, consistente em resolver de maneira concreta os problemas que lhe são postos, sem que seja necessário o ajuizamento de ação e em menor tempo e custo social.

Com vistas a atingi-lo, perpassou-se o histórico da caracterização do escravismo e explorou-se a ordem jurídica internacional e nacional, a partir de que se demonstrou que a escravidão contemporânea não se confunde com a clássica por não ser legalmente garantida pelo direito, mas concentra em si reflexos da história brasileira de mais de 300 anos de escravidão lícita e resulta num perfil específico de vítimas pobres, negras e pardas, assim como numa ética do trabalho pautada na exploração sem medidas. Também, reconstruiu-se o próprio conceito de trabalho escravo hodierno, o que se mostrou necessário por, no decorrer desta pesquisa, sua concepção ter sido reduzida, discutida e reformulada, em contexto nacional de retrocesso de direitos e enfraquecimento das instituições responsáveis por garanti-los, a exemplo da extinção do Ministério do Trabalho em janeiro de 2019 e da aprovação da PEC do teto dos gastos públicos, de que é consequência a *desinteriorização* de instituições indispensáveis na promoção do acesso à justiça, como o MPT, o MPF e as Justiças Trabalhista e Federal.

Por meio de análise documental, retomou-se o paradigma normativo do direito internacional dos direitos humanos em geral, no trabalho e nas próprias relações econômicas, ao lado da reintegração da própria ordem jurídica brasileira, fundamentada na interpretação constitucional e *pro homine* como alteração legal necessária para o alcance do objetivo da pesquisa. Nesse momento, ainda se reconstituiu o conjunto de obrigações do estado brasileiro perante a Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos e se sistematizou as diretrizes e metas do enfrentamento ao tráfico de pessoas e combate ao escravismo, com respaldo no exame de Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, Erradicação do Trabalho Escravo e Promoção do Trabalho Decente.

O capítulo 3 do trabalho representou a imersão da pesquisa no contexto da Amazônia brasileira, o que se realizou a partir de revisão bibliográfica de estudos empreendidos localmente,

como forma de pensar a região com o seu próprio olhar. Nessa direção, constatou-se a história construída por meio de ciclos econômicos e pautada na exploração desmedida dos recursos naturais e humanos, bem como na concentração de terras e acirramento de conflitos no campo, ante a desconsideração da população que já se encontrava na região, quando dos programas nacionais de ocupação do território e expansão das fronteiras agrícolas. Não só por meio do estudo da literatura, mas também da análise de dados estatísticos, concluiu-se pela vinculação da exploração da mão de obra escrava com os conflitos agrários e caracterizou-se essa violação de direitos humanos também como forma de violência no campo.

Nesse capítulo, confrontou-se o *dever ser* e o *ser* e se identificaram lacunas na concretização de direitos de trabalhadores em situação de vulnerabilidade, em concepção que se denominou de “escravidão por necessidade”. Do exame das estatísticas e mapas de calor disponibilizados pelo *smartlab* Observatório do Trabalho Escravo, que concentra e cruza dados estatísticos oficiais de diversas fontes públicas no Brasil, identificou-se como fatores de vulnerabilidade a pobreza, o grau de escolaridade e a migração, seja interna ou internacional. Em recorte à mesma dinâmica no Estado de Rondônia, enquanto opção da pesquisa que se justifica nos propósitos do mestrado profissional, concluiu-se na mesma direção e se verificou que mais de 70% dos resgates ocorrem no setor econômico da agropecuária e em consonância com o histórico de expansão das fronteiras agrícolas e pecuárias, de forma a se concentrarem no sul de Rondônia, próximo à região de Vilhena. E, ainda, se operacionaliza num contexto de ausência de instituições públicas – a exemplo da ausência de sede do MPT na região – e de intensa migração interna, já que quase 30% dos resgatados no Estado são naturais de Porto Velho e mais de 30% se declaram residentes nessa cidade. Ademais, verificou-se que também se vislumbra a migração internacional *in loco*, a partir do *case* da migração haitiana que atingiu especialmente os Estados de Rondônia e Acre e resultou em ajuizamento de ação pelo MPT.

Uma vez delimitada a compreensão do que é trabalho escravo contemporâneo, as obrigações e metas do estado brasileiro e como o fenômeno se opera na região amazônica e em Rondônia, propôs-se, no capítulo 4, o desenvolvimento de uma rede cooperativa de enfrentamento à escravidão contemporânea neste Estado, sob a concepção de uma alteração cognitiva na instituição, consistente no paradigma do MPT como articulador social, com superação do denominado paradigma do processo. Dessa mudança, por sua vez, estabeleceram-se as alterações práticas decorrentes, assim entendidas as novas rotinas do órgão ministerial, com o desenho do passo a passo do agir do Ministério Público do Trabalho.

Definiu-se, então, como primeiro passo a aproximação com as instituições identificadas como potenciais parceiras, a partir da revisão documental dos Planos analisados no capítulo 2 e dos diplomas normativos delineados no capítulo 3. Para tanto, propôs-se a realização de reuniões individuais com cada instituição e de reuniões coletivas setorizadas a partir da classificação dos

parceiros em núcleos, definidos pela análise do disposto na seção 3.1 e dos registros dos Planos descritos no capítulo 2. Compuseram-se os núcleos *operacional; políticas públicas*, subdividido em subnúcleos *legiferante e promotor de políticas públicas; educação; integração; e desenvolvimento*.

O primeiro responsável pela busca e troca de informações estratégicas para realizar operações com objetivo de constatar a configuração de trabalho escravo contemporâneo independentemente de denúncias, e assim superar o contexto de subnotificações. Núcleo este composto pelas instituições paralelas ao perfil operacional do MPT, a saber: MPF, auditoria-fiscal do trabalho, DPU, PF, PRF, Polícia Militar Ambiental, IBAMA, Marinha e FUNAI. O segundo, por seu turno, integrado pelos responsáveis por fixar a política pública de combate à escravidão em leis estaduais e municipais (subnúcleo *legiferante*), pelos responsáveis por promover a política (poderes executivos estadual e municipal) e por instituições indutoras da boa política pública (MPT, MPF, MPRO, DPU, DPE). No terceiro núcleo, a proposta de capacitação e profissionalização de pessoas em situação de vulnerabilidade como meios de prevenção do escravismo e reinserção social do resgatado; também, pela promoção de estudos, pesquisas e debates. De tal forma, assim, composto pelo sistema “S” e pelas instituições de ensino superior. O quarto núcleo responsável pela integração – em dois sentidos: integrar a comunidade à política e à justiça; e, ainda, integração no sentido de ser o elo para denúncias, primeiro atendimento e direcionamento para as instituições –, razão por que composto pela sociedade civil organizada, pelo subnúcleo *promotor de políticas públicas* e pelos órgãos indutores (MPT, MPF, MPRO, DPU e DPE). Por fim, o núcleo *desenvolvimento*, formado pelas organizações internacionais OIT, UNICEF, UNOPS e ACNUR, para que no contexto dos termos de cooperação técnica já firmados com o MPT (Anexos I-III), conduzam Rondônia ao cumprimento das metas de desenvolvimento sustentável, englobando a observância do direito internacional dos direitos humanos e demais normas garantistas do sistema internacional.

Na concepção desse fluxograma de atuação, foi proposto o uso de instrumentos legalmente admitidos na atuação do Ministério Público, como assinatura de termo de cooperação técnica, expedição de recomendações, institucionalização de controle de metas e fóruns de debate, nos quais se viabilizem a realização de encontros com movimentos sociais, audiências públicas, discussão e delimitação de iniciativas, apresentação de desafios encontrados no interregno do desenvolvimento das ações. Tudo até que, de fato, se institucionalize a política permanente de combate à escravidão contemporânea no Estado, inclusive com aprovação dos projetos de leis respectivos, bem como criação e efetivo funcionamento do Conselho Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo (COETRAE) e dos Conselhos Municipais especializados nesse problema.

Nesse particular, propôs-se a assinatura do termo de cooperação técnica sistematizado no Apêndice A, como mecanismo de institucionalização da rede cooperativa defendida e propulsor da política pública de combate à escravidão contemporânea em Rondônia. Nele, incluíram-se todos os

*stakeholders* relevantes para a alteração da realidade local, de acordo com as especificidades da região amazônica e o contexto de formação e ocupação histórica do Estado. Assinalaram-se, nesse particular, os instrumentos jurídicos internacionais e nacionais que sustentam o termo de cooperação, desde convenções, tratados internacionais e declarações de direitos, até previsões constitucionais e legais, bem como o que extraído dos próprios Planos nacionais publicados ao longo dos governos brasileiros. Das competências e deveres dos atores, extraíram-se as obrigações e papéis de cada um deles nessa rede, com a finalidade de concretizar direitos e garantir o cumprimento da ordem jurídica.

Assinalou-se que as Recomendações, voltadas aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais e municipais, devem ser expedidas em conjunto pelas instituições indutoras de políticas públicas e congregar em seu conteúdo os fundamentos extraídos da revisão bibliográfica e documental do capítulo 2, assim como as obrigações dela depreendidas, no contexto da realidade amazônica e rondoniense retratado no capítulo 3, e partindo-se das obrigações normativas de cada um dos parceiros integrantes dessa rede cooperativa de enfrentamento, identificados na seção 3.1, da mesma forma que feito com o termo de cooperação proposto.

Com essas considerações, desenvolveu-se um modelo de atuação e combate à escravidão contemporânea em Rondônia, sem ignorar o contexto regional em que o Estado está inserido, qual seja o da região amazônica e, em maior recorte, o da Amazônia ocidental. Demonstrou-se, no particular, a necessidade e possibilidade de mudança do perfil institucional, de uma perspectiva reativa – pela qual se aguarda o recebimento de denúncias, se investiga e se processa – para a institucionalização da busca ativa como parâmetro de conduta. Nesse passo, indicaram-se as alterações cognitivas (superação do paradigma do processo e concretização do MPT articulador social), legais (internalização dos direitos humanos como referência nas atividades das instituições nacionais e interpretação *pro homine* da ordem jurídica interna) e práticas (novas rotinas institucionais, expressas no fluxograma traçado), sem pretender se indicar o único caminho para a solução do problema, mas com a apresentação de modelo metodologicamente justificado.

Isso posto, a pesquisa cumpriu seu papel de traçar um modelo adequado de combate à escravidão contemporânea em Rondônia, no contexto da Amazônia brasileira, fundamentado na busca pela efetiva mudança da realidade de violação de direitos humanos, a partir do impulsionamento de uma rede cooperativa de enfrentamento multidisciplinar e multidimensional que se pretende venha resultar no desenvolvimento de política pública de Estado e perene. Da sua natureza continuada, todavia, é de se esperar a necessidade de ajustes na configuração da rede e delimitação de ações, razão por que o termo de cooperação e recomendações comportam conceitos e ações abertos e mutáveis, a serem delimitados ao longo de seu desenvolvimento, o que se perfaz como nicho para pesquisas e discussões futuras, sempre necessárias para o aperfeiçoamento dos serviços públicos, a concretização de direitos fundamentais e o acesso à justiça.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Territórios e territorialidades específicas na Amazônia: entre a “proteção” e o “protecionismo”. **Caderno CRH**, Salvador, v. 25, n. 64, p. 63-71, jan./abr. 2012.

ALMEIDA, Gregório Assagra de; SOARES Jr., Jarbas (Org.). **Teoria Geral do Ministério Público**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

ALMEIDA, Guilherme de. Acesso à justiça, direitos humanos e novas esferas da justiça. **Contemporânea: Revista de Sociologia da UFSCAR**, v. 2, n. 1, jan.-jun. 2012. Disponível em: <http://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/61/344>. Acesso em: 25 fev. 2019.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **O direito do trabalho como dimensão dos direitos humanos**. São Paulo: LTr, 2009.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo; representação técnica e apresentação de Adriano Correia. 13. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2016.

ARRUDA, Kátia Magalhães. A persistência da cultura escravocrata nas relações de trabalho no Brasil. **Revista LTr**, v. 81, n. 5, p. 7-15, maio 2017.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ANAMATRA. Extinção do Ministério do Trabalho: nota técnica. 2019. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/images/DOCUMENTOS/20181108.notatecnicaextincao0.pdf>. Acesso em: 4 mar. 2019.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO (Org.). **O MPT como promotor de direitos fundamentais**. São Paulo: LTr, 2006.

AUDI, Patrícia. Terceiro momento: o que liberta? Exposição da dra. Patrícia Audi, coordenadora nacional do Projeto de Combate ao Trabalho Escravo no Brasil pela OIT. FÓRUM SOCIAL MUNDIAL. **Anais da Oficina “Trabalho Escravo: uma chaga aberta”**. Brasília, DF: OIT, 2003. p. 84-87.

BARROS, Alice Monteiro. **Curso de Direito do Trabalho**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2008.

BECKER, Bertha K. **Geopolítica da Amazônia**. Estudos Avançados, v. 19, n. 53, p. 71-86, 2005.

BETIM, Felipe. STF suspende novas regras do trabalho escravo por ferir princípios da Constituição. **El País**, São Paulo, 24 out. 2017. Brasil. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/24/politica/1508856511\\_182757.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/24/politica/1508856511_182757.html). Acesso em: 24 abr. 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 3 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 15 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942. Cria o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários (SENAI). Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del4048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del4048.htm). Acesso em: 19 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei n. 8.621, de 10 de janeiro de 1946. 1946a. Dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del8621.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del8621.htm). Acesso em: 19 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 58.563, de 1º de junho de 1966. 1966a. Promulga a Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Atos/decretos/1966/D58563.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58563.html)>. Acesso em: 02 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 1.655, de 3 de outubro de 1995. Define a competência da Polícia Rodoviária Federal, e dá outras providências. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d1655.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1655.htm). Acesso em: 01 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 6.040, de 07 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm). Acesso em: 02 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 3.017, de 6 de abril de 1999. 1999b. Aprova o Regimento do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3017.htm). Acesso em: 19 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 9.010, de 23 de março de 2017. 2017c. Aprova o Estatuto da Fundação Nacional do Índio – FUNAI. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/D9010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9010.htm). Acesso em: 15 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 5.015, de 12 de março de 2004. 2004a. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm). Acesso em: 05 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 5.017, de 12 de março de 2004. 2004b. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm). Acesso em: 05 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 5.016, de 12 de março de 2004. 2004c. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional, relativo ao combate ao tráfico de migrantes por via terrestre, marítima e aérea. Brasília, DF: Presidência da República,

[2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5016.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5016.htm). Acesso em 05 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 5.948, de 26 de outubro de 2006. 2006a. Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de pessoas e institui Grupo de trabalho interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – PNETP. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm). Acesso em: 06 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 9.440, de 3 de julho de 2018. 2018a. Aprova o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/D9440.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9440.htm)>. Acesso em: 05 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Emenda Constitucional n. 95, de 15 de dezembro de 2016. 2016a. Altera o ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc95.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc95.htm). Acesso em: 15 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993. 1993a. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp75.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp75.htm). Acesso em: 2 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm). Acesso em: 01 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar n. 97, de 9 de junho de 1999. 1999a. Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp97.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp97.htm). Acesso em: 15 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar n. 117, de 2 de setembro de 2004. 2004b. Altera a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, para estabelecer novas atribuições subsidiárias. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp117.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp117.htm) . Acesso em: 15 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado) e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm). Acesso em: 01 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.706, de 14 de setembro de 1993. 1993d. Dispõe sobre a criação dos Serviço Social do Transporte – SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1989\\_1994/L8706.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1989_1994/L8706.htm). Acesso em: 19 mar. 2019.



\_\_\_\_\_. Lei n. 8.315, de 23 de dezembro de 1991. Dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) nos termos do art. 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8315.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8315.htm). Acesso em: 19 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei n. 3.353, de 13 de maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LIM/LIM3353.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LIM/LIM3353.htm). Acesso em: 25 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei n. 5.173, de 27 de outubro de 1966. 1966b. Dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia; extingue a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA); cria a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVil\\_03/leis/L5173.htm#art63](http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/leis/L5173.htm#art63). Acesso em: 05 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei n. 5.371, de 5 de dezembro de 1967. Autoriza a instituição da “Fundação Nacional do Índio” e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/1950-1969/L5371.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L5371.htm). Acesso em: 5 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. 1990a. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm). Acesso em: 02 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. 1990b. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm). Acesso em: 05 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. 1993b. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8625.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8625.htm). Acesso em: 01 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993. 1993c. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8742compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742compilado.htm). Acesso em: 02 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 25 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei n. 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Altera o art. 149 da Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/L10.803.htm#art149](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.803.htm#art149). Acesso em: 15 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. 2015c. **Código de Processo Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 1 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei n. 13.344, de 6 de outubro de 2016. 2016b. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº

6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm#art13](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm#art13). Acesso em: 1 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Medida Provisória n. 870, de 1º de janeiro de 2019. 2019a. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv870.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv870.htm). Acesso em: 15 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços. **Acordo sobre a Implementação do Artigo VI (Antidumping)**. 1994. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/1885-omc-acordos-da-omc>. Acesso em: 15 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria n. 219, de 27 de fevereiro de 2018. 2018b. Aprova o Regimento Interno da Polícia Rodoviária Federal. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/Acesso/institucional/sumario/regimento/prf/regimento-interno-dprf-portaria-no-219-de-27-2-2018.pdf/view>. Acesso em: 10 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Plano nacional para erradicação do trabalho escravo**. [2019f]. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/plano-nacional-para-erradicacao-do-trabalho-escravo>. Acesso em: 5 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Ministério do Trabalho. Ações fiscais resgataram mais de 1,13 mil pessoas em 2018. 28 jan. 2019e. Disponível em: <http://trabalho.gov.br/noticias/6848-acoes-fiscais-resgataram-mais-de-1-13-mil-pessoas-em-2018>. Acesso em: 27 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. Ministério do Trabalho. Dados da Inspeção do Trabalho revelam perfil dos resgatados. 5 fev. 2019f. Disponível em: <http://trabalho.gov.br/noticias/6850-dados-da-inspecao-do-trabalho-revelam-perfil-dos-resgatados>. Acesso em: 28 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. Ministério do Trabalho. Distrito Federal tem primeiro caso de resgate de trabalho escravo. 14 fev. 2019d. Disponível em: <http://trabalho.gov.br/noticias/6859-distrito-federal-tem-primeiro-caso-de-resgate-de-trabalho-escravo>. Acesso em: 27 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. Ministério do Trabalho e Emprego. **Agenda Nacional do Trabalho Decente**. Brasília, DF: MTE, 2006b. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms\\_226229.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_226229.pdf). Acesso em: 3 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Ministério do Trabalho e Emprego. **Plano Nacional de Emprego e Trabalho Decente**. Brasília, DF: MTE, 2010. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms\\_226249.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_226249.pdf). Acesso em: 5 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Ministério do Trabalho. Inspeção do Trabalho resgata 26 trabalhadores em carvoarias de MG. Brasília, 22 fev. 2019b. Disponível em: <http://trabalho.gov.br/component/content/article?id=6871>. Acesso em: 27 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. Ministério do Trabalho. Trabalho escravo: Grupo Móvel resgata seis pessoas no sul de Roraima. 21 fev. 2019c. Disponível em: <http://trabalho.gov.br/noticias/6866-trabalho-escravo-grupo-movel-resgata-seis-pessoas-no-sul-de-roraima>. Acesso: 27 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. Ministério do Trabalho e Emprego. **Quadro geral das operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo – SIT/SRTE (1995-2010)**. 2011b. Disponível em: [http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A308E140C013099A935684CEE/quadro\\_resumo\\_1995\\_2010.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A308E140C013099A935684CEE/quadro_resumo_1995_2010.pdf). Acesso em: 25 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. Ministério do Trabalho. **Resultados das operações de fiscalização para Erradicação do Trabalho escravo**. 2011a. Disponível em: <http://trabalho.gov.br/dados-abertos/estatistica-trabalho-escravo>. Acesso em: 16 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Ministério do Trabalho. **Resultados das operações de fiscalização para Erradicação do Trabalho escravo**. 2012. Disponível em: <http://trabalho.gov.br/dados-abertos/estatistica-trabalho-escravo>. Acesso em: 16 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Ministério do Trabalho. **Resultados das operações de fiscalização para Erradicação do Trabalho escravo**. 2013. Disponível em: <http://trabalho.gov.br/dados-abertos/estatistica-trabalho-escravo>. Acesso em: 16 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Ministério do Trabalho. **Resultados das operações de fiscalização para Erradicação do Trabalho escravo**. 2014. Disponível em: <http://trabalho.gov.br/dados-abertos/estatistica-trabalho-escravo>. Acesso em: 16 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Ministério do Trabalho. **Resultados das operações de fiscalização para Erradicação do Trabalho escravo**. 2015a. Disponível em: <http://trabalho.gov.br/dados-abertos/estatistica-trabalho-escravo>. Acesso em: 16 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Ministério do Trabalho. **Resultados das operações de fiscalização para Erradicação do Trabalho escravo**. 2016c. Disponível em: <http://trabalho.gov.br/dados-abertos/estatistica-trabalho-escravo>. Acesso em: 16 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Ministério do Trabalho. Portaria MTB n. 1.129, de 13 de outubro de 2017. 2017a. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=351466>. Acesso em: 1 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. Ministério do Trabalho. Portaria MTB n. 1.293, de 28 de dezembro de 2017. 2017b. Disponível em: [http://imprensa.nacional.gov.br/consulta?p\\_p\\_id=101&p\\_p\\_lifecycle=0&p\\_p\\_state=maximized&p\\_p\\_mode=view&\\_101\\_struts\\_action=%2Fasset\\_publisher%2Fview\\_content&\\_101\\_returnToFullPageURL=http%3A%2F%2Fimprensa.nacional.gov.br%2Fweb%2Fguest%2Fconsulta%3Fp\\_auth%3Da31XBjrf%26p\\_p\\_id%3D3%26p\\_p\\_lifecycle%3D1%26p\\_p\\_state%3Dnormal%26p\\_p\\_state\\_rcv%3D1&\\_101\\_assetEntryId=1497798&\\_101\\_type=content&\\_101\\_groupId=68942&\\_101\\_urlTitle=portaria-n-1-293-de-28-de-dezembro-de-2017-1497794&inheritRedirect=true](http://imprensa.nacional.gov.br/consulta?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_returnToFullPageURL=http%3A%2F%2Fimprensa.nacional.gov.br%2Fweb%2Fguest%2Fconsulta%3Fp_auth%3Da31XBjrf%26p_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D1%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_state_rcv%3D1&_101_assetEntryId=1497798&_101_type=content&_101_groupId=68942&_101_urlTitle=portaria-n-1-293-de-28-de-dezembro-de-2017-1497794&inheritRedirect=true). Acesso em: 1 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos **2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília, DF: SEDH, 2008. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/documentos/novoplanonacional.pdf>. Acesso em: 1 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3.943**, publicada em 06/08/2015 no DJE nº 154, divulgado em 05/08/2015. 2015b. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2548440>. Acesso em: 11 mar. 2019.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1993.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CASAGRANDE, Cássio Luís; PÉRISSÉ, Paulo Guilherme Santos. **Ministério Público do Trabalho e tutela judicial coletiva**. Brasília, DF: ESMPU, 2010.

CARVALHO, Augusto César de. O Direito do Trabalho e a crise ética – um tempo de resiliência. **Revista LTr**, v. 80, n. 10, p. 23-26, out. 2016.

CARVALHO NETTO, Menelick. A Hermenêutica constitucional e os desafios postos aos Direitos Constitucionais. In: SAMPAIO, José Adécio Leite (Org.). **Jurisdição constitucional e direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 141-163.

\_\_\_\_\_. A hermenêutica constitucional sob o paradigma do Estado Democrático de Direito. **Notícia do direito brasileiro**, n. 6, Brasília, 2. sem. 1998.

CERVO, Amado L.; BERVIAN, Pedro A.; SILVA, Roberto da. **Metodologia científica**. 6. ed. 5. reimp. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2010.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pedido de Providências n. 0009784-35.2017.2.00.0000**. Brasília/DF, 2018. Pedido de providências. Varas com altíssima distribuição e varas com baixa distribuição. Coexistência na mesma localidade. Realocação de unidades judiciárias. Atendimento dos critérios estabelecidos na Resolução CNJ n. 184/2013. Necessidade de racionalização de custos e de aprimoramento do acesso à justiça. Abstenção do provimento de varas por meio de concursos de promoção e remoção. Determinação. Liminar deferida para remanejamento das varas com o menor impacto possível. Ratificação. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudenciaIdJuris=48849&indiceListaJurisprudencia=0&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=0>. Acesso em: 15 fev. 2019.

CNMP - CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CNMP aprova proposta que cria comitê de combate ao trabalho escravo e tráfico de pessoas. CNMP, 12 mar. 2019. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/11960-cnmp-aprova-proposta-que-cria-comite-de-combate-ao-trabalho-escravo-e-ao-trafico-de-pessoas>. Acesso em: 18 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Recomendação n. 54, de 28 de março de 2017. 2017c. Dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-054.pdf>. Acesso em: 5 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. Resolução n. 82, de 29 de fevereiro de 2012. Dispõe sobre as audiências públicas no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-0821.pdf>. Acesso em: 5 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. Resolução n. 159, de 14 de fevereiro de 2017. 2017c. Altera a Resolução n. 82, de 29 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre as audiências públicas no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados. Disponível em:  
[http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Resolucoes/RES\\_159\\_2017\\_Altera\\_Res\\_82\\_2012.pdf](http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Resolucoes/RES_159_2017_Altera_Res_82_2012.pdf). Acesso em: 5 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. Resolução n. 179, de 26 de julho de 2017. 2017a. Regulamenta o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta. Brasília, DF, 2017a. Disponível em:  
<http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-179.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2019.

CIDH – COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. 1969. Disponível em:  
[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 1 fev. 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. 20 out. 2016. Disponível em:  
[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_318\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf). Acesso em: 8 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Aprovado pela resolução AG/RES. 448 (IX-O/79), adotada pela Assembleia Geral da OEA, em seu Nono Período Ordinário de Sessões, realizado em La Paz, Bolívia, outubro de 1979. Disponível em:  
<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.estatuto.corte.htm>. Acesso em: 10 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. **Convenção Americana sobre direitos humanos**. 1969. Disponível em:  
[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 5 mar. 2019.

COSTA, Flávio Dino. Segundo momento: Quem escraviza? In: FÓRUM SOCIAL MUNDIAL. **Anais da Oficina “Trabalho Escravo: uma chaga aberta”**. Brasília, DF: OIT, 2003. p. 44-47.

CPT – COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. “De olho aberto para não virar escravo”. 16 mar. 2010. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/campanhas-e-articulacoes/campanhas/campanha-de-prevencao-e-combate-ao-trabalho-escravo>. Acesso em: 19 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Combate ao trabalho escravo: seminário marca 10 anos do projeto Ação integrada. 6 fev. 2019a. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/publicacoes/noticias/trabalho-escravo/4618-combate-ao-trabalho-escravo-seminario-marca-10-anos-do-projeto-acao-integrada>. Acesso em: 19 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. **CPT participa de simpósio “Trabalho escravo e dignidade humana”**. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/publicacoes/noticias/geral/4610-cpt-participa-de-simposio-trabalho-escravo-e-a-dignidade-humana>. 28 jan. 2019. Acesso em: 19 mar. 2019.

CPT RONDÔNIA. Notícias da terra. Disponível em: <http://cptrondonia.blogspot.com/>. [2019]. Acesso em: 19 mar. 2019.

CRM - COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA. **Competências da CMR**. [2019]. Disponível em:  
<http://www.transparencia.ro.gov.br/Arquivo/VisualizarArquivo?pEncArquivoId=e4PpuE06Wbp93>

EA\_5Syl8HPtMEAVSRhWysszY\_gkIz\_BX1TAQwbdU\_n\_bN46KfeMXuKxjdiHAE1KUJWx4W4yD8VkaPWSjL8cCDMGXG3X8UE3QU4L. Acesso em: 2 fev. 2019.

CSMPT – CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Resolução n. 143, de 27 de abril de 2017. Estabelece normas sobre o concurso para ingresso na carreira do Ministério Público do Trabalho. **Diário Oficial da União**, seç. I, de 05/05/2017, p. 65/70. Disponível em: [http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal\\_mpt/9161f5f0-d9ee-4969-8ce8-8e836637e794/Resolu%C3%A7%C3%A3o+n%C2%BA+143+-+Concurso+para+Procurador+do+Trabalho.pdf?MOD=AJPERES&CVID=ILFhgk0](http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/9161f5f0-d9ee-4969-8ce8-8e836637e794/Resolu%C3%A7%C3%A3o+n%C2%BA+143+-+Concurso+para+Procurador+do+Trabalho.pdf?MOD=AJPERES&CVID=ILFhgk0). Acesso em: 5 mar. 2019.

D'AGOSTINO, Roseanne. Dodge chora e diz que combate ao trabalho escravo é prioridade do MPF. **G1**, Brasília, DF, 6 fev. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/dodge-chora-e-diz-que-combate-ao-trabalho-escravo-e-prioridade-do-mpf.ghtml>. Acesso em: 14 mar. 2019.

DANTAS, Marinalva Cardoso. Primeiro Momento: Quem é o escravo? Exposição de Marinalva Cardoso Dantas, Auditora Fiscal do Trabalho, representante do SINAIT. In: FÓRUM SOCIAL MUNDIAL. **Anais da Oficina “Trabalho Escravo: uma chaga aberta”**. Brasília, DF: OIT, 2003. p. 24-25.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU. **Trabalho escravo**: manual de orientação. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://www.dpu.def.br/erradicacao-do-trabalho-escravo>. Acesso em: 11 maio 2018.

DELGADO, Maurício Godinho. **Capitalismo, trabalho e emprego**: entre o paradigma da destruição e os caminhos de reconstrução. São Paulo: Ltr, 2006.

DIDIER Jr., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de direito processual civil**: processo coletivo. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2009. v. 4.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito processual civil**: processo coletivo. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. v. 4.

DINIZ, Maria Helena. **A ciência jurídica**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

DODGE, Raquel Elias Ferreira. Segundo momento: Quem escraviza? In: FÓRUM SOCIAL MUNDIAL. **Anais da Oficina “Trabalho Escravo: uma chaga aberta”**. Brasília, DF: OIT, 2003. p. 47-54.

DORIGNY, Marcel. GAINOT, Bernard. **Atlas das escravidões: da Antiguidade até nossos dias**. Tradução: Guilherme João de Freitas Teixeira. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. 3. ed. Tradução: Paulo Neves. São Paulo: Martins Fontes, 2007. (Tópicos).

\_\_\_\_\_. Divisão do trabalho social e Direito. In: SOUTO, Cláudio; FALCÃO, Joaquim (Org.). **Sociologia e Direito**: textos básicos para a disciplina de Sociologia Jurídica. 2. ed. 4. reimp. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2005. p. 99-108.

ESMPU - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. **Direito aplicado ao Ministério Público do Trabalho**. XIII Curso de Ingresso e Vitaliciamento para Procuradores e

Procuradoras do Trabalho. Projeto Pedagógico. Brasília: ESMPU, 2018. Disponível em: [http://escola.mpu.mp.br/a-escola/comunicacao/noticias/esmpu-recebe-nova-turma-do-mpt-para-o-xiii-curso-de-ingresso-e-vitaliciamento/projeto\\_pedagogico.pdf](http://escola.mpu.mp.br/a-escola/comunicacao/noticias/esmpu-recebe-nova-turma-do-mpt-para-o-xiii-curso-de-ingresso-e-vitaliciamento/projeto_pedagogico.pdf). Acesso em: 5 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. **O Ministério Público do Trabalho e a utopia: os caminhos para a concretização dos direitos humanos**. Brasília: ESMPU, 2015. Disponível em: <http://escola.mpu.mp.br/material-didatico/SIMPOSIO%20MPT%20E%20UTOPIA.pdf>. Acesso em 02 mar. 2017.

FANTASINI NETO, Orlando. **Terceiro momento: o que liberta?** Exposição do deputado Orlando Fantasini Neto, presidente da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados. *In*: FÓRUM SOCIAL MUNDIAL. **Anais da Oficina “Trabalho Escravo: uma chaga aberta”**. Brasília, DF: OIT, 2003. p. 80-84.

FERNANDES, E. R.; VILAR-LOPES, D. O papel do Ministério Público frente ao escravismo na Amazônia: o caso de Rondônia. **Revista Direito e Práxis**, v. 9, n. 1, 2018, p. 372-393. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdp/v9n1/2179-8966-rdp-9-1-372.pdf>. Acesso em: 1. fev. 2019.

FÓRUM SOCIAL MUNDIAL. **Anais da Oficina “Trabalho escravo: uma chaga aberta”**. Brasília: OIT, 2003.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. FREITAS, Adriana da Silva. A escravidão por dívida no Pará: considerações a partir de relatórios de fiscalização. *In*: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; SANT’ANA JÚNIOR, Horacio Antunes (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2001. p. 281-293.

FUNCER – FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA. Sobre a FUNCER. [2019]. Disponível em: <http://www.rondonia.ro.gov.br/funcer/sobre/a-funcer/>. Acesso em: 01 fev. 2019.

GODINHO, Fabiana Oliveira. **A proteção internacional dos direitos humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. (Para entender).

GOULART, Marcelo Pedroso. **Elementos para uma teoria geral do Ministério Público**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.

GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008.

HADDAD, Carlos H. B. Caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde: sentença tardia, repercussão limitada. *In*: SOUZA, Adriana Augusta de Moura; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende; MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira (Coord). **Trabalho escravo contemporâneo: desafios e perspectivas**. São Paulo: LTr, 2018, p. 35-45.

IFRO – INSTITUTO FEDERAL DE RONDONIA. *Campus Vilhena* promoverá exibição de filmes em projeto de extensão. 13 jun. 2016. Disponível em: <https://www.ifro.edu.br/vilhena/noticias/1025-campus-vilhena-promovera-exibicao-de-filmes-tematicos>. Acesso em: 20 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Pesquisadores do IFRO debatem práticas docentes. 7 jun. 2018. 2018a. Disponível em: <https://www.ifro.edu.br/ultimas-noticias/5335-pesquisadores-do-ifro-debtem-praticas-docentes>. Acesso em: 20 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Projeto de extensão do Campus Calama promove três diferentes temas de debate. 24 set. 2018. 2018b. Disponível em: <https://www.ifro.edu.br/calama/noticias/6149-projeto-de-extensao-do-campus-calama-promove-tres-diferentes-temas-de-debate>. Acesso em: 20 mar. 2019.

IFRR – INSTITUTO FEDERAL DE RORAIMA. *Campus Boa Vista* ofertará três novos cursos de português para imigrantes. 13 mar. 2018. 2018a. Disponível em: <http://www.ifrr.edu.br/campi/boa-vista/noticias/campus-boa-vista-ofertara-tres-novos-cursos-de-portugues-para-imigrantes>. Acesso em: 20 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Oficinas sobre empregabilidade, língua espanhola e questão migratória estão programadas para noite. 29 nov. 2016. Disponível em: <http://www.ifrr.edu.br/forint/v-forum-de-integracao/oficinas-sobre-empregabilidade-lingua-espanhola-e-questao-migratoria-estao-programadas-para-noite>. Acesso em: 20 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Projeto de extensão desenvolve ação com famílias venezuelanas no sul do estado. 13 jun. 2018. 2018b. Disponível em: <http://www.ifrr.edu.br/campi/novo-paraiso/projeto-de-extensao-desenvolve-acao-com-familias-venezuelanas-no-sul-do-estado>. Acesso em: 20 mar. 2019.

ILO – INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Declaração de Filadélfia**. 1944. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/centro-de-informacoes/documentos/WCMS\\_336957/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/centro-de-informacoes/documentos/WCMS_336957/lang--pt/index.htm). Acesso em: 1 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Convenção n. 105, concernente à abolição do trabalho forçado. 1957. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235195/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235195/lang--pt/index.htm). Acesso em: 20 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. **Termo de cooperação**. Termo de Cooperação entre o Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Geral do Trabalho (PGT) e o Escritório Internacional do Trabalho da Organização Internacional do Trabalho, representado pelo seu Escritório Regional para América Latina e Caribe (OIT), (conjuntamente partes) para a implementação de ações de promoção do trabalho decente no Brasil. 2016. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/genericdocument/wcms\\_549988.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/genericdocument/wcms_549988.pdf). Acesso em: 19 mar. 2019.

INAI – INSTITUTO AÇÃO INTEGRADA. Existem hoje quatro iniciativas de Ação integrada implementadas no País, três estaduais e uma regional. 13 jun. 2019. Disponível em: <http://www.inai.org.br/site/acoes-integradas/>. Acesso em: 19 mar. 2019.

HOBSBAWM, Eric J. **A era das revoluções**: Europa 1789-1848. Tradução: Maria Tereza Lopes Teixeira e Marcos Penchel. 21. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2007a.

\_\_\_\_\_. **A era do capital**, 1848-1875. Tradução: Luciano Costa Neto. 13. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2007b.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo demográfico 2010: características gerais dos indígenas: resultados do universo. Brasília: IBGE, 2010a. Disponível em: [http://www.ibge.gov.br/estadosat/temas.php?sigla=ro&tema=censodemog2010\\_indig\\_unive](http://www.ibge.gov.br/estadosat/temas.php?sigla=ro&tema=censodemog2010_indig_unive). Acesso em: 1 mar. 2018.

IMDH – INSTITUTO MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS. Ações do IMDH. [2019]. Disponível em: <https://www.migrante.org.br/acoes-e-finalidades/>. Acesso em: 19 mar. 2019.



JACARANDÁ, Rodolfo. MATZEMBACHER, Priscila. Direitos humanos e o sistema de justiça nos conflitos de terra na Amazônia ocidental. **Revista Direito e Práxis**, v. 9, n. 1, p. 323-350, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/32714>. Acesso em: 20 fev. 2019.

KAUFMANN, Jean-Claude. **A entrevista compreensiva: um guia para pesquisa de campo**. Petrópolis, RJ: Vozes; Maceió: Edufal, 2013.

LEGISWEB. Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017. Dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo de Rondônia e dá outras providências. 2017. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=358921>. Acesso em: 20 fev. 2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ação civil pública na perspectiva dos direitos humanos**. São Paulo: LTr, 2008.

\_\_\_\_\_. **Ministério Público do Trabalho: doutrina, jurisprudência e prática**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2010.

LIMA, Benedito; MELLO, Renato de. **Degradância decodificada e o papel do Estado na sua gênese**. Fortaleza, 2015.

VILAR-LOPES, Dalliana. **Trabalho digno e comunidades ribeirinhas da Amazônia: superação da precariedade dos portos e colônias de pescadores de Rondônia**. Trabalho de Conclusão de Curso. Brasília, DF: ESMPU, 2018. [no prelo].

VILAR-LOPES, Gills; VILAR-LOPES, Dalliana. Uma análise mercosulina do Direito do Trabalho nas decisões do Tribunal Superior do Trabalho (TST). *In*: ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, 38. GT 29 – Política Internacional. **Anais...** Caxambu/MG: ANPOCS, 2014. Disponível em: <https://anpocs.com/index.php/papers-38-encontro/gt-1/gt29-1/9366-uma-analise-mercosulina-do-direito-do-trabalhador-nas-decisoes-do-tribunal-superior-do-trabalho-tst/file>. Acesso em: 6 mar. 2019.

VILAR-LOPES, Gills; MENEZES, Elisângela Ferreira; VILAR-LOPES, Dalliana. **Fronteiras do heartland sul-americano: uma abordagem multidisciplinar acerca da Amazônia Ocidental**. *In*: ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, 42. GT 27 – Relações Internacionais na América Latina. **Anais...** Caxambu/MG: ANPOCS, 2018. Disponível em: <http://anpocs.com/index.php/encontros/papers/42-encontro-anual-da-anpocs/gt-31/gt27-16/11348-fronteiras-do-heartland-sul-americano-uma-abordagem-multidisciplinar-acerca-da-amazonia-ocidental/file>. Acesso em: 3 mar. 2019.

MARTINS, Helena. MPT aciona a União a fim de garantir recursos para combater trabalho escravo. **Agência Brasil**, 24 out. 2017. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-08/mpt-aciona-uniao-fim-de-garantir-recursos-para-combater-trabalho-escravo>. Acesso em: 15 jul. 2018.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Ministério Público**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

\_\_\_\_\_. **Regime Jurídico do Ministério Público**. 6. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

MELO FILHO, Hugo Cavalcanti. **Primeiro Momento: Quem é o escravo?** Exposição de Dr. Hugo Cavalcanti Melo Filho, presidente da Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho e juiz do

trabalho em Pernambuco. *In*: FÓRUM SOCIAL MUNDIAL. **Anais da Oficina “Trabalho Escravo: uma chaga aberta”**. Brasília: OIT, 2003. p. 31-35.

MENDONÇA, Heloísa. “É um contexto muito perverso onde tudo está ajeitado para permitir que trabalhadores sejam escravizados”. *El País*, 20 out. 2017. Brasil. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/19/politica/1508424126\\_014136.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/19/politica/1508424126_014136.html). Acesso em: 15 abr. 2018.

MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa. **Povos e Comunidades Tradicionais**. [2017]. Disponível em:

<[http://politicaspUBLICAS.almg.gov.br/temas/povos\\_comunidades\\_tradicionais/entenda/informacoes\\_gerais.html?tagNivel1=6001&tagAtual=10312](http://politicaspUBLICAS.almg.gov.br/temas/povos_comunidades_tradicionais/entenda/informacoes_gerais.html?tagNivel1=6001&tagAtual=10312)>. Acesso em: 1 mar. 2018.

MIRANDA, Nilmário. **Primeiro Momento: Quem é o escravo?** Exposição de Nilmário Miranda, secretário especial de Direitos Humanos. *In*: FÓRUM SOCIAL MUNDIAL. **Anais da Oficina “Trabalho Escravo: uma chaga aberta”**. Brasília: OIT, 2003. p. 35-39.

MOURA, Daniel Dias de. O papel da Ordem dos Advogados na luta pela erradicação da escravidão moderna. *In*: SOUZA, Adriana Augusta de Moura; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende; MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira (Coord). **Trabalho escravo contemporâneo: desafios e perspectivas**. São Paulo: LTr, 2018. p. 46-51.

MPRO – Ministério Público do Estado de Rondônia. **Mapas das Promotorias**. [2019] Disponível em: <https://www.mpro.mp.br/promotorias-de-justica/mapa-das-promotorias/>. Acesso em: 15 mar. 2019.

MPF ACUSA ministro de improbidade por portaria do trabalho escravo. **Consultor Jurídico**, 7 dez. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-dez-07/mpf-aciona-justica-ministro-trabalho-improbidade>. Acesso em: 31 jan. 2018.

MPF E MPT RECOMENDAM revogação de portaria que modifica conceito de trabalho escravo. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-e-mpt-recomendam-revogacao-da-portaria-que-modifica-conceito-de-trabalho-escravo>. Acesso em: 15 jan. 2019.

MPF – MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Atuação temática. Secretaria de Cooperação Internacional. [2019] Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci>. Acesso em: 19 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. **Caso Fazenda Brasil Verde**. [2016]. Disponível em: [http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/entenda-o-caso-\\_fazenda-brasil-verde.pdf](http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/entenda-o-caso-_fazenda-brasil-verde.pdf). Acesso em: 8 mar. 2019.

MPT – MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. MPT assina acordo de cooperação com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. 2018. Disponível em: [http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal\\_mpt/mpt/sala-imprensa/mpt+noticias/601fbecf-092d-4b62-b926-3bb229a4ac08](http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/sala-imprensa/mpt+noticias/601fbecf-092d-4b62-b926-3bb229a4ac08). Acesso em: 19 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. **Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil**. Pesquisa por Estado. [2019]. Disponível em: <https://observatorioescravo.mpt.mp.br>. Acesso em: 10 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. **Política Nacional de Comunicação do MPT**. Brasília, 2017. Disponível em: [http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal\\_mpt/e86d17f3-d528-4615-9b94-5bafd4315a06/cartilha-politicas-nacional\\_web.pdf?MOD=AJPERES&CVID=mmh.qR9](http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/e86d17f3-d528-4615-9b94-5bafd4315a06/cartilha-politicas-nacional_web.pdf?MOD=AJPERES&CVID=mmh.qR9). Acesso em: 11 jan. 2019.

NAKAGAWA, Fernando. Com Yomura afastado e Secretário preso, Ministério do Trabalho fica sem comando. **Estado de São Paulo**, São Paulo, 5 jul. 2018. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,com-yomura-afastado-e-secretario-presno-ministerio-do-trabalho-esta-sem-comando,70002388517>. Acesso em: 9 jul. 2018.

NEUENSCHWANDER MAGALHÃES, Juliana. Direitos Humanos e o (Fim?) do Multiculturalismo. In: BELLO, Enzo (Org.). *Ensaio crítico sobre direitos humanos e constitucionalismo* [recurso eletrônico]. Caxias do Sul, RS: Educs, 2012. p. 171-193. Disponível em: [https://www.ucs.br/site/midi.a/arquivos/Ensaio\\_critico\\_sobre\\_direitos\\_humanos.pdf](https://www.ucs.br/site/midi.a/arquivos/Ensaio_critico_sobre_direitos_humanos.pdf). Acesso em: 25 fev. 2017.

NINA, Carlos Homero Vieira. **Escravidão ontem e hoje: aspectos jurídicos e econômicos de uma atividade indelével sem fronteira**. Brasília: [s.n.], 2010.

OLIVEIRA, Beatriz. Convênio poderá reverter verbas para projetos de capacitação de refugiados no Rio de Janeiro: os projetos da Cáritas Arquidiocesano voltados para a educação e capacitação profissional de refugiados ganharam um importante reforço do MPT no Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 29 abr. 2014. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2014/04/29/convenio-podera-reverter-verbas-para-projetos-de-capacitacao-de-refugiados-no-rio-de-janeiro>. Acesso em: 19 mar. 2019.

OLIVEIRA NETO, Raimundo Dias de. **Ministério Público do Trabalho: atuação extrajudicial**. São Paulo: LTr, 2008.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Convenção n. 29**. 1930. Disponível em: [http://www.oit.org.br/sites/all/forced\\_labour/oit/convencoes/conv\\_29.pdf](http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf). Acesso em: 6 fev. 2012.

\_\_\_\_\_. **Nota do Escritório da OIT no Brasil sobre as mudanças no combate ao trabalho análogo ao de escravo**. 19 out. 2017. Disponível em: [http://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS\\_584323/lang--pt/index.htm](http://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_584323/lang--pt/index.htm). Acesso em: 1 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. **Plano nacional para a erradicação do trabalho escravo**. Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana da Secretaria Especial dos Direitos Humanos; Organização Internacional do Trabalho. Brasília: OIT, 2003. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms\\_227535.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_227535.pdf). Acesso em: 01 mar. 2019.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. Nova York, 1945. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/carta>. Acesso em: 16 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. **Sistema ONU no Brasil divulga nota sobre portaria do trabalho escravo**. 20 out. 2017. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/sistema-onu-no-brasil-divulga-nota-sobre-portaria-do-trabalho-escravo/>. Acesso em: 31 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. **Trabalho escravo**. Brasília: ONU, 2016. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/04/position-paper-trabalho-escravo.pdf>. Acesso em: 1 fev. 2018.

PEREIRA JÚNIOR, Loris Rocha. **Primeiro Momento: Quem é o escravo?** Exposição de Loris Rocha Pereira Júnior, do Ministério Público do Trabalho. *In*: FÓRUM SOCIAL MUNDIAL. Anais da Oficina “Trabalho Escravo: uma chaga aberta”. Brasília: OIT, 2003. p. 25-31.

PEREIRA, Rosa Martins Costa. **BONDYE BENI OU**: Lugaridades com haitianos evangélicos. Tese de doutorado. Universidade Federal do Paraná, 2016. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/43029/R%20-%20T%20-%20ROSA%20MARTINS%20COSTA%20PEREIRA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 5 mar. 2019.

PETERKE, Sven (coord.). **Manual Prático de Direitos Humanos Internacionais**. Brasília: ESMPU, 2010. Disponível em: [http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/direitos-humanos/Manual\\_Pratico\\_Direitos\\_Humanos\\_Internacionais.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/direitos-humanos/Manual_Pratico_Direitos_Humanos_Internacionais.pdf). Acesso em: 1 mar. 2017.

PLASSAT, Xavier. **Terceiro momento: o que liberta?** Exposição de Frei Xavier Plassat, representante da Comissão Pastoral da Terra. *In*: FÓRUM SOCIAL MUNDIAL. Anais da Oficina “Trabalho Escravo: uma chaga aberta”. Brasília: OIT, 2003. p. 84-87.

PF DEFLAGRA operação para combater trabalho escravo. DPF, Varginha, 6 fev. 2018. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2018/02/pf-deflagra-operacao-para-combater-trabalho-escravo>. Acesso em: 3 abr. 2019.

PGT – PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO. Portaria n. 240, de 12 de abril de 2016. 2016a. Dispõe sobre a redistribuição temporária do 1º Ofício Geral da PTM de Bacabal/MA para a sede da PRT da 16ª Região em São Luís/MA. **Diário Oficial da União**, 14 de abril de 2016, ed. 71, Seção 1, p. 94. Disponível em: [http://www.in.gov.br/web/guest/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/22673685/do1-2016-04-14-portaria-n-240-de-12-de-abril-de-2016-22673631](http://www.in.gov.br/web/guest/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/22673685/do1-2016-04-14-portaria-n-240-de-12-de-abril-de-2016-22673631). Acesso em: 15 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. Portaria n. 241, de 12 de abril de 2016. 2016e. Dispõe sobre a redistribuição temporária dos 1º e 2º Ofícios Gerais da PTM de Patos/PB para a PTM de Campina Grande/PB. **Diário Oficial da União**, 14 de abril de 2016, ed. 71, Seção 1, p. 94. Disponível em: [http://www.in.gov.br/web/guest/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/22673704/do1-2016-04-14-portaria-n-241-de-12-de-abril-de-2016-22673638](http://www.in.gov.br/web/guest/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/22673704/do1-2016-04-14-portaria-n-241-de-12-de-abril-de-2016-22673638). Acesso em: 15 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. Portaria n. 242, de 12 de abril de 2016. 2016b. Dispõe sobre a redistribuição temporária do 1º Ofício Geral da PTM de Água Boa/MT para a PTM de Rondonópolis/MT e do 2º Ofício Geral da PTM de Água Boa/MT para a sede da PRT da 23ª Região em Cuiabá/MT. **Diário Oficial da União**, 14 de abril de 2016, ed. 71, Seção 1, p. 94. Disponível em: [http://www.in.gov.br/web/guest/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/22673811/do1-2016-04-14-portaria-n-242-de-12-de-abril-de-2016-22673642](http://www.in.gov.br/web/guest/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/22673811/do1-2016-04-14-portaria-n-242-de-12-de-abril-de-2016-22673642). Acesso em: 15 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. Portaria n. 243, de 12 de abril de 2016. 2016c. Dispõe sobre a redistribuição temporária do 1º Ofício Geral da PTM de Corumbá/MS para a PTM de SINOP/MT e do 2º Ofício Geral da PTM de SINOP/MT para a sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região em Campo Grande/MT. **Diário Oficial da União**, 14 de abril de 2016, ed. 71, Seção 1, p. 94. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/guest/materia/>

/asset\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/22673716/do1-2016-04-14-portaria-n-243-de-12-de-abril-de-2016-22673646. Acesso em: 15 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. Portaria n. 244, de 12 de abril de 2016. 2016d. Dispõe sobre a redistribuição temporária do 1º Ofício Geral da PTM de Caicó/RN para a Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região em Natal/RN. **Diário Oficial da União**, 14 de abril de 2016, ed. 71, Seção 1, p. 94. Disponível em: [http://www.in.gov.br/web/guest/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/22673716/do1-2016-04-14-portaria-n-243-de-12-de-abril-de-2016-22673646](http://www.in.gov.br/web/guest/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/22673716/do1-2016-04-14-portaria-n-243-de-12-de-abril-de-2016-22673646). Acesso em: 15 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. Portaria n. 194, de 12 de fevereiro de 2019. 2019f. Brasília, DF: **Boletim de Serviços Especial 02-C**, 13 de fevereiro de 2019, p. 2-3.

\_\_\_\_\_. Portaria n. 228, de 16 de fevereiro de 2017, do Procurador Geral do Trabalho. 2017a. **Diário Oficial da União**, 21 de fevereiro de 2017, ed. 37, Seção 2, p. 51.

\_\_\_\_\_. Portaria n. 442, de 21 de março de 2017, do Procurador Geral do Trabalho. 2017b. **Diário Oficial da União**, 23 de março de 2017, ed. 57, Seção 2, p. 63.

\_\_\_\_\_. Portaria n. 532, de 7 de abril de 2017, da Vice Procuradora Geral do Trabalho. 2017c. **Diário Oficial da União**, 10 de abril de 2017, ed. 69, Seção 2, p. 59.

\_\_\_\_\_. Portaria n. 1.927, de 30 de outubro de 2017, do Procurador Geral do Trabalho. 2017d. **Diário Oficial da União**, ed. 209, Seção 2, p. 62.

\_\_\_\_\_. Portaria n. 436, de 23 de março de 2018, do Procurador Geral do Trabalho. 2018a. **Diário Oficial da União**, 27 mar. 2018c, ed. 58, Seção 2, p. 60.

\_\_\_\_\_. Portaria n. 516, de 06 de abril de 2018, do Vice Procurador Geral do Trabalho. 2018b. **Diário Oficial da União**, 09 de abril de 2018d, ed. 67, Seção 2, p. 63.

\_\_\_\_\_. Portaria n. 1.229, de 13 de julho de 2018, do Procurador Geral do Trabalho. 2018c. **Diário Oficial da União**, 16 de julho de 2018e, ed. 135, Seção 2, p. 73.

\_\_\_\_\_. Portaria n. 1.253, de 19 de julho de 2018, do Procurador Geral do Trabalho. 2018d. **Diário Oficial da União**, 23 de julho de 2018f, ed. 140, Seção 2, p. 55.

\_\_\_\_\_. Portaria n. 1.887/2018, do Procurador Geral do Trabalho. 2018e. **Diário Oficial da União**, 7 de novembro de 2018g, ed. 214, Seção 2, p. 50.

\_\_\_\_\_. Portaria n. 2.043, de 5 de dezembro de 2018, do Procurador Geral do Trabalho. 2018f. **Diário Oficial da União**, 06 de dezembro de 2018h, ed. 234, Seção 2, p. 57.

\_\_\_\_\_. Portaria n. 2.062, de 7 de dezembro de 2018, do Procurador Geral do Trabalho. 2018g. **Diário Oficial da União**, 10 de dezembro de 2018i, ed. 236, Seção 2, p. 52.

\_\_\_\_\_. Portaria n. 2.119, de 17 de dezembro de 2018, do Procurador Geral do Trabalho. 2018h. **Diário Oficial da União**, 18 de dezembro de 2018j, ed. 242, Seção 2, p. 42.

POLÍCIA FEDERAL prende fazendeiro por trabalho escravo em Bannach, no PA. DPF, 27 set. 2016. Disponível em: <http://fenapef.org.br/policia-federal-prende-fazendeiro-por-trabalho-escravo-em-bannach-no-pa/>. Acesso em: 3 abr. 2018.

PORTO VELHO. **Plano Diretor de Porto Velho**. 2008. Disponível em: <https://www.portovelho.ro.gov.br/uploads/docman/semplaanexounico-documentotecnico-doplanodiretor.pdf>. Acesso em 31 ago. 2018.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ. Justiça condena acusado de submeter indígenas a trabalho escravo no Pará. 21 nov. 2018. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/noticias-pa/justica-condena-acusado-de-submeter-indigenas-a-trabalho-escravo-no-para>. Acesso em: 15 fev. 2019.

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO. “Missão a Roraima”: Comitativa visita município de Pacaraima para ver de perto situação dos venezuelanos que cruzam a fronteira Brasil-Venezuela. 13 mar. 2017. 2017a. Disponível em: <http://prt11.mpt.mp.br/procuradorias/ptm-boa-vista/1139-missao-a-roraima-comitativa-visita-municipio-de-pacaraima-para-ver-de-perto-situacao-dos-venezuelanos-que-cruzam-a-fronteira-brasil-venezuela>. Acesso em: 19 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. MPT e OIT oferecem palestra sobre os Direitos e Deveres dos Trabalhadores Migrantes. [2018]. Disponível em: <http://prt11.mpt.mp.br/procuradorias/prt-manauas/1299-mpt-e-oit-oferecem-palestra-sobres-os-direitos-e-deveres-dos-trabalhadores-migrantes>. Acesso em: 19 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. **Manauaras participam de debate sobre política local de acolhimento a refugiados e migrantes**. 2017b. Disponível em: <http://prt11.mpt.mp.br/procuradorias/prt-manauas/1401-manauaras-participam-de-debate-sobre-politica-local-de-acolhimento-a-refugiados-e-migrantes>. Acesso em: 19 mar. 2019.

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO. Abrangência da PTM de Rondonópolis. [2019]. Disponível em: <http://www.prt23.mpt.mp.br/procuradorias/ptm-rondonopolis/abrangencia-ptm-rondonopolis>. Acesso em: 12 mar. 2019.

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO. Abrangência da PTM de Ji-Paraná. [2019a]. Disponível em: <http://prt14.mpt.mp.br/procuradorias/ptm-jpa/abrangencia-ptm-jpa>. Acesso em: 12 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Agenda conjunta para gerar transformações sociais e prevenção de irregularidades trabalhistas é discutida pelo MPT e Governo de Rondônia. 7 fev. 2019. 2019b. Disponível em: <http://prt14.mpt.mp.br/698-agenda-conjunta-para-gerar-transformacoes-sociais-e-prevencao-de-irregularidades-trabalhistas-e-discutida-pelo-mpt-e-governo-de-rondonia>. Acesso em: 10 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. CONATPA do MPT promove audiência pública para discutir a implementação do “Projeto Pesca Legal” em Rondônia. 26 dez. 2018. Disponível em: <http://prt14.mpt.mp.br/681-conatpa-do-mpt-promove-audiencia-publica-para-discutir-a-implementacao-do-projeto-pesca-legal-em-rondonia>. Acesso em: 1 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Congresso DHJUS debate trabalho escravo contemporâneo na sede do MPT. 19 out. 2017. Disponível em: <http://prt14.mpt.mp.br/547-congresso-dhjus-debate-trabalho-escravo-contemporaneo-na-sede-do-mpt>. Acesso em: 20 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Exposição fotográfica expõe a triste realidade do trabalho escravo no Brasil. 29 jan. 2016. Disponível em: <http://prt14.mpt.mp.br/363-exposicao-fotografica-expoe-a-triste-realidade-do-trabalho-escravo-no-brasil>. Acesso em: 11 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. MPT faz acordo na Justiça do Trabalho com fazenda flagrada praticando trabalho escravo. 22 jun. 2016. Disponível em: <http://prt14.mpt.mp.br/411-mpt-faz-acordo-na-justica-do-trabalho-com-fazenda-flagrada-praticando-trabalho-escravo>. Acesso em: 11 jan. 2019.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

REPÓRTER BRASIL. Bibliografia sobre trabalho escravo. [2019]. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/trabalho-escravo/bibliografia/>. Acesso em: 5 mar. 2019.

RIBAS, Gustavo Santamaria Carvalhal. A adoção de uma cláusula social nos tratados da OMC. **Migalhas**, 18 fev. 2005. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI9942,101048-A+adocao+de+uma+clausula+social+nos+tratados+da+OMC>. Acesso em: 9 jul. 2018.

RONDÔNIA (Estado). Assembleia Legislativa de Rondônia. **Constituição do Estado de Rondônia**. Disponível em: [http://www.al.ro.leg.br/institucional/constituicao-do-estado-de-rondonia/ce1989\\_ec127.pdf/view](http://www.al.ro.leg.br/institucional/constituicao-do-estado-de-rondonia/ce1989_ec127.pdf/view). Acesso em: 01 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. Casa Civil. **Decreto-lei nº 017, de 25 de maio de 1982**. Constitui a Companhia de Mineração de Rondônia (CMR). Disponível em: [http://www.transparencia.ro.gov.br/Arquivo/VisualizarArquivo?pEncArquivoId=SYL6wW8oiQ7qH8GUh3joxjYbnHAZvisrL\\_UblMykgJMrj7tpfJZ7WrOhLY0h2fwhGOy7knsDVN0i6HavDxMNXx9nyR7SKHTXUxbd0NyW7s3QU4L](http://www.transparencia.ro.gov.br/Arquivo/VisualizarArquivo?pEncArquivoId=SYL6wW8oiQ7qH8GUh3joxjYbnHAZvisrL_UblMykgJMrj7tpfJZ7WrOhLY0h2fwhGOy7knsDVN0i6HavDxMNXx9nyR7SKHTXUxbd0NyW7s3QU4L). Acesso em: 02 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. Casa Civil. **Decreto nº 9.997, de 3 de julho de 2002**. Dispõe sobre a estrutura básica da Secretaria de Estado da Saúde, estabelece suas competências, revoga o Decreto 9.668, de 24 de setembro de 2001, e dá outras providências. DOU nº 5.014, de 3 de julho de 2002.

\_\_\_\_\_. Casa Civil. **Decreto nº 21.625, de 9 de fevereiro de 2017**. Disponível em: <http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/D21615.pdf>. Acesso em: 1 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. Casa Civil. **Decreto nº 15.395, de 10 de setembro de 2010**. Disponível em: <http://www.rondonia.ro.gov.br/sesdec/institucional/ggi/legislacao/>. Acesso em: 2 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. Casa Civil. **Lei Complementar nº 665, de 21 de maio de 2012**. Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores da Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia. Disponível em: <http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/LC665.pdf/>. Acesso em: 15 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. Defensoria Pública do Estado de Rondônia. **Lei Complementar estadual nº 117, de 4 de novembro de 1994, atualizada até a Lei Complementar nº 953, de 21/09/2017**. Disponível em: <https://transparencia.defensoria.ro.def.br/Legislacao/detalhes/224>. Acesso em: 1 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. IDARON – Agência de Defesa Agropastoril. **Ações**. [2019a]. Disponível em: <http://www.rondonia.ro.gov.br/idaron/sobre/acoes/>. Acesso em 05 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. IDARON – Agência de Defesa Agropastorial. **Unidades de atendimento**. [2019b]. Disponível em: <http://www.rondonia.ro.gov.br/idaron/sobre/atendimento/>. Acesso em 05 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Ministério Público do Estado de Rondônia. **Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993**. Disponível em: <https://www.mpro.mp.br/documents/10180/28366/Lei+Org%C3%A2nica+do+MPRO.pdf/812ad5d8-b042-44d0-934e-c09bcddc26c9> Acesso em: 01 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. Polícia Militar de Rondônia. **Decreto-lei n. 09-A, de 9 de março de 1982**. Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências. Disponível em: <http://3bpm.pmro.com.br/download.php>. Acesso em: 15 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. Polícia Militar de Rondônia. **Decreto n. 12.722, de 23 de março de 2007**. Aprova o Regulamento Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.pm.ro.gov.br/images/admin/downloads/R-1-PM.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2018.

ROZIES, Henri Burin des. Segundo momento: Quem escraviza? Exposição de Frei Herin Burin de Rozies. *In: FÓRUM SOCIAL MUNDIAL. Anais da Oficina “Trabalho Escravo: uma chaga aberta”*. Brasília: OIT, 2003. p. 56-61.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento humano, trabalho decente e o futuro dos empreendedores de pequeno porte no Brasil**. Brasília: Sebrae, 2002.

SAKAMOTO, Leonardo. Por que o Brasil está desistindo de combater o trabalho escravo? *In: SOUZA, Adriana Augusta de Moura; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende; MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira (Coord). Trabalho escravo contemporâneo: desafios e perspectivas*. São Paulo: LTr, 2018. p. 30-34.

SANTIAGO, Alexandre Jésus de Queiroz. Ministério Público eficaz: construção de novos paradigmas espaciais. *In: GOULART, Marcelo Pedroso; ESSADO, Tiago Cintra; CHOUKR, Fauzi Hassan; OLIVEIRA, William Terra de (Org.). Ministério Público: pensamento crítico e práticas transformadoras*. Belo Horizonte: D’Plácido, 2016. p. 45-72.

SESDEC – Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania. Plano de ação 2015-2018. 2015. Disponível em: <http://www.rondonia.ro.gov.br/sesdec/institucional/plano-de-acao-2015-2018/> Acesso em: 02 fev. 2019.

SIENA, Osmar. **Metodologia da pesquisa científica**: elementos para elaboração e apresentação de trabalhos acadêmicos. 2. ed. Porto Velho: s.n., 2011. v. 1.

SILVA, CARLOS EDUARDO. A defesa da função social da propriedade pelo Ministério Público. A experiência das promotorias de justiça agrárias. *In: GOULART, Marcelo Pedroso; ESSADO, Tiago Cintra; CHOUKR, Fauzi Hassan; OLIVEIRA, William Terra de (Org.). Ministério Público: pensamento crítico e práticas transformadoras*. Belo Horizonte: D’Plácido, 2016. p. 425-444.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Proteção constitucional dos interesses trabalhistas**: difusos, coletivos e individuais homogêneos. São Paulo: LTr, 2001.

SILVA, Ricardo Gilson da Costa. Agronegócio e campesinato em Rondônia. *In: FERREIRA, Gustavo H. Cepolini (Org). Geografia agrária no Brasil*: disputas, conflitos e alternativas



territoriais. Jundiá: Paco Editorial, 2016. cap. 13, p. 333-354. (Coleção Escritos Acadêmicos, Série Estudos Reunidos, v. 13).

\_\_\_\_\_, R. G. da C.; MICHALSKL, A.; LIMA, L. A. P.; CONCEIÇÃO, F. S. Geografia das dinâmicas territoriais agrárias de Rondônia. *In*: Gustavo Henrique Cepolini Ferreira (Org). **Geografia agrária em debate**: das lutas históricas às praças agroecológicas. Jundiá: Paco Editorial, 2017. v. 1, p. 143-462.

SMANIO, Gianpaollo Poggio. Ministério Público e políticas públicas. *In*: GOULART, Marcelo Pedroso; ESSADO, Tiago Cintra; CHOUKR, Fauzi Hassan; OLIVEIRA, William Terra de (Org.). **Ministério Público**: pensamento crítico e práticas transformadoras. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016. p. 377-400.

SOARES, Paulo Ricardo de Brito. A agropecuária e a dinâmica regional no Estado de Rondônia: análise dos dados preliminares do censo agropecuário 2006. **Informações econômicas**, São Paulo, v. 39, n. 5, maio 2009.

SOUZA, André de. Polícia Federal faz operação contra exploração ilegal de ouro que usava trabalho escravo no Amapá. **O Globo**, 30 nov. 2017. Economia. Disponível: <https://oglobo.globo.com/economia/policia-federal-faz-operacao-contr-exploracao-ilegal-de-ouro-que-usava-trabalho-escravo-no-amapa-22131737>. Acesso em: 15 jun. 2018.

SOUZA, Carlos Fernando Mathias de. A Escravidão e o Direito. **Correio Braziliense**, Brasília: 14 jun. 2004, p. 1. Caderno direito & justiça. Disponível em: [http://www.ongprojetcidam.org.br/arquivos\\_upload/trabalho\\_escravo%20-%20234%20kb.pdf](http://www.ongprojetcidam.org.br/arquivos_upload/trabalho_escravo%20-%20234%20kb.pdf). Acesso em: 19 fev. 2012.

SOUZA, Marcius Cruz de Ponte. Reflexões acerca do trabalho em condições análogas às de escravo na sociedade contemporânea. **Revista de Direito Social**, Fortaleza, Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região, n. 1, v. 1, p. 139, jun. 2008.

SOUZA, Robério S.; CORD, Marcelo Mac. Trabalhadores livres e escravos. *In*: SCWARCZ, Lilian Moritz; GOMES, Flávio dos Santos. **Dicionário da escravidão e liberdade**: 50 textos críticos. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 410-415.

STF DECIDE que é lícita a terceirização em todas as atividades empresariais. **STF** [online], 30 ago. 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=388429>. Acesso em: 5 mar. 2019.

SUDAM – Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia. Legislação da Amazônia. [2019]. Disponível em: <http://www.sudam.gov.br/index.php/plano-de-acao/58-acesso-a-informacao/86-legislacao-da-amazonia>. Acesso em: 8 mar. 2019.

TEFÉ NEWS. Fechamento da unidade do MPF em Tefé gera protestos por parte de representantes de organizações. **Tefé News**, 23 jan. 2019. Disponível em: <https://tefenews.com.br/cidade/fechamento-da-unidade-do-mpf-em-tefe-gera-protestos-por-parte-de-representantes-de-organizacoes.html>. Acesso em: 15 fev. 2019.

TEIXEIRA, Marco Antônio Domingues. O rio e os tempos: reflexões sobre a colonização e as questões ambientais do Vale do Madeira entre os séculos XVII e XX, **Saber Científico**, v. 2, n. 69, 2008.

TERRA DE DIREITOS. **Cadernos da Amazônia**: direitos humanos, desenvolvimento e luta social. Encarte. Ano 1, n. 1, abril, 2013.

TJRO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA. Informações das Comarcas. [2019]. Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/resp-comarcas>. Acesso em: 15 mar. 2019.

TOMAZELA, José M. Empresário é preso por aliciar nordestinos para trabalho escravo no interior de São Paulo. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 25 abr. 2018. Disponível: <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,empresario-e-preso-por-aliciar-nordestinos-para-trabalho-escravo-no-interior-de-sao-paulo,70002283593>. Acesso em: 15 jun. 2018.

UFRR – UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA. Acadêmicos de Jornalismo da UFRR fazem campanha de combate a xenofobia em parceria com o MPT. 21 fev. 2018. 2018a. Disponível em: <http://ufrr.br/ultimas-noticias/4226-academicos-de-jornalismo-da-ufrr-faz-campanha-de-combate-a-xenofobia-em-parceria-com-o-mpt>. Acesso em 15 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Acolhimento: 140 venezuelanos recebem certificados de curso de língua portuguesa na UFRR. 19 abr. 2018. 2018b. Disponível em: <http://ufrr.br/ultimas-noticias/4374-acolhimento-140-venezuelanos-recebem-certificados-de-curso-de-lingua-portuguesa-na->. Acesso em: 10 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Centro de Referência para migrantes e refugiados é inaugurado na UFRR. 23 abr. 2018. 2018f. Disponível em: <http://ufrr.br/ultimas-noticias/4386-centro-de-referencia-para-imigrantes-e-refugiados-em-roraima-e-inaugurada-na-ufrr>. Acesso em: 10 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Momento histórico: Processo seletivo para estrangeiros garante inclusão e manutenção de recursos para UFRR. 10 jun. 2018. 2018c. Disponível em: <http://ufrr.br/ultimas-noticias/4612-momento-historico-processo-seletivo-para-estrangeiros-garante-inclusao-e-manutencao-de-recursos-para-ufrr>. Acesso em: 10 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Mulheres refugiadas – projeto Costurando Sonhos realiza feira no bairro Santa Tereza. 21 dez. 2018. 2018e. Disponível em: <http://ufrr.br/ultimas-noticias/5049-mulheres-refugiadas-projeto-costurando-sonhos-realiza-feira-no-bairro-santa-teresa>. Acesso em: 10 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. UFRR e Unicamp – Migrações Venezuelanas é tema de livro lançado este ano. 01 mar. 2019. Disponível em: <http://ufrr.br/ultimas-noticias/5180-ufrr-e-unicamp-migracoes-venezuelanas-e-tema-de-livro-lancado-este-ano>. Acesso em 15 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. UFRR fará parte de projeto de inclusão digital para imigrantes venezuelanos encabeçado por Ericsson, Vivo e Governo Federal. 15 mar. 2018. 2018d. Disponível em: <http://ufrr.br/ultimas-noticias/4277-ufrr-fara-parte-de-projeto-de-inclusao-digital-para-imigrantes-venezuelanos-encabecado-por-ericsson-vivo-e-governo-federal>. Acesso em: 10 mar. 2019.

TRT 14 – TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO. Mapa da jurisdição. [2019]. Disponível em: <http://www.trt14.jus.br/mapa-da-jurisdicao>. Acesso em: 15 mar. 2019.

UNIR – UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA. *Campus* de Guajará-Mirim promove I Colóquio Internacional de Educação Intercultural na Fronteira Brasil-Bolívia. 18 nov. 2015. Disponível em: <http://www.unir.br/index.php?pag=noticias&id=16915>. Acesso em: 20 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Grupo de estudos da UNIR promove II Ciclo de Mesas-Redondas sobre Pluralidade Cultural e Linguagem. 23 nov. 2017. 2017a. Disponível em: <http://www.unir.br/index.php?pag=noticias&id=24427>. Acesso em: 20 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Grupo de pesquisa MIMCAB cria observatório das migrações em Rondônia. 11 jul. 2016. Disponível em: <http://www.unir.br/index.php?pag=noticias&id=19959>. Acesso em: 20 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. **Mestrado em Direitos Humanos da UNIR promove o I Congresso Internacional de Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça**. 6 out. 2017. 2017b. Disponível em: <http://www.unir.br/index.php?pag=noticias&id=24084>. Acesso em: 20 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Pesquisadores da UNIR lançam o primeiro glossário de Português/Crioulo haitiano do mundo. 5 jun. 2018. Disponível em: <http://www.unir.br/index.php?pag=noticias&id=25716>. Acesso em: 20 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. **Relação dos estudos temáticos e membros docentes**. [2019]. Disponível: [http://www.unir.br/noticias\\_arquivos/19959\\_linhas\\_de\\_pesquisa\\_e\\_estudos\\_tematicos.pdf](http://www.unir.br/noticias_arquivos/19959_linhas_de_pesquisa_e_estudos_tematicos.pdf). Acesso em: 20 mar. 2019.

VALENTE, Denise Pasello. **Tráfico de pessoas para exploração do trabalho**. São Paulo: LTr, 2012.

WALDRON, Jeremy. Is dignity the foundation of human rights? **Public Law & Legal Theory**, Nova York, Working Paper n. 12-73, January/2013.

VIEIRA, Jorge Antônio Ramos. Segundo momento: Quem escraviza? Exposição do Dr. Jorge Antônio Ramos Vieira, da Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho – ANAMATRA. *In*: FÓRUM SOCIAL MUNDIAL. **Anais da Oficina “Trabalho Escravo: uma chaga abert”**. Brasília: OIT, 2003. p. 61-69.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo**: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. São Paulo: RT, 2006.

## APÊNDICE A – Termo de cooperação técnica

**TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA** que entre si celebram MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – MPT; Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia (Ministério da Economia); MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF; MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPRO; DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO – DPU; DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA – DPE; Superintendência Regional da Polícia Federal; Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal; GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, com representações da Polícia Militar Ambiental, Secretaria de Educação (SEDUC), Secretaria de Assistência Social (SEAS), Secretaria de Saúde (SESAU), Secretaria de Agricultura (SEAGRI), Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC), Secretaria de Meio Ambiente (SEDAM) e Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG), bem como a Fundação Cultural do Estado de Rondônia (FUNCER), Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (SEJUCEL), Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional de Rondônia (IDEP); AGÊNCIA DE DEFESA AGROSILVOPASTORIL (IDARON); COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA (CMR); SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA (SOPH); COMISSÃO PASTORAL DA TERRA – Regional Rondônia; INSTITUTO MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS; Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários (SENAI), Serviço Social do Transporte (SEST) e Serviço Nacional de Aprendizagem no Transporte (SENAT), Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP); Delegacia Fluvial de Porto Velho (Marinha do Brasil); UNIÃO, com representação da Fundação Nacional do Índio (FUNAI); Universidade Federal de Rondônia – UNIR; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia – IFRO; Entidades Sem Fins Lucrativos de Assistência aos Adolescentes e Jovens e à Educação Profissional, o Sistema Nacional de Emprego do Estado de Rondônia – SINE/RO, o Sistema Nacional de Emprego do Município de Porto Velho – SINE/PVH, o Poder Judiciário do Estado de Rondônia, o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região e Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Seção Judiciária de Rondônia, objetivando a formação de um rede cooperativa de enfrentamento ao trabalho em condições análogas às de Escravo e ao Tráfico de Pessoas em Rondônia.

Pelo presente instrumento particular de **CONVÊNIO** de Cooperação Técnica, as partes indicadas acima e abaixo subscritas firmam o presente **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, mediante as cláusulas e condições a seguir nomeadas, a que mutuamente se obrigam:

**CONSIDERANDO** a *Convenção sobre a escravatura* (1926) e a *Convenção Suplementar sobre a abolição da escravatura* (1956) do sistema das Nações Unidas, ambas ratificadas pelo Brasil, por meio do Decreto n. 58.563, de 1966;

**CONSIDERANDO** que o Brasil é signatário do Protocolo de Palermo (2004) adotado como

paradigma no combate ao tráfico de pessoas no Brasil, que, ao ratificá-lo, assumiu a obrigação de prestar assistência e proteção às vítimas, com garantia de (i) confidencialidade dos processos e procedimentos; (ii) informação às vítimas; (iii) centralidade da vítima como sujeito de direitos, e não como elemento de prova para a persecução penal; (iv) oitiva das opiniões e questionamentos das vítimas;

**CONSIDERANDO** que o Protocolo destacada a necessidade de prevenção ao tráfico de pessoas, com fixação de políticas, programas, além do desenvolvimento de “pesquisas, campanhas de informação e de difusão através dos órgãos de comunicação, bem como iniciativas sociais e econômicas”, em ação coordenada com ONG’s e sociedade civil;

**CONSIDERANDO** que, nele, são previstos ainda procedimentos de controle de documentos e de segurança nas fronteiras, os quais não poderão, todavia, desrespeitar o direito internacional humanitário e dos direitos humanos, nem implicar em inobservância ao princípio do *non-refoulement*, pelo qual não se pode negar refúgio àqueles que tenham direito;

**CONSIDERANDO** que o Protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional, relativo ao combate ao tráfico de migrantes por via terrestre, marítima e aérea consagra que não haverá responsabilidade penal dos migrantes quando figurarem como vítimas do tráfico, por condutas como (i) elaborar documento de viagem ou identidade falsa; (ii) obter, fornecer ou manter posse desses documentos; (iii) permanência no Estado sem preenchimento dos requisitos legais, para o que recorre a meios ilegais como a posse de documento falso (BRASIL, 2004c, Anexo, art. 5 e 6);

**CONSIDERANDO** a Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas, por meio do Decreto n. 5.948, de 26 de outubro de 2006, no qual se instituem como princípios que a norteiam a dignidade da pessoa humana, a não-discriminação por qualquer motivo, inclusive nacionalidade, a proteção e assistência integral às vítimas, com promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos;

**CONSIDERANDO** que, ainda, incluem-se como diretrizes, entre outras, a “articulação com organizações não-governamentais, nacionais ou estrangeiras” e a criação de uma rede de enfrentamento, também integrada por organizações da sociedade civil;

**CONSIDERANDO** que também é destacado expressamente “o fortalecimento da atuação nas regiões de fronteira”, além do “incentivo e realização de pesquisas, considerando as diversidades regionais”, bem como garantida proteção e assistência jurídica e social, bem como a reinserção das vítimas nas relações sociais e familiares são indicados como diretrizes específicas;

**CONSIDERANDO** que o III Plano Nacional de Enfrentamento ao tráfico de pessoas (Decreto n. 9.440, de 3 de julho de 2018), pautado nos eixos (i) gestão da política pública; (ii) gestão da informação; (iii) capacitação; (iv) responsabilização; (v) assistência à vítima; (vi) prevenção e conscientização pública;

**CONSIDERANDO** Convenção 29 da OIT, de 1930, vigente a partir de 1º de maio de 1932 no sistema internacional, e 25 de abril de 1958 no Brasil, bem como a Convenção 105 (1957), a qual preconiza a abolição de todas as formas de trabalho obrigatório;

**CONSIDERANDO** que a concorrência leal é princípio básico para um comércio internacional livre e transparente e que, no âmbito da Organização Mundial de Comércio, busca-se garantir um comércio mais justo, com a oposição a práticas comerciais desleais e que, por isso, são defendidos padrões mínimos de civilidade nas relações de trabalho;

**CONSIDERANDO** que tal acepção, por seu tuno, encontra fundamento nos tratados internacionais de direitos humanos, bem como nos objetivos de desenvolvimento do milênio traçados pela ONU (2000), especialmente o de erradicação da pobreza (objetivo n. 1), o de redução das desigualdades (objetivo n. 10) e o de promoção de trabalho decente e crescimento econômico (objetivo n. 8);

**CONSIDERANDO** que, no sistema da Organização dos Estados Americanos (OEA), a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) proíbe a escravidão e servidão, bem como o tráfico de pessoas e o trabalho forçado;

**CONSIDERANDO** a Declaração Sociolaboral do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), de 1998, bem como as Recomendações 9/2012, 4/2010, 3/2008, sendo a primeira sobre enftretamento ao tráfico de mulheres para fins de exploração sexual e as duas últimas relativas ao tráfico de crianças e adolescentes com vistas à exploração sexual comercial ou para trabalho;

**CONSIDERANDO** as ações gerais previstas nos I e II Planos Nacionais de Erradicação do Trabalho Escravo (PNETE I e PNETE II);

**CONSIDERANDO** que a Agenda Nacional de Trabalho Decente (2006) traça como prioridades: (i) gerar mais e melhores empregos, com igualdade de oportunidades e de tratamento; (ii) erradicar o trabalho escravo e eliminar o trabalho infantil, em especial em suas piores formas; (iii) fortalecer os atores tripartites e o diálogo social como um instrumento de governabilidade democrática.

**CONSIDERANDO** que o Plano Nacional de Trabalho Decente (2010) também os objetivos de gerar mais e melhores empregos, com igualdade de acesso e tratamento; erradicar o escravismo e o trabalho infantil; bem como fortalecer o diálogo social entre os atores mencionados, como mecanismo de governabilidade democrática;

**CONSIDERANDO** a solução amistosa do “Caso José Pereira”, na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, pela qual o Estado brasileiro assumiu cinco obrigações principais: (i) reconhecimento de responsabilidade; (ii) julgamento e punição dos responsáveis individuais; (iii) medidas pecuniárias de reparação; (iv) medidas de prevenção e (v) medidas de seguimento;

**CONSIDERANDO** as Recomendações da Corte Interamericana de Direitos Humanos ao Estado brasileiro, no “Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde”, que determinam, entre outros, que o Brasil deve:

- (i) Continuar a implementar políticas públicas, bem como medidas legislativas e de outra natureza voltadas à erradicação do trabalho escravo. Em especial, o Estado deve monitorar a aplicação e punição de pessoas responsáveis pelo trabalho escravo, em todos os níveis.
- (ii) Fortalecer o sistema jurídico e criar mecanismos de coordenação entre a jurisdição penal e a jurisdição trabalhista para superar os vazios existentes na investigação, processamento e punição das pessoas responsáveis pelos delitos de servidão e trabalho forçado.
- (iii) Zelar pelo estrito cumprimento das leis trabalhistas relativas às jornadas trabalhistas e ao pagamento em igualdade com os demais trabalhadores assalariados.
- (iv) Adotar as medidas necessárias para erradicar todo tipo de

discriminação racial, especialmente realizar campanhas de promoção para conscientizar a população nacional e funcionários do Estado, incluídos os operadores de justiça, a respeito da discriminação e da sujeição à servidão e ao trabalho forçado.

**CONSIDERANDO** que, consoante preceitua o artigo 127 da Constituição da República, o Ministério Público Brasileiro é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público Brasileiro, na defesa da ordem jurídica, atuar judicialmente e extrajudicialmente na concretização das garantias e dos direitos fundamentais previstos na Magna Carta, notadamente quanto aos preceitos relativos à cidadania e à dignidade da pessoa humana;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Complementar n. 75/1993 e na Lei 8.625/1993, que estabelecem como função institucional do Ministério Público da União e do Ministério Público dos Estados a defesa dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, bem como preveem competir-lhes a proteção dos direitos constitucionais;

**CONSIDERANDO** que a Constituição, em seu artigo 1º, inciso III, erigiu a dignidade da pessoa como valor central da República Federativa do Brasil e fundamento geral de todo o ordenamento jurídico nacional, e que este valor se manifesta singularmente na proibição do trabalho escravo e do tráfico de pessoas, assim como na promoção do trabalho decente;

**CONSIDERANDO** que a República Federativa do Brasil adotou como um dos seus objetivos fundamentais a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV);

**CONSIDERANDO** que na esfera federal existe o Conselho Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, com perfil preventivo, repressivo e de reinserção social;

**CONSIDERANDO** que a Constituição do Estado de Rondônia afirma o propósito de assegurar os princípios de liberdade e justiça e estabelecer o exercício dos direitos sociais e individuais, com estímulo ao bem-estar, à igualdade e à fraternidade, enquanto valores supremos de uma sociedade pluralista e sem preconceitos;

**CONSIDERANDO** que, apesar da abolição oficial da escravatura (BRASIL, 1888), persiste cultura de exploração do homem pelo homem nas relações trabalhistas no País, com a permanência de marcas concretas da escravidão na ética do trabalho;

**CONSIDERANDO** que o combate à escravização do homem pelo homem se consolida como dever estatal, a partir de verdadeiro microsistema jurídico de proteção da dignidade humana, como fundamento dos direitos humanos.

**CONSIDERANDO** que o trabalho em condições análogas à de escravo possui raízes na escravidão clássica, mas com ela não se confunde, pois, de um lado, ainda se expressa também em situações de escravidão por dívidas, mas, de outro, não é juridicamente garantido como um direito de propriedade;

**CONSIDERANDO** o conceito de trabalho em condições análogas às de escravo previsto no artigo 149 do Código Penal e na Portaria n. 1.293, de 2017, do antigo Ministério do Trabalho;

**CONSIDERANDO** como jornada de trabalho exaustiva considera aquela “que, por circunstâncias de intensidade, frequência, desgaste ou outras, cause prejuízos à saúde física ou mental do trabalhador, agredindo sua dignidade, e decorra de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a sua vontade” (Orientação n. 3 da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONATE – do MPT);

**CONSIDERANDO** que as condições degradantes de trabalho são “as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos da personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador;

**CONSIDERANDO** a necessidade de (re)fortalecimento interinstitucional para o combate ao trabalho em condições análogas às de escravo no Brasil, especialmente nas regiões em que o Estado menos se faz presente, a exemplo da zona rural e cidades interioranas e, ainda mais, na zona fronteira;

**CONSIDERANDO** que os dados divulgados pela auditoria-fiscal do trabalho em fevereiro de 2019, referentes aos casos de 2018, revelam que “87% dos trabalhadores resgatados eram homens e 13%, mulheres; 22% deles tinham apenas até o 5º ano do ensino fundamental; 18% possuíam ensino fundamental completo e 11% eram analfabetos”, além de “48% [residirem] no Nordeste, 28% no Sudeste, 13% no Norte, 10% no Centro-oeste e 1% na região Sul” (BRASIL, 2019<sup>21</sup>). Por sua vez, apenas “57% deles tiveram nenhuma ou apenas uma admissão no mercado de trabalho formal e 72% obtiveram, no máximo, três admissões registradas no histórico laboral” (BRASIL, 2019<sup>22</sup>).

**CONSIDERANDO** que se correlaciona à pobreza e ausência de Estado com adequada proteção legal e social, bem como com aparato de repressão insuficiente para inibir a conduta de submissão de outrem à situação de trabalho escravo, de forma a ser expresso numa “escravidão por necessidade”;

**CONSIDERANDO** que a Amazônia se caracteriza como *Locus* de conflitos pela posse de terra e exploração de suas riquezas, guarda em si a marca da precariedade do trabalho, por vezes com exploração de pessoas integrantes de comunidades tradicionais;

**CONSIDERANDO** que, além do conflito de terras e da violência no campo, a realidade da Amazônia é marcada por fenômenos como migrações de nacionais e estrangeiros, tráfico de pessoas e exploração sexual, com relação direta com a escravidão contemporânea e que tornam mais densa a complexidade dos problemas enfrentados pelas instituições na região (LOPES; MENEZES; LOPES, 2018<sup>23</sup>);

**CONSIDERANDO** que a falta de articulação entre as instituições é apontada, assim, como

<sup>21</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho. Dados da Inspeção do Trabalho revelam perfil dos resgatados. 05 de fevereiro de 2019. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/noticias/6850-dados-da-inspecao-do-trabalho-revelam-perfil-dos-resgatados>>. Acesso em: 28 fev. 2019.

<sup>22</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho. Dados da Inspeção do Trabalho revelam perfil dos resgatados. 05 de fevereiro de 2019. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/noticias/6850-dados-da-inspecao-do-trabalho-revelam-perfil-dos-resgatados>>. Acesso em: 28 fev. 2019.

<sup>23</sup> LOPES, Gills Vilar; MENEZES, Elisângela Ferreira; LOPES, Dalliana Vilar. **Fronteiras do heartland sul-americano: uma abordagem multidisciplinar acerca da Amazônia Ocidental**. In: Anais do 42º Encontro Anual da ANPOCS, GT 27 – Relações Internacionais na América Latina. Caxambu/MG: ANPOCS, 2018. Disponível em: <http://anpocs.com/index.php/encontros/papers/42-encontro-anual-da-anpocs/gt-31/gt27-16/11348-fronteiras-do-heartland-sul-americano-uma-abordagem-multidisciplinar-acerca-da-amazonia-ocidental/file>. Acesso em 03 mar. 2019.



um dos elementos para a prevalência da omissão do Estado num contexto de violência e violação de direitos humanos sistemática no campo, que envolve trabalhadores rurais (JACARANDÁ; MATZEMBACHER, 2018<sup>24</sup>; COSTA, 2003<sup>25</sup>)

**CONSIDERANDO** que a experiência no caso da migração de haitianos, a qual se operou especialmente nos territórios de Acre e Rondônia, foram identificados como caminhos para a solução:

- (i) “[...]política pública de proteção social ao trabalho, de formação, qualificação profissional e inserção no mercado de trabalho dos migrantes e refugiados”;
- (ii) “política pública de proteção social ao trabalho específica para as mulheres, adolescentes com mais de 14 anos, idosos, pessoas com deficiência, populações indígenas e comunidades tradicionais atingidas”;
- (iii) “mecanismo de diálogo permanente com Sistema Nacional de Emprego – SINE”, para garantia de empregabilidade aos migrantes;
- (iv) medidas preventivas ao tráfico de pessoas, às relações de trabalho precárias, ao trabalho escravo e infantil;
- (v) acompanhamento de prestação de serviços a terceiros por imigrantes alojados;
- (vi) expedição de documentação aos imigrantes, especialmente carteira de trabalho. (MPT, 2018 apud LOPES, MENEZES e LOPES, 2018, p. 12-13).

**CONSIDERANDO** que relatório da Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil (PESTRAF) constata que o Brasil mantém 240 (duzentos e quarenta) rotas de tráfico humano, das quais 75 (setenta e cinco) são na região norte e, destas, 31 (trinta e uma) são internacionais (LOPES, MENEZES e LOPES, 2018, p. 16);

**CONSIDERANDO** que, segundo dados do Observatório do Trabalho Escravo, desenvolvimento pelo MPT em parceria com a OIT, de 2003 a 2019, Rondônia soma 846 resgates de vítimas da escravidão contemporânea, em 72 operações realizadas;

**CONSIDERANDO** que, ainda conforme o Observatório, entre as vítimas, 242 são naturais e 321 são residentes declarados; que, entre os naturais, 73,14% foram resgatados na atividade de agropecuária e, entre os residentes, o número é ainda mais expressivo, correspondendo a 77,26% na referida atividade;

**CONSIDERANDO** que também se identificou que as vítimas são em sua maioria pardas (54,61% dos naturais e 50,81% dos residentes), seguidas de brancos (25% e 23,24%, respectivamente) e negros (11,84% e 11,35%, nessa ordem);

**CONSIDERANDO** que, quanto à escolaridade, a maioria – quase 50% – possui até o 5º ano completo. Seguem-se, entre os naturais, 23,24% com 6º ao 9º ano incompleto e 17,43% de analfabetos. Entre os residentes, em segundo lugar estão analfabetos, correspondentes a 22,40% das vítimas e, sem seguida, os que possuem entre o 6º e 9º ano incompleto, no total de 18,30%;

## **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

Constitui objeto do Termo de Cooperação Técnica estabelecer parceria entre os órgãos e

<sup>24</sup>JACARANDÁ, Rodolfo. MATZEMBACHER, Priscila. **Direitos humanos e o sistema de justiça nos conflitos de terra na Amazônia ocidental**. Revista Direito e Práxis, vol. 9, n. 1, 2018, p. 323-350. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/32714>. Acesso em: 20 fev. 2019.

<sup>25</sup>COSTA, Flávio Dino. Segundo momento: Quem escraviza? In: Anais da Oficina “Trabalho Escravo: uma chaga aberta”. Fórum Social Mundial 2003. Brasília: OIT, 2003, p. 44-47.

instituições signatárias, para o desenvolvimento de ações com vistas ao combate ao trabalho escravo contemporâneo e ao tráfico de pessoas em todo território de Rondônia.

## CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

### 2.1. DAS OBRIGAÇÕES COMUNS

2.1.1. Orientar e apoiar as equipes técnicas envolvidas nas ações oriundas deste **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, em busca da promoção do trabalho decente e erradicação da escravidão contemporânea e do tráfico de pessoas;

2.1.2. Articular ações intersetoriais e intergovernamentais voltadas à promoção do trabalho decente e erradicação da escravidão contemporânea e do tráfico de pessoas, que incluam, no mínimo, as seguintes ações e metas:

(a) para combate ao trabalho escravo contemporâneo (ações extraídas dos PNETE I e II);

• Declarar e manter a erradicação e repressão ao escravismo como prioridade;
• Fixar estratégias de atuação operacional integrada em relação às ações preventivas e repressivas;
• Inserir os Estados foco de aliciamento de trabalhadores no programa “Fome zero” ou outro que tenha ou venha substituí-lo;
• Priorizar processos e medidas relativas ao trabalho escravo;
• Proibir legalmente a celebração de contratos entre empresas direta ou indiretamente exploradoras de mão de obra escrava com órgãos ou entidades da administração pública;
• Impedir obtenção e manutenção de crédito rural e incentivos fiscais nos contratos das agências de financiamento, por meio de cláusulas contratuais impeditivas;
• Criar e manter base de dados integrados;
• Sistematizar a troca de informações relevantes;
• Adesão dos parceiros ao Sistema de Proteção da Amazônia (SIPAM) para potencializar a ação fiscal e repressiva.
• Incluir e manter o programa de erradicação do trabalho escravo como estratégico e prioritário nos Planos Plurianuais estaduais e destinar dotações orçamentárias suficientes para implementar as ações;
• Priorizar processos e medidas relativas ao trabalho escravo;
• Realizar diagnósticos;
• Criar e manter base de dados integrados;
• Acompanhar o Termo de Solução amistosa firmado pelo Brasil perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, no caso “José Pereira vs. Brasil”;
• Incentivar e apoiar a criação dos planos estaduais e municipais para erradicação do trabalho escravo e, onde já existir, acompanhar a implementação das ações previstas e os trabalhos das comissões, bem como articular as atividades com as da esfera federal;
• Desenvolver estruturas de atendimento jurídico e social aos trabalhadores imigrantes, em situação legal ou ilegal, inclusive para emissão da documentação básica;
• Definir e monitorar os indicadores da implementação dos compromissos

assumidos nos planos nacionais e estaduais, no âmbito dos três poderes e com periodicidade anual.

(b) para combate ao tráfico de pessoas para fins de escravidão (metas extraídas do III Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas):

<b>Gestão política</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Plano integrado de enfrentamento ao trabalho escravo e ao tráfico de pessoas</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Explicitação dos enfoques de gênero e de orientação sexual e da garantia de direitos de crianças e adolescentes</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Aprimorar a articulação das operações de enfrentamento ao tráfico de pessoas nas esferas federativa, estadual, distrital e municipal, em especial nas zonas de fronteira</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Rede de Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e os Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante, com atenção às zonas de fronteira.</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Diagnosticar os perfis e o funcionamento dos comitês estaduais e municipais</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Inserção de alerta aos concorrentes nos editais de licitação do governo federal quanto ao crime de tráfico de pessoas em sua cadeia produtiva.</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Incorporar a temática do tráfico de pessoas no Projeto Mapear do Departamento de Polícia Rodoviária Federal</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Mapa com as ações articuladas para o enfrentamento ao tráfico de pessoas no País, a partir deste Plano em nível nacional, estadual e local.</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Sistematizar as informações sobre as empresas e os empregadores punidos pelo crime de tráfico de pessoas</li> </ul>
<b>Gestão da informação</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Sistema integrado de informações</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Diagnosticar o cenário nacional sobre o tráfico de pessoas, por meio da realização de estudos que abordem os temas da prevenção, da repressão ao tráfico de pessoas e da atenção às vítimas.</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Produzir conhecimento sobre a interface entre o tráfico de pessoas e a saúde pública</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Desenvolver e implementar a estratégia de gestão da informação sobre o tráfico de pessoas em conjunto com os órgãos do Poder Judiciário e de segurança pública.</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Registrar e compartilhar informações sobre o tráfico de pessoas no âmbito dos programas, serviços ou equipamentos de assistência social.</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Manter sistemas de recepção de denúncias</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Desenvolver e difundir o banco de dados sobre instituições e programas de enfrentamento ao tráfico de pessoas.</li> </ul>
<b>Capacitação</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Formação inicial e continuada, presencial e online</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Medir o impacto das capacitações</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Elaborar e difundir material de capacitação com informações</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Realizar atividades de sensibilização e capacitação voltada à rede ampliada de atores e instituições que atuam direta ou indiretamente no enfrentamento ao tráfico de pessoas</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Disponibilizar materiais pedagógicos dos projetos sobre tráfico de pessoas do Ministério da Educação para escolas, professores e alunos, em plataforma digital.</li> </ul>

<ul style="list-style-type: none"> <li>• Ações de ensino, pesquisa, extensão, gestão e convivência universitária e comunitária, com a inclusão das temáticas: tráfico de pessoas, refúgio, migrações e contrabando de migrante</li> </ul>
<b>Responsabilização</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Estudos com recomendações sobre destinação de verbas indenizatórias decorrentes de penalidades</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Iniciativas para articular as ações de segurança pública e inteligência para o combate ao tráfico de pessoas.</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Incorporar a temática do tráfico de pessoas nas rotinas de fiscalização do Ministério do Trabalho.</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Estabelecer parcerias entre os atores estaduais</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Apoiar a integração de agentes da Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em espaços interinstitucionais de debate e acolhimento a vítimas de tráfico de pessoas.</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Estabelecer acordos com atores estaduais, distritais e municipais para a proposição de observatórios locais de tráfico de pessoas.</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Realizar e divulgar estudos com recomendações sobre sanções administrativas às empresas e às instituições financiadas ou apoiadas com recursos públicos e condenadas em processos de tráfico de pessoas.</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Incorporar a temática do tráfico de pessoas nas pautas de discussão dos Gabinetes de Gestão Integrada em Segurança Pública estaduais, distrital e municipais.</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Estudos sobre a relação entre o tráfico de pessoas e a execução de grandes obras de infraestrutura, mineração e energia.</li> </ul>
<b>Assistência às vítimas</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Parcerias com redes internacionais para localização de pessoas no exterior e atendimento às vítimas de tráfico de pessoas.</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Fortalecer redes locais de acolhimento a vítimas de tráfico de pessoas nos Municípios, para adoção de práticas de respeito às perspectivas de gênero e orientação sexual, às crianças e aos adolescentes, com o desenvolvimento de uma experiência local, com vistas à construção de um modelo de integração de políticas públicas.</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Divulgar a isenção de taxas para regularização migratória de vítimas estrangeiras de tráfico de pessoas no País.</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Sistematizar e divulgar boas práticas de recâmbio de vítimas de tráfico de pessoas à localidade de origem entre atores governamentais e não-governamentais.</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Estabelecer acordos para a inserção de vítimas de tráfico de pessoas no Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego do Ministério da Educação.</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Firmar acordos e estabelecer estratégias para a inclusão produtiva e educacional de populações vulneráveis ao tráfico de pessoas.</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Experiência piloto em comunidade com alto índice de população vulnerável ao crime de trabalho escravo e de tráfico de pessoas, para a assistência comunitária em parceria com a sociedade civil, com a combinação de serviços e práticas que integrem a assistência sociojurídica, o acolhimento às vítimas, a inclusão produtiva e a responsabilização pecuniária aplicada aos perpetradores, entre outros.</li> </ul>
<b>Prevenção e conscientização pública</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Desenvolver parâmetros para a escuta qualificada de grupos vulneráveis ao</li> </ul>

tráfico de pessoas.
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Realizar estudos sobre crimes ambientais e sua relação com o tráfico de pessoas.</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Difundir agenda de trabalho da rede ampliada de atores sobre o enfrentamento ao tráfico de pessoas</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Elaborar e difundir cartilha</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Disponibilizar materiais educativos</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Realizar campanhas de conscientização e sensibilização nas esferas federal, estadual e municipal.</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Divulgar o aplicativo Proteja Brasil como canal de denúncia de tráfico de pessoas e aprimorar os fluxos de encaminhamento das denúncias recebidas.</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Sistematizar e divulgar casos de responsabilização e punição pelo crime de tráfico de pessoas.</li> </ul>

## 2.2. DA ATUAÇÃO EM REDE COOPERATIVA DE ENFRENTAMENTO, DIVIDIDA EM NÚCLEOS TEMÁTICOS

2.2.1. A rede cooperativa de enfrentamento deverá ser operacionalizada em articulação entre todos os seus integrantes e, para fins de garantia de maior eficácia e resolutividade das ações, divide-se em núcleos temáticos, que realizarão reuniões periódicas próprias para o delineamento das ações de curto, médio e longo prazo;

2.2.2. Compõem-se os seguintes núcleos:

(a) Núcleo *operacional*, será composto por instituições diretamente vinculadas à repressão ao trabalho em condições análogas às de escravo ou que possuam potencial de auxiliar nesse combate, assim compreendidas MPT, auditoria-fiscal do trabalho do Ministério da Economia, MPF, DPU, PF, PRF, Polícia Militar ambiental, IBAMA, Marinha e FUNAI.

(a.1) Esse núcleo contemplará a seguinte missão, extraída do III Plano de Enfrentamento ao Tráfico de pessoas, do PNETE I e II:

<ul style="list-style-type: none"> <li>• Plano integrado de enfrentamento</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Base de dados integrados</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Articulação das Operações</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Tráfico de pessoas no Projeto Mapear</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Sistema integrado de informações</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Recepção de denúncias</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Ações de segurança pública e inteligência</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Mecanismos de superação da subnotificação</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Atuação operacional integrada</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Adesão ao SIPAM</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Investigação imparcial, eficaz e em prazo razoável</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Localização das vítimas</li> </ul>

(b) Núcleo *políticas públicas*, integrado por órgãos e instituições responsáveis pelo desenvolvimento dessas políticas e os com a função institucional de impulsionar e exigir sua elaboração e cumprimento, em que se incluem Estado de Rondônia e Municípios, MPT, MPF, MP de

Rondônia (MPRO), Defensoria Pública do Estado (DPE) e da União (DPU).

(b.1) O presente Núcleo é subdividido em subnúcleo *legiferante* e subnúcleo *promotor de políticas públicas*, cada qual com as seguintes obrigações, extraídas do III Plano Nacional de Enfrentamento do Tráfico de Pessoas e PNETE I e II:

<b>Núcleo Políticas Públicas</b>	
<b>Subnúcleo <i>Legiferante</i> <i>Assembleia Legislativa e Câmara de Vereadores</i></b>	<b>Subnúcleo <i>Promotor de políticas</i> <i>Poder Executivo estadual e municipal</i></b>
Plano integrado de enfrentamento ao trabalho escravo e ao tráfico de pessoas	Plano integrado de enfrentamento ao trabalho escravo e ao tráfico de pessoas
Enfoques de gênero e de orientação sexual e da garantia de direitos de crianças e adolescentes	Enfoques de gênero e de orientação sexual e da garantia de direitos de crianças e adolescentes
Rede de Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e os Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante, com atenção às zonas de fronteira.	Rede de Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e os Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante, com atenção às zonas de fronteira.
Alerta aos concorrentes nos editais de licitação quanto ao crime de tráfico de pessoas em sua cadeia produtiva.	Alerta aos concorrentes nos editais de licitação quanto ao crime de tráfico de pessoas em sua cadeia produtiva.
Sistematizar as informações sobre as empresas e os empregadores punidos pelo crime de tráfico de pessoas	Sistematizar as informações sobre as empresas e os empregadores punidos pelo crime de tráfico de pessoas
Estabelecer parcerias entre os atores estaduais	Registrar e compartilhar informações sobre o tráfico de pessoas no âmbito dos programas, serviços ou equipamentos de assistência social.
Manter sistemas de recepção de denúncias	Manter sistemas de recepção de denúncias
Desenvolver e difundir o banco de dados sobre instituições e programas de enfrentamento ao tráfico de pessoas.	Desenvolver e difundir o banco de dados sobre instituições e programas de enfrentamento ao tráfico de pessoas.
Priorizar processos e medidas relativas ao trabalho escravo;	Realizar atividades de sensibilização e capacitação voltada à rede ampliada de atores e instituições que atuam direta ou indiretamente no enfrentamento ao tráfico de pessoas
Proibir legalmente a celebração de contratos entre empresas direta ou indiretamente exploradoras de mão de obra escrava com órgãos ou entidades da administração pública;	Disponibilizar materiais pedagógicos dos projetos sobre tráfico de pessoas do Ministério da Educação para escolas, professores e alunos, em plataforma digital

Impedir obtenção e manutenção de crédito rural e incentivos fiscais nos contratos das agências de financiamento, por meio de cláusulas contratuais impeditivas;	Ações de ensino, pesquisa, extensão, gestão e convivência universitária e comunitária, com a inclusão das temáticas: tráfico de pessoas, refúgio, migrações e contrabando de migrante
Manter o programa de erradicação do trabalho escravo como estratégico e prioritário nos Planos Plurianuais estaduais e destinar dotações orçamentárias suficientes para implementar as ações;	Estabelecer parcerias entre os atores estaduais
Criação dos planos estaduais e municipais para erradicação do trabalho escravo	Estabelecer acordos com atores estaduais, distritais e municipais para a proposição de observatórios locais de tráfico de pessoas.
Definir e monitorar os indicadores da implementação dos compromissos assumidos nos planos nacionais e estaduais, no âmbito dos três poderes e com periodicidade anual	Incorporar a temática do tráfico de pessoas nas pautas de discussão dos Gabinetes de Gestão Integrada em Segurança Pública estaduais, distrital e municipais.
Implementar medidas legislativas e de outra natureza voltadas à erradicação do trabalho escravo.	Fortalecer redes locais de acolhimento a vítimas de tráfico de pessoas nos Municípios, para adoção de práticas de respeito às perspectivas de gênero e orientação sexual, às crianças e aos adolescentes, com o desenvolvimento de uma experiência local, com vistas à construção de um modelo de integração de políticas públicas.
	Firmar acordos e estabelecer estratégias para a inclusão produtiva e educacional de populações vulneráveis ao tráfico de pessoas.
	Experiência piloto em comunidade com alto índice de população vulnerável ao crime de trabalho escravo e de tráfico de pessoas, para a assistência comunitária em parceria com a sociedade civil, com a combinação de serviços e práticas que integrem a assistência socio-jurídica, o acolhimento às vítimas, a inclusão produtiva e a responsabilização pecuniária aplicada aos perpetradores, entre outros.
	Priorizar processos e medidas relativas ao trabalho escravo;
	Proibir legalmente a celebração de contratos entre empresas direta ou indiretamente exploradoras de mão de obra escrava com órgãos ou entidades da administração pública;

	Manter o programa de erradicação do trabalho escravo como estratégico e prioritário nos Planos Plurianuais estaduais e destinar dotações orçamentárias suficientes para implementar as ações;
	Criação dos planos estaduais e municipais para erradicação do trabalho escravo e, onde já existir, acompanhar a implementação das ações previstas e os trabalhos das comissões, bem como articular as atividades com as da esfera federal;
	Desenvolver estruturas de atendimento jurídico e social aos trabalhadores imigrantes, em situação legal ou ilegal, inclusive para emissão da documentação básica.

(c) Núcleo *educação*, composto pelas instituições de ensino superior e o sistema “S”, cujo propósito está em duas frentes, a saber, a prevenção e a reinserção e se refere diretamente ao fator de vulnerabilidade *grau de escolaridade*; e, quanto às instituições de ensino superior, se relaciona também ao fator *migração* e à centralidade do problema, consistente no combate à escravidão contemporânea.

(c.1) o sistema “S” operará com inclusão de pessoas em situação de vulnerabilidade nos seus cursos de aprendizagem e de formação, capacitação, preparação e treinamento, nas distintas atividades profissionais.

(c.1.1) No desenvolvimento dessas missões, as entidades integrantes cumprirão os pontos do III Plano de Enfrentamento ao tráfico, para (i) explicitar enfoques de gênero e orientação sexual e garantia de direitos de crianças e adolescentes; (ii) difundir o banco de dados sobre instituições e programas de enfrentamento ao tráfico de pessoas; (iii) promover formação inicial e continuada, presencial e online; (iv) medir o impacto das capacitações; (v) elaborar e difundir material de capacitação com informações; (vi) realizar atividades de sensibilização e capacitação voltada à rede ampliada de atores e instituições que atuam direta ou indiretamente no enfrentamento ao tráfico de pessoas; (vii) disponibilizar materiais pedagógicos dos projetos sobre tráfico de pessoas do Ministério da Educação; (ix) ações de ensino, pesquisa, extensão, gestão e convivência universitária e comunitária, com a inclusão das temáticas: tráfico de pessoas, refúgio, migrações e contrabando de migrante; (x) realizar experiência piloto em comunidade com alto índice de população vulnerável ao crime de trabalho escravo e de tráfico de pessoas, para a assistência comunitária em parceria com a sociedade civil, com a combinação de serviços e práticas que integrem a assistência socio-jurídica, o acolhimento às vítimas, a inclusão produtiva e a responsabilização pecuniária aplicada aos perpetradores, entre outros; (xi) elaborar e difundir cartilha; (xii) disponibilizar materiais educativos.

(c.2) UNIR e IFRO serão responsáveis pela realização de: (i) pesquisas acerca de trabalho escravo, migrações internas e internacionais em Rondônia, bem como sua correlação com conflitos no campo; (ii) ciclos de debates, seminários, simpósios conjuntos que evidenciem a existência do problema no Estado e pensem soluções com foco no cumprimento das obrigações decorrentes da ordem jurídica interna e internacional, das metas de desenvolvimento sustentável referentes à Agenda 2030, dos PNETE I e II e obrigações reconhecidas pela Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos; (iii) publicações das pesquisas e trabalhos apresentados em eventos; (iv) cursos de integração de imigrantes estrangeiros, que abarquem questões linguísticas, culturais e humanidades; (v) capacitação para o mercado de trabalho, inclusive com programa de destinação de vagas ociosas;



(vi) campanhas de conscientização em diversas mídias, que tratem de temas como trabalho decente e escravo, tráfico de pessoas, direitos dos migrantes e discriminação, bem como alertem sobre as instituições, órgãos e organizações que podem ser procurados, em caso de desrespeito a esses direitos. Ademais, deverão observar as seguintes diretrizes, metas e ações:

<b>Núcleo Educação</b>
<b>Instituições de Ensino Superior</b>
Explicação dos enfoques de gênero e de orientação sexual e da garantia de direitos de crianças e adolescentes
Diagnosticar o cenário nacional sobre o tráfico de pessoas, por meio da realização de estudos que abordem os temas da prevenção, da repressão ao tráfico de pessoas e da atenção às vítimas.
Produzir conhecimento sobre a interface entre o tráfico de pessoas e a saúde pública
Desenvolver e difundir o banco de dados sobre instituições e programas de enfrentamento ao tráfico de pessoas.
Formação inicial e continuada, presencial e online
Medir o impacto das capacitações
Elaborar e difundir material de capacitação com informações
Realizar atividades de sensibilização e capacitação voltada à rede ampliada de atores e instituições que atuam direta ou indiretamente no enfrentamento ao tráfico de pessoas
Disponibilizar materiais pedagógicos dos projetos sobre tráfico de pessoas do Ministério da Educação para escolas, professores e alunos, em plataforma digital.
Ações de ensino, pesquisa, extensão, gestão e convivência universitária e comunitária, com a inclusão das temáticas: tráfico de pessoas, refúgio, migrações e contrabando de migrante
Estudos com recomendações sobre destinação de verbas indenizatórias decorrentes de penalidades
Realizar e divulgar estudos com recomendações sobre sanções administrativas às empresas e às instituições financiadas ou apoiadas com recursos públicos e condenadas em processos de tráfico de pessoas.
Estudos sobre a relação entre o tráfico de pessoas e a execução de grandes obras de infraestrutura, mineração e energia.
Sistematizar e divulgar boas práticas de recâmbio de vítimas de tráfico de pessoas à localidade de origem entre atores governamentais e não-governamentais.
Desenvolver parâmetros para a escuta qualificada de grupos vulneráveis ao tráfico de pessoas.
Realizar estudos sobre crimes ambientais e sua relação com o tráfico de pessoas.
Difundir agenda de trabalho da rede ampliada de atores sobre o enfrentamento ao tráfico de pessoas
Elaborar e difundir cartilha
Disponibilizar materiais educativos
Realizar campanhas de conscientização e sensibilização nas esferas federal, estadual e municipal.
Divulgar o aplicativo Proteja Brasil como canal de denúncia de tráfico de pessoas e aprimorar os fluxos de encaminhamento das denúncias recebidas.
Sistematizar e divulgar casos de responsabilização e punição pelo crime de tráfico de pessoas.

(d) Núcleo *integração*, composto pela CPT, Instituto Migrações, Entidades Sem Fins Lucrativos de Assistência aos Adolescentes e Jovens e à Educação Profissional, o Sistema Nacional de Emprego do Estado de Rondônia – SINE/RO, o Sistema Nacional de Emprego do Município de Porto Velho – SINE/PVH, MPT, MPF e MPRO, auditoria-fiscal do trabalho, a DPU e a Defensoria Pública de Rondônia e GOVERNO DE RONDÔNIA.

(d.1) Os integrantes deste núcleo deverão desenvolver ações ou iniciativas que congreguem a ponte no recebimento de denúncias, o acolhimento inicial do resgatado, o

encaminhamento para órgãos públicos a fim de que haja regularização da documentação e o para as entidades do sistema “S” e educacionais para alfabetização, capacitação e profissionalização.

2.2.3. Registra-se que o núcleo *desenvolvimento* é integrado por MPT, MPF, MP de Rondônia, DPU e Defensoria Pública do Estado, bem como pelas seguintes Organizações Internacionais: Organização Internacional do Trabalho (OIT), Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) e Escritório das Nações Unidas de Serviços para Projetos (UNOPS).

(a) Esse eixo se destina a, de um lado, implementar medidas que conduzam ao cumprimento das obrigações internacionais do Brasil referentes ao trabalho decente (OIT), o que passa também pela garantia dos direitos das crianças e adolescentes, respectivamente, ao não trabalho e à profissionalização (UNICEF), bem como pela salvaguarda dos direitos dos migrantes e refugiados (ACNUR) e ao cumprimento das metas do desenvolvimento sustentável (Agenda 2030);

(b) O desempenho de atividades e as delimitações de metas e ações específicas ocorrerão no plano dos termos de cooperação técnica respectivos, firmados pelo MPT, em separado, com OIT, UNICEF e UNOPS. Quanto à ACNUR, a cooperação ainda se implementa de forma incipiente.

(c) O MPT manterá a interlocução entre as Organizações Internacionais e os demais integrantes deste núcleo.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DO CONTROLE DE CUMPRIMENTO DAS DIRETRIZES, METAS E AÇÕES**

3.1. Para garantia da eficácia do termo de cooperação é fixada a prestação de informações acerca das iniciativas, medidas e ações adotadas no âmbito de cada núcleo e subnúcleo da rede cooperativa de enfrentamento, consistente no preenchimento de quadro de controle no programa excel a ser encaminhado com periodicidade semestral ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

### **CLÁUSULA QUARTA – DA FORMAÇÃO DE FÓRUM DE DEBATES**

4.1. Fica instituído Fórum de Debates composto por todos os integrantes desta rede de cooperação, como local de apresentação das propostas, iniciativas, conclusões e deficiências dos integrantes da rede, bem como de debate com o público-alvo e a comunidade como um todo.

4.2. As reuniões do Fórum ocorrerão semestralmente, na sede de qualquer das instituições integrantes da rede, sendo sempre possibilitada a realização no auditório do Ministério Público do Trabalho em Rondônia.

### **CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

5.1 Este Termo de Cooperação Técnica **não contempla repasse de recursos financeiros entre as partes**, arcando os partícipes com as despesas necessárias ao cumprimento de suas obrigações mediante dotação orçamentária própria.

### **CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA, PRORROGAÇÃO, ALTERAÇÃO e RESCISÃO.**

6.1 Este Termo de Cooperação terá vigência de cinco anos, com início a partir de 26 de março de 2019, podendo ser prorrogado, alterado ou rescindido por conveniência das partes, sempre que necessário, desde que com prévio aviso de no mínimo 90 (noventa) dias.

## CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

7.1 O presente instrumento será publicado no Diário Oficial da União e do Estado de Rondônia, Diário Oficial do Estado, na forma de extrato, como condição de sua eficácia.

## CLÁUSULA OITAVA – DO FORO

8.1. As partes elegem o Foro da Cidade do Porto Velho, Comarca da Capital do Estado de Rondônia, como o único competente para dirimir as questões suscitadas na execução deste **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que se configure.

7.2. E, por estarem de pleno acordo, firmam as partes o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, para um só efeito de direito, juntamente com as testemunhas abaixo subscritas, para que se produzam os necessários efeitos jurídicos e legais.

Porto Velho/RO, 26 de março de 2019.

---

ASSINATURAS

AUTORIDADES REPRESENTANTES DE CADA UM DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES

**APÊNDICE B – Recomendação conjunta ao Governo de Rondônia****EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA,**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, pelos Membros infra-assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, estabelecidas nos artigos 127, 129 e 134 da Constituição da República de 1988, e, ainda,

**CONSIDERANDO** a *Convenção sobre a escravatura* (1926) e a *Convenção Suplementar sobre a abolição da escravatura* (1956) do sistema das Nações Unidas, ambas ratificadas pelo Brasil, por meio do Decreto n. 58.563, de 1966;

**CONSIDERANDO** que o Brasil é signatário do Protocolo de Palermo (2004) adotado como paradigma no combate ao tráfico de pessoas no Brasil, que, ao ratificá-lo, assumiu a obrigação de prestar assistência e proteção às vítimas, com garantia de (i) confidencialidade dos processos e procedimentos; (ii) informação às vítimas; (iii) centralidade da vítima como sujeito de direitos, e não como elemento de prova para a persecução penal; (iv) oitiva das opiniões e questionamentos das vítimas;

**CONSIDERANDO** que o Protocolo destacada a necessidade de prevenção ao tráfico de pessoas, com fixação de políticas, programas, além do desenvolvimento de “pesquisas, campanhas de informação e de difusão através dos órgãos de comunicação, bem como iniciativas sociais e econômicas”, em ação coordenada com ONG’s e sociedade civil;

**CONSIDERANDO** que, nele, são previstos ainda procedimentos de controle de documentos e de segurança nas fronteiras, os quais não poderão, todavia, desrespeitar o direito internacional humanitário e dos direitos humanos, nem implicar em inobservância ao princípio do *non-refoulement*, pelo qual não se pode negar refúgio àqueles que tenham direito;

**CONSIDERANDO** que o Protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional, relativo ao combate ao tráfico de migrantes por via terrestre, marítima e aérea consagra que não haverá responsabilidade penal dos migrantes quando figurarem como vítimas do tráfico, por condutas como (i) elaborar documento de viagem ou identidade falsa; (ii) obter, fornecer ou manter posse desses documentos; (iii) permanência no Estado sem preenchimento dos requisitos legais, para o que recorre a meios ilegais como a posse de documento falso (BRASIL, 2004c, Anexo, art. 5 e 6);

**CONSIDERANDO** a Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas, por meio do Decreto n. 5.948, de 26 de outubro de 2006, no qual se instituem como princípios que a norteiam a dignidade da pessoa humana, a não-discriminação por qualquer motivo, inclusive nacionalidade, a proteção e assistência integral às vítimas, com promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos;

**CONSIDERANDO** que, ainda, incluem-se como diretrizes, entre outras, a “articulação com organizações não-governamentais, nacionais ou estrangeiras” e a criação de uma rede de enfrentamento, também integrada por organizações da sociedade civil;

**CONSIDERANDO** que também é destacado expressamente “o fortalecimento da atuação nas regiões de fronteira”, além do “incentivo e realização de pesquisas, considerando as diversidades regionais”, bem como garantida proteção e assistência jurídica e social, bem como a reinserção das vítimas nas relações sociais e familiares são indicados como diretrizes específicas;

**CONSIDERANDO** que o III Plano Nacional de Enfrentamento ao tráfico de pessoas (Decreto n. 9.440, de 3 de julho de 2018), pautado nos eixos (i) gestão da política pública; (ii) gestão da informação; (iii) capacitação; (iv) responsabilização; (v) assistência à vítima; (vi) prevenção e conscientização pública;

**CONSIDERANDO** Convenção 29 da OIT, de 1930, vigente a partir de 1º de maio de 1932 no sistema internacional, e 25 de abril de 1958 no Brasil, bem como a Convenção 105 (1957), a qual preconiza a abolição de todas as formas de trabalho obrigatório;

**CONSIDERANDO** que a concorrência leal é princípio básico para um comércio internacional livre e transparente e que, no âmbito da Organização Mundial de Comércio, busca-se garantir um comércio mais justo, com a oposição a práticas comerciais desleais e que, por isso, são defendidos padrões mínimos de civilidade nas relações de trabalho;

**CONSIDERANDO** que tal acepção, por seu turno, encontra fundamento nos tratados internacionais de direitos humanos, bem como nos objetivos de desenvolvimento do milênio traçados pela ONU (2000), especialmente o de erradicação da pobreza (objetivo n. 1), o de redução das desigualdades (objetivo n. 10) e o de promoção de trabalho decente e crescimento econômico (objetivo n. 8);

**CONSIDERANDO** que, no sistema da Organização dos Estados Americanos (OEA), a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) proíbe a escravidão e servidão, bem como o tráfico de pessoas e o trabalho forçado;

**CONSIDERANDO** a Declaração Sociolaboral do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), de 1998, bem como as Recomendações 9/2012, 4/2010, 3/2008, sendo a primeira sobre enfrentamento ao tráfico de mulheres para fins de exploração sexual e as duas últimas relativas ao tráfico de crianças e adolescentes com vistas à exploração sexual comercial ou para trabalho;

**CONSIDERANDO** as ações gerais previstas nos I e II Planos Nacionais de Erradicação do Trabalho Escravo (PNETE I e PNETE II);

**CONSIDERANDO** que a Agenda Nacional de Trabalho Decente (2006) traça como prioridades: (i) gerar mais e melhores empregos, com igualdade de oportunidades e de tratamento; (ii) erradicar o trabalho escravo e eliminar o trabalho infantil, em especial em suas piores formas; (iii) fortalecer os atores tripartites e o diálogo social como um instrumento de governabilidade democrática.

**CONSIDERANDO** que o Plano Nacional de Trabalho Decente (2010) também os objetivos de gerar mais e melhores empregos, com igualdade de acesso e tratamento; erradicar o escravismo e o trabalho infantil; bem como fortalecer o diálogo social entre os atores mencionados, como mecanismo de governabilidade democrática;

**CONSIDERANDO** a solução amistosa do “Caso José Pereira”, na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, pela qual o Estado brasileiro assumiu cinco obrigações principais: (i) reconhecimento de responsabilidade; (ii) julgamento e punição dos responsáveis

individuais; (iii) medidas pecuniárias de reparação; (iv) medidas de prevenção e (v) medidas de seguimento;

**CONSIDERANDO** as Recomendações da Corte Interamericana de Direitos Humanos ao Estado brasileiro, no “Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde”, que determinam, entre outros, que o Brasil deve:

- (i) Continuar a implementar políticas públicas, bem como medidas legislativas e de outra natureza voltadas à erradicação do trabalho escravo. Em especial, o Estado deve monitorar a aplicação e punição de pessoas responsáveis pelo trabalho escravo, em todos os níveis.
- (ii) Fortalecer o sistema jurídico e criar mecanismos de coordenação entre a jurisdição penal e a jurisdição trabalhista para superar os vazios existentes na investigação, processamento e punição das pessoas responsáveis pelos delitos de servidão e trabalho forçado.
- (iii) Zelar pelo estrito cumprimento das leis trabalhistas relativas às jornadas trabalhistas e ao pagamento em igualdade com os demais trabalhadores assalariados.
- (iv) Adotar as medidas necessárias para erradicar todo tipo de discriminação racial, especialmente realizar campanhas de promoção para conscientizar a população nacional e funcionários do Estado, incluídos os operadores de justiça, a respeito da discriminação e da sujeição à servidão e ao trabalho forçado.

**CONSIDERANDO** que, consoante preceitua o artigo 127 da Constituição da República, o Ministério Público Brasileiro é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público Brasileiro, na defesa da ordem jurídica, atuar judicialmente e extrajudicialmente na concretização das garantias e dos direitos fundamentais previstos na Magna Carta, notadamente quanto aos preceitos relativos à cidadania e à dignidade da pessoa humana;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Complementar n. 75/1993 e na Lei 8.625/1993, que estabelecem como função institucional do Ministério Público da União e do Ministério Público dos Estados a defesa dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, bem como preveem competir-lhes a proteção dos direitos constitucionais;

**CONSIDERANDO** que a Constituição, em seu artigo 1º, inciso III, erigiu a dignidade da pessoa como valor central da República Federativa do Brasil e fundamento geral de todo o ordenamento jurídico nacional, e que este valor se manifesta singularmente na proibição do trabalho escravo e do tráfico de pessoas, assim como na promoção do trabalho decente;

**CONSIDERANDO** que a República Federativa do Brasil adotou como um dos seus objetivos fundamentais a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV);

**CONSIDERANDO** que na esfera federal existe o Conselho Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, com perfil preventivo, repressivo e de reinserção social;

**CONSIDERANDO** que a Constituição do Estado de Rondônia afirma o propósito de assegurar os princípios de liberdade e justiça e estabelecer o exercício dos direitos sociais e individuais, com estímulo ao bem-estar, à igualdade e à fraternidade, enquanto valores supremos de uma sociedade pluralista e sem preconceitos;

**CONSIDERANDO** que, apesar da abolição oficial da escravatura (BRASIL, 1888), persiste cultura de exploração do homem pelo homem nas relações trabalhistas no País, com a permanência de marcas concretas da escravidão na ética do trabalho;

**CONSIDERANDO** que o combate à escravização do homem pelo homem se consolida como dever estatal, a partir de verdadeiro microsistema jurídico de proteção da dignidade humana, como fundamento dos direitos humanos.

**CONSIDERANDO** que o trabalho em condições análogas à de escravo possui raízes na escravidão clássica, mas com ela não se confunde, pois, de um lado, ainda se expressa também em situações de escravidão por dívidas, mas, de outro, não é juridicamente garantido como um direito de propriedade;

**CONSIDERANDO** o conceito de trabalho em condições análogas às de escravo previsto no artigo 149 do Código Penal e na Portaria n. 1.293, de 2017, do antigo Ministério do Trabalho;

**CONSIDERANDO** como jornada de trabalho exaustiva considera aquela “que, por circunstâncias de intensidade, frequência, desgaste ou outras, cause prejuízos à saúde física ou mental do trabalhador, agredindo sua dignidade, e decorra de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a sua vontade” (Orientação n. 3 da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONATE – do MPT);

**CONSIDERANDO** que as condições degradantes de trabalho são “as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos da personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador;

**CONSIDERANDO** a necessidade de (re)fortalecimento interinstitucional para o combate ao trabalho em condições análogas às de escravo no Brasil, especialmente nas regiões em que o Estado menos se faz presente, a exemplo da zona rural e cidades interioranas e, ainda mais, na zona fronteira;

**CONSIDERANDO** que os dados divulgados pela auditoria-fiscal do trabalho em fevereiro de 2019, referentes aos casos de 2018, revelam que “87% dos trabalhadores resgatados eram homens e 13%, mulheres; 22% deles tinham apenas até o 5º ano do ensino fundamental; 18% possuíam ensino fundamental completo e 11% eram analfabetos”, além de “48% [residirem] no Nordeste, 28% no Sudeste, 13% no Norte, 10% no Centro-oeste e 1% na região Sul” (BRASIL, 2019<sup>26</sup>). Por sua vez, apenas “57% deles tiveram nenhuma ou apenas uma admissão no mercado de trabalho formal e 72% obtiveram, no máximo, três admissões registradas no histórico laboral” (BRASIL, 2019<sup>27</sup>).

---

<sup>26</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho. Dados da Inspeção do Trabalho revelam perfil dos resgatados. 05 de fevereiro de 2019. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/noticias/6850-dados-da-inspecao-do-trabalho-revelam-perfil-dos-resgatados>>. Acesso em: 28 fev. 2019.

<sup>27</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho. Dados da Inspeção do Trabalho revelam perfil dos resgatados. 05 de fevereiro de 2019. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/noticias/6850-dados-da-inspecao-do-trabalho-revelam-perfil-dos-resgatados>>. Acesso em: 28 fev. 2019.

**CONSIDERANDO** que se correlaciona à pobreza e ausência de Estado com adequada proteção legal e social, bem como com aparato de repressão insuficiente para inibir a conduta de submissão de outrem à situação de trabalho escravo, de forma a ser expresso numa “escravidão por necessidade”;

**CONSIDERANDO** que a Amazônia se caracteriza como *Locus* de conflitos pela posse de terra e exploração de suas riquezas, guarda em si a marca da precariedade do trabalho, por vezes com exploração de pessoas integrantes de comunidades tradicionais;

**CONSIDERANDO** que, além do conflito de terras e da violência no campo, a realidade da Amazônia é marcada por fenômenos como migrações de nacionais e estrangeiros, tráfico de pessoas e exploração sexual, com relação direta com a escravidão contemporânea e que tornam mais densa a complexidade dos problemas enfrentados pelas instituições na região (LOPES; MENEZES; LOPES, 2018<sup>28</sup>);

**CONSIDERANDO** que a falta de articulação entre as instituições é apontada, assim, como um dos elementos para a prevalência da omissão do Estado num contexto de violência e violação de direitos humanos sistemática no campo, que envolve trabalhadores rurais (JACARANDÁ; MATZEMBACHER, 2018<sup>29</sup>; COSTA, 2003<sup>30</sup>)

**CONSIDERANDO** que a experiência no caso da migração de haitianos, a qual se operou especialmente nos territórios de Acre e Rondônia, foram identificados como caminhos para a solução:

- (i) “[...]política pública de proteção social ao trabalho, de formação, qualificação profissional e inserção no mercado de trabalho dos migrantes e refugiados”;
- (ii) “política pública de proteção social ao trabalho específica para as mulheres, adolescentes com mais de 14 anos, idosos, pessoas com deficiência, populações indígenas e comunidades tradicionais atingidas”;
- (iii) “mecanismo de diálogo permanente com Sistema Nacional de Emprego – SINE”, para garantia de empregabilidade aos migrantes;
- (iv) medidas preventivas ao tráfico de pessoas, às relações de trabalho precárias, ao trabalho escravo e infantil;
- (v) acompanhamento de prestação de serviços a terceiros por imigrantes alojados;
- (vi) expedição de documentação aos imigrantes, especialmente carteira de trabalho. (MPT, 2018 apud LOPES, MENEZES e LOPES, 2018, p. 12-13).

**CONSIDERANDO** que relatório da Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil (PESTRAF) constata que o Brasil mantém 240 (duzentos e quarenta) rotas de tráfico humano, das quais 75 (setenta e cinco) são na região norte e, destas, 31 (trinta e uma) são internacionais (LOPES, MENEZES e LOPES, 2018, p. 16);

<sup>28</sup> LOPES, Gills Vilar; MENEZES, Elisângela Ferreira; LOPES, Dalliana Vilar. **Fronteiras do heartland sul-americano: uma abordagem multidisciplinar acerca da Amazônia Ocidental**. In: Anais do 42º Encontro Anual da ANPOCS, GT 27 – Relações Internacionais na América Latina. Caxambu/MG: ANPOCS, 2018. Disponível em: <http://anpocs.com/index.php/encontros/papers/42-encontro-anual-da-anpocs/gt-31/gt27-16/11348-fronteiras-do-heartland-sul-americano-uma-abordagem-multidisciplinar-acerca-da-amazonia-ocidental/file>. Acesso em 03 mar. 2019.

<sup>29</sup> JACARANDÁ, Rodolfo. MATZEMBACHER, Priscila. **Direitos humanos e o sistema de justiça nos conflitos de terra na Amazônia ocidental**. Revista Direito e Práxis, vol. 9, n. 1, 2018, p. 323-350. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/32714>. Acesso em: 20 fev. 2019.

<sup>30</sup> COSTA, Flávio Dino. Segundo momento: Quem escraviza? In: Anais da Oficina “Trabalho Escravo: uma chaga aberta”. Fórum Social Mundial 2003. Brasília: OIT, 2003, p. 44-47.



**CONSIDERANDO** que, segundo dados do Observatório do Trabalho Escravo, desenvolvimento pelo MPT em parceria com a OIT, de 2003 a 2019, Rondônia soma 846 resgates de vítimas da escravidão contemporânea, em 72 operações realizadas;

**CONSIDERANDO** que, ainda conforme o Observatório, entre as vítimas, 242 são naturais e 321 são residentes declarados; que, entre os naturais, 73,14% foram resgatados na atividade de agropecuária e, entre os residentes, o número é ainda mais expressivo, correspondendo a 77,26% na referida atividade;

**CONSIDERANDO** que também se identificou que as vítimas são em sua maioria pardas (54,61% dos naturais e 50,81% dos residentes), seguidas de brancos (25% e 23,24%, respectivamente) e negros (11,84% e 11,35%, nessa ordem);

**CONSIDERANDO** que, quanto à escolaridade, a maioria – quase 50% – possui até o 5º ano completo. Seguem-se, entre os naturais, 23,24% com 6º ao 9º ano incompleto e 17,43% de analfabetos. Entre os residentes, em segundo lugar estão analfabetos, correspondentes a 22,40% das vítimas e, sem seguida, os que possuem entre o 6º e 9º ano incompleto, no total de 18,30%;

#### **RESOLVEM:**

**RECOMENDAR** ao **GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA** que institua política de combate à escravidão contemporânea em todo seu território, que:

(i) considere as peculiaridades da região amazônica e o histórico de violência no campo, bem como os dados estatísticos, o destaque da agropecuária como atividade econômica em que mais se reduz pessoas à condição análoga à de escravo (quase 80% dos casos), as singularidades da zona de fronteira e as características principais das vítimas – trabalhadores rurais pobres, pardos e baixa escolaridade;

(ii) inclua, no mínimo, as seguintes ações e metas:

(a) para combate ao trabalho escravo contemporâneo (ações extraídas dos PNETE I e II);

• Declarar e manter a erradicação e repressão ao escravismo como prioridade;
• Fixar estratégias de atuação operacional integrada em relação às ações preventivas e repressivas;
• Inserir os Estados foco de aliciamento de trabalhadores no programa “Fome zero”;
• Priorizar processos e medidas relativas ao trabalho escravo;
• Proibir legalmente a celebração de contratos entre empresas direta ou indiretamente exploradoras de mão de obra escrava com órgãos ou entidades da administração pública;
• Impedir obtenção e manutenção de crédito rural e incentivos fiscais nos contratos das agências de financiamento, por meio de cláusulas contratuais impeditivas;
• Criar e manter base de dados integrados;
• Sistematizar a troca de informações relevantes;
• Adesão dos parceiros ao Sistema de Proteção da Amazônia (SIPAM) para potencializar a ação fiscal e repressiva.

<ul style="list-style-type: none"> <li>• Incluir e manter o programa de erradicação do trabalho escravo como estratégico e prioritário nos Planos Plurianuais estaduais e destinar dotações orçamentárias suficientes para implementar as ações;</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Priorizar processos e medidas relativas ao trabalho escravo;</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Realizar diagnósticos;</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Criar e manter base de dados integrados;</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Acompanhar o Termo de Solução amistosa firmado pelo Brasil perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, no caso “José Pereira vs. Brasil”;</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Incentivar e apoiar a criação dos planos estaduais e municipais para erradicação do trabalho escravo e, onde já existir, acompanhar a implementação das ações previstas e os trabalhos das comissões, bem como articular as atividades com as da esfera federal;</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Desenvolver estruturas de atendimento jurídico e social aos trabalhadores imigrantes, em situação legal ou ilegal, inclusive para emissão da documentação básica;</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Definir e monitorar os indicadores da implementação dos compromissos assumidos nos planos nacionais e estaduais, no âmbito dos três poderes e com periodicidade anual.</li> </ul>

(b) para combate ao tráfico de pessoas para fins de escravidão (metas extraídas do III Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas):

<b>Gestão política</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Plano integrado de enfrentamento ao trabalho escravo e ao tráfico de pessoas</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Explicitação dos enfoques de gênero e de orientação sexual e da garantia de direitos de crianças e adolescentes</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Aprimorar a articulação das operações de enfrentamento ao tráfico de pessoas nas esferas federativa, estadual, distrital e municipal, em especial nas zonas de fronteira</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Rede de Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e os Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante, com atenção às zonas de fronteira.</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Diagnosticar os perfis e o funcionamento dos comitês estaduais e municipais</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Inserção de alerta aos concorrentes nos editais de licitação do governo federal quanto ao crime de tráfico de pessoas em sua cadeia produtiva.</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Incorporar a temática do tráfico de pessoas no Projeto Mapear do Departamento de Polícia Rodoviária Federal</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Mapa com as ações articuladas para o enfrentamento ao tráfico de pessoas no País, a partir deste Plano em nível nacional, estadual e local.</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Sistematizar as informações sobre as empresas e os empregadores punidos pelo crime de tráfico de pessoas</li> </ul>
<b>Gestão da informação</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Sistema integrado de informações</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Diagnosticar o cenário nacional sobre o tráfico de pessoas, por meio da realização de estudos que abordem os temas da prevenção, da repressão ao tráfico de pessoas e da atenção às vítimas.</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Produzir conhecimento sobre a interface entre o tráfico de pessoas e a saúde pública</li> </ul>

<ul style="list-style-type: none"> <li>• Desenvolver e implementar a estratégia de gestão da informação sobre o tráfico de pessoas em conjunto com os órgãos do Poder Judiciário e de segurança pública.</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Registrar e compartilhar informações sobre o tráfico de pessoas no âmbito dos programas, serviços ou equipamentos de assistência social.</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Manter sistemas de recepção de denúncias</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Desenvolver e difundir o banco de dados sobre instituições e programas de enfrentamento ao tráfico de pessoas.</li> </ul>
<b>Capacitação</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Formação inicial e continuada, presencial e online</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Medir o impacto das capacitações</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Elaborar e difundir material de capacitação com informações</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Realizar atividades de sensibilização e capacitação voltada à rede ampliada de atores e instituições que atuam direta ou indiretamente no enfrentamento ao tráfico de pessoas</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Disponibilizar materiais pedagógicos dos projetos sobre tráfico de pessoas do Ministério da Educação para escolas, professores e alunos, em plataforma digital.</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Ações de ensino, pesquisa, extensão, gestão e convivência universitária e comunitária, com a inclusão das temáticas: tráfico de pessoas, refúgio, migrações e contrabando de migrante</li> </ul>
<b>Responsabilização</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Estudos com recomendações sobre destinação de verbas indenizatórias decorrentes de penalidades</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Iniciativas para articular as ações de segurança pública e inteligência para o combate ao tráfico de pessoas.</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Incorporar a temática do tráfico de pessoas nas rotinas de fiscalização do Ministério do Trabalho.</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Estabelecer parcerias entre os atores estaduais</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Apoiar a integração de agentes da Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em espaços interinstitucionais de debate e acolhimento a vítimas de tráfico de pessoas.</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Estabelecer acordos com atores estaduais, distritais e municipais para a proposição de observatórios locais de tráfico de pessoas.</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Realizar e divulgar estudos com recomendações sobre sanções administrativas às empresas e às instituições financiadas ou apoiadas com recursos públicos e condenadas em processos de tráfico de pessoas.</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Incorporar a temática do tráfico de pessoas nas pautas de discussão dos Gabinetes de Gestão Integrada em Segurança Pública estaduais, distrital e municipais.</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Estudos sobre a relação entre o tráfico de pessoas e a execução de grandes obras de infraestrutura, mineração e energia.</li> </ul>
<b>Assistência às vítimas</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Parcerias com redes internacionais para localização de pessoas no exterior e atendimento às vítimas de tráfico de pessoas.</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Fortalecer redes locais de acolhimento a vítimas de tráfico de pessoas nos Municípios, para adoção de práticas de respeito às perspectivas de gênero e orientação sexual, às crianças e aos adolescentes, com o desenvolvimento de uma experiência local, com vistas à construção de um modelo de integração de políticas públicas.</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Divulgar a isenção de taxas para regularização migratória de vítimas estrangeiras de tráfico de pessoas no País.</li> </ul>

<ul style="list-style-type: none"> <li>• Sistematizar e divulgar boas práticas de recâmbio de vítimas de tráfico de pessoas à localidade de origem entre atores governamentais e não-governamentais.</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Estabelecer acordos para a inserção de vítimas de tráfico de pessoas no Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego do Ministério da Educação.</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Firmar acordos e estabelecer estratégias para a inclusão produtiva e educacional de populações vulneráveis ao tráfico de pessoas.</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Experiência piloto em comunidade com alto índice de população vulnerável ao crime de trabalho escravo e de tráfico de pessoas, para a assistência comunitária em parceria com a sociedade civil, com a combinação de serviços e práticas que integrem a assistência sociojurídica, o acolhimento às vítimas, a inclusão produtiva e a responsabilização pecuniária aplicada aos perpetradores, entre outros.</li> </ul>
<b>Prevenção e conscientização pública</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Desenvolver parâmetros para a escuta qualificada de grupos vulneráveis ao tráfico de pessoas.</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Realizar estudos sobre crimes ambientais e sua relação com o tráfico de pessoas.</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Difundir agenda de trabalho da rede ampliada de atores sobre o enfrentamento ao tráfico de pessoas</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Elaborar e difundir cartilha</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Disponibilizar materiais educativos</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Realizar campanhas de conscientização e sensibilização nas esferas federal, estadual e municipal.</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Divulgar o aplicativo Proteja Brasil como canal de denúncia de tráfico de pessoas e aprimorar os fluxos de encaminhamento das denúncias recebidas.</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Sistematizar e divulgar casos de responsabilização e punição pelo crime de tráfico de pessoas.</li> </ul>

(iii) institucionalize uma rede cooperativa de enfrentamento interna, integrada por todas as suas Secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública indireta com previsão normativa que os habilite a cumprir as ações e metas indicadas, entre as quais se incluem, no mínimo: Educação (SEDUC), Assistência Social (SEAS) e Saúde (SESAU), Agricultura (SEAGRI), Casa Civil, Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC), Gabinete de gestão integrada (GGI), Secretaria de Meio Ambiente (SEDAM) e a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG), Agência de Defesa Agrosilvopastorial (IDARON), Companhia de Mineração de Rondônia (CMR) e Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia (SOPH), Fundação Cultural do Estado de Rondônia (FUNCER), Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (SEJUCEL), Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional de Rondônia (IDEP).

Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade notificada comunique se pretende cumprir a Recomendação expedida, os termos em que será observada e os agentes públicos responsáveis pelo cumprimento, em cada Secretaria, Órgão ou Entidade indicados no item anterior.

O não cumprimento dessa Recomendação resultará na adoção de medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos da lei.

Porto Velho, 26 de março de 2019.

---

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Procurador(a) do Trabalho**

---

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procurador(a) da República**

---

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Promotor(a) de Justiça**

---

**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**Defensor(a) Público(a) Federal**

---

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO**  
**Defensor(a) Público(a) Estadual**

**APÊNDICE C – Recomendação conjunta aos deputados estaduais de Rondônia**

**EXCELENTÍSSIMO/A SENHOR/A DEPUTADO/A ESTADUAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE RONDÔNIA,**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA,** pelos Membros infra-assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, estabelecidas nos artigos 127, 129 e 134 da Constituição da República de 1988, e, ainda,

**CONSIDERANDO** a *Convenção sobre a escravatura* (1926) e a *Convenção Suplementar sobre a abolição da escravatura* (1956) do sistema das Nações Unidas, ambas ratificadas pelo Brasil, por meio do Decreto n. 58.563, de 1966;

**CONSIDERANDO** que o Brasil é signatário do Protocolo de Palermo (2004) adotado como paradigma no combate ao tráfico de pessoas no Brasil, que, ao ratificá-lo, assumiu a obrigação de prestar assistência e proteção às vítimas, com garantia de (i) confidencialidade dos processos e procedimentos; (ii) informação às vítimas; (iii) centralidade da vítima como sujeito de direitos, e não como elemento de prova para a persecução penal; (iv) oitiva das opiniões e questionamentos das vítimas;

**CONSIDERANDO** que o Protocolo destacada a necessidade de prevenção ao tráfico de pessoas, com fixação de políticas, programas, além do desenvolvimento de “pesquisas, campanhas de informação e de difusão através dos órgãos de comunicação, bem como iniciativas sociais e econômicas”, em ação coordenada com ONGs e sociedade civil;

**CONSIDERANDO** que, nele, são previstos ainda procedimentos de controle de documentos e de segurança nas fronteiras, os quais não poderão, todavia, desrespeitar o direito internacional humanitário e dos direitos humanos, nem implicar em inobservância ao princípio do *non-refoulement*, pelo qual não se pode negar refúgio àqueles que tenham direito;

**CONSIDERANDO** que o Protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional, relativo ao combate ao tráfico de migrantes por via terrestre, marítima e aérea consagra que não haverá responsabilidade penal dos migrantes quando figurarem como vítimas do tráfico, por condutas como (i) elaborar documento de viagem ou identidade falsa; (ii) obter, fornecer ou manter posse desses documentos; (iii) permanência no Estado sem preenchimento dos requisitos legais, para o que recorre a meios ilegais como a posse de documento falso (BRASIL, 2004c, Anexo, art. 5 e 6);

**CONSIDERANDO** a Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas, por meio do Decreto n. 5.948, de 26 de outubro de 2006, no qual se instituem como princípios que a norteiam a dignidade da pessoa humana, a não-discriminação por qualquer motivo, inclusive nacionalidade, a proteção e assistência integral às vítimas, com promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos;

**CONSIDERANDO** que, ainda, incluem-se como diretrizes, entre outras, a “articulação com organizações não-governamentais, nacionais ou estrangeiras” e a criação de uma rede de enfrentamento, também integrada por organizações da sociedade civil;

**CONSIDERANDO** que também é destacado expressamente “o fortalecimento da atuação nas regiões de fronteira”, além do “incentivo e realização de pesquisas, considerando as diversidades regionais”, bem como garantida proteção e assistência jurídica e social, bem como a reinserção das vítimas nas relações sociais e familiares são indicados como diretrizes específicas;

**CONSIDERANDO** que o III Plano Nacional de Enfrentamento ao tráfico de pessoas (Decreto n. 9.440, de 3 de julho de 2018), pautado nos eixos (i) gestão da política pública; (ii) gestão da informação; (iii) capacitação; (iv) responsabilização; (v) assistência à vítima; (vi) prevenção e conscientização pública;

**CONSIDERANDO** Convenção 29 da OIT, de 1930, vigente a partir de 1º de maio de 1932 no sistema internacional, e 25 de abril de 1958 no Brasil, bem como a Convenção 105 (1957), a qual preconiza a abolição de todas as formas de trabalho obrigatório;

**CONSIDERANDO** que a concorrência leal é princípio básico para um comércio internacional livre e transparente e que, no âmbito da Organização Mundial de Comércio, busca-se garantir um comércio mais justo, com a oposição a práticas comerciais desleais e que, por isso, são defendidos padrões mínimos de civilidade nas relações de trabalho;

**CONSIDERANDO** que tal acepção, por seu turno, encontra fundamento nos tratados internacionais de direitos humanos, bem como nos objetivos de desenvolvimento do milênio traçados pela ONU (2000), especialmente o de erradicação da pobreza (objetivo n. 1), o de redução das desigualdades (objetivo n. 10) e o de promoção de trabalho decente e crescimento econômico (objetivo n. 8);

**CONSIDERANDO** que, no sistema da Organização dos Estados Americanos (OEA), a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) proíbe a escravidão e servidão, bem como o tráfico de pessoas e o trabalho forçado;

**CONSIDERANDO** a Declaração Sociolaboral do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), de 1998, bem como as Recomendações 9/2012, 4/2010, 3/2008, sendo a primeira sobre enfrentamento ao tráfico de mulheres para fins de exploração sexual e as duas últimas relativas ao tráfico de crianças e adolescentes com vistas à exploração sexual comercial ou para trabalho;

**CONSIDERANDO** as ações gerais previstas nos I e II Planos Nacionais de Erradicação do Trabalho Escravo (PNETE I e PNETE II);

**CONSIDERANDO** que a Agenda Nacional de Trabalho Decente (2006) traça como prioridades: (i) gerar mais e melhores empregos, com igualdade de oportunidades e de tratamento; (ii) erradicar o trabalho escravo e eliminar o trabalho infantil, em especial em suas piores formas; (iii) fortalecer os atores tripartites e o diálogo social como um instrumento de governabilidade democrática.

**CONSIDERANDO** que o Plano Nacional de Trabalho Decente (2010) também os objetivos de gerar mais e melhores empregos, com igualdade de acesso e tratamento; erradicar o escravismo e o trabalho infantil; bem como fortalecer o diálogo social entre os atores mencionados, como mecanismo de governabilidade democrática;

**CONSIDERANDO** a solução amistosa do “Caso José Pereira”, na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, pela qual o Estado brasileiro assumiu cinco obrigações principais: (i) reconhecimento de responsabilidade; (ii) julgamento e punição dos responsáveis

individuais; (iii) medidas pecuniárias de reparação; (iv) medidas de prevenção e (v) medidas de seguimento;

**CONSIDERANDO** as Recomendações da Corte Interamericana de Direitos Humanos ao Estado brasileiro, no “Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde”, que determinam, entre outros, que o Brasil deve:

- (i) Continuar a implementar políticas públicas, bem como medidas legislativas e de outra natureza voltadas à erradicação do trabalho escravo. Em especial, o Estado deve monitorar a aplicação e punição de pessoas responsáveis pelo trabalho escravo, em todos os níveis.
- (ii) Fortalecer o sistema jurídico e criar mecanismos de coordenação entre a jurisdição penal e a jurisdição trabalhista para superar os vazios existentes na investigação, processamento e punição das pessoas responsáveis pelos delitos de servidão e trabalho forçado.
- (iii) Zelar pelo estrito cumprimento das leis trabalhistas relativas às jornadas trabalhistas e ao pagamento em igualdade com os demais trabalhadores assalariados.
- (iv) Adotar as medidas necessárias para erradicar todo tipo de discriminação racial, especialmente realizar campanhas de promoção para conscientizar a população nacional e funcionários do Estado, incluídos os operadores de justiça, a respeito da discriminação e da sujeição à servidão e ao trabalho forçado.

**CONSIDERANDO** que, consoante preceitua o artigo 127 da Constituição da República, o Ministério Público Brasileiro é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público Brasileiro, na defesa da ordem jurídica, atuar judicialmente e extrajudicialmente na concretização das garantias e dos direitos fundamentais previstos na Magna Carta, notadamente quanto aos preceitos relativos à cidadania e à dignidade da pessoa humana;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Complementar n. 75/1993 e na Lei 8.625/1993, que estabelecem como função institucional do Ministério Público da União e do Ministério Público dos Estados a defesa dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, bem como preveem competir-lhes a proteção dos direitos constitucionais;

**CONSIDERANDO** que a Constituição, em seu artigo 1º, inciso III, erigiu a dignidade da pessoa como valor central da República Federativa do Brasil e fundamento geral de todo o ordenamento jurídico nacional, e que este valor se manifesta singularmente na proibição do trabalho escravo e do tráfico de pessoas, assim como na promoção do trabalho decente;

**CONSIDERANDO** que a República Federativa do Brasil adotou como um dos seus objetivos fundamentais a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV);

**CONSIDERANDO** que na esfera federal existe o Conselho Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, com perfil preventivo, repressivo e de reinserção social;



**CONSIDERANDO** que a Constituição do Estado de Rondônia afirma o propósito de assegurar os princípios de liberdade e justiça e estabelecer o exercício dos direitos sociais e individuais, com estímulo ao bem-estar, à igualdade e à fraternidade, enquanto valores supremos de uma sociedade pluralista e sem preconceitos;

**CONSIDERANDO** que, apesar da abolição oficial da escravatura (BRASIL, 1888), persiste cultura de exploração do homem pelo homem nas relações trabalhistas no País, com a permanência de marcas concretas da escravidão na ética do trabalho;

**CONSIDERANDO** que o combate à escravização do homem pelo homem se consolida como dever estatal, a partir de verdadeiro microsistema jurídico de proteção da dignidade humana, como fundamento dos direitos humanos.

**CONSIDERANDO** que o trabalho em condições análogas à de escravo possui raízes na escravidão clássica, mas com ela não se confunde, pois, de um lado, ainda se expressa também em situações de escravidão por dívidas, mas, de outro, não é juridicamente garantido como um direito de propriedade;

**CONSIDERANDO** o conceito de trabalho em condições análogas às de escravo previsto no artigo 149 do Código Penal e na Portaria n. 1.293, de 2017, do antigo Ministério do Trabalho;

**CONSIDERANDO** como jornada de trabalho exaustiva considera aquela “que, por circunstâncias de intensidade, frequência, desgaste ou outras, cause prejuízos à saúde física ou mental do trabalhador, agredindo sua dignidade, e decorra de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a sua vontade” (Orientação n. 3 da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONATE – do MPT);

**CONSIDERANDO** que as condições degradantes de trabalho são “as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos da personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador;

**CONSIDERANDO** a necessidade de (re)fortalecimento interinstitucional para o combate ao trabalho em condições análogas às de escravo no Brasil, especialmente nas regiões em que o Estado menos se faz presente, a exemplo da zona rural e cidades interioranas e, ainda mais, na zona fronteira;

**CONSIDERANDO** que os dados divulgados pela auditoria-fiscal do trabalho em fevereiro de 2019, referentes aos casos de 2018, revelam que “87% dos trabalhadores resgatados eram homens e 13%, mulheres; 22% deles tinham apenas até o 5º ano do ensino fundamental; 18% possuíam ensino fundamental completo e 11% eram analfabetos”, além de “48% [residirem] no Nordeste, 28% no Sudeste, 13% no Norte, 10% no Centro-oeste e 1% na região Sul” (BRASIL, 2019<sup>31</sup>). Por sua vez, apenas “57% deles tiveram nenhuma ou apenas uma admissão no mercado de trabalho formal e 72% obtiveram, no máximo, três admissões registradas no histórico laboral” (BRASIL, 2019<sup>32</sup>).

---

<sup>31</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho. Dados da Inspeção do Trabalho revelam perfil dos resgatados. 05 de fevereiro de 2019. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/noticias/6850-dados-da-inspecao-do-trabalho-revelam-perfil-dos-resgatados>>. Acesso em: 28 fev. 2019.

<sup>32</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho. Dados da Inspeção do Trabalho revelam perfil dos resgatados. 05 de fevereiro de 2019. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/noticias/6850-dados-da-inspecao-do-trabalho-revelam-perfil-dos-resgatados>>. Acesso em: 28 fev. 2019.

**CONSIDERANDO** que se correlaciona à pobreza e ausência de Estado com adequada proteção legal e social, bem como com aparato de repressão insuficiente para inibir a conduta de submissão de outrem à situação de trabalho escravo, de forma a ser expresso numa “escravidão por necessidade”;

**CONSIDERANDO** que a Amazônia se caracteriza como *Locus* de conflitos pela posse de terra e exploração de suas riquezas, guarda em si a marca da precariedade do trabalho, por vezes com exploração de pessoas integrantes de comunidades tradicionais;

**CONSIDERANDO** que, além do conflito de terras e da violência no campo, a realidade da Amazônia é marcada por fenômenos como migrações de nacionais e estrangeiros, tráfico de pessoas e exploração sexual, com relação direta com a escravidão contemporânea e que tornam mais densa a complexidade dos problemas enfrentados pelas instituições na região (LOPES; MENEZES; LOPES, 2018<sup>33</sup>);

**CONSIDERANDO** que a falta de articulação entre as instituições é apontada, assim, como um dos elementos para a prevalência da omissão do Estado num contexto de violência e violação de direitos humanos sistemática no campo, que envolve trabalhadores rurais (JACARANDÁ; MATZEMBACHER, 2018<sup>34</sup>; COSTA, 2003<sup>35</sup>)

**CONSIDERANDO** que a experiência no caso da migração de haitianos, a qual se operou especialmente nos territórios de Acre e Rondônia, foram identificados como caminhos para a solução:

- (i) “[...]política pública de proteção social ao trabalho, de formação, qualificação profissional e inserção no mercado de trabalho dos migrantes e refugiados”;
- (ii) “política pública de proteção social ao trabalho específica para as mulheres, adolescentes com mais de 14 anos, idosos, pessoas com deficiência, populações indígenas e comunidades tradicionais atingidas”;
- (iii) “mecanismo de diálogo permanente com Sistema Nacional de Emprego – SINE”, para garantia de empregabilidade aos migrantes;
- (iv) medidas preventivas ao tráfico de pessoas, às relações de trabalho precárias, ao trabalho escravo e infantil;
- (v) acompanhamento de prestação de serviços a terceiros por imigrantes alojados;
- (vi) expedição de documentação aos imigrantes, especialmente carteira de trabalho. (MPT, 2018 apud LOPES, MENEZES e LOPES, 2018, p. 12-13).

**CONSIDERANDO** que relatório da Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil (PESTRAF) constata que o Brasil mantém 240 (duzentos e quarenta) rotas de tráfico humano, das quais 75 (setenta e cinco) são na região norte e, destas, 31 (trinta e uma) são internacionais (LOPES, MENEZES e LOPES, 2018, p. 16);

<sup>33</sup> LOPES, Gills Vilar; MENEZES, Elisângela Ferreira; LOPES, Dalliana Vilar. **Fronteiras do heartland sul-americano: uma abordagem multidisciplinar acerca da Amazônia Ocidental**. In: Anais do 42º Encontro Anual da ANPOCS, GT 27 – Relações Internacionais na América Latina. Caxambu/MG: ANPOCS, 2018. Disponível em: <http://anpocs.com/index.php/encontros/papers/42-encontro-anual-da-anpocs/gt-31/gt27-16/11348-fronteiras-do-heartland-sul-americano-uma-abordagem-multidisciplinar-acerca-da-amazonia-ocidental/file>. Acesso em 03 mar. 2019.

<sup>34</sup> JACARANDÁ, Rodolfo. MATZEMBACHER, Priscila. **Direitos humanos e o sistema de justiça nos conflitos de terra na Amazônia ocidental**. Revista Direito e Práxis, vol. 9, n. 1, 2018, p. 323-350. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/32714>. Acesso em: 20 fev. 2019.

<sup>35</sup> COSTA, Flávio Dino. Segundo momento: Quem escraviza? In: Anais da Oficina “Trabalho Escravo: uma chaga aberta”. Fórum Social Mundial 2003. Brasília: OIT, 2003, p. 44-47.

**CONSIDERANDO** que, segundo dados do Observatório do Trabalho Escravo, desenvolvimento pelo MPT em parceria com a OIT, de 2003 a 2019, Rondônia soma 846 resgates de vítimas da escravidão contemporânea, em 72 operações realizadas;

**CONSIDERANDO** que, ainda conforme o Observatório, entre as vítimas, 242 são naturais e 321 são residentes declarados; que, entre os naturais, 73,14% foram resgatados na atividade de agropecuária e, entre os residentes, o número é ainda mais expressivo, correspondendo a 77,26% na referida atividade;

**CONSIDERANDO** que também se identificou que as vítimas são em sua maioria pardas (54,61% dos naturais e 50,81% dos residentes), seguidas de brancos (25% e 23,24%, respectivamente) e negros (11,84% e 11,35%, nessa ordem);

**CONSIDERANDO** que, quanto à escolaridade, a maioria – quase 50% – possui até o 5º ano completo. Seguem-se, entre os naturais, 23,24% com 6º ao 9º ano incompleto e 17,43% de analfabetos. Entre os residentes, em segundo lugar estão analfabetos, correspondentes a 22,40% das vítimas e, sem seguida, os que possuem entre o 6º e 9º ano incompleto, no total de 18,30%;

#### **RESOLVEM:**

**RECOMENDAR** aos **DEPUTADOS ESTADUAIS DE RONDÔNIA** que elaborem, façam tramitar e aprovem projeto de lei que institua Política Estadual de Combate ao Trabalho Escravo contemporâneo, com abrangência em todo território de Rondônia e que:

(i) considere as peculiaridades da região amazônica e o histórico de violência no campo, bem como os dados estatísticos, o destaque da agropecuária como atividade econômica em que mais se reduz pessoas à condição análoga à de escravo (quase 80% dos casos), as singularidades da zona de fronteira e as características principais das vítimas – trabalhadores rurais pobres, pardos e baixa escolaridade;

(ii) inclua, no mínimo, as seguintes ações e metas:

(a) para combate ao trabalho escravo contemporâneo (ações extraídas dos PNETE I e II);

• Declarar e manter a erradicação e repressão ao escravismo como prioridade;
• Fixar estratégias de atuação operacional integrada em relação às ações preventivas e repressivas;
• Inserir os Estados foco de aliciamento de trabalhadores no programa “Fome zero” ou outro que tenha ou venha substituí-lo;
• Priorizar processos e medidas relativas ao trabalho escravo;
• Proibir legalmente a celebração de contratos entre empresas direta ou indiretamente exploradoras de mão de obra escrava com órgãos ou entidades da administração pública;
• Impedir obtenção e manutenção de crédito rural e incentivos fiscais nos contratos das agências de financiamento, por meio de cláusulas contratuais impeditivas;
• Criar e manter base de dados integrados;
• Sistematizar a troca de informações relevantes;
• Adesão dos parceiros ao Sistema de Proteção da Amazônia (SIPAM) para potencializar a ação fiscal e repressiva.

<ul style="list-style-type: none"> <li>• Incluir e manter o programa de erradicação do trabalho escravo como estratégico e prioritário nos Planos Plurianuais estaduais e destinar dotações orçamentárias suficientes para implementar as ações;</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Priorizar processos e medidas relativas ao trabalho escravo;</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Realizar diagnósticos;</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Criar e manter base de dados integrados;</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Acompanhar o Termo de Solução amistosa firmado pelo Brasil perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, no caso “José Pereira vs. Brasil”;</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Incentivar e apoiar a criação dos planos estaduais e municipais para erradicação do trabalho escravo e, onde já existir, acompanhar a implementação das ações previstas e os trabalhos das comissões, bem como articular as atividades com as da esfera federal;</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Desenvolver estruturas de atendimento jurídico e social aos trabalhadores imigrantes, em situação legal ou ilegal, inclusive para emissão da documentação básica;</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Definir e monitorar os indicadores da implementação dos compromissos assumidos nos planos nacionais e estaduais, no âmbito dos três poderes e com periodicidade anual.</li> </ul>

(b) para combate ao tráfico de pessoas para fins de escravidão (metas extraídas do III Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas):

<b>Gestão política</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Plano integrado de enfrentamento ao trabalho escravo e ao tráfico de pessoas</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Explicitação dos enfoques de gênero e de orientação sexual e da garantia de direitos de crianças e adolescentes</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Aprimorar a articulação das operações de enfrentamento ao tráfico de pessoas nas esferas federativa, estadual, distrital e municipal, em especial nas zonas de fronteira</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Rede de Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e os Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante, com atenção às zonas de fronteira.</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Diagnosticar os perfis e o funcionamento dos comitês estaduais e municipais</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Inserção de alerta aos concorrentes nos editais de licitação do governo federal quanto ao crime de tráfico de pessoas em sua cadeia produtiva.</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Incorporar a temática do tráfico de pessoas no Projeto Mapear do Departamento de Polícia Rodoviária Federal</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Mapa com as ações articuladas para o enfrentamento ao tráfico de pessoas no País, a partir deste Plano em nível nacional, estadual e local.</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Sistematizar as informações sobre as empresas e os empregadores punidos pelo crime de tráfico de pessoas</li> </ul>
<b>Gestão da informação</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Sistema integrado de informações</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Diagnosticar o cenário nacional sobre o tráfico de pessoas, por meio da realização de estudos que abordem os temas da prevenção, da repressão ao tráfico de pessoas e da atenção às vítimas.</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Produzir conhecimento sobre a interface entre o tráfico de pessoas e a saúde pública</li> </ul>

<ul style="list-style-type: none"> <li>• Desenvolver e implementar a estratégia de gestão da informação sobre o tráfico de pessoas em conjunto com os órgãos do Poder Judiciário e de segurança pública.</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Registrar e compartilhar informações sobre o tráfico de pessoas no âmbito dos programas, serviços ou equipamentos de assistência social.</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Manter sistemas de recepção de denúncias</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Desenvolver e difundir o banco de dados sobre instituições e programas de enfrentamento ao tráfico de pessoas.</li> </ul>
<b>Capacitação</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Formação inicial e continuada, presencial e online</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Medir o impacto das capacitações</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Elaborar e difundir material de capacitação com informações</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Realizar atividades de sensibilização e capacitação voltada à rede ampliada de atores e instituições que atuam direta ou indiretamente no enfrentamento ao tráfico de pessoas</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Disponibilizar materiais pedagógicos dos projetos sobre tráfico de pessoas do Ministério da Educação para escolas, professores e alunos, em plataforma digital.</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Ações de ensino, pesquisa, extensão, gestão e convivência universitária e comunitária, com a inclusão das temáticas: tráfico de pessoas, refúgio, migrações e contrabando de migrante</li> </ul>
<b>Responsabilização</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Estudos com recomendações sobre destinação de verbas indenizatórias decorrentes de penalidades</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Iniciativas para articular as ações de segurança pública e inteligência para o combate ao tráfico de pessoas.</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Incorporar a temática do tráfico de pessoas nas rotinas de fiscalização do Ministério do Trabalho.</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Estabelecer parcerias entre os atores estaduais</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Apoiar a integração de agentes da Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em espaços interinstitucionais de debate e acolhimento a vítimas de tráfico de pessoas.</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Estabelecer acordos com atores estaduais, distritais e municipais para a proposição de observatórios locais de tráfico de pessoas.</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Realizar e divulgar estudos com recomendações sobre sanções administrativas às empresas e às instituições financiadas ou apoiadas com recursos públicos e condenadas em processos de tráfico de pessoas.</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Incorporar a temática do tráfico de pessoas nas pautas de discussão dos Gabinetes de Gestão Integrada em Segurança Pública estaduais, distrital e municipais.</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Estudos sobre a relação entre o tráfico de pessoas e a execução de grandes obras de infraestrutura, mineração e energia.</li> </ul>
<b>Assistência às vítimas</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Parcerias com redes internacionais para localização de pessoas no exterior e atendimento às vítimas de tráfico de pessoas.</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Fortalecer redes locais de acolhimento a vítimas de tráfico de pessoas nos Municípios, para adoção de práticas de respeito às perspectivas de gênero e orientação sexual, às crianças e aos adolescentes, com o desenvolvimento de uma experiência local, com vistas à construção de um modelo de integração de políticas públicas.</li> </ul>

<ul style="list-style-type: none"> <li>• Divulgar a isenção de taxas para regularização migratória de vítimas estrangeiras de tráfico de pessoas no País.</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Sistematizar e divulgar boas práticas de recâmbio de vítimas de tráfico de pessoas à localidade de origem entre atores governamentais e não-governamentais.</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Estabelecer acordos para a inserção de vítimas de tráfico de pessoas no Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego do Ministério da Educação.</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Firmar acordos e estabelecer estratégias para a inclusão produtiva e educacional de populações vulneráveis ao tráfico de pessoas.</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Experiência piloto em comunidade com alto índice de população vulnerável ao crime de trabalho escravo e de tráfico de pessoas, para a assistência comunitária em parceria com a sociedade civil, com a combinação de serviços e práticas que integrem a assistência sociojurídica, o acolhimento às vítimas, a inclusão produtiva e a responsabilização pecuniária aplicada aos perpetradores, entre outros.</li> </ul>
<b>Prevenção e conscientização pública</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Desenvolver parâmetros para a escuta qualificada de grupos vulneráveis ao tráfico de pessoas.</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Realizar estudos sobre crimes ambientais e sua relação com o tráfico de pessoas.</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Difundir agenda de trabalho da rede ampliada de atores sobre o enfrentamento ao tráfico de pessoas</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Elaborar e difundir cartilha</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Disponibilizar materiais educativos</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Realizar campanhas de conscientização e sensibilização nas esferas federal, estadual e municipal.</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Divulgar o aplicativo Proteja Brasil como canal de denúncia de tráfico de pessoas e aprimorar os fluxos de encaminhamento das denúncias recebidas.</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Sistematizar e divulgar casos de responsabilização e punição pelo crime de tráfico de pessoas.</li> </ul>

Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para que as autoridades notificadas comuniquem se pretendem cumprir a Recomendação expedida, os termos em que será observada e os agentes públicos responsáveis pelo cumprimento, em cada Secretaria, Órgão ou Entidade indicados no item anterior.

O não cumprimento dessa Recomendação resultará na adoção de medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos da lei.

Porto Velho, 26 de março de 2019.

---

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Procurador(a) do Trabalho**

---

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procurador(a) da República**

---

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Promotor(a) de Justiça**

---

**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**Defensor(a) Público(a) Federal**

---

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO**  
**Defensor(a) Público(a) Estadual**

## ANEXO A – Termo de cooperação entre MPT e OIT



Oficina  
Internacional  
del Trabajo

## TERMO DE COOPERAÇÃO

TERMO DE COOPERAÇÃO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO ("PGT") E O ESCRITÓRIO INTERNACIONAL DO TRABALHO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, REPRESENTADO PELO SEU ESCRITÓRIO REGIONAL PARA AMÉRICA LATINA E CARIBE ("OIT"), (CONJUNTAMENTE AS PARTES) PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DE PROMOÇÃO DO TRABALHO DECENTE NO BRASIL.

Considerando que as entidades aqui signatárias têm objetivos comuns de buscarem a construção de uma sociedade justa e solidária, livre de preconceito de qualquer espécie e comprometida com os princípios constitucionais que as regem interna e externamente, como a dignidade da pessoa humana, a cidadania e os valores sociais do trabalho, a prevalência dos direitos humanos, os direitos dos trabalhadores e a função social da propriedade, aliado ao crescimento econômico e a qualidade no processo de desenvolvimento do Estado e do País;

Considerando que há necessidade de se manter uma ação continuada, envolvendo todos os segmentos sociais interessados, com o compromisso de evoluir para uma organização do trabalho mais justa e equitativa, ao mesmo tempo em que se realize o ideal da utilização do Trabalho Digno como fator de produção e desenvolvimento social do trabalhador, sem descuidar da melhoria de sua qualidade de vida;

Considerando que o Ministério Público do Trabalho é o ramo do Ministério Público da União a quem foi incumbida a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, particularmente no que diz respeito às relações de trabalho;

Considerando que a Organização Internacional do Trabalho é a agência das Nações Unidas que tem por missão promover oportunidades para que homens e mulheres possam ter acesso a um trabalho decente e produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade;

Considerando que o Trabalho Decente, conceito formalizado pela OIT em 1999, sintetiza a sua missão histórica, reconhecendo-o como condição fundamental de superação da pobreza, redução das desigualdades sociais, garantia da governabilidade democrática e do desenvolvimento sustentável, descritos no documento da Conferência das Nações Unidas de Desenvolvimento Sustentável Rio +20 e na Agenda 2030 adotada pela Assembleia Geral da ONU.

Considerando que o Trabalho Decente é o ponto de convergência dos quatro objetivos estratégicos da OIT, definidos como fundamentais pela Declaração Relativa aos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho e seu seguimento adotada em 1998: (i) liberdade sindical e

1



reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; (ii) eliminação de todas as formas de trabalho forçado; (iii) abolição efetiva do trabalho infantil; (iv) eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação, a promoção do emprego produtivo e de qualidade, a extensão da proteção social e o fortalecimento do diálogo social;

Considerando que é conveniente incrementar mecanismos de acompanhamento da aplicação de recursos decorrentes de multa ou indenizações referentes à recomposição dos bens trabalhistas lesados;

Considerando que há interesse e disposição das Partes em desenvolverem ações de promoção do Trabalho Decente (Digno), fundamentado nos princípios estabelecidos pela OIT;

#### **AS PARTES RESOLVEM**

Celebrar o presente Termo de Cooperação, mediante as cláusulas e condições a seguir:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O presente Termo de Cooperação tem por objetivo estabelecer o marco de cooperação para o desenvolvimento de ações conjuntas para promoção do Trabalho Decente (Digno) no Brasil entre o Ministério Público do Trabalho e o Escritório Internacional do Trabalho da Organização Internacional do Trabalho, representado pelo seu Escritório Regional para América Latina e Caribe.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA – DAS PARTES RESPONSÁVEIS**

1. O MPT, ressalvadas a independência funcional dos Procuradores do Trabalho e a autonomia administrativa das Procuradorias Regionais do Trabalho das 24 Regiões, poderá destinar à OIT recursos decorrentes de multa ou indenizações referentes à recomposição dos bens trabalhistas lesados, os quais serão aplicados, exclusivamente, em projetos destinados à promoção do Trabalho Decente (Digno).

2. A OIT será responsável por apoiar a implementação das ações de promoção do Trabalho Decente (Digno), através da participação em reuniões e eventos conjuntos, assim como na preparação de propostas de projetos, sua implementação, relatoria e prestação de contas, em acordo com suas regras e procedimentos, incluindo aquelas relacionadas à garantia da qualidade das ações e dos relatórios técnicos e financeiros.

#### **CLÁUSULA TERCEIRA – DA IMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS**

1. O presente Termo de Cooperação prevê a possibilidade de transferência de recursos mediante a destinação de valores originários de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) e Ações Cíveis Públicas elaborados pelo MPT para a OIT, através de depósito, em moeda nacional, em conta vinculada e operada pela OIT no Brasil, sempre observando as normas legais vigentes.

2. A OIT fará constar em todo material de divulgação e em todo material de pesquisa a ser publicado a informação de que a sua realização provém de destinação feita pelo MPT de recursos decorrentes de multa ou indenizações referentes à recomposição dos bens trabalhistas lesados, os quais serão aplicados, exclusivamente, em projetos destinados à promoção do Trabalho Decente (Digno).



3. Para a execução das ações contempladas no presente Termo de Cooperação, as Partes definirão, de comum acordo, documentos de projeto ou planos de trabalho específicos, identificando temas, ações prioritárias, grupos sociais destinatários e regiões beneficiárias, além dos meios de ação para a implantação, bem como a forma de prestação de contas, devendo a aplicação dos recursos, preferencialmente, ser destinada à reparação dos danos causados à comunidade afetada pelo ilícito.
4. Os documentos de projetos e os planos de trabalho descreverão os objetivos, os beneficiários das ações, resultados esperados, cronogramas de implementação, recursos requeridos e a forma da utilização dos recursos, as obrigações e responsabilidades de cada parte, assim como os mecanismos de coordenação e de prestação de contas.
5. As Partes poderão determinar, em comum acordo, temas específicos e áreas do trabalho como o foco para a implementação dos projetos, que se relacionará, em cada caso, ao uso dos fundos recebidos, assegurando-se de que o destino dos fundos será conforme a legislação aplicável ao MPT.
6. Eventuais destinações devem cobrir os gastos relativos aos projetos e os custos de apoio, em acordo com as regulamentações financeiras, regras, diretrizes e procedimentos da OIT.
7. Na aplicação de recursos eventualmente destinados, a OIT não poderá antecipar pagamentos de atividades ou de Projetos.
8. Havendo atraso na destinação de recursos, nas hipóteses em que as atividades devam ser custeadas por recursos destinado pelo MPT, as atividades ou Projeto devem ser reduzidas ou suspensas pela OIT, com efeito imediato.
9. A OIT será responsável por administrar e prestar esclarecimentos a respeito da aquisição de bens e serviços referentes a projetos, em acordo com as regulamentações, regras, diretivas, e procedimentos da OIT, mantendo uma conta separada, para o respectivo projeto, na qual constarão todos os gastos, inclusive eventuais honorários, em conformidade com o detalhamento do projeto aprovado pelo MPT.
10. A contabilização de gastos feitos em moedas diversas do dólar americano, se o projeto pactuado não estabelecer outra condição, será feita em dólares americanos, usando a taxa de câmbio vigente das Nações Unidas na data de cada transação.
11. As regras para implementação de projetos com recursos destinados pelo MPT devem obedecer aos sistemas legais e administrativos da OIT.
12. A menos que projetos específicos disponham sobre a exigência de relatórios em prazos inferiores, a OIT fornecerá anualmente relatórios técnicos e financeiros, de cada projeto individualmente, informando as atividades realizadas e financiadas no âmbito deste Termo de Cooperação. Esse relatório conterá extrato da conta da OIT e será submetido ao exame de uma auditoria externa, cujo certificado aparecerá no relatório financeiro anual da OIT.
13. O presente Termo de Cooperação, por si só, não impõe obrigações financeiras ou custos às partes.

#### **CLÁUSULA QUARTA – DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E COPYRIGHT**

1. A OIT manterá a propriedade e os direitos autorais de todos os estudos e pesquisas desenvolvidos como resultado da presente Termo de Cooperação, sendo franqueado seu uso e divulgação por parte do MPT, sem custo adicional.



2. Toda pesquisa realizada pela OIT em conjunto com o MPT no âmbito do presente Termo de Cooperação será de copropriedade das Partes, gozando dos direitos de coautoria e sendo o modo de aplicação a ser determinado caso a caso.
3. A OIT autoriza o MPT a utilizar, reproduzir, adaptar e / ou distribuir os materiais desenvolvidos de forma unilateral, fazendo a devida menção quanto ao trabalho da OIT.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DO USO DO NOME OU LOGO DA OIT E DO MPT**

1. O nome da OIT e sua logo e outros sinais de identificação são legalmente protegidos e não podem ser usados sem permissão prévia da OIT por escrito, salvo em referências aos projetos.
2. A reprodução do logo da OIT e outros identificadores podem ser autorizados por escrito, sob determinados termos e condições a fim de apoiar os objetivos, políticas e atividades da OIT.
3. Do mesmo modo, o uso da logo e sinais de identificação do MPT estará sujeita à autorização prévia das autoridades competentes.

#### **CLÁUSULA SEXTA – DA IMUNIDADE DA OIT**

1. Nenhum dos dispositivos do presente Termo de Cooperação poderá ser interpretado como recusa de quaisquer privilégios e imunidades dispensados à OIT.
2. Para todas as questões relacionadas à implementação do presente Acordo, a OIT, suas propriedades, funcionários e qualquer pessoa designada pela OIT para realizar serviços no âmbito deste Acordo, poderá desfrutar das disposições da "Convenção sobre Privilégios e Imunidades dos Organismos Especializados" de 1947 e de seu anexo I relativo à OIT, promulgado pelo Governo do Brasil em 22 de março de 1963.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA**

O presente Termo de Cooperação entrará em vigor na data de sua assinatura e permanecerá válido por cinco (5) anos, podendo ser prorrogado automaticamente pelo mesmo período.

#### **CLÁUSULA OITAVA – DA ALTERAÇÃO E TÉRMINO**

1. A OIT e a PGT/MPT podem, por consentimento mútuo e por escrito, alterar qualquer das disposições deste Termo de Cooperação.
2. O presente Termo de Cooperação poderá ser revogado, mediante notificação prévia de uma Parte à outra, por escrito, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, sem prejuízo das ações em andamento.
3. Após expiração deste Termo de Cooperação, a OIT irá proceder à devolução de recursos não utilizados, salvo os necessários à conclusão de atividades em andamento, mediante a transferência dos saldos a outros projetos ou contas indicadas pelo MPT, ou como disposto nos projetos específicos.



#### CLÁUSULA NONA – DA DISPUTA E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Qualquer discordância relacionada à interpretação ou à implementação do presente Termo de Cooperação deverá ser dirimida via negociação direta ou por outros meios acordados entre as Partes.

E, sendo justo e acordado, as partes assinam três vias da declaração em Espanhol e em Português, com testemunhas. Em caso de divergência entre as duas versões, a versão em Português deverá prevalecer (CF, art. 13, e CCB, art. 224).

Procuradoria-Geral do Trabalho:

Organização Internacional do Trabalho:



\_\_\_\_\_  
RONALDO FLEURY  
Procurador-Geral do Trabalho  
Ministério Público do Trabalho - MPT



\_\_\_\_\_  
JOSÉ MANUEL SALAZAR-XIRINACHS  
Diretor  
Escritório Regional da OIT para América Latina  
e Caribe

Testemunha  
Nome:  
CPF:

Testemunha  
Nome:  
CPF:



## ANEXO B – Protocolo de operacionalização do termo de cooperação entre MPT e UNICEF



### PROTOCOLO DE OPERACIONALIZAÇÃO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ("MPT") E O FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA ("UNICEF")

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, com sede no SAUN, Quadra 5, Lote C, Torre A, Brasília, doravante denominado MPT, neste ato representado por RONALDO CURADO FLEURY, Procurador-Geral do Trabalho, e o FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA, com sede no SEPN 510, Bloco "A", Ed. Ministério da Saúde, Unidade II, 1º e 2º andares, Brasília-DF, Brasil, CNPJ 03.744.126/0001-69, doravante denominado "UNICEF", neste ato representado por FLORENCE GEORGINA MICHAELA BAUER, Representante do UNICEF no Brasil, Passaporte No. 189074, Tipo PL, Nações Unidas, e CPF 057.451.997-17;

Considerando o Termo de Cooperação Técnica celebrado ("Termo") entre o MPT e o UNICEF ("Partes") em 19 de setembro de 2017, tendo como objeto a cooperação entre os partícipes com vistas a imprimir efetividade aos direitos fundamentais da criança e do adolescente;

Considerando que o parágrafo único da Cláusula Segunda do Termo estabelece que as partes celebrarão protocolo específico para as atividades que acarretem impactos técnicos e operacionais;

Resolvem celebrar o presente Protocolo de Operacionalização, nos termos a seguir:

#### 1. DO OBJETO DO PROTOCOLO

1.1. Constitui objeto do presente protocolo a regulamentação da operacionalização para destinação de recursos referentes a multas e indenizações coletivas decorrentes de termos de ajuste de conduta e condenações oriundas de ações civis públicas, obtidas pelo MPT para a recomposição de bens coletivos lesados, e destinadas para esse fim a atividades a serem realizadas pelo UNICEF no Brasil.

1.2. A transferência de recursos provenientes de sanções por descumprimento de obrigações de fazer ou não fazer (astreintes) ou indenizações por danos morais coletivos, observada a independência funcional dos membros do Ministério Público do Trabalho, sempre será realizada por determinação de membro do MPT, em caso de termo de ajustamento de conduta, ou de membro do MPT e autoridade judicial, em caso de ação civil pública, limitando-se a pessoa física ou jurídica compromissária ou condenada a efetuar a destinação que lhe seja determinada pela autoridade competente, sem qualquer participação no processo decisório da destinação ou qualquer direito ou responsabilidade sobre as ações realizadas a partir desta, nem qualquer relação jurídica com o UNICEF, devendo em quaisquer dos casos ser observado o que consta do item 3.2, da cláusula terceira do presente documento.

#### 2. DA ORIGEM E DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

2.1. Os membros do MPT, observada sua independência funcional, poderão destinar os recursos financeiros referidos no item 1.2 acima para o custeio de ações e atividades realizadas pelo UNICEF no Brasil em prol dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, em especial os relacionados ao não-



trabalho antes da idade mínima e à formação profissional de adolescentes, definidas em Planos de Trabalho específicos, a serem elaborados e aprovados por ambas as partes.

2.2. As ações definidas em Planos de Trabalho deverão ser compatíveis com os resultados previstos no Documento de Programa-País (CPD) 2017-2021 do UNICEF e seu Plano de Ação (CPAP), com os objetivos institucionais do MPT e com o propósito de recomposição de bens coletivos lesados.

2.3 O MPT confirma que a destinação dos recursos transferidos ao UNICEF estará sempre protegida pelas garantias conferidas pelo ordenamento brasileiro jurídico ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

### 3. DO RECEBIMENTO E GESTÃO DOS RECURSOS

3.1. A efetivação da destinação de recursos ao UNICEF para implementação das ações definidas em Planos de Trabalho deverá ser informada pelo membro do MPT responsável ao UNICEF, por meio eletrônico, constando da informação o montante a ser transferido, e a identificação do membro do MPT responsável.

3.2 Os recursos deverão ser depositados na seguinte conta bancária:

Beneficiário:	FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA INFÂNCIA – UNICEF
CNPJ:	03.744.126/0001-69
Banco:	BANCO BRADESCO S.A. – 237
Agência:	3416-9
Conta corrente:	128.000-7
Endereço - Banco:	SCS - Quadra 02, nº 81, Bl. B, Centro - Brasília / DF. CEP: 70329-900

3.3. Uma vez identificado o crédito do montante em sua conta corrente, o UNICEF emitirá um recibo/invoice para fins de registro junto ao MPT.

3.4. Os recursos recebidos serão geridos em estrita conformidade com as políticas, regulamentos e procedimentos do UNICEF (incluindo aqueles relacionados com os custos diretos e indiretos, juros, auditoria interna e externa, propriedade intelectual, compras, monitoramento, avaliação, relatórios e estrutura de gerenciamento de risco, incluindo suas políticas de luta contra a fraude e a corrupção).

3.5 Os recursos serão recebidos em Reais, porém serão registrados no sistema financeiro do UNICEF em dólares dos Estados Unidos da América

3.6. Os recursos recebidos serão aplicados pelo UNICEF exclusivamente em atividades no Brasil e na forma dos itens 2.1 e 2.2 acima. De acordo com as decisões da Diretoria Executiva do UNICEF, 5% de todas as despesas para os projetos apoiados serão usadas pelo UNICEF para ajudar a cobrir seus custos indiretos de administração para a implementação.



3.8 Caso sejam pactuados Planos de Trabalho específicos para ações, atividades ou áreas territoriais delimitadas, o membro do MPT poderá, na informação a que se refere o item 3.1, especificar o Plano de Trabalho ao qual se refere a destinação informada. Não havendo especificação do Plano de Trabalho na destinação, o UNICEF poderá alocar os recursos em quaisquer dos Planos de Trabalho aprovados na forma do item 2.1.

#### 4. DOS RELATÓRIOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

4.1. O UNICEF fornecerá anualmente ao MPT, durante o termo de vigência do presente protocolo, relatórios acerca do progresso do plano de trabalho anual, indicando os resultados programáticos alcançados. Ao final da sua duração, o UNICEF apresentará um relatório final.

4.2. O UNICEF também fornecerá ao MPT um relatório anual em português sobre o uso dos recursos recebidos no âmbito deste protocolo. O relatório será elaborado de acordo com os padrões e práticas de relatórios do UNICEF, devendo especificar as atividades nas quais foram executados especificamente todos os recursos destinados pelo MPT e, em cada uma delas, as categorias específicas de despesas (recursos humanos, recursos materiais, passagens aéreas, impressão de materiais gráficos e outros) a que se referem.

4.3 Todos os relatórios financeiros serão expressos em dólares dos Estados Unidos da América. Despesas em moedas que não sejam na moeda acima mencionada serão informadas em dólares dos Estados Unidos da América usando a taxa de câmbio operacional das Nações Unidas, aplicável no momento da despesa.

#### 5. DAS COMUNICAÇÕES ENTRE AS PARTES

5.1. Qualquer notificação, solicitação ou consentimento requerido ou permitido a ser dado ou feito nos termos deste protocolo deverá ser providenciado por escrito e enviado por correio registrado, ou correio eletrônico, da seguinte forma:

Se para o UNICEF:

Rosana Vega, Chefe de Proteção à Criança e Adolescente  
Endereço: SEPN 510, Bloco A – 2º andar, Brasília, DF CEP: 70750-521  
E-mail: [rvega@unicef.org](mailto:rvega@unicef.org)  
Tel: (61) 3035 1954

e

Chiedza Kurangwa, Especialista em Parcerias Corporativas  
Endereço: SEPN 510, Bloco A – 2º andar, Brasília, DF CEP: 70750-521  
E-mail: [churangwa@unicef.org](mailto:churangwa@unicef.org)  
Tel: (61) 3035 1989

Se para o MPT:

Patricia de Mello Sanfelice-Coordenadora Nacional da Coordinfância



Endereço: Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região  
 Rua Sete de Setembro, 1.133 – Centro Histórico, Porto Alegre, RS - CEP: 90010-191  
 E-mail: [patricia.sanfelicempt.mp.br](mailto:patricia.sanfelicempt.mp.br)  
 Tel: (51) 3220 8200 / (51) 98269 1279

e

Ronaldo Jose de Lira, Vice Coordenador Regional da Coordinfância  
 Endereço: Ministério Público do Trabalho  
 Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região  
 Rua Umbu, 291, Alphaville Empresarial, Campinas, SP CEP: 13098-325  
 E-mail: [ronaldo.lira@mpt.mp.br](mailto:ronaldo.lira@mpt.mp.br)  
 Tel: (19) 3796 9600 / (19) 99199 8202

e

Thiago Gurjão Alves Ribeiro, Assessor Internacional  
 Endereço: Ministério Público do Trabalho  
 Procuradoria-Geral do Trabalho, SAUN, Quadra 05, Lote C, Torre A, Centro Empresarial CNC,  
 Brasília, DF CEP: 70040-250  
 E-mail: [thiago.aribeiro@mpt.mp.br](mailto:thiago.aribeiro@mpt.mp.br)  
 Tel: (21) 3212 2000 Ext. 906 / (21) 97411 2966

e

Cristiano Otávio Paixão Araújo Pinto, Assessor Internacional Adjunto  
 Endereço: Ministério Público do Trabalho  
 Procuradoria-Geral do Trabalho, SAUN, Quadra 05, Lote C, Torre A, Centro Empresarial CNC,  
 Brasília, DF CEP: 70040-250  
 E-mail: [cristiano.paixao@mpt.mp.br](mailto:cristiano.paixao@mpt.mp.br)

5.2. As notificações, solicitações ou consentimentos requeridos ou permitidos serão considerados eficazes da seguinte forma: no caso de entrega pessoal, na entrega; no caso de carta registrada, sete dias contados do recebimento; e, no caso de correio eletrônico, somente após o recebimento de uma resposta por e-mail não automatizada de qualquer dos representantes autorizados listados acima.

5.3 Nenhuma das partes emitirá comunicados à imprensa nem fará anúncios ou declarações públicas sobre este protocolo ou esta parceria, nem fará uso do nome, logotipo ou emblema do outro, sem a aprovação prévia da outra parte.

5.4 Nenhuma das partes será obrigada a conceder a permissão solicitada para uso. Qualquer uso será estritamente de protocolo com os termos, se houver, definidos na notificação de permissão e seguirão as diretrizes ou regras relevantes da marca, as quais foram compartilhadas entre as partes.





5.5 Nenhuma das partes descreverá ou apresentará esta parceria de modo a sugerir que qualquer das partes endossou os negócios, operações ou serviços da outra parte ou de suas afiliadas ou está recomendando a outra parte ou suas afiliadas a terceiros.

5.6 As partes reconhecem que estão familiarizadas com os ideais e objetivos institucionais uma da outra e declaram que estão cientes de que o nome e o logotipo do UNICEF e do MPT não deverão ser associados com nenhuma questão partidária, política, interesses econômicos de pessoas jurídicas de direito privado e/ou utilizados de maneira contraveniente com o status, reputação e neutralidade das partes.

5.7 Por meio deste protocolo não se cria nem se autoriza o direito de utilização de quaisquer marcas e/ou nome do UNICEF e do MPT pelas organizações de interesse privado condenadas ou compromissárias que, por destinação prescrita pela autoridade competente, efetuem a transferência dos recursos destinados pelo MPT ao UNICEF.

## 6. DAS DECLARAÇÕES E GARANTIAS

6.1 Cada uma das partes está comprometida com os mais altos padrões de conduta ética e possui políticas, procedimentos e sistemas para ajudar a manter esses padrões.

6.2 Cada parte será plenamente responsável pelo que faz como parte desta parceria. Isso inclui ser responsável pelas ações de seu pessoal, consultores e outros funcionários.

## 7. DA INTERPRETAÇÃO; DA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS; DOS PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DO UNICEF

7.1 Este protocolo será interpretado e aplicado sem a aplicação de qualquer sistema de lei nacional ou subnacional.

7.2 Se as partes tiverem divergências sobre essa parceria, tais serão resolvidas por meio de discussões amigáveis. Quaisquer discordâncias que não possam ser resolvidas desta maneira serão encaminhadas ao Procurador-Geral do MPT e ao Diretor Executivo do UNICEF para uma decisão final.

7.3 O UNICEF é parte integrante das Nações Unidas e, como tal, goza de privilégios e imunidades ao abrigo do direito internacional; também tem privilégios e imunidades sob acordos bilaterais com países individuais. Todos esses privilégios e imunidades são expressamente reservados e não são renunciados.

## 8. DA EXTENSÃO DO PERÍODO DE PARCERIA; DAS MODIFICAÇÕES

Se quaisquer das Partes desejar modificar os termos deste protocolo, incluindo estender a parceria, haverá consulta à outra e, se acordado, tal modificação entrará em vigor quando for estabelecida por escrito e assinada por ambas as partes.



## 9. DA VIGÊNCIA E TÉRMINO

9.1. Este protocolo entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência até 31 de dezembro 2021.

9.2. Qualquer das partes poderá rescindir este protocolo mediante aviso prévio, por escrito, à outra parte com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

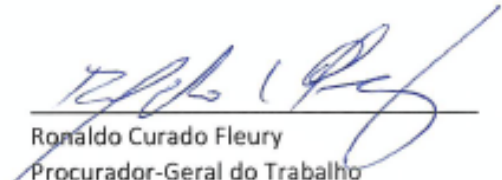
9.3 As partes podem rescindir este protocolo, dando o máximo de aviso para o MPT, conforme julgar apropriado, (a) se o governo brasileiro ou entidade similar retiver quaisquer permissões ou cooperação necessária para que o programa apoiado seja implementado; ou (b) se as operações do UNICEF no Brasil forem suspensas ou encerradas por qualquer motivo. Se a suspensão exceder três (3) meses, qualquer das partes poderá rescindir o presente protocolo, com um aviso prévio de trinta (30) dias.

9.4 Se qualquer das partes concluir de boa-fé que esta parceria tem comprometido ou comprometerá seriamente sua missão ou valores ou prejudicará sua reputação ou a boa vontade associada ao seu nome, logotipo ou emblema ou propriedade intelectual, as partes discutirão as ações que podem ser tomadas para resolver a situação. Em casos extremos, cada uma das partes poderá, se decidir que seja necessário, encerrar esta parceria, incluindo este protocolo, imediatamente.


9.5 Quando o período inicial da parceria terminar, ou assim que uma das partes receber uma notificação de rescisão, as partes trabalharão juntas para encerrar, de maneira ordenada, quaisquer atividades que as partes estejam realizando em conjunto como parte dessa parceria. Ao UNICEF, será permitido utilizar os recursos remanescentes para adimplir as obrigações que já tiverem sido contratadas para a execução das atividades.

9.5.1 No caso de término do prazo inicial da parceria, se as partes decidirem, de comum acordo, pela prorrogação da sua vigência, os recursos remanescentes serão destinados, de comum acordo entre as partes, prioritariamente para aos projetos vinculados à parceria que venham a ser aprovados para o novo período de vigência.

9.5.2 Qualquer saldo não utilizado após o fechamento final das contas, no caso de término da parceria, será destinado conforme indicação feita pelo MPT.

  
 Ronaldo Curado Fleury  
 Procurador-Geral do Trabalho  
 Ministério Público do Trabalho

Data: \_\_\_\_\_

  
 Florence Georgina Michaela Bauer  
 Representante do UNICEF no Brasil

Data: \_\_\_\_\_

## ANEXO C – Termo de cooperação técnica entre MPT e UNOPS



### TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E O ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS DE SERVIÇOS PARA PROJETOS (UNOPS)

O **Ministério Público do Trabalho** (doravante denominado MPT), com sede em SAUN, Quadra 5, Lote C, Torre A, Brasília/DF, representado pelo Procurador-Geral do Trabalho, Ronaldo Curado Fleury, e o **Escritório das Nações Unidas de Serviços para Projetos** (doravante denominado UNOPS), com sede em Quadra 2, Edifício Serra Dourada, sala 410, Brasília/DF, por sua Representante no Brasil, Claudia Valenzuela.

#### CONSIDERANDO:

Que o UNOPS é um órgão subsidiário das Nações Unidas, criado pela Decisão 48/501 de 19 de setembro de 1994 da Assembleia Geral da ONU como um recurso central para o sistema ONU em compras, gestão de contratos e outras atividades de desenvolvimento de capacidades;

Que o MPT é uma instituição permanente, responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

Que o MPT é responsável pela defesa de direitos e interesses difusos e coletivos derivados das relações trabalhistas, inclusive pela compensação por danos morais coletivos que delas decorram;

Que as PARTES reconhecem que suas respectivas atividades incluem áreas de interesse comum, sobretudo na promoção dos direitos humanos, de modo que a conjugação de esforços entre as instituições poderia ensejar resultados mais eficazes e eficientes para a sociedade;

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, com fundamento nas cláusulas e condições a seguir enumeradas.

#### ARTIGO I DO OBJETO

1.1 O objetivo deste Termo de Cooperação Técnica é estabelecer um marco de cooperação, de forma não exclusiva, em atividades de interesse comum, em particular na gestão e execução de projetos relacionados à promoção dos direitos humanos.

#### ARTIGO II DAS ÁREAS DE COOPERAÇÃO

2.1 As PARTES concordam em cooperar nas seguintes áreas:





i. Desenvolvimento de capacidades do MPT no fortalecimento dos procedimentos de seleção e priorização de projetos e atividades a serem contemplados com recursos decorrentes de indenizações por danos morais coletivos e multas decorrentes do descumprimento de obrigações de fazer e não fazer, destinados pelo MPT a partir de ações civis públicas ou Termos de Ajuste de Conduta;

ii. Gestão de projetos, execução de projetos de infraestrutura sustentável e outras atividades afins inseridas nas áreas de expertise do UNOPS, sempre relacionadas à promoção dos direitos humanos e ao atingimento dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030;

iii. Compartilhamento de conhecimentos, informações, práticas e dados voltados à efetividade dos projetos;

iv. Capacitação em temas de interesse comum que se insiram na especialidade de cada uma das Partes;

### **ARTIGO III CONSULTAS E INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES**

3.1 As PARTES manterão o intercâmbio regular de informações e se consultarão mutuamente sobre temas de interesse comum que, em sua opinião, possam facilitar a colaboração mútua.

3.2 As consultas e o intercâmbio de informações e documentos em virtude deste Termo de Cooperação Técnica serão realizados sem prejuízo dos arranjos que possam ser necessários para salvaguardar o caráter confidencial, sigiloso e reservado de alguns documentos e informações. Os arranjos mencionados seguirão vigentes após a rescisão do presente Termo de Cooperação Técnica e de qualquer outro acordo assinado pelas PARTES dentro do âmbito desta colaboração.

3.3 As PARTES, com a periodicidade que considerarem conveniente, convocarão reuniões para examinar o andamento das atividades realizadas em virtude deste Termo de Cooperação Técnica e planejar atividades futuras.

3.4 Cada Parte poderá convidar a outra a enviar observadores às reuniões ou conferências organizadas por ela ou sob seus auspícios quando, na opinião de uma das PARTES, a outra poderia ter interesse em participar. Os convites estarão sujeitos aos procedimentos aplicáveis a tais reuniões ou conferências.

### **ARTIGO IV IMPLEMENTAÇÃO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**

4.1 O presente Termo de Cooperação Técnica não implica a transferência de recursos orçamentários entre as partes.

4.2 Para realizar as atividades pactuadas em virtude do presente Termo de Cooperação Técnica, as PARTES poderão concluir projetos específicos, em



conformidade com os regulamentos e procedimentos de ambas, onde serão especificados os custos ou gastos relacionados às atividades, ações, resultados esperados e cronogramas de implementação, caso em que poderão ser destinados por membros do MPT, respeitada a respectiva independência funcional, recursos decorrentes de indenizações por danos morais coletivos e multas por descumprimento de obrigações de fazer e não fazer, obtidos a partir de ações civis públicas ou Termos de Ajuste de Conduta. Os acordos específicos também incluirão uma disposição incorporando por referência este Termo de Cooperação Técnica, que se aplicará a tais acordos e aos projetos financiados sob eles.

4.3 Todas as atividades serão realizadas em conformidade com os documentos de projeto acordado entre UNOPS e a PARTE interessada, e em conformidade às normas, regulamentos, políticas e procedimentos aplicáveis ao UNOPS.

4.4 O UNOPS será responsável por administrar e prestar esclarecimentos a respeito da aquisição de bens e serviços referentes a projetos, de acordo com as regulamentações, regras, diretivas e procedimentos do UNOPS, mantendo contabilidade separada para o respectivo projeto, em conformidade com o detalhamento do projeto aprovado pelo MPT.

4.5 Nenhuma das PARTES atuará como agente, representante ou entidade associada da outra Parte. Nenhuma das PARTES concluirá nenhum contrato nem assumirá nenhum compromisso em nome da outra Parte e será exclusivamente responsável por realizar todos os pagamentos que lhe cabem ou em seu nome, conforme o disposto no presente Termo de Cooperação Técnica e nos acordos específicos.

#### **ARTIGO V DURAÇÃO, RESCISÃO, RENOVAÇÃO E MODIFICAÇÃO**

5.1 A colaboração proposta em virtude do presente Termo de Cooperação Técnica não é exclusiva e terá duração inicial de vinte e quatro meses a partir da data de entrada em vigor, tal como definido no artigo XI, a menos que qualquer das PARTES a rescinda antecipadamente mediante notificação prévia por escrito, com antecedência de trinta dias à outra Parte. As PARTES poderão prorrogar este Termo de Cooperação Técnica por até sessenta meses, exceto se houver manifestação expressa em sentido contrário.

5.2 Em caso de rescisão deste Termo de Cooperação Técnica, todos os acordos específicos ou de cooperação sobre projetos poderão ser rescindidos em conformidade com os termos da disposição relativa à rescisão incluída em tais acordos. Neste caso, as PARTES adotarão as medidas necessárias para dar uma conclusão rápida e ordenada a todas as atividades realizadas sob o presente Termo de Cooperação Técnica, os acordos específicos e os documentos de projeto, cabendo ao MPT indicar o fundo ou projeto em favor do qual deverão ser destinados os recursos de indenizações ou multas porventura já depositados e não executados.



5.3 O presente Termo de Cooperação Técnica só poderá ser modificado mediante acordo mútuo e por escrito das PARTES.

#### **ARTIGO VI NOTIFICAÇÕES E ENDEREÇOS**

6.1 Toda notificação ou solicitação formal que se deva ou possa realizar em virtude do disposto no presente Termo de Cooperação Técnica deverá ser realizada por escrito e entregue nos endereços abaixo:

Pelo UNOPS: Quadra 2, Edifício Serra Dourada, sala 410, Brasília/DF.

Pelo Ministério Público do Trabalho: SAUN, Quadra 5, Lote C, Torre A, Brasília/DF.

#### **ARTIGO VII DAS AÇÕES PROMOCIONAIS E USO DAS LOGOS**

7.1 Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente Termo de Cooperação Técnica será, obrigatoriamente, destacada a colaboração das PARTES, observado o seguinte:

a) Nenhuma das PARTES utilizará o nome, o logotipo ou marca um do outro, ou qualquer abreviação, em conexão ou não com suas atividades, sem a prévia aprovação do outro partícipe;

b) O nome e o logotipo das PARTES não devem estar associados com nenhuma questão partidária, política, interesses econômicos de pessoas jurídicas de direito privado e/ou utilizados de maneira inconsistente com a natureza e reputação de cada um dos partícipes.

#### **ARTIGO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS**

8.1 O não cumprimento por uma das PARTES de uma das disposições deste Termo de Cooperação Técnica não constitui renúncia ao disposto em tal disposição ou de qualquer das outras. A invalidade ou impossibilidade de cumprir qualquer das disposições deste Termo de Cooperação Técnica não afetarão a validade ou cumprimento das demais disposições.

8.2 Nenhum dispositivo deste Termo de Cooperação Técnica implica na criação de um empreendimento conjunto ou qualquer outra forma de compromisso juridicamente vinculante.





## ARTIGO IX PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES

9.1 Nenhuma estipulação pertencente ou relativa ao presente Termo de Cooperação Técnica será considerada uma renúncia, expressa ou implícita, a nenhum dos privilégios ou imunidades das Nações Unidas e seus órgãos subsidiários.

9.2 O UNOPS encontra-se coberto pela Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas de 1946 da qual o Brasil é parte sem reservas desde 1949, e que foi devidamente recepcionada pelo Decreto Federal nº 27.784, de 16 de fevereiro de 1950, operando no Brasil sob o Acordo Básico de Assistência Técnica junto ao Governo Federal do Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o no. 20.088478/0001-22;

## ARTIGO X ENTRADA EM VIGOR

10.1 Este Termo de Cooperação Técnica será assinado em duas vias, cada uma das quais será considerada original, e ambas as vias, devidamente assinadas, constituirão um documento completo, e entrará em vigor na data em que for devidamente assinado por ambas as PARTES.

**EM FÉ DO QUE** os representantes das PARTES, devidamente autorizados, assinam abaixo.

Brasília, 4 de julho de 2018.

Ronaldo Curado Fleury  
Procurador-Geral do Trabalho  
Ministério Público do Trabalho

Claudia Valenzuela  
Representante no Brasil  
Escritório das Nações Unidas de  
Serviços para Projetos